



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA
EDITAL DE 18 DE ABRIL DE 2002

O MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

FAZ SABER aos que o presente Edital virem, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 4.493/64, que a Sr.ª ODETTE PEREIRA BEZERRA DE MENEZES, na qualidade de viúva do Dr. GERALDO MONTEDÔNIO BEZERRA DE MENEZES, Ministro Togado do Tribunal Superior do Trabalho, falecido aos 9 de fevereiro do ano em curso, requer habilitação como beneficiária do Montepio Civil do qual era contribuinte o referido Magistrado, juntando para tanto, a necessária documentação, com o prazo de 03 (três) dias para impugnação, a partir da publicação deste no Diário da Justiça.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. NºTST-RC-19451-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : TELEST CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
REQUERIDO : JUIZ RELATOR DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Verifico nos autos a ausência de mandato com poderes específicos para apresentar reclamação correicional, na forma do art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Concedo, pois, ao requerente o prazo de 10 dias para regularizar a representação, sob pena de indeferimento da exordial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 24 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro Corregedor-Geral

PROC. NºTST-RC-26274-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES
REQUERIDA : MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA, JUÍZA RELATORA DO TRT DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, **contra despacho exarado por juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região**, Dr.ª Maria do Socorro Costa Miranda, **que, nos autos do mandato de segurança nº TRT-MS-17/2002**, impetrado pela ASSINCRA/RO - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INCRA DE RONDÔNIA, **concedeu a liminar requerida**, a fim de determinar "às autoridades apontadas como coatoras que, a partir da próxima folha de pagamento, se abstenham de continuar procedendo descontos nos valores da incorporação do índice referente ao Plano Collor (84,32%), restabelecendo os mesmos valores e metodologias de cálculos praticados desde a incorporação até agosto/2001." (fl. 19).

Verifica-se, todavia, que a petição inicial não está regularmente instruída, de forma a viabilizar a aferição dos pressupostos de admissibilidade da reclamação, **em face do que dispõem os arts. 15 e 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**.

Assim, concedo ao requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, **para que junte aos autos a prova formal da data em que tomou ciência inequívoca da decisão ora atacada, e apresente mais uma cópia da petição inicial**, a fim de viabilizar a citação da terceira interessada.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 25 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro Corregedor-Geral

PROC. NºTST-RC-5.063/2002.2

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU - ES
ADVOGADO : DR. BRAZ VALÉRIO BRANDÃO
REQUERIDO : SÉRGIO MOREIRA DE OLIVEIRA, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Determino a citação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Baixo Guandu - ES (P-217/1995) e de Adolfo Pagcheon (P-435/1996), terceiros interessados, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 dias, sobre o Despacho de fls. 751/752.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro Corregedor-Geral

PROC. NºTST-RC-775739/2001.8

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. RAUL ARAÚJO FILHO
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista não constar dos presentes autos o endereço dos terceiros interessados, conforme a informação de fl. 30, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, para que forneça o endereço dos exequentes.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 25 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-PP-788.994/2001.1
C/J PROC. Nº TST-PP-788.995/2001.8 e TST-PP-788.996/2001.1

REQUERENTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO : MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

DESPACHO

Trata-se de pedido de providência formulado pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro, que, por intermédio de seu Presidente, remeteu ofício à Exmª Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em que solicitou agendamento de reunião para tratar de interesses de 851 engenheiros de Furnas que aguardam o julgamento da Ação Rescisória nº 399/98 (fls. 3).

A referida autoridade encaminhou o ofício do Sindicato ao Exmº. Juiz Presidente da SEDI, que determinou sua atuação como Pedido de Providências (fls. 2), tendo determinado à Secretaria da SEDI informações sobre a tramitação da AR-399/98 (fls. 10).

Constam às fls. 11/12 informações dessa Secretaria de que o processo TRT-AR-399/98 foi distribuído ao Exmº. Sr. Juiz Marcelo Augusto Souto de Oliveira em 3/11/98, e que, dessa data até 3/8/01, os autos retornaram à Secretaria para juntada das petições apresentadas e, posteriormente, foram encaminhados ao Relator, onde se encontravam até a data de 15/8/2001.

O Sindicato dos Engenheiros, ora requerente, remeteu outro ofício ao TRT da 1ª Região (fls. 19/20), informando que em 2/10/00 foram apresentadas razões finais nos autos da AR-399/98, e que o Juiz Relator subverteu a ordem processual ao determinar que o Ministério Público do Trabalho informasse sobre o trânsito em julgado da decisão a ser anulada, quando já havia sido encerrada a fase de instrução, sustentando que o processo deveria ter sido remetido para julgamento.

O Sindicato informou que o Ministério Público ajuizou ação rescisória da sentença de liquidação, antes do trânsito em julgado, uma vez que o processo se encontrava no Tribunal Superior do Trabalho, tendo o Relator concedido liminar suspendendo todos os atos de pagamento na execução. Aduziu que a rescisória é parcial, por visar apenas reduzir a condenação em 2/3 de seu valor, e que não pode ser liberado o valor incontroverso aos associados, em razão da liminar.

Por fim, o Sindicato informa que seus associados são pessoas idosas que há mais de 20 anos aguardam a solução do Processo nº 3222/81.

O Exmº Juiz-Presidente da SEDI remeteu ofício ao Sindicato dos Engenheiros, comunicando que, das informações prestadas pela Secretaria da SEDI, o excesso no cumprimento dos prazos legais e regimentais pelo Exmº Juiz Relator da AR-399/98, quando ocorreu, não alcançou mais de quinze dias. Relatou, ainda, o ilustre magistrado, que foram abertos Pedidos de Providência, que seriam remetidos à Exmª Juíza-Presidenta do TRT da 1ª Região (fls. 22).

Por sua vez, a Juíza-Presidenta daquela corte, às fls. 24, determinou o encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que "o mencionado Juiz estava convocado no TRT e como tal ocorreu o incidente".

Os autos foram remetidos a esta corte (fls. 25) e autuados como Pedido de Providência, conforme Despacho de fls. 26.

Em Despachos de fls. 17 do processo TST-PP-788.995/2001.8 e de fls. 457 do TST-PP-788.996/2001.1, foi determinada a reunião desses processados ao presente processo, em face a conexão de ações.

Pelas informações de fls. 33/34, a autoridade requerida esclarece que não houve mau procedimento na condução do AR 399/98, porquanto se trata de ação que discute valores altíssimos, tendo sido deferido pedido de liminar suspendendo a liberação dos valores da execução até o julgamento da ação rescisória. Esclarece ainda que, mesmo com a interposição de agravo regimental pelo Sindicato, prazo para contestação e ação cautelar incidental, o requerido nunca excedeu prazo, respondendo a todas as petições encaminhadas, até mesmo aquelas que foram interpostas pelos substituídos processuais, que resolveram peticionar individualmente nos autos, exigindo para cada arrazoado uma conclusão específica. Concluiu o requerido que foi necessário um lapso para o amadurecimento da decisão, em face do merecido cuidado no exame da ação, haja vista os altíssimos valores discutidos e tratar-se de dinheiro público. Em 28/9/2001, deu-se visto nos autos com a respectiva conclusão para a secretaria.

Considerando que o **presente pedido de providências se insurge, principalmente, contra a demora do relator em solucionar o processado** e diante das informações dele e daquelas colhidas no sistema de informações do Regional (pela Internet), verifica-se que os autos foram enviados para a Juíza revisora Drª Nídia de Assunção Aguiar em 15/10/2001, encontrando-se o presente apelo **sem objeto**.

Por tais fundamentos, com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC, **julgo extinto o processo, sem exame do mérito**.

Em conseqüência, julgo prejudicados os pedidos de providências formulados nos processos TST-PP-788.996/2001.1 e TST-PP-788.995/2001.8, que foram reunidos a este processo em face de sua conexão.

Intime-se o Sindicato requerente e a autoridade requerida do inteiro teor deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro Corregedor-Geral

PROC. NºTST-RC-26011-2002-000-00-00-0 TST

REQUERENTE : L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional formulada por L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA. **contra despacho do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região** que deixou de receber a medida correicional apresentada pelo requerente por entender que ela foi protocolizada naquele órgão equivocadamente, haja vista que visava atacar despacho do juiz do próprio TRT, relator do agravo de instrumento interposto nos autos do recurso ordinário nº TRT-RO-48.158/00-5.

Verifica-se, todavia, que a petição inicial não se encontra regularmente instruída, de forma a viabilizar a aferição dos pressupostos de admissibilidade da reclamação, **em face do que dispõem os arts. 15 e 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**.

Assim, concedo ao requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, **a fim de que junte aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes específicos aos subscritores da petição inicial para apresentar reclamação correicional; proceda à autenticação dos documentos enfeixados nos autos, da fl. 14 até a fl. 63; e apresente duas cópias da petição inicial**, para viabilizar a expedição de ofício à autoridade requerida e a citação da terceira interessada.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 24 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro Corregedor-Geral

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2002

(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri-buí-dos	Recebidos		Aguar-dando Pauta	Solucionados			Aguar-dando Lavratura de Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência	
		Vista Regi-mental	Como Revisor		Julgados		Por despa-cho				Relator		Revisor		Juízo de Ad-missibilidade	
					Relator	Revisor			No Prazo	Prazo Vencido	Saldo An-terior	Remetidos no Mês	No Prazo	Prazo Vencido		No Prazo
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO	-	-	-	-	1	-	2	-	-	1	1	2	-	-	-	-
FRANCISCO FAUSTO	-	-	-	2	7	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-
WAGNER PIMENTA	3	-	-	1	2	-	1	-	-	2	-	1	-	-	-	-
VANTUIL ABDALA	-	-	-	4	4	-	2	-	-	-	1	4	-	-	-	-
RONALDO LOPES LEAL	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	4	-	-	-	-
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	3	2	-	2	1	-	1	-	-	1	1	3	-	-	-	-
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	4	1	-	2	-	-	2	-	-	-	-	3	-	-	-	-
MILTON DE MOURA FRANÇA	6	-	-	1	6	-	2	-	-	-	-	4	-	-	-	-
JOÃO ORESTE DALAZEN	3	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-
GELSON DE AZEVEDO	4	-	-	4	-	-	-	-	-	-	-	5	-	-	-	-
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-
ANTÔNIO J. BARROS LEVENHAGEN	4	-	-	2	1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-
IVES GANDRA MARTINS FILHO	3	1	-	1	-	-	2	-	-	-	-	1	-	-	-	-
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	3	-	-	1	4	-	-	-	-	-	-	5	-	-	-	-
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-
TOTAL	39	7	-	21	28	-	12	-	-	5	3	37	-	-	-	-

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2002

(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri-buí-dos	Recebidos		Aguar-dando Pauta	Solucionados			Aguar-dando Lavratura de Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência	
		Vista Regi-mental	Como Re-visor		Julgados		Por despa-cho				Relator		Revisor		Juízo de Ad-missibilidade	
					Relator	Revisor			No Prazo	Prazo Vencido	Saldo An-terior	Remetidos no Mês	No Prazo	Prazo Vencido		No Prazo
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
FRANCISCO FAUSTO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-
VANTUIL ABDALA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
WAGNER PIMENTA	11	-	-	14	-	-	-	-	-	-	-	7	-	-	-	-
RONALDO LOPES LEAL	-	-	-	1	-	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	13	-	-	6	-	-	11	-	-	-	-	6	-	-	-	-
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	11	-	-	12	-	-	11	-	-	-	-	8	-	-	-	-
TOTAL	35	-	-	33	-	-	26	-	-	-	-	22	-	-	-	-



ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2002

(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

MINISTRO	PROCESSOS																
	Distri-buí-dos	Recebidos		Aguar-dando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavratura de Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência			
		Vista Regi-mental	Como Re-visor		Julgados			Por despa-cho	Relator		Revisor		Juízo de Ad-missibi-lidade	Pedidos de ES			
					Relator	Revisor			No Pra-zo	Prazo Vencido	Saldo An-terior	Remetidos no Mês			No Pra-zo	Prazo Vencido	No Pra-zo
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO	2	-	-	-	-	-	1	-	-	8	1	7	-	-	-	-	1
FRANCISCO FAUSTO	1	-	-	1	6	-	-	-	-	-	-	6	-	-	-	-	-
VANTUIL ABDALA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-
WAGNER PIMENTA	13	1	-	10	9	-	-	9	-	-	-	43	-	-	-	-	-
RONALDO JOSÉ LOPES LEAL	5	-	-	3	11	-	-	14	-	-	-	91	-	-	-	-	-
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	12	1	-	17	10	-	1	10	-	1	-	55	-	-	-	-	-
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	16	2	-	17	8	-	-	8	-	-	-	53	-	-	-	-	-
MILTON DE MOURA FRANÇA	14	1	-	1	17	-	-	-	-	1	1	34	-	-	-	-	-
JOÃO ORESTE DALAZEN	13	-	-	2	6	-	10	4	-	-	1	22	-	-	-	-	-
GELSON DE AZEVEDO	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	22	-	-	-	-	-
TOTAL	76	5	-	51	67	-	12	46	-	10	3	337	-	-	-	-	1

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2002

(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	PROCESSOS																
	Distri-buí-dos	Recebidos		Aguar-dando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavratura de Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência			
		Vista Regi-mental	Como Re-visor		Julgados			Por despa-cho	Relator		Revisor		Juízo de Ad-missibi-lidade	Pedidos de ES			
					Relator	Revisor			No Pra-zo	Prazo Vencido	Saldo An-terior	Remetidos no Mês			No Pra-zo	Prazo Vencido	No Pra-zo
FRANCISCO FAUSTO	-	1	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-
VANTUIL ABDALA	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-
WAGNER PIMENTA	47	-	-	13	89	-	-	24	-	-	-	15	-	-	-	-	-
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	47	1	-	13	35	-	2	8	-	1	12	651	-	-	-	-	-
LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	47	5	-	21	79	-	-	9	-	2	2	168	-	-	-	-	-
MILTON DE MOURA FRANÇA	58	2	-	32	24	-	39	1	-	1	13	557	-	-	-	-	-
JOÃO ORESTE DALAZEN	65	1	-	26	53	-	16	39	-	-	-	120	-	-	-	-	-
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	-	-	-	-	1(*)	-	-	6	-	-	-	11	-	-	-	-	-
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	76	-	-	56	76	-	22	2	-	5	1	865	-	-	-	-	-
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	75	-	-	32	60	-	-	-	-	6	7	121	-	-	-	-	-
ANTONIO JOSÉ DE B. LEVENHAGEN	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	76	-	-	24	14	-	5	-	-	14	6	5542	-	-	-	-	-
ANÉLIA LI CHUM	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-
TOTAL	491	10	-	217	432	-	84	94	-	29	41	3051	-	-	-	-	-

(*) Processo cujo julgamento iniciou-se em 25.02.02, ocasião em que o Relator deixou consignado seu voto



ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2002
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri-buídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência
		Vista Regi-mental	Como Re-visor		Julgados		Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo An-terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Ad-missibili-dade
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido	
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	
FRANCISCO FAUSTO	-	-	-	17	37	-	5	15	-	-	-	22	-	22	-	
VANTUIL ABDALA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
WAGNER PIMENTA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	-	
RONALDO JOSÉ LOPES LEAL	-	-	-	17	53	1	8	19	-	8	4	577	-	-	-	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	-	-	-	33	16	-	-	3	-	1	-	38	-	-	-	
MILTON DE MOURA FRANÇA	-	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
JOÃO ORESTE DALAZEN	-	-	-	40	21	-	28	1	-	2	-	198	-	-	-	
GELSON DE AZEVEDO	67	-	-	46	17	-	4	5	-	15	19	590	-	-	-	
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	-	-	-	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
ANTONIO J. DE BARROS LEVENHAGEN	63	-	-	23	54	1	10	1	-	1	5	410	-	-	-	
IVES GRANDA DA SILVA MARTINS FILHO	63	-	-	21	23	2	36	11	-	7	8	410	-	1	-	
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	2	-	-	2	20	-	4	1	-	7	1	93	-	-	-	
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	61	-	-	18	29	1	12	7	-	1	2	812	-	2	-	
ANÉLIA LI CHUM	61	-	-	1	52	-	5	25	-	2	5	262	-	1	-	
TOTAL	317	-	-	226	322	5	112	88	-	44	45	3413	-	5	-	

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2002
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri-buídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência
		Vista Regi-mental	Como Re-visor		Julgados		Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo An-terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Ad-missibilidade
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido	
WAGNER PIMENTA	191	1	-	59	145	-	31	52	-	2	-	4155	-	-	-	
RONALDO LEAL	-	4	-	17	185	-	18	109	-	4	1	6582	-	-	-	
JOÃO ORESTE DALAZEN	212	4	-	90	197	-	71	160	-	1	-	5768	-	-	-	
LUIZ PHILIPPE V. DE M. FILHO	212	-	-	104	26	-	36	3	-	-	-	6475	-	-	-	
JOÃO AMILCAR S. P. PAVAN	212	-	-	49	-	-	42	-	-	-	1	6963	-	-	-	
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	212	1	-	46	50	-	30	33	-	-	-	6781	-	-	-	
BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	-	-	-	-	1	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-	
TOTAL	1039	10	-	365	604	-	228	360	-	7	2	36724	-	-	-	

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2002
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri-buídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência
		Vista Regi-mental	Como Re-visor		Julgados		Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo An-terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Ad-missibili-dade
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido	
ANÉLIA LI CHM	219	7	-	31	312	-	9	312	-	-	-	5820	-	-	-	
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	214	8	-	90	202	-	141	202	-	2	-	8156	-	-	-	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	195	8	-	39	266	-	21	266	-	-	-	6443	-	-	-	
CARLOS FRANCISCO BERARDO	213	-	-	44	50	-	6	50	-	-	-	4771	-	-	-	
JOSÉ PEDRO DE C. R. DE SOUZA	220	-	-	44	352	-	28	352	-	-	2	6132	-	-	-	
MARIA DE ASSIS CALSING	224	-	-	18	53	-	17	53	-	-	-	4871	-	-	-	
ALOYSIO SILVA CORREIA DA VEIGA	-	-	-	9	36	-	16	36	-	1	-	-	-	-	-	
TOTAL	1285	23	-	275	1271	-	238	1271	-	3	2	36193	-	-	-	



**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2002
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA**

MINISTRO	PROCESSOS																
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavatura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência	
		Vista Regi- mental	Como Re- visor		Julgados		Por despa- cho					Relator		Revisor			Juízo de Ad- missibilidade
					Relator	Revisor						No Pra- zo	Prazo Ven- cido	Saldo An- terior	Remetidos no Mês		
FRANCISCO FAUSTO	2	-	-	2	5	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-		
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA	26	-	-	43	-	-	-	-	-	4	-	4177	-	-	-		
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	241	1	-	69	113	-	13	-	-	18	-	5328	-	-	-		
ENEIDA MELO	361	1	-	124	358	-	47	-	-	2	-	3586	-	-	-		
PAULO ROBERTO SIFUENTES	262	-	-	158	84	-	37	-	-	2	-	4188	-	-	-		
CARLOS FRANCISCO BERARDO	1	-	-	-	27	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
DEOCLÉCIA AMORELLI	222	1	-	90	121	-	7	-	-	-	-	212	-	-	-		
LUIZ CARLOS ARAÚJO	70	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	70	-	-	-		
TOTAL	1185	3	-	486	708	-	104	-	-	28	-	17561	-	-	-		

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2002
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA QUARTA TURMA**

MINISTRO	PROCESSOS																
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavatura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência	
		Vista Regi- mental	Como Re- visor		Julgados		Por despa- cho					Relator		Revisor			Juízo de Ad- missibilidade
					Relator	Revisor						No Pra- zo	Prazo Ven- cido	Saldo An- terior	Remetidos no Mês		
MILTON DE MOURA FRANÇA	246	1	-	63	131	-	100	-	-	-	-	4633	-	-	-		
ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	319	4	-	136	358	-	47	-	-	4	-	3047	-	-	-		
IVES GANDRA MARTINS FILHO	269	4	-	65	81	-	152	-	-	2	2	4993	-	-	-		
RENATO DE LACERDA PAIVA	242	1	-	8	227	-	-	-	-	1	2	5553	-	-	-		
ALBERTO BRESCIANI	278	1	-	107	83	-	3	-	-	3	1	4884	-	-	-		
ALOÍSIO DA VEIGA	241	-	-	73	-	-	4	-	-	5	-	5655	-	-	-		
JOÃO AMÍLCAR PAVAN	-	-	-	1	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
TOTAL	1595	11	-	453	908	-	306	-	-	15	5	28765	-	-	-		

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2002
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA QUINTA TURMA**

MINISTRO	PROCESSOS																
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavatura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência	
		Vista Regi- mental	Como Re- visor		Julgados		Por despa- cho					Relator		Revisor			Juízo de Ad- missibilidade
					Relator	Revisor						No Pra- zo	Prazo Ven- cido	Saldo An- terior	Remetidos no Mês		
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	191	-	-	18	100	-	43	-	-	7	-	4535	-	-	-		
GELSON DE AZEVEDO	212	4	-	32	228	-	54	5	-	2	-	4927	-	-	-		
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	213	2	-	37	217	-	35	3	-	6	-	4268	-	-	-		
GUEDES DE AMORIM	212	-	-	58	276	-	23	-	-	6	-	3883	-	-	-		
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	212	-	-	27	77	-	72	-	-	8	-	6217	-	-	-		
ALOYSIO SANTOS	212	-	-	26	181	-	7	-	-	2	-	4712	-	-	-		
TOTAL	1252	6	-	198	1079	-	234	8	-	31	-	28542	-	-	-		

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO		
JUÍZOS DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO		
PROCESSOS	CONCLUSOS	DESPACHOS EXARADOS
	509	516

SEÇÃO ADMINISTRATIVA

PROC. NºTST-RXOFROAG-763.647/2001.0 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO
RECORRENTE : INSTUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF
ADVOGADO : DRS. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES E KARINA HAUAR B. BRACCINI
RECORRIDA : LUCI MARIA MEDEIROS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 212/216, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Instituto Estadual de Florestas, sob o fundamento de que não havia erro de cálculo a ser sanado, sequer prova cabal de sua existência, razão pela qual o entendimento exposto na Instrução Normativa 11/97, no tocante a erro material não se impunha a espécie. Irresignado, recorre ordinariamente o Instituto (fls. 218/228), sustentando que o seu pedido de revisão de cálculos do Precatório deveria ter sido julgado procedente, na medida em que restou evidenciado nos autos manifesto desrespeito à coisa julgada. Renova o pleito de nulidade do título executivo judicial, eis que não teria transitado em julgado por não ter sido observado o Decreto-lei nº 779/69. Afirma que o critério de liquidação pode ser objeto de coisa julgada quando houver disputa em Embargos à Execução, ao passo que a existência de erro de cálculo não é atingida pela "res judicata" por macular decisão proferida em fase cognitiva. Tece considerações sobre a ADIN nº 1.662 pelo Supremo Tribunal Federal, onde ficou estabelecida interpretação restritiva às expressões "correção de inexactidões materiais ou retificação de erros de cálculo", contidas na Instrução Normativa nº 11/97 do TST. Transcreve arestos do STF e do TST e aponta OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 229. NÃO FORAM APRESENTADAS CONTRA-RAZÕES.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 232/233 pelo não-conhecimento do Recurso.

Os Recursos Ordinário e Oficial não reúnem condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando examina agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do referido pedido, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se, aí, a atuação jurisdicional. O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais, que, embora discorra sobre Reclamação Correccional, deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido recente PRECEDENTE DESTA CORTE SUPERIOR TRABALHISTA, "VERBIS":

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental, nessa hipótese. Agravo de instrumento não provido." (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000)

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Ordinário e Oficial (por incabíveis), valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como da Instrução **NORMATIVA Nº 17/2000**.

Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE ABRIL DE 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RMA-764.628/2001.0 14ª REGIÃO

RECORRENTE : DÉBORAH ALESSANDRA CAVALCANTE DE LUCENA
RECORRIDO : TRT DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls. 103/107, declarou a prescrição do direito pleiteado pela servidora Deborah Alessandra Cavalcante de Lucena, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Assim ficou consignado na ementa do acórdão recorrido, "verbis":

"PRESCRIÇÃO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PERÍODO ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. Não obstante a incorporação de quintos tenha natureza de obrigação de trato sucessivo, mas há de se declarar a prescrição quando o período pretendido para a incorporação foi alcançado pela prescrição quinquênial do DIREITO DE PETIÇÃO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO." (FL. 103)

Irresignada, recorre administrativamente a servidora (fls.112/118), sustentando que a decisão do Tribunal Regional não merece prosperar, na medida em que a sua pretensão não se encontra fulminada pela prescrição, bem como resulta evidente o seu direito à incorporação de quintos, nos termos das Leis nºs 8.911/94 e 8.112/90.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 119. A UNIÃO FEDERAL APRESENTOU CONTRA-RAZÕES ÀS FLS. 138/141. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 131/133 pelo conhecimento e desprovimento do Recurso. DECIDO.

O acórdão impugnado foi publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia do dia 09 de abril de 2001 e o Recurso somente foi interposto em 1º de maio de 2001, fora, portanto, do octídio legal, previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70. Com efeito, não há previsão expressa na Lei nº 8.112/90 para recurso contra decisão colegiada e, inexistindo norma específica regulando a matéria, firmou-se nesta Corte o entendimento de que aos recursos em matéria administrativa interpostos contra decisões definitivas dos Tribunais Regionais aplica-se, por analogia, a regra geral dos prazos na Justiça do Trabalho, ou seja, de 08 dias.

Precedentes: RMA-551.652/99, Min. João Oreste Dalazen, DJ 16/6/2000; RMA-541.666/99, Min. João Oreste Dalazen, DJ 11/2/2000; RMA- 534.450/99, Min. Armando de Brito, DJ 17/9/99; RMA-455.297/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 3/9/99.

Com esses fundamentos, ante a constatação de que o recurso utilizado pela parte é manifestamente inadmissível, valho-me da faculdade concedida pelo artigo 557 do CPC e **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE ABRIL DE 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 12ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 06 de MAIO DE 2002 ÀS 13H, NA SALA DE SESSÕES DO 3º ANDAR DO ANEXO I

Processo: RA - 486 / 2002-0

PROCESSO DE RE- : E-RR-365048/1997-1
FERÊNCIA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDO(S) : JOÃO GONÇALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
PROCESSO : E-RR - 83829 / 1993-7TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

ADVOGADO:DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO VALLE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO : E-RR - 281906 / 1996-3TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO DILE ROBALINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR - 309159 / 1996-7TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE: CENIBRA FLORESTAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ERASMINO NUNES COSTA
ADVOGADO : DR(A). ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

PROCESSO : E-RR - 325279 / 1996-6TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREG. EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIV. E CAPITALIZ., DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIV. E DE CRÉDITO E DE EMPRESAS DE PREV. PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BRASILEIRA SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 328755 / 1996-7TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR:MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCURADORA : DR(A). ROSELAINÉ ROCKENBACH
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR(A). GUILHERME MASTRICH BASO
PROCESSO : E-RR - 328768 / 1996-2TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : GILMAR GHETTINO
ADVOGADO : DR(A). GERMANO SCHROEDER NETO
PROCESSO : E-RR - 339847 / 1997-5TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR:MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA AGUIAR SILVA
PROCESSO : E-RR - 342236 / 1997-7TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVA PRATA E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA:DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

PROCESSO : E-RR - 351342 / 1997-3TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FAUSTO OZÓRIO ROCHA
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO
PROCESSO : E-RR - 368859 / 1997-2TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CLÊNIO SOARES DE MELLO
ADVOGADO:DR(A). CARLOS FERNANDES

PROCESSO : E-RR - 372066 / 1997-1TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : JOÃO PASSARELA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BÉRGAMO



PROCESSO : E-RR - 376968 / 1997-3TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 408198 / 1997-3TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 441446 / 1998-1TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA	PROCURADORA : DR(A). CINARA GRAEFF TEREBINTO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA	EMBARGANTE : ACÁCIO MARQUES FIRMO
EMBARGADO(A): JOÃO CLÁUDIO ROCHA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LEVI LISBOA MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS GAVAZZONI
	PROCESSO : E-RR - 411455 / 1997-3TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). OSMAIR LUIZ	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADA:DR(A). GLÁUCIA SANTARÉM MELILLO
PROCESSO : E-RR - 383180 / 1997-8TRT DA 10ª REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). ELISA GRINSZTEJN	
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A) : MAGDA PEREIRA DE SOUZA E OUTROS	PROCESSO : E-RR - 454716 / 1998-0TRT DA 13ª REGIÃO
EMBARGANTE : MAGDA LÚCIA BRAGA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LOPES CORDERO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR - 412005 / 1997-5TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	EMBARGANTE: AMARILDO STROSKI	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA HELENA BRAZIL DA CRUZ		ADVOGADO : DR(A). VILSON LACERDA BRASILEIRO
PROCESSO : E-RR - 383928 / 1997-3TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	EMBARGADO(A) : ALBANIZA ALEXANDRE FLORÊNCIO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	ADVOGADO : DR(A). CLENILDO BATISTA DA SILVA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS CAL GARCIA	PROCESSO : E-RR - 457428 / 1998-5TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADA:DR(A). ADRIANA HELENA BRASIL DA CRUZ	PROCESSO : E-RR - 416754 / 1998-5TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO:DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCURADOR : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA	
PROCESSO : E-RR - 384147 / 1997-1TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : LUIZ INÁCIO DA SILVA	EMBARGADO(A) : CLÓVIS ARNALDO BOER
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LAERTE TELLES DE ABREU	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO SANTOS
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS	PROCESSO : E-RR - 417664 / 1998-0TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 457571 / 1998-8TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA MARTINS	EMBARGANTE: BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). WALTER TADEU MARQUES PEREIRA		ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
PROCESSO : E-RR - 385008 / 1997-8TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BÉRGAMO	EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S. A.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : ALEX GARCIA LUZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ	EMBARGADO(A) : EDMILSON BATISTA
ADVOGADO:DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : E-RR - 420348 / 1998-2TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-RR - 457905 / 1998-2TRT DA 13ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : VILMA GONÇALVES DA SILVA	EMBARGANTE : JOÃO DE AMORIM	RELATORA:MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MELMAM	ADVOGADO : DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO	
PROCESSO : E-RR - 402126 / 1997-6TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO	PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGANTE : ROSIMAR DAMASCENO LESSA BATISTA E OUTRAS	PROCESSO : E-RR - 423033 / 1998-2TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSINALDO DA SILVA LEITE
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE FAGUNDES
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ		PROCURADOR : DR(A). RINALDO BARBOSA DE MELO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO	PROCESSO : E-RR - 457960 / 1998-1TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 404676 / 1997-9TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : LUCILENE LAVERDE	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
EMBARGANTE: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.	PROCESSO : E-RR - 438844 / 1998-3TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A) : GILNEI MURIALDO SILVA BORGES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO:DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
EMBARGADO(A) : AILTON FLOR DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	EMBARGADO(A) : EZEQUIEL CIDRACH BARREIROS E OUTROS	PROCESSO : E-RR - 463033 / 1998-1TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 406667 / 1997-0TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : E-RR - 441385 / 1998-0TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGANTE: PAES MENDONÇA S.A.	EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA FERNANDES
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE PAULA VITOR		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVANILDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA - PB
	EMBARGADO(A) : BRAS LOPES	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
	ADVOGADO : DR(A). WALDIR NILO PASSOS FILHO	

PROCESSO : E-RR - 463582 / 1998-8TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 495445 / 1998-0TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 527885 / 1999-7TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO:DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	
	EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
	EMBARGADO(A) : IRACI ROCHA RIBEIRO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
EMBARGADO(A) : EDVALDO DAMIÃO	ADVOGADO : DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO	EMBARGADO(A) : JOSÉ MOACIR GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA	PROCESSO : E-RR - 497989 / 1998-2TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GENIVANDO DA COSTA ALVES
PROCESSO : E-RR - 467840 / 1998-4TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA:MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SOLEDADE
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO
EMBARGANTE : SONIA EMIKO KIMURA ANDRÉ NOGUEIRA		PROCESSO : E-RR - 536289 / 1999-0TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	EMBARGANTE : MARIA REGINA TOMAZ	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU	PROCURADOR : DR(A). LUIS ANTONIO VIEIRA	EMBARGADO(A) : FIDELIS NETO LOPES
ADVOGADO : DR(A). MEYER B. OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ITAPEMA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 467970 / 1998-3TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS GUIMARÃES	
RELATOR:MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-RR - 506544 / 1998-0TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A): REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	
	EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE : INTERFOOD - INTERNACIONAL FOOD SERVICE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	PROCESSO : E-RR - 541766 / 1999-2TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANTÔNIO ESTEVÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO:DR(A). ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
EMBARGADO(A) : ADÉLCIO FRANCISCO ASSIS		ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR(A). MÊRCKS PAULO FERREIRA SILVA	PROCESSO : E-RR - 511783 / 1998-1TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MÁRIO PINTO PINHO E OUTROS
PROCESSO : E-RR - 473754 / 1998-0TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : MARIA LOPES DE JESUS E OUTROS	PROCESSO : E-RR - 542104 / 1999-1TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : ERIVALDO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO	PROCURADOR : DR(A). ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO : E-RR - 513859 / 1998-8TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGADO(A): FERNANDO SANTANA DA SILVA NETO
PROCESSO: E-RR - 477089 / 1998-9TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	
	EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS LOPES SENA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO FERNANDES DA COSTA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : E-RR - 542183 / 1999-4TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE	PROCURADOR:DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	EMBARGANTE : CARLITO SANTOS FERNANDES E OUTROS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA		ADVOGADO : DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). RANIÊ DE SÁ BARRETO	PROCESSO : E-RR - 518660 / 1998-0TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
EMBARGADO(A) : CARLOS JORGE FERREIRA GOMES	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO GUZZO JUNCÁ	EMBARGANTE : JOSÉ MAURICIO MOREIRA DE AZEVEDO	PROCESSO : E-RR - 545730 / 1999-2TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 478422 / 1998-4TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLEIDE SEVERO CHAVES	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE LORENA	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	PROCURADOR : DR(A). CARMEN ISABEL DIAS VEL-LANGA BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR - 522498 / 1998-1TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
EMBARGADO(A): REGINA MARIA ARANTES JERÔNIMO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
ADVOGADO : DR(A). DEHON FERREIRA COSTA	EMBARGADO(A) : VALDIVINO MOREIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 485909 / 1998-6TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO:DR(A). ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA	EMBARGADO(A) : JORGE DE JESUS FERREIRA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		ADVOGADA : DR(A). REGINA MARISTELA DRUMOND DA SILVEIRA
EMBARGANTE : CLARA JANET CRUZ OLIVEIRA E OUTROS	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL	PROCESSO : E-RR - 527532 / 1999-7TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 546367 / 1999-6TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BEZERRA TAVARES	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCURADOR : DR(A). TIAGO PIMENTEL SOUZA	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO : E-RR - 493271 / 1998-5TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DA SILVA E OUTROS
EMBARGANTE : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE	EMBARGADO(A) : MANOEL BATISTA DE ANDRADE FILHO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO CAETANO DA CUNHA
ADVOGADO:DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA CAMPOS		
ADVOGADO : DR(A). MARCELINO DIAS DA ROCHA		

**PROCESSO: E-RR - 552181 / 1999-0TRT DA 13ª REGIÃO**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MEN-
DONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA FERREIRA DE SÁ
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ TARGINO DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 559221 / 1999-7TRT DA 13ª RE-
GIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MEN-
DONÇA SANTOS

EMBARGADO(A): JOSEANE SILVA BEZERRA

ADVOGADO : DR(A). PAULO COSTA MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CUITEGI
ADVOGADO : DR(A). PAULO RODRIGUES DA RO-
CHA
PROCESSO : E-RR - 559222 / 1999-0TRT DA 13ª RE-
GIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MEN-
DONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSENILDA CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ CAMILO DA SIL-
VA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ODÍVIO LÔBO MAIA

PROCESSO: E-RR - 571111 / 1999-0TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CALAZANS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA
DA SILVEIRA
PROCESSO : E-RR - 572495 / 1999-4TRT DA 14ª RE-
GIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MEN-
DONÇA SANTOS

EMBARGADO(A): FIRMINA JOSÉ SANTOS

ADVOGADO : DR(A). JAKSON FELBERK DE ALMEI-
DA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). EDILSON STUTZ
PROCESSO : E-RR - 573016 / 1999-6TRT DA 3ª RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JORGE DOMINGOS DE SIMAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO
ARMANDO

PROCESSO : E-RR - 575629 / 1999-7TRT DA 3ª RE-
GIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI

EMBARGANTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEI-
ROS S.A.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-
TIJO
EMBARGADO(A) : SIDNEY AMARAL MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEI-
DA LEONARDO
PROCESSO : E-RR - 577491 / 1999-1TRT DA 13ª RE-
GIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MEN-
DONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : LUSIA ANDRÉ FIRMINO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERREIRA NETO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MANAÍRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LACERDA BRASILEIRO

PROCESSO: E-RR - 578137 / 1999-6TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MEN-
DONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : RONALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO FERNANDES SAR-
DINHA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ THOMAZ DE MIRANDA
CUNHA
PROCESSO : E-RR - 582954 / 1999-7TRT DA 9ª RE-
GIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A): ALCYONE HOLZMANN

ADVOGADO : DR(A). JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
PROCESSO : E-RR - 588590 / 1999-7TRT DA 9ª RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ADÃO APARECIDO MIGUEL E OU-
TROS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA
MACHADO NETO
PROCESSO : E-RR - 590906 / 1999-6TRT DA 21ª RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PAULO JEFERSON RODRIGUES MA-
CHADO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SI-
MÕES

ADVOGADO:DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVAL-
CANTE

EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE DIAS GAR-
CIA
PROCESSO : E-RR - 616809 / 1999-0TRT DA 11ª RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-
RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E
DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A) : IDALECY PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ALDEMAR LUIZ DORNELES

PROCESSO : E-RR - 619573 / 1999-2TRT DA 1ª RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SILTON MAURÍCIO

ADVOGADO:DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO
RURAL CACHOEIRA DE ITABORAÍ LT-
DA. - CERCII
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO PEREIRA RIBEIRO
PROCESSO : E-RR - 621045 / 2000-2TRT DA 3ª RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EMERSON FERNANDES DE CARVA-
LHO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-RR - 629410 / 2000-3TRT DA 15ª RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO:DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : DOMINGOS CARLOS TREVISAN
ADVOGADO : DR(A). EDMAR PERUSSO
PROCESSO : E-RR - 634665 / 2000-0TRT DA 10ª RE-
GIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : ALBINO PINTO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRE-
TO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA
AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA MATOS COSTA
PROCESSO : E-RR - 653616 / 2000-0TRT DA 9ª RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

ADVOGADO:DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCONDES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES RO-
CHA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS
SANTOS
PROCESSO : E-RR - 655211 / 2000-2TRT DA 2ª RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : HEITOR SPESIANO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
PROCESSO : E-AIRR - 668941 / 2000-0TRT DA 9ª RE-
GIÃO

RELATOR:MIN. WAGNER PIMENTA

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE
PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA
JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALTAIR CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR(A). MARCO CÉZAR TROTTA TEL-
LES
PROCESSO : E-AIRR - 691144 / 2000-5TRT DA 15ª RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPOR-
TE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO
S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GARCIA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DÁZIO VASCONCELOS

PROCESSO : E-RR - 693201 / 2000-4TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS PINTO SOBRAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
PROCESSO : E-AIRR - 696305 / 2000-3TRT DA 3ª RE-
GIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : WÁLTER DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA
E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE
MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO VICENTE MARTINS
DOS SANTOS

PROCESSO: E-AIRR E RR - 698102 / 2000-4TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO ITTAVO
ADVOGADO : DR(A). MOACYR CASTRO
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE BADIH NASSIF AIDAR
ADVOGADO : DR(A). EDGAR ANTÔNIO PITON FI-
LHO
PROCESSO : E-AIRR - 698289 / 2000-1TRT DA 3ª RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : TEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDWARD FERREIRA SOUZA
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA
E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE
MINAS GERAIS - EMATER
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH DE MATTOS SIL-
VA

PROCESSO: E-RR - 701038 / 2000-2TRT DA 8ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. -
CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA EUNICE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DENNIS JORGE VIEIRA JEN-
NINGS
PROCESSO : E-RR - 704037 / 2000-8TRT DA 3ª RE-
GIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDSON MOREIRA TADEU
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO: E-RR - 704057 / 2000-7TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE
SOUZA FONTES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTA-
NA
PROCESSO : E-RR - 705044 / 2000-8TRT DA 3ª RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : IVANILDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESEN-
DE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-
MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO: E-RR - 707732 / 2000-7TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENER-
GIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE
OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : OSNI PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA
VAZ DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR - 709191 / 2000-0TRT DA 15ª RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO(A) : JORSIEL CASSIMIRO DE MORAES E
OUTRO
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA
FONSECA

PROCESSO: E-AIRR - 712504 / 2000-5TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-
BUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA
MARTINS
EMBARGADO(A) : LUÍS ANTÔNIO COSTA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DINIZ GONÇALVES
QUEIROZ
PROCESSO : E-RR - 713129 / 2000-7TRT DA 3ª RE-
GIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ARISTIDES LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO: E-AIRR - 716211 / 2000-8TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANDRÉA CARLA SOARES MATOSO
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
PROCESSO : E-RR - 727321 / 2001-9TRT DA 13ª RE-
GIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MEN-
DONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HERCULANO DE
SOUSA

EMBARGADO(A): MUNICÍPIO DE SANTA RITA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO
RODRIGUES
PROCESSO : E-AIRR - 733352 / 2001-8TRT DA 2ª RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). VIVIANN DE MATTOS DA SIL-
VA
EMBARGADO(A) : ANA PAULA LINS DE SOUZA E OU-
TROS
ADVOGADA : DR(A). NILVA FOLETTO
PROCESSO : E-AIRR - 735362 / 2001-5TRT DA 2ª RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

EMBARGADO(A): SALVADOR SALIM ALDE

ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO CARLOS DA S. SAN-
TOS

PROCESSO : E-AIRR - 735415 / 2001-9TRT DA 24ª RE-
GIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO
GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTONIO LUIZ ZEVIANI
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO GARCIA DA CRUZ
PROCESSO : E-AIRR - 737787 / 2001-7TRT DA 3ª RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-
RAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE
BESSA
EMBARGADO(A): JOÃO BATISTA DOURADO

ADVOGADA : DR(A). MARIA NILZA PIRES DE OLI-
VEIRA CAMPOS
PROCESSO : E-RR - 743735 / 2001-9TRT DA 13ª RE-
GIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MEN-
DONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCA FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CEZAR LOPES UGU-
LINO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO : DR(A). DJONIERISON JOSÉ FELIX DE
FRANÇA
PROCESSO : AG-E-RR - 372858 / 1997-8TRT DA 15ª
REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S): COBRACOMPUTADORES E SISTEMAS BRA-
SILEIROSS.A.

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CARUSO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO GUIMA-
RÃES MARCONDES MACHADO
PROCESSO : AG-E-RR - 398145 / 1997-7TRT DA 1ª
REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MENDES ANTUNES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNAN-
DES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZERE-
DO BASTOS
PROCESSO : AG-E-RR - 405257 / 1997-8TRT DA 2ª
REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA

Agravante(s): Companhia de Emprepostos e Armazéns Gerais de SÃO
PAULO - CEAGESP

ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : LUIZ GRECCO NETO
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ MONTENEGRO CAS-
TELO
PROCESSO : AG-E-RR - 406002 / 1997-2TRT DA 3ª
REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROCHA DE ME-
NEZES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OLAVO FURTADO DE MEDEIROS
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA A. SARAIVA
PROCESSO : AG-E-RR - 416001 / 1998-3TRT DA 4ª
REGIÃO

RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : DARCI MENGER PRUSCH
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MELO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). PAULA BARBOSA VARGAS



PROCESSO : AG-E-RR - 465960 / 1998-6TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CÉSAR OMAR GONZAGA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO ROSA DA COSTA
PROCESSO: AG-E-RR - 470227 / 1998-0TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : ARLETE CÂNDIDA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
 PROCESSO : AG-E-RR - 489966 / 1998-8TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S): ALBERTINO DE MOURA E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO
 PROCESSO : AG-E-RR - 509535 / 1998-9TRT DA 11ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 AGRAVADO(S) : SELENE CHAVES CAVALCANTE E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PANTOJA
 PROCESSO : AG-E-AIRR - 652305 / 2000-9TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S): CARLOS MARCELINO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 PROCESSO : AG-E-AIRR - 679369 / 2000-0TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS DE CASTRO TELHAS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 PROCESSO : AG-E-AIRR - 686838 / 2000-8TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO EUSTÁQUIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARAES
 Agravado(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLÚZ

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, às 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-E-RR - 590.522/99.9TRT - 1ª REGIÃO
 Embargante : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 Advogado: DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 Advogado: DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

EMBARGADO : CARLOS MAURO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Milton de Moura França, relator, no rosto da petição de fls. 841-3, pela qual Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em liquidação Banco Banerj S/A requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro - Em liquidação seja excluído da lide : " J. Manifestem-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, SUCESSIVAMENTE, RECLAMADO E RECLAMANTE. "
 Brasília, 26 de abril de 2002

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 DIRETORA DA SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. NºTST-E-AIRR - 692.659/00.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ AUGUSTO MARTINS
 ADVOGADOS : DR. RENATO ARIAS SANTOS
 : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA
 Embargado : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 Advogado: DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Milton de Moura França, relator, no rosto da petição de fls. 1003-5, pela qual Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em liquidação Banco Banerj S/A requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro - Em liquidação seja excluído da lide : " J. Manifestem-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, SUCESSIVAMENTE, RECLAMADO E RECLAMANTE. "
 Brasília, 26 de abril de 2002

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-ED-ERR-336.786/97-5 TRT - 9ª REGIÃO

Embargante:ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADA : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA AGUIAR SILVA
 EMBARGADO : CREDOREU FARIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 743/746 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

BRASÍLIA, 17 DE ABRIL DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 MINISTRA-RELATORA

MCP/gus/ivr

PROCC. NºTST-ED-ERR-363.032/97-2 TRT - 4ª REGIÃO
 Embargante:SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADA : HELENA BEATRIZ NUNES DA SILVA
 ADVOGADA : DRª EUNICE CEZAR

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 316/318 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

MCP/GUS/ISR

PROC. NºTST-ED-E-RR-412.894/97.6 TRT- 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERNANDO IVAN DE OLIVEIRA
 ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E ERYKA FARIAS DE NEGRE
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

D E S P A C H O

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 23 DE ABRIL DE 2002.

WAGNER PIMENTA
 RELATOR

PROCESSO TST - ED-E-AIRR-604.686/99.4

Embargante: Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB

ADVOGADO : DRA. DANIELLE REIS MACHADO,
 DRA. CRISTIANE MENDONÇA e DR.
 EVANDRO DE CASTRO BASTOS
 EMBARGADO : CÍCERO FERREIRA LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

Na Petição nº TST-P-17.724/02.7, juntada à fls. 137-50, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou despacho o qual se transcreve: "1. Junte-se. 2. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Para atender o disposto no art. 236, § 1º, do CPC, BASTA O NOME DA PARTE E DE UM DOS ADVOGADOS REGULARMENTE CONSTITUÍDOS."

Brasília, 26 de abril de 2002.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. NºTST-ED-E-RR-635.930/2000.1 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO : ROBERTINO AUGUSTO
 ADVOGADA : DRª CELINA MATEUS BARBOSA
 EMBARGADA : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE
 ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 218/221 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

MCP/GUS/ROM

PROC. NºTST-ED-AG-E-RR-607.293/99.5 TRT - 3ª REGIÃO (*)

EMBARGANTE : ROBERTO ARAÚJO LEMOS
 ADVOGADOS : DRA ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES E DR. FREDERICO GARCIA GUIMARAES
 EMBARGADOS : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E FUNDAÇÃO

FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

Advogados: Drs. Marcelo Alkmin Ferreira de Pádua e Marcelo Pádua Cavalcanti

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE FEVEREIRO DE 2002.

WAGNER PIMENTA
 Relator

(*) Republicado por ter saído com incorreção quanto ao conteúdo no Diário da Justiça do dia 25/04/2002, Seção I, página 505.

PROC. NºTST-E-RR - 359.959/97.7TRT - 15ª REGIÃO

Embargante: MARIA ELENA DAL BEN PAULINO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 EMBARGADO : DURAFLORE S/A
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLIVAR DE B. JUNIOR

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, no rosto da petição de fl. 546-7, pela qual o advogado da Reclamada requer que os atos processuais e intimações somente se realizem na imprensa oficial a partir do dia 20/4/2002 : " I - Juntar AOS AUTOS. II - INDEFIRO O PEDIDO. "

Brasília, 24 de abril de 2002

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-E-RR - 373.328/97.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO

BANERJ
Advogado: DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO : CÉLIA MARIA MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, no rosto da petição de fls. 507-9, pela qual Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em liquidação Banco Banerj S.A. requerem a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em liquidação: " I - Juntar aos autos. II - Diga o Embargado no prazo de 10 (DEZ) DIAS. "

Brasília, 23 de abril de 2002
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST-e-rr-400886/97.9 9ª região

EMBARGANTES : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO PUGET MONTEIRO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : ELIDA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. EDÉSIO FRANCO PASSOS E NILTON CORREIA
EMBARGADAS : AS MESMAS

D E S P A C H O

Por meio da Petição de fl. 552, a Reclamante pleiteia a devolução do prazo para que possa apresentar impugnação ao recurso de Embargos oferecido pela Empresa.

A postulação procede, pois, não obstante o prazo para impugnação fosse comum a ambas as partes, já que as duas ofereceram recurso de Embargos, a Secretaria da Turma concedeu carga ao advogado da Empresa (fl. 551), impossibilitando o acesso da Reclamante aos autos.

Assim, devolvo à Reclamante o prazo para o oferecimento de impugnação aos Embargos da Reclamada, como requerido. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-402.175/1997.5TRT - 6ª REGIÃO

Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADOS : JOSÉ FERREIRA DE FARIAS E OUTROS E

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Advogados : Dra. Sônia Maria Florêncio
DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
D E S P A C H O

1. Mediante o expediente protocolizado nesta Corte sob o nº PET 19224/2002-0, a fls. 378, os reclamantes formulam desistência da ação apenas em face da segunda reclamada - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF.

2. Manifestada a concordância da segunda reclamada mediante a petição PET19227/2002-3, a fls. 379, **assino prazo** de 5 (cinco) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para se manifestar a respeito da desistência apresentada.

3. Publique-se.
4. Após, voltemconclusos.
Brasília-DF, 18 de abril de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-640.410/00.0TRT - 10ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : ÁLVARO DA COSTA PEDREIRA
ADVOGADO : DR. HILTON BORGES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando o disposto no artigo 142 do Regimento Interno deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual "nos embargos interpostos à decisão de Turma, a distribuição será feita entre os Ministros das demais Turmas que integram a Seção Especializada em Dissídios Individuais", e o fato de que este relator participou do julgamento deste processo na Quarta Turma (v. certidões de fls. 172 e 183), impõe-se a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição para a devida redistribuição.

Publique-se.
Brasília, 19 de abril de 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-732.060/2001.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO : INÁCIO JANES SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

D E S P A C H O

1. O expediente protocolizado nesta Corte sob o nº PET 1495/2002-5 notícia ter a reclamada informado ao juízo de origem sua desistência do Agravo de Instrumento que tramita nesta Corte, em face de acordo celebrado com o reclamante.

2. Ante a falta de comprovação nestes autos da noticiada desistência, assino prazo de 5 (cinco) dias à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN para se manifestar sobre O EXPEDIENTE DE FLS. 147.

3. Publique-se.
4. Após, voltemconclusos.
Brasília-DF, 18 de abril de 2002.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS RETIFICAÇÃO**ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA**

Na Ata acima especificada, publicada no Diário da Justiça de vinte e seis de abril de dois mil e dois, Seção I, páginas 494-7, referente ao **processo: TST-ROAR-548.429/1999.3**, entre partes: Aylton Martinelli Filho e Outros = Recorrente e Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Estado do Espírito Santo - SINDEES = Recorridos, **onde se lê:** "...I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região e de inépcia da petição inicial - ausência de documentos essenciais, ambas argüidas em contra-razões pela Empresa Recorrida; II - por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, relator, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de rescisão da cláusula 12 do acordo coletivo 1995/96 e com relação a sentença homologatória prolatada no processo número 1.445/91 e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário...". **leia-se:** "...I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região e de inépcia da petição inicial - ausência de documentos essenciais, ambas argüidas em contra-razões pela Empresa Recorrida; II - por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, relator, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de rescisão da cláusula 12 do acordo coletivo 1995/96 e, com relação à sentença homologatória prolatada no processo número 1.445/91, negar provimento ao Recurso Ordinário...".

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 12ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 07 de maio de 2002, terça-feira, às 13:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : ROAR - 83 / 2002-7TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : EDSON MARQUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE FREITAS
RECORRIDA : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : RXOFROAR - 104 / 2002-5TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. AÍDES BERTOLDO DA SILVA
RECORRIDO: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SIMES

ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO
PROCESSO : ROAR - 4223 / 2002-4TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ALOYSIO SOARES REIS
ADVOGADO : DR. RUY PEREIRA SILVEIRA
RECORRIDA : IESA - INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

PROCESSO : ROAR - 4228 / 2002-7TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ANDERSON MENDONÇA SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. EDVAN BORGES CARDOSO

RECORRIDO: TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO VANDERLER DE LIMA E DR. JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO

PROCESSO : ROAC - 8804 / 2002-5TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GERSZTAJN
RECORRIDO : COSME DAMIÃO TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. CARLOS OTÁVIO PESTANA

PROCESSO : A-ROAR - 430806 / 1998-1TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR.ª ELAINE MARTINS DE PAIVA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA MAISTRO
PROCESSO : AR - 562181 / 1999-1
RELATOR : MIN. IVEZ GANDRA MARTINS FILHO
REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AUTOR : DOMINGOS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAYME NELITO COY FILHO E ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

RÉ : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : ROAR - 579416 / 1999-6TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : DARLI MARTINS CAVALHEIRO

ADVOGADO:DR. PAULO OMAR MONDIN

RECORRIDA : CHRISTINA SANTOS CONCEIÇÃO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. SEZEFREDO JOSÉ PRADO FABRÍCIO

PROCESSO : A-ROAR - 619928 / 1999-0TRT DA 17A. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVEZ GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTES : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADAS : DR.ª JANE RAMOS CORREIA E DR. ALDENIR ALCÂNTARA B. DE LIMA

PROCESSO : ROAR - 631857 / 2000-5TRT DA 12A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO:DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

RECORRIDA : NAURA LÚCIA DA SILVA GOMIDE
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO
PROCESSO : ROAR - 645659 / 2000-4TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : OPTO ELETRÔNICA S/A
ADVOGADO : DR. ULISSES MENDONÇA CAVALCANTI

RECORRIDO : EDMILSON LUIZ JACINTHO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA



PROCESSO : ROAR - 648887 / 2000-0TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RXOFAR - 715336 / 2000-4TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 738122 / 2001-5TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES : INÚBIA MARIA DE AGUIAR MELO E OUTRO	REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO	RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO:DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA	AUTOR : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE	ADVOGADO:DR. ELIURDE DO ROZÁRIO MOREIRA PINHEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO DA CUNHA PEIXOTO	RECORRIDO : JOSÉ GONÇALVES DE LIRA
PROCURADORA : DR.ª KÁTIA BOINA	INTERESSADO : MANOEL SANTANA CARDOSO	ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
PROCESSO : ROMS - 664817 / 2000-8TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO:DR. PEDRO LOPES RAMOS	RECORRIDOS : FRANCISCO GOMES PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RXOFAC - 715337 / 2000-8TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS C. R. MAGALHÃES JÚNIOR
RECORRENTE : LIPOQUÍMICA LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA
ADVOGADO : DR. FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS	REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO	PROCESSO : AG-ROMS - 745987 / 2001-2TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDA : ANGELINA APARECIDA BROLEZE	AUTOR : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES SANTOS	PROCURADOR : DR. GERALDO JOSÉ MACEDO DE TRINDADE	AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE OSASCO	INTERESSADO : MANOEL SANTANA CARDOSO	ADVOGADA : DR.ª SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
PROCESSO : ROAR - 676616 / 2000-3TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 727175 / 2001-5TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADA : FERNANDA ISABEL LEIVAS DA SILVA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR. RAIMAR MACHADO
RECORRENTE: BOMPREÇO BAHIA S.A.	RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO: ROMS - 746038 / 2001-0TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO	ADVOGADA : DR.ª CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDA : NEUZETE ROSA DE JESUS LIMA	RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	RECORRENTE : CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA
ADVOGADO : DR. RENATO CIRNE R. DE MIRANDA	ADVOGADO:DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AR - 681010 / 2000-4	PROCESSO : ROMS - 732171 / 2001-6TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO : WALTER ARAGÃO VIEIRA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
AUTORA : VICENTINA MARIA DA COSTA	ADVOGADA : DR.ª ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING	PROCESSO : ROMS - 747935 / 2001-5TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO	RECORRIDO : ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA MARTINS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RÉ : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	RECORRENTE : VIAÇÃO JAUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DE ARAÚJO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA	ADVOGADA : DR.ª MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL
PROCESSO : A-RXOFROAR - 681953 / 2000-2TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : CC - 734468 / 2001-6	RECORRIDO : DAVID CONCEIÇÃO DA PALMA
RELATOR:MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO:DR. FELIPE VITAL DOS SANTOS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADA : DR.ª ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING	PROCESSO : ROAR - 749486 / 2001-7TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADOS : ANTÔNIO JOSÉ MINGUINI E OUTROS	RECORRIDO : ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA MARTINS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AR - 689259 / 2000-7	ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	RECORRENTE : EMBRAFOR - EMPRESA BRASILEIRA DE FORNECIMENTO LTDA.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA	ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FILADÉLFO DA SILVA
REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : CC - 734468 / 2001-6	RECORRIDA : MARIA HORTA GOMES
AUTORES : ÁLVARO DA SILVA PIMENTEL E OUTRO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADA : DR.ª MILDRED LIMA PITMAN	SUSCITANTE : VARA DO TRABALHO DE BRAGANÇA PAULISTA/SP	PROCESSO : ROMS - 750240 / 2001-6TRT DA 2A. REGIÃO
RÉ : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	SUSCITADA : 2ª VARA DO TRABALHO DE JUAZEIRO/BA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO: RXOFROAG - 734492 / 2001-8TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
PROCESSO : RXOFROAG - 690395 / 2000-6TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADOS : DR. JORGE MILTON T. AGOSTINHO E DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO E DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RELATOR:MIN. GELSON DE AZEVEDO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO: OLIVIER SADRIANO TORTAMANO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA	PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE MEDEIROS MELO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 32ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO	RECORRIDOS : ORCÍNIO JANUÁRIO DE LIMA E OUTROS	PROCESSO : ROAR - 764587 / 2001-9TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRIDA : ROSILDA CARNEIRO VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : AR - 699033 / 2000-2	PROCESSO : ROMS - 736399 / 2001-0TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE : ROSALVO JOSÉ GOMES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE : CONDOMÍNIO GOLDEN SHOPPING SÃO BERNARDO	RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AUTOR : JOSÉ PERES CARDOSO	ADVOGADO : DR. EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI	ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL	RECORRIDO : ATÍLIO DÉCIO FERRAZZO	
RÉU : POSTO CANDANGO LTDA.	ADVOGADO:DR. CLÓVIS CANELAS SALGADO	
ADVOGADO : DR. EURIPEDES ALVES DA CRUZ	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	
PROCESSO: RXOFROAG - 715301 / 2000-2TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 737183 / 2001-0TRT DA 2A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE : EDIB - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.	
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	ADVOGADA : DR.ª GABRIELA CAMPOS RIBEIRO	
ADVOGADO : DR. JOÃO APRÍGIO MENEZES	RECORRIDO : JOSÉ CARLOS BARBOSA DIAS	
RECORRIDA : MARIA DA PENHA MONTEIRO DOS SANTOS PORTELA	ADVOGADO : DR. ALFREDO LUIS ALVES	
	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 43ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	



PROCESSO : ROMS - 769364 / 2001-0TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR:DR. MIGUEL PEREIRA

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE ALAGOAS - SINDIPREV/AL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FREITAS LINS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ
PROCESSO : ROAR - 772878 / 2001-9TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : DELI BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA C. VELASCO
RECORRIDA : CONSTRAN S.A. - CONSTRUÇÕES COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
PROCESSO : ROAR - 775223 / 2001-4TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE: PARAIBAN CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
RECORRIDO : AMARO DO RÊGO GUIMARÃES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA
PROCESSO : ROAR - 786124 / 2001-6TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BOANERGES NÓBREGA MEIRA
ADVOGADA : DR.ª LIDIANE SUELY MARQUES BAPTISTA
RECORRIDA : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALMYR MAGALHÃES JR.
PROCESSO : ROAR - 789006 / 2001-8TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE: BERENICE ROSA DA COSTA ROCHA

ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VALDIR EGWARDT
PROCESSO : ROMS - 791486 / 2001-2TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª ANDREA ALTINA FANTINI DUARTE DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO : ADÃO LEDUÍNO ROSA
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ
PROCESSO : ROAR - 791502 / 2001-7TRT DA 7A. REGIÃO

RELATOR:MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DR.ª CHRISTINE FRANÇA BEVILÁQUA VIEIRA
RECORRIDOS : ANTÔNIO FERNANDES LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA
PROCESSO : ROAR - 795719 / 2001-3TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA PALOMBINI MORALES

PROCESSO : ROAG - 795724 / 2001-0TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR:MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR.ª MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
RECORRIDO : EDIVALDO NUNES MEIRA
RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
PROCESSO : A-RXOFROAR - 797830 / 2001-8TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTES : ADYLSO SÁ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELOBEZEIRA
AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC
PROCURADORA : DR.ª MARIA AUXILIADORA BRAGA CASTELO BRANCO

PROCESSO: AG-HC - 802813 / 2001-0

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : MILTON APARECIDO AVANSI
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADO : SÉRGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS
AUTORIDADE COATORA : MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARÉS LEITE, JUÍZA DO TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : ROAG - 802826 / 2001-6TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR.ªADRIANA MARIA GASPARINI
RECORRIDO : JOÃO ANTÔNIO PARANHOS DA SILVA

RECORRIDA: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

ADVOGADOS : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
PROCESSO : ROAR - 803409 / 2001-2TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAMÉ PUGLISI
RECORRIDA : ILMA RIBEIRO DE OLIVEIRA
PROCESSO : ROMS - 812088 / 2001-4TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª ALICE SCHWAMBACH
RECORRIDO : JÚLIO CESAR PINTO TEIXEIRA

ADVOGADO:DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
PROCESSO : RXOFROAR - 813079 / 2001-0TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : RAIMUNDA BRITO DA SILVA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDVAN CAPUCHO COUTEIRO

PROCESSO : ROAR - 813834 / 2001-7TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : ALBA DANIEL
ADVOGADO:DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
PROCESSO : ROAR - 815755 / 2001-7TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA ANTONIA DE O. FACCHINI
RECORRIDA : LUIZA ASSUMPTÃO DE ANDRADA E SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
PROCESSO : AG-AC - 816299 / 2001-9
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS

ADVOGADA:DR.ª CARLA REGINA CUNHA MOURA

AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília-DF, 26 de abril de 2002.
SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

PROC. NºTST-AR-484/2002-000-00-00-1 TST

AUTORES : OTONIZA DINIZ COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS
RÉU : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA

DESPACHO

Manifestem-se os Autores no prazo de 10(dez) dias sobre as preliminares suscitadas na contestação.

À Secretaria para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AC-02234-2002-000-00-00-1TST

AUTOR : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BASSO
RÉU : HIGINO POSSAMAI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FIORINI

DESPACHO

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-HC-25895-2002-000-00-00-5

IMPETRANTE: ÉLDER ROGÉRIO CARDOSO
PACIENTE:ESECHIAS LEMOS MARQUES
ADVOGADO : ÉLDER ROGÉRIO CARDOSO

AUTORIDADE COATORA:1ª TURMA DO TRT DA 3ª REGIÃO
DESPACHO

Preliminarmente, considerando o equívoco na capa do processo, em relação à autoridade coatora, determino seja o processo enviado ao setor competente, para que se proceda à **correção na autuação**, fazendo constar **como autoridade coatora** do presente **habeas corpus a 1ª TURMA DO TRT DA 3ª REGIÃO**.

Trata-se de **habeas corpus** originário impetrado por Élder Rogério Cardoso em favor de Esechias Lemos Marques, contra decisão da 1ª Turma do 3º Regional, que **denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a prisão do Paciente**, a qual foi determinada sob o fundamento de que ele ERA **DEPOSITÁRIO INFIEL**.



Cumpra registrar que, não obstante a celeuma acerca do tema, a **jurisprudência** pacificada do TST é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar **habeas corpus** quando a autoridade coatora for juiz a ela vinculado (Precedentes: TST-HC-760171/01, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, *in* DJ de 26/10/01; TST-HC-709502/00, Rel. Min. Ives Gandra Filho, *in* DJ de 02/02/01; e TST-HC-746577/01, Rel. Min. João Oreste Dalazen, *in* DJ de 17/08/01).

Ora, partindo da premissa de que a Justiça do Trabalho é competente para analisar o pedido de **habeas corpus**, cumpra analisar a competência do Tribunal Superior do Trabalho em sede de **habeas corpus** originário.

Também houve discussão sobre a competência do TST para apreciar **habeas corpus** originário contra decisão colegiada de Turma de TRT. Entretanto, curvando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a qual é acompanhada pelo Superior Tribunal de Justiça, passou-se a admitir a competência dos Tribunais de instância superior para julgar **habeas corpus substitutivo de recurso ordinário**, sob o argumento de que a decisão regional denegatória do *writ* faz com que o Tribunal passe a ser a autoridade coatora (Cf. precedentes: HC-69727/SP, Rel. Min. Moreira Alves, *in* DJ de 12/03/93; HC-79324/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *in* DJ de 24/09/99; e RHC-77255/RJ, Rel. Min. Sydney Sanches, *in* DJ de 01/10/99). Isso significa reconhecer que há **duas vias** para a parte insurgir-se contra decisão de primeiro grau que denega ordem de **habeas corpus**: a via do **recurso ordinário em habeas corpus** (que constitui procedimento normal) e a do **habeas corpus originário substitutivo** de recurso ordinário (admitido por construção jurisprudencial).

Considerando esse entendimento, o **Tribunal Superior do Trabalho** apresenta-se competente para processar e julgar ambas as modalidades.

Na hipótese dos autos, o 3º Regional **denegou a ordem de habeas corpus**, por entender que a nomeação compulsória para o encargo de depositário do juízo constitui **mínus público** que recai ordinariamente sobre o Executado, de modo que ele **não pode recusar** tal encargo, a não ser que apresente **razões vigorosas** para justificar a recusa (fls. 14-16).

Inconformado, o **Executado** impetrou novo **habeas corpus**, agora originário perante o Tribunal Superior do Trabalho, sustentando que:

a) a sua **recusa em aceitar o ônus de depositário** foi justa, tendo em vista que os bens constriados estão localizados em imóveis não estão sob a sua guarda e responsabilidade e aos quais não tem acesso; e

b) a jurisprudência tem concedido salvo-conduto a paciente ameaçado de prisão sempre que este é chamado a **apresentar bem para o qual não assumiu o encargo de depositário**, uma vez que o encargo de depositário judicial é uma faculdade, e não um dever, conforme pacificada jurisprudência do TST (fls. 2-13).

A questão principal que se põe para análise é a **ilegalidade do ato de nomeação compulsória** de um sócio de Empresa, que está sendo executada em reclamação trabalhista, como depositário dos bens constriados. Há documento nos autos que comprova e atesta a **recusa do Paciente** em assumir o **encargo de depositário** dos bens arrestados na presente hipótese (fl. 17).

Ora, a jurisprudência do TST vem entendendo que a prisão civil, embora constitua **medida privativa de liberdade** de locomoção física do depositário infiel, não assume conotação apenatória, mas, tão-somente, **dissuasiva**, no sentido de desincentivar o devedor do descumprimento de sua obrigação, compelindo-o a **satisfazer eficazmente** a execução.

O depositário de bens penhorados é, por imperativo de ordem legal, responsável pela sua guarda e conservação, tendo o dever de restituí-los, de pronto, sempre que determinado pelo Juízo da Execução. Tal **responsabilidade**, contudo, **pressupõe a ausência de recusa do encargo**, pois, do contrário, **afigura-se inexistente o depósito**, já que não há no ordenamento jurídico obrigatoriedade na aceitação deste ônus pelo devedor. Nesse sentido já decidiu esta Seção: TST-ROHC-588989/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, *in* DJ de 25/02/00.

A jurisprudência em torno da matéria, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afigura-se no sentido de ser **ilícita a exigibilidade de restituição de bem**, sob pena de prisão, se o **depositário não assume** expressamente o **encargo de depositário** daquele bem. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes: STJ-RESP-161068/SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, *in* DJ de 19/10/1998; STJ-RHC-6960/DF, Rel. Ministro José Dantas, *in* DJ de 15/12/1997, p. 66470; e STJ-RESP-214631/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, *in* DJ de 20/09/1999, p. 00042.

Assim sendo, **não se aperfeiçoou o depósito**, tendo em vista a recusa do Paciente, de forma que a **decretação da prisão civil** em decorrência da qualificação do Paciente como depositário infiel configura **constrangimento ilegal**, considerando o contido no art. 5º, II e LXVIII, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **defiro** a liminar, por vislumbrar, na hipótese, os elementos caracterizadores do **fumus boni juris**, assegurando o **direito de ir e vir do Paciente**.

Dê-se ciência, com a maior brevidade possível, à 1ª Turma do TRT da 3ª Região - autoridade coatora - e à Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Passos (MG).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-ROAR-399.062/97.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : EDERALDO BRATFISCH E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
EMBARGADA : ONOGÁS S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DR.ª TEREZA MARIA CALHEIROS R. FERREIRA A. MACHIONI

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 894, letra b, da CLT, e 342 a 349 do RITST, Ederaldo Bratfisch e Outros interpõem recurso de embargos ao acórdão de fls. 386/388, mediante o qual foram rejeitados os embargos de declaração opostos à decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória. De acordo com o disposto no artigo 3º, inciso III, letra a, da Lei nº 7.701/88, compete à Seção de Dissídios Individuais do TST julgar, em última instância, os recursos interpostos a decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processos de dissídio individual de sua competência originária. Isso significa dizer que se exauriu a esfera recursal trabalhista, facultando-se à parte irredesignada a interposição de recurso extraordinário, desde que assim o faça enquadrando o apelo de acordo com o permissivo CONSTITUCIONAL.

O princípio da fungibilidade recursal, por outro lado, não socorre aos Embargantes, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento expresso pelo excelso STF, se restringe à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado a ser interposto. Não é exatamente isso que se identifica nos termos da petição formulada pela parte, na medida em que é indiscutível o fato de estar-se interpondo o recurso de embargos, porquanto fundamentado o apelo nos termos dos artigos 894, b, da CLT, e 342 a 349 do RITST.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ED-ROAR-678.054/2000.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : DIRCEU PEREIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
EMBARGADA : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

Dirceu Pereira Santana interpõe recurso de embargos ao acórdão de fls. 379/381, mediante o qual foram rejeitados os embargos de declaração opostos à decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória. De acordo com o disposto no artigo 3º, inciso III, letra a, da Lei nº 7.701/88, compete à Seção de Dissídios Individuais do TST julgar, em última instância, os recursos interpostos a decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processos de dissídio individual de sua competência originária. Isso significa dizer que se exauriu a esfera recursal trabalhista, facultando-se à parte irredesignada a interposição de recurso extraordinário, desde que assim o faça enquadrando o apelo de acordo com o permissivo CONSTITUCIONAL.

O princípio da fungibilidade recursal, por outro lado, não socorre ao Embargante, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento expresso pelo excelso STF, se restringe à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado a ser interposto. Não é exatamente isso que se identifica nos termos da petição formulada pela parte, na medida em que é indiscutível o fato de estar-se interpondo o recurso de embargos na forma preconizada no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NÃO ADMITO O RECURSO.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE ABRIL DE 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRO-752.473/2001.4 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENEDITO CANUTO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PETRÔNIO
AGRAVADA : S.A. USINA OURICURI AÇUCAR E ALCOOL

DESPACHO

1. Benedito Canuto de Andrade impetrou mandado de segurança, cuja petição inicial foi indeferida liminarmente com fundamento nos arts. 8º da Lei nº 1.533/51 e 127 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região (fls. 43).

2. Dessa decisão o Impetrante interpôs recurso ordinário, ao qual foi negado seguimento em face da sua intempestividade (fls. 53).

3. Daí o presente agravo de instrumento, em que o Agravante insiste na tempestividade do seu recurso ordinário (fls. 02/04).

4. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

5. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada.

6. Destaque-se, ainda, que no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

7. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

8. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-752.910/2001.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR DO PRADO
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
RECORRIDA : SERVIX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA JÚNIOR
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança de Júlio César do Prado, interposto contra decisão proferida pelo 3º Regional, a qual concedeu a segurança para determinar que a penhora se faça sobre bem imóvel oferecido à constrição.

Em cumprimento à diligência determinada, a 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte encaminhou a esta Corte o ofício nº 557/02 informando que a reclamatória trabalhista nº 2.401/96 encontra-se em fase de conhecimento, aguardando o retorno da carta rogatória expedida para a Bolívia, tendo em vista que a sentença foi anulada, retornando os autos à origem. Há ainda o registro de que foi requisitada a Carta Precatória Executória na 13ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Conclui-se, dessa forma, ser notório que a penhora impugnada no mandado de segurança não mais subsiste.

Do exposto, na forma do art. 557 do CPC, **denego** seguimento ao recurso ordinário porque prejudicado.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO TST-RXOFROAC-793.422/2001.3

Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROCURADOR : DR. FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA
RECORRIDOS : VALÉRIA MARIA VIEIRA ARRUDA CÂMARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

RECORRIDA : MAYRA MEIRELES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl. 163, proferido pelo Ex.º Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, redistribuo os presentes autos ao Ex.º Sr. Ministro GELSON DE AZEVEDO, nos termos do artigo 378, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO SALES DE MELO FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRITO DE A. MARANHÃO
RECORRIDA : COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE - CPRH
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS

DESPACHO

Junte-se a Petição de nº 33994/2002-5.

Considerando o teor da supracitada Petição, proceda a Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - SESBDI-2 - as anotações cabíveis em seus registros e na capa dos autos.

Após, **concedo** vistas dos autos a JOSÉ ANTÔNIO SALES DE MELO FILHO, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 24 DE ABRIL DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROMS-813464/01.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE: NILZA MARIA PASQUALINI VENTURINI

Advogado: Dr. Diego Menegon

EMBARGADA: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP

Advogada: Dra. Tatiana Batista Fernandes

DESPACHO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos **contra decisão monocrática**, que deu provimento a recurso ordinário em ação rescisória da Reclamada, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, sob o argumento de que a decisão recorrida estava em confronto com a jurisprudência pacificada no TST (OJ nº 62, da SBDI-2) (fls.212-213).

Segundo a literalidade do **art. 535 do CPC**, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em *sentença* ou *acórdão*. No entanto, a jurisprudência da **SBDI-2**, por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 74, item I**, interpretando o referido dispositivo, assentou que *tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e, não, modificar o julgado.*

Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou modificação da decisão embargada, de forma que se deve aplicar o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, de forma que os embargos declaratórios devem ser recebidos como agravo, na forma do art. 557, §1º, do CPC, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal e celeridade processual.

Ante o exposto, **RECEBO** os presentes **embargos declaratórios** como **agravo**, na forma do art. 557, §1º, do CPC, determinando a sua **reautuação**. PARA QUE SIGA O SEU REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-816852/01.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE: EMERSON CARLOS MOTA FÉLIX

Advogado: Dr. Atilano de Souza Rocha

RECORRIDA: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Advogado: Dr. Wilson José Monteiro

DESPACHO

A **Reclamada** ajuizou a presente ação rescisória, com fundamento no **art. 485, V, do CPC**, indicando como violado o **art. 37, II, da Constituição Federal de 1988**, visando a desconstituir decisão que **reconheceu o vínculo de emprego**, apesar da existência do comando constitucional que obriga à submissão prévia a concurso público para admissão (fls. 2-8).

O 1º Regional julgou **procedente** o pedido da ação rescisória da Reclamada, por entender violado o **art. 37, II, da Carta Magna de 1988**, que impede o reconhecimento de **vínculo empregatício** com a Administração Pública sem a prévia aprovação em **concurso público**, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI-2 do TST** (fls. 324-336).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso ordinário, sustentando que não há que se falar em ofensa ao **art. 37, II, da Constituição Federal**, na medida em que a **relação de emprego** restou **reconhecida** pela própria **Reclamada**, conforme explicitou a decisão rescindenda (fls. 338-342).

Admitido o recurso (fl. 338), foram apresentadas **contrarrazões** (fls. 345-349), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Samira Prates de Macedo**, opinado pelo provimento do recurso ordinário (fls. 354-356).

Tempestivo o apelo, regular a **representação** (fl. 136) e recolhidas as **custas** (fl. 343), merece **conhecimento**.

A decisão apontada como **rescindenda** é aquela proferida pelo 1º Regional (RO nº 25458/95), que **negou provimento** ao recurso ordinário da Reclamada, reconhecendo o **vínculo empregatício** do Empregado com a Administração Pública, argumentando que, não obstante a Constituição Federal de 1988 determine a **obrigatoriedade** de contratação mediante a aprovação em **concurso público**, é de ser reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, pois a realidade da prestação dos serviços não pode ser desconsiderada em virtude da prescrição normativa em sentido oposto (fls. 87-94).

A jurisprudência da SBDI-2 do TST já pacificou entendimento, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 10**, no sentido de que é **nula a contratação** de servidor, sem concurso público, após a Constituição Federal de 1988, em virtude do que prescreve o **art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988**.

E não socorre o Recorrente o argumento de que, na petição inicial da ação rescisória, não foi indicada ofensa ao § 2º do **art. 37 da Carta Magna**, haja vista que a discussão dos autos diz respeito ao **reconhecimento do vínculo empregatício**, apesar de não ter havido a **submissão prévia a concurso público** para a contratação (contrariamente, portanto, ao comando expresso do art. 37, II, da Constituição Federal), e, não aos **efeitos** do contrato de trabalho reconhecido.

Ante o exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da Instrução Normativa nº 17/99, nego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto **confronto com jurisprudência dominante** desta Corte (OJ 10 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-816.873/2001.0 TST

AUTORES : JOSÉ AMAURY DO AMARAL E JOAQUIM PAULINO

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E LUIS JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

RÉUS : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Manifestem-se os Autores no prazo de 10(dez) dias sobre as preliminares suscitadas na contestação.

À Secretaria para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

MINISTRO BARRROS LEVENHAGEN

Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA**PROC. Nº TST-ED-RR-364.599/97.9 12ª REGIÃO**

Embargante: SADIA CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES P. CORTES

EMBARGADA : SIRLEI DE VARGAS

ADVOGADO : DR. ANGELO SACOMORI

DESPACHO

Vista à parte contrária, por 05 dias (cinco dias), para manifestar-se, querendo, sobre os embargos de declaração de fls. 238/241.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-384.055/97.3 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : RAFAEL PRINCE LAURIA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

EMBARGADAS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. MARCELO V. ROALE ANTUNES, FREDERICO DE MOURA L. ESTEFAN E RICARDO MENDES CALLADO

DECSISÃO

Esta eg. Turma, pelo v. acórdão de fls. 323-6, deu provimento ao recurso de revista da reclamada para julgar improcedente o pedido de reajuste dos proventos de aposentadoria do reclamante, decorrente da aplicação da URP de fevereiro de 1989, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 59 da c. SDI.

O reclamante insurge-se contra essa decisão, via dos **embargos de declaração** de fls. 328-30, sob o argumento de que não se discute direito de futuro, mas direito pretérito já incorporado aos seus proventos de aposentadoria, permanecendo portanto a violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da LICC.

Os embargos de declaração não reúnem condições de prosseguir, porque não observado pelo embargante o pressuposto de admissibilidade inescusável da tempestividade.

Verifica-se que o acórdão embargado foi publicado no dia 1º/3/2002, sexta-feira (fl. 327), começando o prazo a correr no dia 4/3/2002, segunda-feira, e findando no dia 8/3/2002, sexta-feira. Os presentes embargos foram interpostos em 14/3/2002, quinta-feira (protocolo de fl. 328), seis dias após o término do prazo de cinco dias estabelecido no artigo 897-A da CLT, estando, portanto, irremediavelmente intempestivo.

Com esses fundamentos e com base nos artigos 896, § 5º, parte final, e 557 do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração por intempestivos.

PUBLIQUE-SE

Brasília, 20 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-439.047/98.7 TRT - 1ª REGIÃO

Recorrentes: GILCÉIA COUTO FONSECA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

RECORRIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada: Dra. Iara Costa Aniboleta

RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO

DESPACHO

Junte-se.

Vista às reclamadas por 03 dias para se manifestarem sobre a concordância em relação ao pedido de desistência da ação apenas quanto à reclamante Gilcéia Couto Fonseca.

A ausência de manifestação importará na concordância do pedido.

APÓS, CONCLUSOS.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

VMF/

PROC. Nº TST - RR 455.022/98.9 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL

PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA

RECORRENTE : MARIA DAS DORES MARQUES

ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

RECORRIDOS : OS MESMOS

DECSISÃO

O Município de natal e a Reclamante interpõem recurso de revista contra a decisão do TRT da 21ª Região que, muito embora reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado entre a Reclamante e a Administração Pública Municipal, a despeito da ausência de realização de concurso público, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa de oficial, mantendo a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de aviso prévio, férias, décimo terceiro salários e FGTS (fls. 43-7).

O Município pugna pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial, tendo em vista a nulidade do contrato de trabalho. Transcreve arestos à divergência e indica violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 49-58).

A reclamante igualmente interpõe recurso de revista buscando demonstrar a inexistência da nulidade do contrato de trabalho que, no seu entender, gera os efeitos pretendidos. Transcreve jurisprudência que entende conflitante.

O recurso foi admitido pela decisão singular de fl. 67.

O Recurso de Revista do Município alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos de fl. 53-4, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto à nulidade do contrato e seus efeitos.

Já o apelo revisional da reclamante não se viabiliza porque, muito embora tenha havido a declaração de nulidade do pacto laboral, a decisão recorrida manteve a sentença de primeiro grau que lhe deferiu todos os pleitos deduzidos na inicial, faltando-lhe o pressuposto de recorribilidade relativo à sucumbência.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST que assim pacificou a jurisprudência do Tribunal: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." REDAÇÃO DADA PELA RES. Nº 111/2002 D.J. 11.04.2002)

Dissente a decisão recorrida do referido Enunciado que reconhece a nulidade do contrato havido sem a realização do concurso público e garante o pagamento apenas de salário em sentido estrito, que segundo a contraprestação pactuada seria devido.

Na hipótese, contudo, não há pedido de saldo de salário.

Em vista do exposto, não conheço do recurso da reclamante à míngua de interesse em recorrer, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, dispensada a reclamante.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE ABRIL DE 2002

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-685.327/2000.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADA : LUCIENE GAMA DALLES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios opostos pelo reclamado e a possibilidade de lhes ser conferido efeito modificativo, concedo vista à parte embargada pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE ABRIL DE 2002.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-EDAIRR-687.278/2000.0 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JORNAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : ÁLVARO CARLOS RICARDO
 ADVOGADO : DR. GILMAR MIGUEZ DE MOURA

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios opostos pelo reclamado invocam a aplicação de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-768.931/2001.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : WL SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FLHO
 EMBARGADO : ADELVINO BATISTA LOPES
 ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO LEÃO

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios opostos pelo reclamado invocam a aplicação de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-803.847/2001.5 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE: JOSÉ DE MEDEIROS COELHO

ADVOGADA : DRA. LEYLA M. RODRIGUES COSTA SILVA

RECORRIDO: MONASTEC LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Junte-se.

Indefiro, pois a providência já foi realizada pela signatária.

Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE MARÇO DE 2002.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
 Relator

PROC. NºTST-RR-514.922/1998.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado : Dr. Antônio Roberto da Veiga

RECORRIDOS : RAQUEL LACERDA DA SILVA E OUTROS

Advogado : Dr. João José Sady

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da Segunda Região, por meio do acórdão de fls. 178/184, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelos reclamantes para condenar o reclamado a pagar-lhes diferenças salariais, vencidas e vincendas, resultantes da não-observância do interstício de 10% entre as referências.

O reclamado, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Diferenças salariais - Interstícios entre níveis - DC 8948/90" (fls. 185/197).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para a emissão de juízo monocrático de MÉRITO, EM RESTRITAS HIPÓTESES, DECIDO:

Nas razões do recurso de revista, o reclamado sustenta que a não-manutenção do interstício de 10% entre referências salariais, previsto na cláusula do Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH), decorreu de decisão judicial proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) nos autos de Dissídio Coletivo (DC) n.º 8.948/90, que determinara o pagamento de antecipações salariais, não compensáveis, em valores fixos. Segundo afirma, o TST ordenou que fosse observada a hierarquia salarial, mas não os interstícios previstos no RARH. Ampara a irrisignação em violação dos artigos 468 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), 5.º, inciso XXXVI e 7.º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como em divergência jurisprudencial.

O recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema. O aresto colacionado às fls. 195/196 preconiza que o DC-TST n.º 8.948/90 jamais cogitou da manutenção dos interstícios previstos no RARH, senão que determinou o pagamento das antecipações compensáveis, de forma nominal, com a observância da hierarquia salarial até então observada. Ressalta, ainda, que a decisão normativa, ao determinar o pagamento de reajustes salariais em valores fixos, derogou, por absoluta incompatibilidade, o item do regimento interno da empresa que estabelecia os interstícios de 10% entre as referências salariais.

Portanto, o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No mérito, verifica-se que a decisão regional está em discrepância com a Orientação Jurisprudencial n.º 212 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal, que ASSIM DISPÕE:

"SERPRO. Norma regulamentar. Reajustes salariais. Super-veniência de sentença normativa. Prevalência.

Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), QUE ALTE-ROU AS DIFERENÇAS INTERNÍVEIS PREVISTAS NO REGULAMENTO DE RECURSOS HUMANOS."

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista do reclamado para, excluindo da condenação o pagamento das diferenças salariais e de seus reflexos, julgar integralmente improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial.

Custas invertidas, pelos reclamantes, dispensadas.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE DEZEMBRO DE 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROC. NºTST-RR-426.296/1998.0 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ VERA CRUZ BEZERRA VIANA

Advogada : Dr.ª Isis Maria Borges de Resende Alves

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador : Dr. Gladdson Ivan da Silva Costa

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 10ª Região, pelos acórdãos de fls. 149/150 e 163/165 (declaratórios), não conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante porque deserto, uma vez que não fora comprovado o pagamento das custas processuais dentro do prazo de cinco dias do recolhimento (fls. 149/150 e 163/165).

O reclamante, não se conformando, ingressou com recurso de revista buscando que esta Corte afaste a declaração de deserção e determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ORDINÁRIO (FLS. 167/174).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelo artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade, decido:

Nas razões do recurso de revista, o recorrente sustenta que não pode ser responsabilizado pela juntada extemporânea da guia de recolhimento das custas processuais, providência essa que compete à Secretaria da Vara. Alicerça seu inconformismo em conflito jurisprudencial, alegando ofensa direta e literal dos artigos 5º, incisos II, XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), 789, PARÁGRAFO 4º, E 895 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT).

Verifica-se, entretanto, que a decisão regional foi proferida em perfeita sintonia com o Enunciado n.º 352 de Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"CUSTAS - PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. O prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento (CLT, art. 789, § 4º, CPC, ART. 185) (RES. N. 69/97 - DJ 30.5.97)"

Por conseguinte, não se vislumbra a alegada violação de dispositivos de lei federal e da Constituição da República, uma vez que o acesso ao Poder Judiciário, em especial, a interposição de recursos, exige o atendimento de pressupostos de admissibilidade que permitam ao julgador adentrar o exame do mérito, conforme a sempre magistral lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, *in verbis*:

"Todo ato postulatório sujeita-se a exame por dois ângulos distintos: uma primeira operação destina-se a verificar se estão satisfeitas as condições impostas pela lei para que o órgão possa apreciar o conteúdo da postulação; outra, subsequente, a perscrutar-lhe o fundamento, para acolhê-la, se fundada, ou rejeitá-la, no caso contrário." (*Comentários ao Código de Processo Civil.* 8ª ed., Rio de Janeiro, 1999, VOL. V, P. 258, N. 144).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE ABRIL DE 2002.

JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RR-493.117/1998.9 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E

DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

RECORRIDA: COMPANHIA ATLANTIC DE PETRÓLEO

Advogado : Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 393/394, negou provimento ao recurso ordinário do sindicato-reclamante, confirmando a decisão de primeiro grau que rechaçara a pretensão voltada às diferenças salariais, por entender incabível a cumulação, no mesmo mês, do reajuste quadrimestral com a antecipação bimestral prevista na Lei n.º 8.222/91. Valeu-se, para tanto, dos seguintes fundamentos:

"Vindica o Recorrente a concessão da antecipação bimestral prevista na Lei 8.222/91 para os meses de janeiro e maio de 92. Ocorre que os empregados substituídos processualmente pelo Sindicato-Autor integram o Grupo I, nos moldes da previsão contida no art. 2º da citada Lei 8.222/91. Logo, nos precisos termos da referida legislação salarial, os substituídos fariam jus aos reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro; e às antecipações bimestrais nos meses de março, julho e novembro. Incabível a cumulação no mesmo mês do reajuste quadrimestral COM A ANTECIPAÇÃO BIMESTRAL."

O reclamante, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando a reforma do julgado regional, sustentando que a reclamada deixou de pagar aos substituídos, nos meses de janeiro e maio de 1992, a antecipação bimestral prevista na Lei n.º 8.222/91, bem como os reflexos nos meses posteriores, antecipação essa que, conforme a sua ótica, não se confunde com o reajuste quadrimestral. Ampara o inconformismo em divergência jurisprudencial e em violação do artigo 3º da Lei n.º 8.222/91 (fls. 398/418).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelo artigo 896, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para a EMISSÃO DE JUÍZO MONOCRÁTICO DE ADMISSIBILIDADE, DECIDO: Examinando os pressupostos de admissibilidade do recurso, constata-se que o acórdão regional, na forma como proferido, está em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 68 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte, assim redigida:

"Reajustes salariais. Bimestrais e Quadrimestrais. (Lei n. 8.222/91). Simultaneidade INVÍVEL."

Precedentes: E-RR-170.892/1995, Ac. (unânime) 2.345/1997, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU 13.06.1997; E-RR-152.759/1994, Ac. (unânime) 2.067/1997, rel. Min. Rider de Brito, DJU 23.05.1997; E-RR-107.793/1994, Ac. (unânime) 3.752/1996, Rel. Min. Moura França, DJU 28.02.1997; E-RR-156.925/1995, Ac. (unânime) 3.867/1996, Rel. Min. Rider de Brito, DJU 21.02.1997; E-RR-162.231/1994, Ac. (unânime) 3.618/1996, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU 21.02.1997; E-ED-RR-131.227/1994, Ac. (unânime) 1.196/1996, Rel. Min. Luciano Castilho, DJU 08.11.1996; E-RR-104.814/1994, Ac. (unânime) 2.031/1996, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJU 18.10.1996; E-RR-128.680/1994, Ac. (unânime) 2.904/1996, Rel. Min. Manoel Mendes, DJU 14.06.1996; E-RR-103.441/1994, Ac. (unânime) 1.240/1996, Rel. Min. Regina Rezende, DJU 26.04.1996; E-RR-104.034/1994, Ac. (unânime) 876/1996, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU 12.04.1996.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE ABRIL DE 2002.

JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RR-452.628/98.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : WILSON MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Roberto Hiromi Sonoda

RECORRIDO: BRASILDocks LTDA.

Advogado : Dr. Clóvis Silveira Salgado

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fl. 200, manteve o indeferimento da indenização prevista na Medida Provisória n.º 434/94, convertida na Lei n.º 8.880/94.

O reclamante, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando a reforma em relação ao tema em questão, alegando divergência jurisprudencial, pelos arestos que transcreve, e violação direta do ARTIGO 31 DA LEI N.º 8.880/94 (FLS. 204/211).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para a emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses, decido:

Examinando os pressupostos de admissibilidade, constata-se que o recorrente consegue demonstrar o conflito pretoriano sobre o tema, uma vez que o segundo aresto de fl. 208 retrata o entendimento de que, contrariamente ao decidido pelo Tribunal *a quo*, o preceito contido no artigo 31 da Lei n.º 8.880/94 não conflita com o artigo 7º, inciso I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/88).

No que tange ao mérito, o acórdão recorrido efetivamente discrepa da jurisprudência predominante neste Tribunal, expressa na Orientação Jurisprudencial n.º 148 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), assim redigida:

"Lei n. 8.880/94, art. 31. Constituição. Indenização. Dispensa sem justa causa. Indenização. Esta Corte não tem considerado inconstitucional o art. 31, da Lei n. 8.880/94, que prevê a indenização por demissão SEM JUSTA CAUSA."

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista do reclamante para determinar o pagamento da indenização equivalente a 50% do último salário recebido, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Lei n.º 8.880/94.

Custas acrescidas, de R\$ 4,00, pela reclamada, sobre o valor de R\$ 200,00, PROVISORIAMENTE ARBITRADO À CONDENAÇÃO.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RR-463.053/98.0 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ABB VETCO BRASIL S.A.
Advogada : Dra. Maristela de Freitas Andrade Barros
RECORRIDO: ELIAS DE MELO FERREIRA
Advogado : Dr. Cleber do Nascimento Huais

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 332/333, manteve a condenação da reclamada no pagamento das diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 (fls. 332/333). Não se conformando, a reclamada ingressou com recurso de revista buscando a reforma do julgado regional, para que tais diferenças fossem excluídas da condenação (fls. 334/336).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelos artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e 557, caput, do Código de Processo Civil (CPC), para a emissão de juízo monocrático de ADMISSIBILIDADE, DECIDO:

O recurso de revista não comporta conhecimento porque deserto, uma vez que a reclamada não recolheu o depósito recursal de que trata o artigo 40 da Lei n.º 8.177/91, pressuposto genérico de admissibilidade exigido pelo parágrafo 1º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e item II, alínea "b", da Instrução Normativa (IN) n.º 3 deste Tribunal.

De se registrar, outrossim, que na hipótese presente não se aplica o disposto no item II, a alínea "a" da referida Instrução Normativa e na segunda parte da Orientação Jurisprudencial n.º 139 da Seção de Dissídios Individuais (Subseção I) desta Corte, uma vez que o valor da condenação, arbitrado pela sentença em R\$ 4.000,00 (fl. 314) e não alterado pelo acórdão regional de fls. 332/333, é superior ao que fora recolhido para fins de interposição do recurso ordinário (R\$ 1.600,00; FL. 320).

Diante do exposto, não conheço do recurso de revista interposto pela reclamada.
Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RR-474.433/1998.7 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ IVANEY CAMPOS LIMA
Advogada : Drª Maridalva de A. Vieira
RECORRIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Dr. Edson Pereira da Silva

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 10ª Região, por meio do acórdão de fls. 117/119 e 128/130 (declaratórios) manteve a decisão de primeiro grau que não reconhecera a subsidiariedade da segunda reclamada (Caixa Econômica Federal - CEF) pelos débitos trabalhistas da primeira, IT Companhia Internacional de Tecnologia).

O reclamante, não se conformando, interpôs recurso de revista pelas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), buscando a reforma em relação ao tema em questão (fls. 132/140). Alega violação direta dos artigos 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e 2º, parágrafo 2º, da CLT, bem como da Lei n.º 8.666/93 e do Decreto-lei n.º 2.300/86, bem como TRANSCREVE ARESTOS PARA O CONFRONTO DE TESIS (FLS. 132/140)

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para a emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses, decido:

Examinando os pressupostos de admissibilidade, constata-se que o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, uma vez que o terceiro aresto cotejado (fls. 137/138) retrata o entendimento de que, contrariamente à decisão regional, o artigo 71, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.666/93, não impede o reconhecimento da subsidiariedade da Administração PÚBLICA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido efetivamente está em discrepância com o item IV do Enunciado n.º 331 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, assim redigido:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Res. 96/2000, DJ 18/09/2000).

Refletindo o Enunciado em foco a exegese predominante nesta Corte, a respeito dos dispositivos legais que disciplinam a responsabilidade da administração pública, inviável cogitar de afronta à literalidade dos incisos II do artigo 5º artigo, XXVI do artigo 22, II e XXI do artigo 37, e I do artigo 175, da CF/88, e 71 da Lei n.º 8.666/93, como sugere a recorrida nas contra-razões ao recurso.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista do reclamante para responsabilizar subsidiariamente a CEF pelo pagamento das verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa IT Companhia Internacional de Tecnologia.

Custas de R\$ 50,00, pela reclamada, sobre o valor de R\$ 2.500,00, provisoriamente arbitrado à condenação.
Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RR-475.187/1998.4 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA SEGUNDA REGIÃO
Procurador: Dr. Luís Antonio Vieira
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNI-CIPAL DE POUSO REDONDO

ADVOGADA : DR.ª ALBANEZA ALVES TONET

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE POUSO REDONDO

Advogado: Dr. Neilor Schmitz

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 12ª Região, por meio dos acórdãos de fls. 430/448 e 467/472, afastou a autorização para que fossem retidas as contribuições fiscais.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Descontos fiscais" (fls. 474/480).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para a emissão de JUÍZO MONOCRÁTICO DE MÉRITO, EM RESTRITAS HIPÓTESES, DECIDO:

O recorrente, em suas razões, consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, de modo a possibilitar o conhecimento do recurso de revista (CLT, art.896, "a"), uma vez que os arestos cotejados às fls. 478/480 retratam o entendimento de que deve haver a retenção do imposto sobre os rendimentos recebidos em decorrência de decisão judicial.

No mérito, verifica-se que a decisão regional está em discrepância com as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 32 e 141 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) DESTA CORTE, ASSIM REDIGIDAS:

"OJ 32. Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição Previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provedimento CGJT 03/84. Lei n. 8.212/91."

"OJ 141. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO."

Logo, deve ser autorizada a retenção das parcelas fiscais, que serão apuradas conforme os parâmetros estabelecidos na Orientação Jurisprudencial n.º 228 da C. SBDI-I.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista para autorizar a retenção das parcelas fiscais.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RR-478.431/98.5 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

Procurador : Dr. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO: WALDIR FERREIRA

Advogado : Dr. Carlos Alberto Lopes

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 112/117, manteve a condenação subsidiária da segunda reclamada (Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN), por aplicação do item IV do Enunciado n.º 331 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho (fls. 112/117).

A reclamada, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Aplicabilidade da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993" (fls. 119/126). Sustenta, em resumo, que, por se tratar de autarquia federal, referida lei a exime de qualquer responsabilidade por encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada. Alicerça o recurso em divergência jurisprudencial e violação do artigo 71 do aludido diploma legal.

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, parágrafo 5.º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT), DECIDO:

Do exame dos autos, conclui-se que a decisão regional não comporta reforma porque efetivamente em perfeita sintonia com o item IV da Súmula n.º 331 deste Tribunal, *in verbis*:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Res. 96/2000, DJ 18/09/2000).

Refletindo o Enunciado em foco a exegese predominante nesta Corte, a respeito dos dispositivos legais que disciplinam a responsabilidade da administração pública, inviável cogitar de afronta à literalidade DO ARTIGO 71 DA LEI N.º 8.666/93.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE ABRIL DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RR-482.784/1998.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CLUB ATHLETICO PAULISTANO

Advogada : Dr.ª Maria Heloisa de Barros Silva

RECORRIDO: FRANCISCO MAURÍCIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogada : Dr.ª Carmen Cecília Gaspar

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 248/249, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, no tocante ao trabalho em folgas e feriados, por entender devido o pagamento em dobro (100%), independentemente do valor incluído no salário mensal (fl. 248).

O reclamado, não se conformando, ingressou com recurso de revista pela alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), buscando a reforma do julgado regional e conseqüente exclusão do pagamento em triplo do trabalho nos dias de folgas e feriados. Sustenta que o demandante era mensalista, razão pela qual o pagamento do trabalho prestado em dias de descanso seria de forma simples, para completar a dobra, na forma do Enunciado n.º 146 de Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte (fls. 251/258).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, parágrafo 5.º, DA CLT, DECIDO:

Em que pese aos argumentos do reclamado, adesão regional não comporta reforma porque em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 93 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte, de seguinte teor:

"Domingos e feriados trabalhados e não compensados. Aplicação do Enunciado n.º 146.

O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO RELATIVA AO REPOUSO SEMANAL."

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE ABRIL DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RR-494.363/1998 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

RECORRIDOS : JOSÉ ROMERO DE LIMA E OUTROS

Advogado : Dr. José Antunes de Carvalho

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 192/194 negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, confirmando a decisão de primeiro grau, no ponto em que determinara a integração do adicional por tempo de serviço ao salário dos reclamantes, para todos os efeitos legais (fls. 192/194).

A reclamada, não se conformando, ingressou com recurso de revista postulando a reforma do julgado regional e o reconhecimento da improcedência do pedido concernente à incidência da hora suplementar sobre referido adicional (fls. 195/197). Sustenta que o adicional de tempo de serviço não possui natureza salarial e, conseqüentemente, não deve integrar a base de cálculo das horas extras. Ampara o inconformismo em divergência jurisprudencial mediante os arestos de fl. 196.

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, PARÁGRAFO 5.º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT), DECIDO:

Em que pese aos argumentos da recorrente, a decisão regional não comporta reforma porque em perfeita sintonia com os Enunciados n.ºs 203 e 226 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, que assim dispõem, respectivamente:

"GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - NATUREZA SALARIAL

A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais."

"BANCÁRIO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

A gratificação por tempo de serviço integra o cálculo das horas extras."

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE ABRIL DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RR-496.487/98.1 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CREMER S.A.

Advogado : Dr. José Elias Soar Neto

RECORRIDO: VALDEMIR ANTÔNIO SALM

Advogado : Dr. Ubiracy Torres Cuóco

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 60/66, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para deferir os salários e reflexos em 13º salário, férias, acrescidas de 1/3, e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do período de estabilidade no emprego instituída no curso do aviso prévio.

O reclamado, não se conformando, ingressou com recurso de revista buscando a reforma do julgado regional, em relação ao tema em questão (FLS. 68/73).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), para a emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses, decido:



Examinando os pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto os dois arestos cotejados (fl. 70) tratam o entendimento de que, contrariamente ao decidido pelo Tribunal a quo, a garantia no emprego não fica assegurada quando a norma coletiva que instituiu o direito tem prazo inicial de vigência no curso do aviso PRÉVIO.

No mérito, a decisão regional está a exigir reforma por queem discrepância com a jurisprudência predominante neste Tribunal, sedimentada na Orientação Jurisprudencial n.º 40 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), assim redigida: "ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. NÃO RECONHECIDA."

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias.

Precedentes: E-ED-RR-218.491/1995, Ac. unânime, Rel. Min. Ríder de Brito, DJU 08.05.1998 (prevista em norma coletiva); E-RR-201.449/1995, Ac. (unânime) 4.674/1997, Rel. Min. Moura França, DJU 14.11.1997; E-RR-130.659/1994, Ac. (unânime) 1.026/1997, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU 09.05.1997; E-RR-131.748/1994, Ac. (unânime) 3.836/1996, Rel. Min. Nelson Daiha, DJU 21.03.1997 (prevista em acordo coletivo); E-RR-24.735/1991, Ac. (unânime) 2.530/1996, Rel. Min. Francisco Fausto, DJU 06.12.1996 (prevista em acordo coletivo); ROAR- 85.669/1993, Ac. (maioria) 1.656/1995, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJU 25.08.1995 (registro da candidatura de dirigente sindical); E-RR- 2.269/1988, Ac. (maioria) 0208/1992, Rel. Min. José L. Vasconcelos, DJU 15.05.1992 (registro da candidatura de dirigente sindical); E-RR- 3.622/1986, Ac. (unânime) 1.884/1989, Rel. Min. Ermes P. Pedrassani, DJU 31.08.1990 (registro de candidatura de dirigente sindical), e, E-RR-118.218/1994, Ac. (maioria) 1.292/1997, Red. Min. Ronaldo Leal, DJU 06.06.1997 (alistamento militar).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista do reclamado para excluir da condenação os salários e reflexos em 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS (11,2%) do período de estabilidade no emprego (1º/12/96 a 2/4/97) e, por conseguinte, JULAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO.

Custas de R\$ 10,00, pelo reclamante, sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 500,00, dispensadas.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE ABRIL DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RR-782.441/2001.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : JANETE SILVA E SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO ISMAEL FERREIRA MEZZOMO
RECORRIDO : RECORRIDO MAIA FILHO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE ASSIS BRASIL

DESPACHO

1. Junte-se.
2. Registre a secretaria a noticiada renúncia de mandato.
3. Notifique-se o Reclamado para constituir novo procurador nos autos, querendo.
4. Publique-se.

BRASÍLIA, 17 DE ABRIL 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-457.727/1998.8 TRT- 1ª REGIÃO

RECORRENTE: SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.

ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO: FRANCISCO ALVES.

ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

DECISÃO

Irresignada com o r. acórdão de fls. 78/80, que proveu o recurso obreiro para condená-la ao pagamento de horas extras, a empresa interpõe o recurso de revista de fls. 81/84. Suscita violação de preceitos legais e divergência pretoriana específica, requerendo, ao final, a admissão e o provimento do apelo.

Apesar de regularmente intimado, o recorrido deixou de produzir contra-razões.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Conforme atesta a certidão de fl. 80vº, o r. acórdão regional foi publicado na data de 22/12/1997, segunda-feira, no curso do recesso forense disciplinado no art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010/1966, que fluiu no período de 20/12/1997, sábado, a 06/01/1998terça-feira.

Procedida à intimação da parte em dia inábil à prática de atos processuais, aplicável à hipótese a regra do art. 240, parágrafo único do CPC, protraindo a intimação para o dia 07/01/1998, quarta-feira, primeiro dia útil subsequente. Nos 02(dois) dias que se seguiram, todavia, não houve expediente forense. Com efeito, a certidão acostada à fl. 86 dá conta de que, por ato do Exmº Juiz Presidente do e. TRT da 1ª Região, os prazos foram suspensos também nos dias 8 e 9 de janeiro de 1998, quinta e sexta-feira, respectivamente, circunstância que atrai a orientação do Enunciado nº 01 do c. TST.

Logo, o início da contagem do prazo recaiu em 12/01/1998, segunda-feira(Enunciado nº 262 do c. TST). Expirada na data de 12/01/98, também segunda-feira, a intempetividade da revista é manifesta, já que interposta apenas em 21/01/1998(fl. 81). Ressalto que, a despeito de nas razões de recurso mencionar a data de publicação do r. acórdão em 14/01/1998, nada há NOS AUTOS QUE AUTORIZE TAL CONCLUSÃO.

Ainda que assim não fosse, observo que a recorrente não cuidou de efetuar o recolhimento das custas processuais. Uma vez que o empregado sucumbiu integralmente no primeiro grau de jurisdição, quando dispensado do recolhimento das custas, e seu apelo foi provido pelo e. Regional, incumbia à ora recorrente satisfazer o preparo da revista, o que inobservância do art. 789, § 4º da CLT e do Enunciado nº 25 do c. TST. Tal compreensão, inclusive, vem reiterada em recentes pronunciamentos desta c. Corte(E-RR-344.487/97, Ac. SBDI 1, Rel. Min. VANTUIL ABDALA, DJ de 01/06/01; RR-452.878/98, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN, DJ de 31/08/01).

Por essas razões denego seguimento à revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.
Brasília, 12 de abril de 2002 .
JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. NºTST-RR-465.557/1998.5 TRT- 9ª REGIÃO

RECORRENTE: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO

Advogados: Drs. José Alberto Couto Maciel e Rosângela A. de M. Moreira
RECORRIDO: NELCI BENEDITA DE MORAIS RODELLA
Advogada: Drª Mônica Harumi Ueda

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional da 9ª Região, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 595/623. Acenando com violações de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano específico, requer a admissão e o provimento do apelo. Apesar de regularmente intimada, a obreira não produziu CONTRAZÕES.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 481/489 fixou à condenação o valor de R\$ 8.000,00(oito mil reais), parâmetro acrescido em R\$ 1.500,00(mil e quinhentos reais) pelo r. acórdão regional(fl. 561/579). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.447,00(dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), satisfazendo assim o teto previsto pelo Ato.GP/TST-631/96. E, por ocasião da revista, a complementação do depósito montou tão-somente o valor de R\$ 4.053,00(quatro mil e cinqüenta e três reais), tudo como espelham os documentos de fls. 525 e 624.

Para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº 8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542 de 1992, a parte deveria recolher, a título da despesa em comento, o teto correspondente à revista vigente à época, qual seja, R\$ 5.183,42(cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), fixado no Ato.GP/TST-278/97, ou complementar o valor da condenação, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST(item II, alínea b) e OJSBDI 1 nº 139. Deixando de fazê-lo, a revista está irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista(CLT, art. 896, § 5º, **in fine**).

Publique-se.
Brasília, 12 de abril de 2002 .
JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. NºTST-RR-466.843/1998.9 TRT- 19ª REGIÃO

RECORRENTE: BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS
RECORRIDO: ALANILDA DA SILVA
Advogado: Dr. João Kleber Moura dos Santos

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional da 19ª Região, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 316/319. Acenando com dissenso pretoriano específico, requer a admissão e o provimento do apelo.

Regularmente intimada, a autora produziu contra-razões(fl. 331/334).

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 239/242 fixou à condenação o valor de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), parâmetro inalterado pelo r. acórdão regional(fl. 312/314). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.591,71(dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), satisfazendo assim o teto previsto pelo Ato.GP/TST-278/97. Por ocasião da revista, a complementação do depósito montou tão-somente o valor de R\$ 2.591,71(dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), tudo como espelham os documentos de fls. 298 e 320.

Para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/92, a parte deveria recolher, a título da despesa em comento, o teto correspondente à revista vigente à época, ou seja, R\$ 5.183,42(cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), fixado no Ato.GP/TST-278/97, ou complementar o valor da condenação, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST(item II, alínea b) e OJSBDI 1 nº 139. Deixando de fazê-lo, a revista está irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Registro ainda ser pacífico, no âmbito desta c. Corte, que o depósito efetuado pelo primeiro demandado, quando da interposição do recurso ordinário, não aproveita ao ora recorrente, como norteia a OJSBDI 1 nº 190. De toda sorte, o somatório de ambos não atinge o limite fixado em lei(fl. 257 e 320).

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista(CLT, art. 896, § 5º, **in fine**).

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002 .
JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. NºTST-RR-473.035/1998.6 TRT- 3ª REGIÃO

RECORRENTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA

Advogado: Dr. Fued Ali Lauar
RECORRIDO: ADEMAR JOSÉ REZENDE E OUTRO
Advogada: Drª. Sandra Regina de Paula Yunes

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional da 3ª Região, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 325/346. Acenando com violações de ordem constitucional e legal, além de divergência pretoriana, requer a admissão e o provimento do apelo. Apesar de regularmente intimados, os obreiros não produziram contra-razões.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 276/280 fixou à condenação o valor de R\$ 15.000,00(quinze mil reais), parâmetro inalterado pelo e. Regional(fl. 308/314 e 321/323). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.446,86(dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), satisfazendo assim o teto previsto pelo Ato.GP/TST-631/96. E, por ocasião da revista, a complementação do depósito montou tão-somente o valor de R\$ 2.736,56(dois mil, setecentos e trinta e seis reais e cinqüenta e seis centavos), tudo como espelham os documentos de fls. 297 e 347.

Para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº 8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542 de 1992, a parte deveria recolher, a título da despesa em comento, o teto correspondente à revista vigente à época, qual seja, R\$ 5.183,42(cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), fixado no Ato.GP/TST-278/97, ou complementar o valor da condenação, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST(item II, alínea b) e OJSBDI 1 nº 139. Deixando de fazê-lo, a revista está irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista(CLT, art. 896, § 5º, **in fine**).

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002 .
JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-288.883/96.1-17ª REGIÃO

Embargante : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADOS : ORLI MARINS SIMORA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA LANA

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de efeito modificativo, concedo aos Reclamantes-embargados o prazo sucessivo de 5 dias para oferecerem resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-421.792/1998.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A. E INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.
ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO AVELAR E JOÃO LÚCIO M. PINTO

Recorrido: NÉLIO FERREIRA LOURES

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS

DESPACHO

1. Junte-se.
2. Defiro os pedidos formulados nos itens 2 e 4, como se requer.
3. Indefiro o pedido deduzido no item 3, tendo em vista que os prazos, na Justiça do Trabalho encontram-se regulados unicamente pelo Decreto-Lei nº 779/69.
4. Publique-se.

BRASÍLIA, 25 DE MARÇO DE 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AG-RR-436.984/98.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADA : MARIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DOS ANJOS

DESPACHO

1. Mediante agravo regimental, o Reclamado indica omissão na r. decisão monocrática de fls. 266/267, em que conheci do recurso de revista interposto pelo Reclamado, somente quanto à ajuda alimentação - natureza salarial - integração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dei-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação no salário da Reclamante.
2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade e da celeridade processual, recebo o presente recurso como embargos de declaração.
3. Determino a reautuação do feito a fim de que conste como Embargante UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e Embargada MARIA CRISTINA DOS SANTOS.
4. Publique-se.
5. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de abril de 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-755.319/2001.2 TRT 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
AGRAVADO : IBÉRIO PIRES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. EUCLIDES R. FACCHI

DESPACHO

1. Junte-se a petição de nº 30869/2002.3.
 2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamado, devolvam os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.
- Publique-se.
Brasília, 17 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-782.441/2001.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : JANETE SILVA E SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO ISMAEL FERREIRA MEZZOMO
RECORRIDO : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE ASSIS BRASIL

DESPACHO

1. Junte-se.
2. REGISTRE A SECRETARIA A NOTICIADA RENÚNCIA DE MANDATO.
3. Notifique-se o Reclamado para constituir novo procurador nos autos, querendo.
4. Publique-se.

BRASÍLIA, 17 DE ABRIL 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-664.879/00.2TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
RECORRIDA : MARIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 52/57), complementado pelo v. acórdão de fls. 65/68, interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 70/75), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: FGTS - prescrição quinquenal.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a r. decisão proferida pela então MM. JCJ de origem, a qual declarou a incidência da prescrição trintenária no que tange ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS no curso do contrato de trabalho. O v. acórdão regional encontra-se pautado na orientação da Súmula nº 95 do TST.

O Estado do Rio Grande do Norte, ora Recorrente, argumenta, de um lado, que o marco inicial da prescrição biennial do direito de ação da Autora coincide com a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário.

De outro lado, o Recorrente pleiteia a incidência da prescrição quinquenal quanto aos depósitos de FGTS não recolhidos.

Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, além de apontar violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea *a*, da Constituição Federal.

O recurso, todavia, revela-se inadmissível.

Inicialmente, impende ter presente que a extinção do contrato de trabalho da Reclamante decorreu automaticamente da mudança de regime jurídico de celetista para estatutário e, ainda, que a presente ação trabalhista restou ajuizada dentro do prazo prescricional de 2 (dois) anos previsto na Súmula nº 362 do TST, conforme salientado no v. acórdão de fls. 65/68.

Ressalte-se que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio das Súmulas nºs 95 e 362, já firmou entendimento no sentido de que, extinto o contrato de trabalho, a parte tem o prazo de 2 (dois) anos para reclamar em juízo os últimos 30 (trinta) anos referentes ao não-recolhimento da contribuição do FGTS.

No entanto, cabe distinguir-se entre os depósitos de FGTS incidentes sobre as parcelas remuneratórias não pagas e aquelas cujo pagamento foi efetuado ao empregado e sobre as quais o empregador não fez incidir o FGTS, ou o fez de forma incorreta.

Somente aos depósitos decorrentes de parcelas remuneratórias efetivamente pagas ao longo do contrato reconhece-se a prescrição TRINTENÁRIA. APLICA-SE, NESSA HIPÓTESE, A SÚMULA 95 DO TST.

Ao FGTS porventura devido sobre parcelas salariais não pagas ao longo do contrato aplica-se a prescrição quinquenal. O direito de reclamar tais diferenças desaparece quando não mais possível reclamar a própria parcela, ou seja, no prazo de cinco anos. Isso porque, se o direito de ação para reclamar parcelas salariais, sobre as quais incide o percentual do FGTS, encontra-se prescrito, a mesma sorte têm as parcelas do fundo. Prescrito o principal, acompanha-lhe também o acessório, sempre obedecendo-se o prazo biennial para ajuizamento da Reclamação.

Na hipótese dos autos, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias referem-se exatamente às parcelas remuneratórias efetivamente pagas ao longo do contrato, abraçando, assim, a diretriz perflhada pela Súmula nº 95 do TST e afastando da hipótese a declaração de prescrição quinquenal.

Dessa forma, não merece acolhida a pretensão do ora Recorrente que, ao pugnar pela aplicação da prescrição quinquenal, formula pedido que vai de encontro ao entendimento consubstanciado na referida Súmula nº 95 deste Eg. TST.

À vista do exposto, na forma da Súmula nº 95 do TST e com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE ABRIL DE 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-664.916/00.0TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. MIGUEL JOSINO NETO
RECORRIDO : LINDON JONHSON MIRANDA BORGES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 51/56), complementado pelo v. acórdão de fls. 65/68, interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 70/75), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: FGTS - prescrição quinquenal.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a r. decisão proferida pela então MM. JCJ de origem, a qual declarou a incidência da prescrição trintenária no que tange ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS no curso do contrato de trabalho. O v. acórdão regional encontra-se pautado na orientação da Súmula nº 95 do TST.

O Estado do Rio Grande do Norte, ora Recorrente, argumenta, de um lado, que o marco inicial da prescrição biennial do direito de ação do Autor coincide com a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário.

De outro lado, o Recorrente pleiteia a incidência da prescrição quinquenal quanto aos depósitos de FGTS não recolhidos. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, além de apontar violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea *a*, da Constituição Federal.

O recurso, todavia, revela-se inadmissível.

Inicialmente, impende ter presente que a extinção do contrato de trabalho do Reclamante decorreu automaticamente da mudança de regime jurídico de celetista para estatutário e, ainda, que a presente ação trabalhista restou ajuizada dentro do prazo prescricional de 2 (dois) anos previsto na Súmula nº 362 do TST (fls. 65/68).

Ressalte-se que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio das Súmulas nºs 95 e 362, já firmou entendimento no sentido de que, extinto o contrato de trabalho, a parte tem o prazo de 2 (dois) anos para reclamar em juízo os últimos 30 (trinta) anos referentes ao não-recolhimento da contribuição do FGTS.

No entanto, cabe distinguir-se entre os depósitos de FGTS incidentes sobre as parcelas remuneratórias não pagas e aquelas cujo pagamento foi efetuado ao empregado e sobre as quais o empregador não fez incidir o FGTS, ou o fez de forma incorreta.

Somente aos depósitos decorrentes de parcelas remuneratórias efetivamente pagas ao longo do contrato reconhece-se a prescrição TRINTENÁRIA. APLICA-SE, NESSA HIPÓTESE, A SÚMULA 95 DO TST.

Ao FGTS porventura devido sobre parcelas salariais não pagas ao longo do contrato aplica-se a prescrição quinquenal. O direito de reclamar tais diferenças desaparece quando não mais possível reclamar a própria parcela, ou seja, no prazo de cinco anos. Isso porque, se o direito de ação para reclamar parcelas salariais, sobre as quais incide o percentual do FGTS, encontra-se prescrito, a mesma sorte têm as parcelas do fundo. Prescrito o principal, acompanha-lhe também o acessório, sempre obedecendo-se o prazo biennial para ajuizamento da Reclamação.

Na hipótese dos autos, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias referem-se exatamente às parcelas remuneratórias efetivamente pagas ao longo do contrato, abraçando, assim, a diretriz perflhada pela Súmula nº 95 do TST e afastando da hipótese a declaração de prescrição quinquenal.

Dessa forma, não merece acolhida a pretensão do ora Recorrente que, ao pugnar pela aplicação da prescrição quinquenal, formula pedido que vai de encontro ao entendimento consubstanciado na referida Súmula nº 95 deste Eg. TST.

À vista do exposto, na forma da Súmula nº 95 do TST e com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE ABRIL DE 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-736.327/2001.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOGIM MIRIM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PARENTI
AGRAVADOS : ÂNGELO DONIZETTI CREMASCO E OUTRO

DECISÃO

Irresignado com o Reclamado, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 78, proferida pela Vice-Presidência do Eg. Décimo Quinto Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no § 4º do artigo 896 da CLT.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumpre assinalar que o Reclamado interpôs agravo de instrumento em 06.12.2000, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, DA CLT, PELA LEI Nº 9.756, DE 17.12.98, QUE DISPÕE O SEGUINTE:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;



II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversada.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)
Infere-se, pois, que constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Ressalte-se que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar as procurações outorgadas pelos Agravados e a certidão de publicação do v. acórdão regional, imprescindível à verificação da tempestividade do recurso de REVISITA.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-741.555/01.4TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
ADVOGADO : DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
RECORRIDO : ABEL DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. RÉGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Oitavo Regional (fls. 39/44), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 46/50), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: FGTS - prescrição - conversão do regime jurídico.

O Eg. Tribunal *a quo*, após rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho e carência de ação, ratificou a r. decisão proferida pela então MM. JCI de origem, que afastou a incidência da prescrição bienal quanto ao direito de ação do Reclamante, no que tange ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS no curso do contrato de trabalho.

Concluiu o Eg. Tribunal Regional que a mudança do regime jurídico a que se encontrava submetido o Reclamante, de celetista para estatutário, não afastaria o direito ao pedido de recolhimento dos depósitos do FGTS, por considerar trintenária a prescrição do aludido direito, conforme consagrado na Súmula 95 do TST.

O Município reclamado, ora Recorrente, argumenta que o marco inicial da prescrição bienal total do direito de ação do Autor coincide com a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário.

O Recorrente pleiteia a incidência da prescrição bienal quanto aos depósitos de FGTS não recolhidos, ante o ajuizamento da ação trabalhista em data que excede o prazo previsto no art. 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, além de apontar contrariedade à Súmula 362 do TST.

Conheço do recurso, pois, por contrariedade à Súmula 362 do TST. A jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128, oriunda da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, a respeito do tema, já firmou posicionamento no sentido de que a transmutação de regime jurídico implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, fluindo, a partir daí, o prazo prescricional de 2 (dois) anos para a interposição da AÇÃO TRABALHISTA.

Na hipótese, o próprio Regional admite, no v. acórdão de fl. 39, que o ajuizamento da ação trabalhista deu-se dois anos após a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário. Todavia, houve por bem afastar da hipótese a declaração de prescrição, condenando o Estado ao recolhimento das contribuições do FGTS.

Apenas para que não sobrepaire dúvidas, frise-se que referida convolação ocorreu em 1993, conforme asseverado pelo d. Regional, ao passo que a ação trabalhista somente foi ajuizada pelo Reclamante em 25.05.00 (fl. 02).

Prescrito, pois, encontra-se o direito de ação do Reclamante para postular eventuais créditos decorrentes do não-recolhimento das contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Nesse sentido, aliás, foi editada a Súmula nº 362 do TST, segundo a qual, *"extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço"*.

Assim, relativamente à prescrição a ser observada na hipótese de não-recolhimento das contribuições para o FGTS, a v. decisão hostilizada contraria a jurisprudência sedimentada na Súmula 362 do TST.

Por conseguinte, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), **dou provimento** ao recurso de revista para, declarando a prescrição total do direito de ação do Reclamante, **extinguir o processo** com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE ABRIL DE 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-741.556/01.8TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
ADVOGADO : DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
RECORRIDA : MARIA CONSTANTINA SODRÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. RÉGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Oitavo Regional (fls. 51/56), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 58/62), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: FGTS - prescrição - conversão do regime jurídico.

O Eg. Tribunal *a quo* reformou a r. decisão proferida pela então MM. JCI de origem para afastar a incidência da prescrição bienal quanto ao direito de ação da Reclamante no que tange ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS no curso do contrato de trabalho.

Concluiu o Eg. Tribunal Regional que a mudança do regime jurídico a que se encontrava submetida a Reclamante, de celetista para estatutário, não afastaria o direito ao pedido de recolhimento dos depósitos do FGTS, por considerar trintenária a prescrição do aludido direito, conforme consagrado na Súmula 95 do TST.

O Município reclamado, ora Recorrente, argumenta que o marco inicial da prescrição bienal total do direito de ação da Autora coincide com a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário.

O Recorrente pleiteia a incidência da prescrição bienal quanto aos depósitos de FGTS não recolhidos, ante o ajuizamento da ação trabalhista em data que excede o prazo previsto no art. 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, além de apontar contrariedade à Súmula 362 do TST.

Conheço do recurso, pois, por contrariedade à Súmula 362 do TST. A jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128, oriunda da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, a respeito do tema, já firmou posicionamento no sentido de que a transmutação de regime jurídico implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, fluindo, a partir daí, o prazo prescricional de 2 (dois) anos para a interposição da AÇÃO TRABALHISTA.

Na hipótese, o próprio Regional admite, no v. acórdão de fl. 55, que o ajuizamento da ação trabalhista deu-se dois anos após a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário. Todavia, houve por bem afastar da hipótese a declaração de prescrição, condenando o Estado ao recolhimento das contribuições do FGTS.

Apenas para que não sobrepaire dúvidas, frise-se que referida convolação ocorreu em 1993, conforme asseverado pelo d. Regional, ao passo que a ação trabalhista somente foi ajuizada pela Reclamante em 12.06.00 (fl. 02).

Prescrito, pois, encontra-se o direito de ação da Reclamante para postular eventuais créditos decorrentes do não-recolhimento das contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Nesse sentido, aliás, foi editada a Súmula nº 362 do TST, segundo a qual, *"extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço"*.

Assim, relativamente à prescrição a ser observada na hipótese de não-recolhimento das contribuições para o FGTS, a v. decisão hostilizada contraria a jurisprudência sedimentada na Súmula 362 do TST. Por conseguinte, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), **dou provimento** ao recurso de revista para, declarando a prescrição do direito de ação da Reclamante, **extinguir o processo** com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE ABRIL DE 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-742.861/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ DI MARCO
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE GALVÃO BARBOSA

D E C I S Ã O

Irresignado-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 197, proferida pela Vice-Presidência do Eg. Segundo Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista porque não configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 da CLT.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumpra assinalar que a Reclamada interpôs agravo de instrumento em **11.09.2000**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, DA CLT, PELA LEI Nº 9.756, DE 17.12.98, QUE DISPÕE O SEGUINTE:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversada.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)
Infere-se, pois, que constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Ressalte-se que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em agravo de petição, imprescindível à verificação da tempestividade do recurso de revista.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-748.737/01.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BG BRASIL INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA
ADVOGADO : DR. CAIO MOACIR VILLAÇA GOMES
AGRAVADA : MARIA APARECIDA ALVES FARACO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Recorrente, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação à Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não MERECE SEGUIMENTO, POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **2/2/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversada.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)
Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado, não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravado, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravado. Descabe conversão do julgamento em diligência, para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravado de instrumento.

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar a **procuração do subscritor do agravado de instrumento.**

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravado de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-677.959/00.5TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TLESP

ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DE FREITAS
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. IORRANA ROSALLES POLI

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 158/162), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 172/181), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: responsabilidade subsidiária - ente público. Em corroboração à sua tese, aponta violação aos artigos 71, caput, § 1º, da Lei 8.666/93, 5º, II, 37, XXI, e 173, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

O Eg. Tribunal de origem declarou a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações decorrentes do contrato de TRABALHO DO RECLAMANTE.

Nas razões recursais, a Reclamada pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora dos serviços. Aponta violação aos artigos 71, caput, § 1º, da Lei 8.666/93, 5º, II, 37, XXI, e 173, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

A época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, INCISO IV, DO TST TRAÇAVA A SEGUINTE DIRETRIZ:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumpra frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entendendo subsistir a direttriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo o Estado, dessa forma, de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se VAZADA NOS SEGUINTE TERMOS:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a direttriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-452.631/1998.3 - TRT 2.ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUELI DE SOUZA E SILVA

Advogado : Dr. João José Sady

EMBARGADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado : Dr. Antônio Roberto da Veiga

DECISÃO

Vistos, etc.

Por intermédio de decisão monocrática, o recurso de revista do reclamado foi provido para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e de seus reflexos, o que acarretou a total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

A reclamante opõe embargos de declaração, alegando, inicialmente, que nas contra-razões impugnara os arestos colacionados pelo reclamado, sob o argumento de que eram provenientes de Turmas deste Tribunal Superior do Trabalho (TST), não analisado pela decisão embargada. Aduz, outrossim, que a Orientação Jurisprudencial nº 212 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) não poderia ter sido invocada de ofício, porque não caberia a esta Corte suprir a deficiência do recurso da parte. Finalizando, pondera que não foram apreciadas as argumentações expendidas em

contra-razões, no sentido de que o poder normativo da Justiça do Trabalho não pode suprimir cláusula de regulamento interno da empresa, a não ser nos moldes do Enunciado nº 51 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, sob pena de implicar ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

O aresto que evidenciou a existência de teses conflitantes e, por conseguinte, possibilitou o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, é oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região (fl. 162), e não do TST. Logo, não havia necessidade de analisar se as demais decisões transcritas (fls. 159/161) seriam aptas à configuração do conflito pretoriano.

No tocante à Orientação Jurisprudencial nº 212 da c. SBDI-I, convém esclarecer que ela não foi invocada para viabilizar o conhecimento do recurso de revista do reclamado, mas sim utilizada como fundamento para dar-lhe provimento, na forma autorizada pelo artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC).

Com relação à tese de impossibilidade de supressão de norma regulamentar interna da empresa por sentença normativa, sustentada pela reclamante nas contra-razões ao recurso de revista (fls. 167/173), efetivamente a decisão embargada não se pronunciou a respeito, motivo pelo qual passo a me manifestar na seqüência, a fim de suprir a omissão.

A decisão proferida em dissídio coletivo é expressão do poder normativo da Justiça do Trabalho, previsto no artigo 114 da CF/88, assemelhando-se à norma jurídica, por seu caráter geral e abstrato. Enquanto vigente, impõe-se às partes com força de lei, derrogando, desse modo, as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito de seu comando.

Nessa linha de raciocínio, não se vislumbra contrariedade ao Enunciado nº 51, posto que a modificação dos parâmetros de diferenciação entre os níveis salariais decorreu de reajuste determinado em sentença normativa, não se tratando de alteração promovida unilateralmente pelo empregador.

Igualmente, não se cogita de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, porque o Tribunal Superior do Trabalho, ao propor a solução materializada na sentença normativa, considerou a galopante escalada inflacionária e a dificuldade na composição das partes, características daquele momento histórico do país. Também levou em conta as peculiaridades das categorias profissional e econômica envolvidas no dissídio coletivo, optando por uma solução que compatibilizava as necessidades dos trabalhadores com as possibilidades das empresas. Assim, não cabe falar em direito adquirido contra o interesse coletivo, objetivo que a sentença normativa visou a alcançar.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração **PARA PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS CONSTANTES DA FUNDAMENTAÇÃO.**

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE ABRIL DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-462.895/98.3 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : VITOR HUGO MANETTI MAGLIONE

ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANTANA BOPP

DECISÃO

Mediante a decisão monocrática de fls. 472/473, conheci do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dei-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, com inversão das custas processuais.

Às fls. 480/484, o Reclamante interpõe embargos de declaração, apontando omissão quanto à declaração expressa de miserabilidade, constante na petição inicial, bem como dos documentos que comprovam a miserabilidade jurídica e, conseqüentemente, o isentam das custas processuais.

Requer o provimento dos presentes embargos declaratórios, com a DISPENSA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Assiste razão ao Embargante.

A r. decisão embargada inverteu o ônus das custas processuais, as quais passaram à responsabilidade do Reclamante, na forma da lei, sem ISENTÁ-LAS.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se na petição inicial a existência de declaração de miserabilidade jurídica do Autor.

Assim, tendo em vista que o § 9º do artigo 789 da CLT faculta ao Juízo a concessão da justiça gratuita àqueles que provarem seu estado de miserabilidade, sano a omissão detectada, isentando o Reclamante DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Por tais fundamentos, **dou provimento** aos embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, suplementar a fundamentação da decisão embargada, isentando o Reclamante do pagamento das custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PROC. Nº TST-RR-449.722/98.5TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ZOROASTRO DE SOUZA

RECORRIDO : LAERCIO DA COSTA LOBO

ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 249/252, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao Recurso do Reclamado, mantendo a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Collor.

De tal decisão, recorre de Revista a Reclamada, pelas razões contidas às fls. 253/256, sustentando a inexistência de direito adquirido. Alega que o *decisum* conflitou com o Enunciado 315 do TST.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução **NORMATIVA Nº 17/2000 DESTE TST, NA FORMA QUE SE SEGUE:**

Em relação à matéria em epígrafe, o egrégio Regional concluiu que, quando da edição da MP 154, de 16/03/90, já havia sido apurado o IPC de março, sendo indiscutível que já haviam os trabalhadores adquirido o direito a este reajuste.

Razão assiste ao Reclamado em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Colenda Corte Superior cristalizou o seu entendimento, baseando-se na inexistência de direito adquirido. Assim, transcrevo o Enunciado 315 do TST, que preceitua: "*A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República.*"

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea **a** do art. 896 da CLT (dissenso com o Enunciado 315), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso, para excluir da condenação as diferenças salariais DECORRENTES DO PLANO COLLOR.

Intimem-se
 Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

JOSE SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-564.017/99.9TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. RENATA CRISTINA PIAIA PE-TROCINO

RECORRIDA : MIRLAYNE PEREIRA CARVALHO

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CORRÊA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITABERÁ - SP

ADVOGADO : DR. GILBERTO G. CRISTIANO LIMA

DESPACHO

O egrégio TRT da 15ª Região, no v. Acórdão de fls. 126/128, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, deu provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado para, acrescer à condenação: multa do art. 477 da CLT; 13º salários integrais de 1993 e 1994, proporcionais de 1992 e 1995; férias em dobro de 1992 e 1993, simples de 1993 e 1994 e proporcionais de 1994 e 1995, acrescidas de 1/3; FGTS de todo o contrato; diferenças do adicional de insalubridade e seus reflexos. Inconformado, o Ministério Público recorre de Revista às fls. 130/138. Argüi a nulidade do contrato celebrado com a Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público. Aponta ofensa do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e traz arestos para o cotejo.

RAZÃO ASSISTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "*A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.*"

Na hipótese em tela houve pedido referente a saldo de salários (fls. 02/08).

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea **a** do art. 896 da CLT (arestos de fl. 134), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação imposta ao Reclamado, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme o disposto na exordial (fl. 06).

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

JOSE SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator



PROC. NºTST-RR-584.885/99.1TRT - 1ª REGIÃO
 Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
 RECORRENTE : MUNICIPIO DE CAMBUCI - RJ
 ADVOGADO : DR. SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA
 RECORRIDOS : OSVALDO MENDES DE SOUSA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO PINHEIRO

DESPACHO

O Egrégio TRT da 1ª Região, no v. Acórdão de fls. 50/52, deu provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a realização de concurso público, manter a sentença de 1º grau quanto ao deferimento das seguintes parcelas: férias e 13º salário.

Inconformados com tal entendimento, o Ministério Público e o Reclamado recorrem de revista às fls. 54/59 e 70/80. Arguem a nulidade dos contratos celebrados com os Reclamantes, já que realizados sem a aprovação em concurso público. Apontam ofensa do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e trazem arrestos para o cotejo.

Passo a análise do Recurso de Revista do Reclamado.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela não houve pedido referente a saldo de SALÁRIOS (FL.02/03)

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (aresto de fl. 76/77, trazido na íntegra às fls. 83/84), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso julgar improcedente a reclamação invertendo-se o ônus da sucumbência quanto as custas das quais ficam isentos os Reclamantes. Resta prejudicada a análise do Recurso de REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-592.107/99.9TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDA : ADRIANA DE OLIVEIRA TERTULIANO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS

DESPACHO

O egrégio TRT da 1ª Região, no v. Acórdão de fls. 90/95, rejeitou a preliminar de nulidade da decisão por cerceamento de defesa e deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a realização de concurso público, condenar a Reclamada a anotar o contrato na sua CTPS, com início em 05.08.94 e dispensa em 13.04.96, face à projeção do aviso prévio, como Auxiliar de Enfermagem, rejeitando-se o pedido de cominação de multa, por ausência de previsão legal; condenar ao pagamento do aviso prévio, férias e natalinas proporcionais, do valor correspondente ao FGTS, inclusive com a multa de 40%, bem como a importância equivalente ao seguro-desemprego, multa dos arts. 8º e 477 da CLT; cadastramento da Autora no PIS; compensação dos valores, descontados a título de previdência social como autônomo, em relação àqueles que serão efetivados nas parcelas referentes à relação de emprego, quando do seu efetivo pagamento.

Inconformado com tal entendimento, o Ministério Público recorre de Revista às fls. 96/103. Arguiu a nulidade do contrato celebrado com a Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público. Aponta ofensa do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 deste TST e traz arrestos para o cotejo.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela não houve pedido referente a saldo de salários (fls. 03/10).

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (aresto de fl. 100), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a reclamação invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas das quais fica isenta a RECLAMANTE.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-614.927/99.4TRT - 21ª REGIÃO

Recorrente : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDA : MARIA EDNA FRANÇA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

No venerando acórdão de fls. 50/55, o egrégio TRT da 21ª Região rejeitou as preliminares de nulidade da sentença por julgamento *extra petit* e a de aplicação da prescrição quinquenal em relação ao FGTS, suscitadas pelo Reclamado, e, no mérito, deu provimento parcial ao seu Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para excluir da condenação a multa de 20% sobre o FGTS. Deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante.

Inconformado, o Reclamado recorre de Revista às fls. 57/62. Pretende ver aplicada a prescrição bienal de que trata a alínea a do inciso XXIX do art. 7º da CF/88, o qual considera violado pelo Regional. Invoca, ainda, o disposto no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e nos Enunciados 95 e 362 deste TST. Traz arrestos para o cotejo.

FGTS - PRESCRIÇÃO

O Regional consigna que no presente caso aplica-se a prescrição de que trata o Enunciado 95 deste TST, não se aplicando, assim, a prescrição de que trata a alínea a do inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Conforme se infere da leitura dos autos, a decisão regional encontra-se em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte Superior acerca da prescrição a ser aplicada nos casos de recolhimento do FGTS, haja vista o DISPOSTO NO ENUNCIADO 362 DESTE TST QUE DIZ:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Desse modo, como o vínculo empregatício entre a Reclamante e o Reclamado extinguiu-se em 30.07.94, quando foi instituído o regime jurídico único do Estado do Rio Grande do Norte - Lei Estadual nº 122/94-RN, e a presente ação foi ajuizada apenas em 21.06.96, dentro do biênio prescricional, resta afastada qualquer hipótese de aplicação da prescrição. Afastada, assim, a apontada violação constitucional, bem como superados os arrestos tidos por divergentes.

Dessa forma, resta também configurada a hipótese prevista no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, QUE DISPOE:

"Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos, ou ao agravo de instrumento."

Ante o exposto, **denego seguimento** ao Recurso de Revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado 333 DO TST.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-627.861/00.9TRT - 14ª REGIÃO

Recorrente: **MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.**

ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS
 RECORRIDO : DIRCEU ROSANO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca das petições de fls. 579/580 e 599/602.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-643.955/00.3TRT - 15ª REGIÃO

Agravante: **BANCO BANORTE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 AGRAVADA : TELMA ALVES VILELA
 ADVOGADO : DR. LEÓNCIO SILVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/06, interposto contra o respeitável despacho de fl. 62, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado com fulcro no Enunciado 221 do c. TST. Para tanto, entendeu o Regional que, no caso em tela, não ficou configurada violação direta e literal à Constituição, razão indispensável para o conhecimento do Recurso.

Alega o Agravante a impossibilidade da concessão do reajuste de 10,80% pleiteado pela Reclamante, vez que encontra-se sob intervenção do Banco Central, tendo, inclusive, sido decretada sua liquidação extrajudicial, sendo assim, estaria suspenso da exigibilidade das obrigações VENCIDAS.

Em suas razões recursais, pretende o Recorrente a reforma do r. despacho denegatório alegando violação do artigo 6º, alínea a, da Lei 6.024/74, bem como do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Razão não lhe assiste. A análise dos autos revela o acerto do despacho denegatório, na medida em que efetivamente NÃO HÁ QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.

Vale ressaltar que a alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta a promover a admissibilidade do apelo. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no § 2º do art. 896 da CLT.

Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado 221 do TST a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-706.776/00.3TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: **PIRES DO RIO - CITEP - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇÓ LTDA.**

Advogado: Dr. Grigório Antônio Koblev

RECORRIDO : ALDEMIR DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ELPÍDIO SABINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O egrégio TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 183/185, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, para autorizar as retenções previdenciárias e fiscais na forma do Provimento nº 01/96 da CGJT. Manteve a sentença de 1º grau no tocante aos seguintes temas: horas extras; reajuste normativo e multas; correção monetária e juros.

Inconformada com tal entendimento, a Reclamada recorre de Revista às fls. 189/195. Considera que a época própria para correção monetária dos débitos trabalhistas é a do mês subsequente ao da prestação de serviços. Nesse sentido, aponta ofensa aos artigos 5º, inciso II, da CF/88; 39 da Lei nº 8.177/91; 1º da Lei nº 6.899/81; 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 86.649/81 e 459 da CLT. Invoca, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste TST e traz arrestos para o cotejo.

Ocorre que, sobre tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 124, QUE DIZ:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS."

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (o aresto de fl. 193 e a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste TST), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil domês subsequente ao da prestação dos serviços.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-716.172/00.3TRT - 4ª REGIÃO

Agravante: **ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.**

ADVOGADA : DRA. DENISE DE SOUZA E SILVA ALVARENGA
 AGRAVADO : ERIOVALDO RIBEIRO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumentointerposto quando já em vigor a Lei nº 9.756/98 (DOU 18.12.98), a qual deu nova redação aos arts. 896 e 897 da CLT, possibilitando, inclusive, o imediato julgamento do Recurso de Revista na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento.

No caso concreto, a Agravante deixou de trasladar a certidão de publicação da decisão revisanda, indispensável à conferência da tempestividade do Recurso de Revista.

Nos termos expressos do § 5º do art. 897 da CLT, "(...) as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Nesta fase recursal extraordinária, não é possível a conversão do agravo de instrumento em diligência com a finalidade de suprir a ausência das peças ainda que essenciais, consoante previsto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (DJ 03.09.99), sendo obrigatório o traslado das peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (item III da aludida INSTRUÇÃO).

Ante o exposto, valendo-me da faculdade conferida ao Relator pelo art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista. Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-734.195/01.2TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA

RECORRIDOS : OCTACÍLIO CORRÊA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

D E S P A C H O

Junte-se a Petição de nº 16.310/2002.0.

Por meio da referida petição, os Reclamantes requerem a EXCLUSÃO DA FUNCEF DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO.

Intimem-se as Reclamadas para, querendo, manifestarem-se acerca do pedido, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela FUNCEF.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-745.260/01.0TRT - 7ª REGIÃO

Recorrente: **RAIMUNDO BEZERRA DE MORAIS**

ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO

RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. VICTOR GUTENBERG NOLLA

D E S P A C H O

Junte-se a Petição de nº 15.913/2002.5.

Por meio da referida petição, o Reclamante requer desistência da ação.

Atento ao comando do art. 267, § 4º, do CPC, **determino** a intimação da Reclamada, PETROBRÁS, para manifestar-se acerca do pedido, sob pena de se considerar sua anuência com o MESMO.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-768.102/01.8TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: **BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

RECORRIDO : MAURO SÉRGIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

D E S P A C H O

Junte-se a Petição de nº 4.743/2002.9.

Por meio da referida petição, o Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista, em face de acordo firmado entre as partes.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-765795/01.3 2ª REGIÃO

Agravante: **COLÉGIO GLOBAL S/C LTDA.**

ADVOGADA : DRª. REGINA OKADA

AGRAVADA : MARIA DE LOURDES CAMPOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

D E S P A C H O

Contra o Despacho de fl. 42, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpreinicialmenteressaltarqueo presenteAgravo de Instrumento foi interposto em11/12 /00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 CONSOLIDADO, A SABER:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, dasprocurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece QUE:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a Contestação e a Procuração que conferiu poderes à subscritora do Agravo de Instrumento.

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como naInstrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimentoao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-462.562/1998.2TRT - 1ª REGIÃO

PROC. Nº TST-ED-RR-462.562/1998.2TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: **ALTAMIRO ANTUNES**

ADVOGADA : DRª. LUCIANA MARTINS BARBOSA

EMBARGADOS : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL E TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.ª - TELERJ

ADVOGADOS : DRS. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS E NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

PROC. Nº TST-RR-584.408/1999.4TRT - 3ª REGIÃO

Recorrentes : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.**

ADVOGADOS : DRA. LIDIANE BERNARDES CORRÊAE DR. JOSÉ ALBERTOCOUTO MACIEL

RECORRIDO : GASPARI SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

D E S P A C H O

Considerando os documentos de fls. 457/461, que informam que as partes, regularmente representadas por advogados habilitados nos autos, compuseram-se amigavelmente, determino a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o pedido de homologação do respectivo acordo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 17 DE ABRIL DE 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-463.956/98.0 TRT DA 9ª REGIÃO

EMBARGANTES :ROMEU OTÁVIO LUIZ GONZAGA RAUEN, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO PARANÁ E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADOS : DR. LIBÂNIO CARDOSO E DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADOS:OS MESMOS

Advogados:Os mesmos

D E S P A C H O

Vista ao reclamante para manifestação em 5 dias, querendo (Orientação Jurisprudencial nº 142).

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE ABRIL DE 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR- 5274-2002-900-09-00-0

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DRª JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI

AGRAVADO : MARCOS BARON

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento.

Houve contrariedade (fls. 91/98).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Cuida o caso vertente de acórdão que, afastando a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinou o retorno dos autos à MM. Vara de origem, "a fim de que aprecie o mérito da causa como entender de direito." (vide fl. 71).

Constata-se, assim, que o r. despacho hostilityado (fl. 84) encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado 214, deste Tribunal.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5482-2002-900-01-00-2

Agravante : **JOÃO FIRMINO PEREIRA CRUZ**

ADVOGADO : DRª MARIA ISABEL RODRIGUES

AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP

ADVOGADO : DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 87/88).

Houve contrariedade (fls. 90/93 e 94/103).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O reclamante, ora agravante, sustenta que "o embasamento do r. despacho de fls. foi o de que o acórdão apenas julgou na forma do Enunciado nº 363 do Colendo T.S.T." (FLS. 88).

Entretanto, nota-se que a afirmativa não prospera, uma vez que o fundamento adotado pelo MM. Juízo primeiro de admissibilidade, foi no sentido de que a alegada violação a preceito legal, encontra óbice no Enunciado 221, enquanto que o dissenso pretoriano sustentado, esbarra nas disposições contidas no artigo 896, a, da CLT.

Depreende-se, assim, que as razões trazidas pelo agravante encontram-se dissociadas dos motivos que levaram ao não processamento do apelo extraordinário. E, se o instrumento interposto não logra desconstituir o motivo ensejador do trancamento do recurso, não se lhe pode dar guarida, sob pena de antecipar o julgamento do mérito da controversia. O presente agravo, então, sequer haveria de ser conhecido.

Ainda que assim não fosse - do que se cogita apenas por epítrope - o aresto que ora está sob exame efetivamente encontra-se em consonância com o Enunciado 363 deste Tribunal, haja vista que deu provimento ao recurso ordinário da demandada, julgando improcedente a reclamatória, sob o fundamento, sintetizado em ementa, de que "Sentença que se reforma, porque da declaração de nulidade da contratação do trabalhador por sociedade de economia mista municipal, sem a prévia realização de concurso público, resulta devida apenas a contraprestação dos serviços prestados".

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 5483-2002-900-09-00-3

Agravante : **CONSTRUTORA CASTILHO S.A.**

ADVOGADO : DR. DANIELA BRUM DA SILVA

AGRAVADO : SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento.

Houve contrariedade (fls. 66/68).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.



2. O v. acórdão regional fez consignar que, não obstante a existência de acordo formal, não é possível, no caso vertente, o reconhecimento da compensação de jornada, haja vista que "os horários estabelecidos no acordo, na maior parte da vigência do contrato de trabalho, não foi respeitado", seja em face do labor aos sábados, seja em decorrência da prestação habitual de horas extraordinárias.

Estabeleceu, ainda, que "é de serviço efetivo todo o período compreendido entre os horários de entrada e saída, anotados em cartão-ponto, quando o empregado inegavelmente encontra-se à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens.", considerando "toleráveis até cinco minutos registrados antes e depois da jornada legal e desde que o horário extraordinário se restrinja a somente esses minutos". Vide fls. 44/45.

Depreende-se, assim, que o julgado que ora está sob exame encontra-se em consonância, respectivamente, com as Orientações Jurisprudenciais 220 e 23, da SDI-1 deste Tribunal. O que, à evidência, afasta a alegada contrariedade ao Enunciado 85.

Vale ressaltar, por oportuno, que o § 4º do artigo 896 do Diploma Consolidado dispõe expressamente que "A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho" (o grifo não é do original).

E, nos termos do Enunciado 333 deste Tribunal, "Não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho".

Dessa forma, carece de qualquer amparo para prosperar a alegação no sentido de que "nada obsta o processamento do Recurso de Revista a existência de orientação jurisprudencial da SDI, tendo em vista que não se tratam de Enunciados", TRAZIDA COM AS PRESENTES RAZÕES (FL. 04, PRIMEIRO PARÁGRAFO).

Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 5492-2002-900-15-00-1
Agravante : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : DR. CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
AGRAVADO : JOSIAS DE DEUS ANDRADE
ADVOGADO : DRª EDLAINE HÉRCULES AUGUSTO FAZZANI

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento.

Não houve contrariedade (certidão de fl. 97).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Cuida o caso vertente de acórdão proferido em agravo de instrumento, sendo, pois incabível a interposição de recurso de revista. Constata-se, assim, que o r. despacho hostilizou (fl. 87) encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado 218, deste Tribunal. Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 5529-2002-900-01-00-8
Agravante : MARCÍLIO VICENTE

ADVOGADA : DRª ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 132/138).

Houve contrariedade (fls. 142/144 e 146/156).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. ART. 113 DO RITST.

2. No caso vertente o v. acórdão reconheceu a extinção do contrato de trabalho com o advento da aposentadoria espontânea, com a consequente inexistência de unicidade contratual para fins de cálculo de FGTS.

3. Nestes termos, o julgado encontra-se em consonância com a O.J. nº 177, segundo a qual "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA".

4. O acórdão regional ao reformar a r. decisão de primeiro grau, indeferiu a verba honorária, "... por não caracterizada a sucumbência e por desatendidos os pressupostos da Lei nº 5584/70". Dessa forma, decidiu em consonância com os Enunciados 219 e 329 deste Tribunal. E, qualquer consideração a respeito do preenchimento, ou não, dos mencionados requisitos, exigiria o revolvimento do elenco probatório coligido, o que encontra óbice no Enunciado 126.

E cabe aqui relevar - apenas por epítrope -, que a interpretação sumulada é elaborada, sempre, *propter legem*. E nunca, *contra legem*. O que afasta, desde logo, a alegação de QUEBRA DE PRECEITOS.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 5707-2002-900-09-00-7
Agravante : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. FABIANA VIOLATO MARTINS
AGRAVADA : ROSEMEIRE DE SOUZA CHARELLO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento.

Houve contrariedade (fls. 305/310).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Rejeito a preliminar de não conhecimento, suscitada pela ora agravada, em sede de contraminuta. Houve processamento nos próprios autos (principais). Portanto, não há falar em "má formação do instrumento".

3. A OJ de nº 23, da SDI-1 deste Tribunal, estabelece que "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". O grifo NÃO É DO ORIGINAL.

Nesses termos, depreende-se que a conclusão do v. acórdão, no sentido de que "Comprovado extrapolemto superior ao período temporal mencionado (cinco minutos), devem ser computados como tempo à disposição do empregador, inclusive os chamados minutos residuais, os quais, nesta circunstância, se integram à jornada extraordinária." (fl. 247), afigura-se em absoluta consonância com a interpretação em causa.

Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6106-2002-900-01-00-5
Agravante : SERVIÇOS MÉDICOS CAMPINHO LTDA

ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : MANOEL AGOSTINHO GOMES DE MIRANDA

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/03.

Não há contrariedade (certidão de fl. 05-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A regularidade da representação processual, como pressuposto de conhecimento do recurso, deve estar devidamente demonstrada no momento da sua interposição, diante da exigência expressa contida no artigo 37 do CPC.

Na hipótese, não se encontra, nos autos, o mandato outorgado ao subscritor do presente apelo, Dr. Oswaldo Monteiro Ramos. Ou seja, o agravo de instrumento foi interposto por advogado sem procuração nos autos.

Vale ressaltar que o artigo 13 da Lei de Ritos não tem aplicação na atual fase processual, salvo as circunstâncias de renúncia, morte ou qualquer outro impedimento, que obrigue a constituição de outro advogado. Nesse sentido, há jurisprudência atual, pacífica e iterativa, consubstanciada na OJnº 149, da SDI/TST.

3. Não bastasse, a agravante não providenciou o traslado das peças essenciais à formação do instrumento. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, ítems III e X, incide a interpretação do Enunciado 272.

Por esses fundamentos, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-./TRT - ª REGIÃO
PROC. Nº TST-AIRR-733.157/2001.5TRT - 5ª REGIÃO

Agravante: JOSÉ GOMES SOARES
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA
AGRAVADO : BANCO BANEB S. A.
ADVOGADO : DR. JOEL MOURA PINHEIRO

DESPACHO

J. Diga o agravante, querendo, sobre a renúncia dos substabelecidos.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-./TRT - ª REGIÃO
PROC. Nº TST-ED-RR-438242/98.3TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADA : ANA DECLÉNOUIR DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : AILTON ALVES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada (Enunciado nº 278/TST), e em atenção ao precedente nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI do colendo TST, concedo vista à Reclamante para manifestar-se nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-473912/98.5TRT - 15ª REGIÃO
Embargante: BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO : CLAUDINEI MICCAS
ADVOGADO : OLIVAR GONÇALVES

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada (Enunciado nº 278/TST), e em atenção ao precedente nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI do colendo TST, concedo vista à Reclamante para manifestar-se nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-503688/98.0TRT - 16ª REGIÃO
Embargante: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : MARIA DO SOCORRO SOUSA IBIAPINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOQUERCIO

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada (Enunciado nº 278/TST), e em atenção ao precedente nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI do colendo TST, concedo vista à Reclamante para manifestar-se nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING

Juíza Convocada - Relatora
PROC. Nº TST-RR-535.529/99.2TRT - 11ª REGIÃO
Recorrente: EMMANUEL EDUWIGE RIBEIRO DA CUNHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ÁLVARO SARAIVA DE FREITAS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE BERNARDES LOBATO

DESPACHO

Diga a primeira reclamada sobre as desistências nas anexas petições nºs 28923/2002.0, 28924/2002.5, 28925/2002.0, 28926/2002.4, prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING
Juíza Convocada - Relatora

SECRETARIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : ED-AIRR - 501726 / 1998-8TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : ENILTON VIANA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de abril de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR - 602365 / 1999-2TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ URÂNIO COUTINHO DE LIMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de abril de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR - 752066 / 2001-9TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARISA EUFROSINA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PEDRONI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de abril de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR - 785974 / 2001-6TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
AGRAVADO(S) : ÍTALO DE LIMA VIANNA
ADVOGADO : DR(A). TULLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de abril de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR - 797567 / 2001-0TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO L'HIRONDELLE CAMPINAS FLAT SERVICE
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S) : MÁRCIA PAULA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VALTAIR DA CUNHA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de abril de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR - 810297 / 2001-3TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE ASSIS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). AGLAÊ RICCIARDELLI TERZONI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de abril de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR - 812784 / 2001-8TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ALOYSIO DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de abril de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

Processo: AIRR - 715403/2000-5TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NILTON DIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ERILDO PINTO

Processo: AIRR - 730246/2001-3TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ENNIO CARLOS BORTOLACCI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER

Processo: AIRR - 735097/2001-0TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OSWALDO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

Processo: AIRR - 743414/2001-0TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : WILMA DE ANDRADE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADA : DR(A). ZORAIDE DE CASTRO COELHO

Processo: AIRR - 770529/2001-0TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CROACI CORREA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER

Processo: AIRR - 798844/2001-3TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO MELO CARLOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MARCELINO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

Processo: AIRR - 802178/2001-8TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). RENÉ ANDRADE GUERRA

Processo: AIRR e RR - 731016/2001-5TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADA : DR(A). ZORAIDE DE CASTRO COELHO
AGRAVADO(S) E : ÂNGELA MARIA VAZ DO CANTO E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO



Processo: RR - 577176/1999-4TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BRENO RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LEMOS CALAÇA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 664630/2000-0TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). NEY ARRUDA FILHO
 RECORRENTE(S) : HENRIQUE DOMINGOS BIAVATTI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS-COSTA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 680978/2000-3TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : TARCIZO ALEXANDRE MENEGHEL
 ADVOGADO : DR(A). JOEL RIBEIRO BRINCO

Processo: RR - 704070/2000-0TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : ELON PEDROSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

Processo: RR - 713451/2000-8TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH TAJRA HIDD
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO LEITE DE OLIVEIRA

Processo: RR - 765426/2001-9TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : NORMA MARIA VIEIRA TELES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

Processo: RR - 771748/2001-3TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELOBEZERRA
 RECORRIDO(S) : ELZE MARIA DE CARVALHO MELO PAULINO
 ADVOGADO : DR(A). FRANK LÚCIO DANTAS NORONHA

Processo: RR - 784648/2001-4TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO SILVA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : GUIDO VIEIRA DE BARROS
 ADVOGADO : DR(A). JULIMAR ANDRADE VIEIRA

Processo: RR - 785563/2001-6TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : AFL DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
 RECORRIDO(S) : SÔNIA DE AQUINO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

Processo: RR - 804839/2001-4TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR JOSÉ DOS SANTOS MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo: RR - 804840/2001-6TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SANTANA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo: RR - 804841/2001-0TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : PETRONIO MOREIRA NUNES
 ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo: RR - 804842/2001-3TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : CRISTÓVAM COLOMBO MATOS DE AREIA LEÃO
 ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo: RR - 810839/2001-6TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JÚLIO ALBERTO LIBÓRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 780177/2001-1TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MATERNIDADE DE CAMPINAS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO RICCI
 AGRAVADO(S) : EROS POLI DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR(A). CIRLENE CRISTINA DELGADO

Processo: AIRR - 794613/2001-0TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : VALDOMIRO ANCELMO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). EDINÍSIO DE ASSIS

Processo: AIRR - 794614/2001-3TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : ELISIANE FORTES BRINQUES
 ADVOGADO : DR(A). SÁVIO LUÍS DAUBERMANN

Processo: AIRR - 811391/2001-3TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADO(S) : GERALDO APARECIDO NUNES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES

Processo: RR - 466437/1998-7TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 RECORRIDO(S) : GABRIEL RODRIGUES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE FERREIRA PAIV
 PROCESSO : RR - 575443/1999-3TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
 RECORRENTE(S) : HEITOR ARIENTE FILHO

ADVOGADO:DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 643185/2000-3TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADA : DR(A). ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
 RECORRIDO(S) : FERNANDO RESENDE DIAS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUERRA JÚNIO
 PROCESSO : RR - 663257/2000-7TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRENTE(S) : PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO

ADVOGADO:DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA

RECORRIDO(S) : MIGUEL JACOB WAINSZTOK
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIUSA

Processo: RR - 738075/2001-3TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES S. V. GOMES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DANTAS DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARAÚJO DE LIM

PROCESSO : RR - 751836/2001-2TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : CELSO DE MACEDO CARVALHO
ADVOGADO:DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO
Processo: RR - 803929/2001-9TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : WILSON MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
Processo: RR - 804845/2001-4TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : MARIA GORETE VASCONCELOS LIMA SOUSA
ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
Processo: RR - 809607/2001-4TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS
Processo: RR - 810460/2001-5TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RAIMUNDO DE MACEDO
ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

BRASÍLIA, 26 DE ABRIL DE 2002
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da 3a. Turma

PROC. Nº TST-AIRR-3.063/02.0 - 2ª REGIÃO
Agravante: SEVERINO DO RAMO

ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB

DESPACHO

Vistos.
O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 171/174, manteve o entendimento de primeiro grau no sentido de que, diante da aposentadoria espontânea do reclamante, o contrato de trabalho chega ao término, sendo indevida a multa de 40% do FGTS.
Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamante amparando-se na violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e da Lei nº 4.819/58 e na divergência jurisprudencial.
O Eg. Regional, à fl. 187, denegou seguimento ao seu recurso de revista.
O reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls.192/200).
Contra razões às fls. 212/216.
A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.
1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.
A decisão do Regional, ao entender que, diante da aposentadoria espontânea do reclamante, o contrato de trabalho chega ao término, sendo indevida a multa de 40% do FGTS, ESTÁ EM SINTONIA COM O ENUNCIADO 177 DA EG. SBDII DESTA CORTE:

Assim, o recurso de revista tem como óbice o artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e o Enunciado 333 deste Tribunal.
Quanto aos salários de incentivo, o recurso encontra-se desfundamentado em face do artigo 896 da CLT.
Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, e do Enunciado 333 deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, 18 DE ABRIL DE 2002.
Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RELATOR
PROC. Nº TST-AIRR-3.066/02.4-2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO GREGORIN
AGRAVADOS : H5BC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO SERVIBANK PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o v. despacho de fl. 129, proferido pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 218/TST.
Alega o agravante violação dos artigos 5º, XXXIV e LV e das Leis nºs 1.060/50 e 7.115/83.
Contraminutado (fls. 139/143), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.
Admissibilidade.
Conheço por regular interposição.
O recurso de revista da reclamada foi trancado na origem com fundamento no Enunciado 218 desta Corte.
Contudo, a decisão agravada não tem como ser modificada não só em face do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado, bem como em razão do *caput* do art. 896 da CLT, no que foi alterado pela Lei nº 9.756/98, restringindo o recurso de revista a acórdão proferido em recurso ordinário.
É certo que o agravante indigita violado o artigo 5º, LV, da Carta Magna, e a matéria constitucional poderia estar a salvo da incidência daquele verbete sumular, porquanto do Supremo Tribunal Federal a competência derradeira para dizer da violação dos seus preceitos. Todavia, na hipótese vertente, a matéria constitucional não foi objeto de juízo explícito pelo acórdão regional, de forma que a falta de prequestionamento, aliada à circunstância da decisão regional ter sido prolatada em agravo de instrumento, impede a admissibilidade do recurso de revista.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES

Relator

PROC. Nº TST - AIRR-3.206/02.3 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES:GENI FERREIRA SCOTTI E OUTRO

ADVOGADO : DR. GILMAR CANQUERINO
AGRAVADA : MARIA PINTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FRIZZO

DESPACHO

Vistos.

Não se conformando com a decisão, recorrem de revista as reclamantes. O eg. Regional, à fl. 17, denegou seguimento ao seu recurso de revista.
Irresignadas com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, as reclamantes apresentam agravo de instrumento às fls. 02/07.

Sem contraminuta (fl.22v).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

As agravantes deixaram de trasladar cópias da decisão de primeiro grau, comprovante do depósito recursal e recolhimento das custas processuais e do acórdão regional e respectiva certidão de intimação, peças essenciais à formação do agravo e para deslinde da controvérsia, assim, não foi observado o disposto nos artigos 544, § 1º, do CPC e 897, § 5º, da CLT, e no Enunciado 272.

Na forma do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 16/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e luz dos artigos 544, § 1º, do CPC e 897, § 5º, da CLT, e do Enunciado 272 desta Corte, **NÃO CONHEÇO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.577/02.6 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : MARALICE MORAES COELHO
AGRAVADO : AVERALDO MENEZES ALMEIDA
ADVOGADO : ARNALDO VALENTE

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fl. 44, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada. Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamante amparando-se na violação do artigo 852-B, I, e parágrafo 1º da CLT.

O Eg. Regional, à fl. 54, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls.02/06).

Contra razões às fls. 60/63.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional entendeu não haver vedação legal para a adoção do rito sumaríssimo em se tratando de obrigação de fazer, mantendo o entendimento de primeiro grau no sentido de decretar nula a suspensão aplicada pela reclamada, condenando-a no pagamento de um dia de trabalho.

O recurso de revista encontra-se desfundamentado em face dos requisitos estabelecidos no artigo 896, § 6º, da CLT, eis que a reclamada não apontou qualquer violação a dispositivo constitucional ou contrariedade a Enunciado deste Tribunal, não PREENCHENDO, POIS, OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS POR AQUELE DISPOSITIVO CONSOLIDADO.

Ressalte-se que restou preclusa a fundamentação do agravo de instrumento quanto à violação constitucional aduzida, eis que não apontada nas razões recursais, conforme acima consignado.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e luz dos §§ 6º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, 22 DE ABRIL DE 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RELATOR
PROC. Nº TST-AIRR-3.578/02.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA
AGRAVADO : EDUARDO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO MARTINELLI CAPUTO

DESPACHO

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 81/83, manteve a decisão de primeiro grau, no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada, amparando-se na violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, 37, inciso II, e § 6º, da Constituição Federal e CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 331, ITENS III E IV, E 363 DESTA TRIBUNAL

O eg. Regional à fl. 93 denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso.

Não foram apresentadas contra-razões.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, confirmou responsabilidades subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. A responsabilização está fundado no Enunciado 331, IV, desta Corte. Alterada a redação do item IV do Enunciado 331 deste Tribunal, resultou inidoneidade a responsabilidade trabalhista indireta da Administração Pública contratada de prestação de serviços que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Portanto, o recurso de revista esbarra nas disposições contidas nos §§ 4º e 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se configurando as violações apontadas, sendo inaplicável o item III do Enunciado 331 deste Tribunal e o Enunciado 363 eis que tais referem-se à formação de vínculo empregatício, o que não é o caso dos autos, pois aplicada a responsabilidade subsidiária da reclamada.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC, Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e §§ 4º e 6º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator



PROC. NºTST-3.590/02.5TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE: BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/A LTDA

ADVOGADO : TAÍB BRUNI GUEDES
RECORRIDO : EDE SÍLVIO CARVALHO LEITE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CARVALHO LEITE

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformado com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 04/08).

Sem contraminuta (fl. 71v).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A procuração outorgada ao advogado que firmou o substabelecimento de fl. 26, está em fotocópia não autenticada, desatendendo ao disposto no art. 830 da CLT (que prevê a juntada apenas de documentos originais ou autenticados).

Assim, está configurada a irregularidade do instrumento procuratório nos autos. O recurso não preenche um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a representação processual.

Por esse fundamento, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, 17 DE MARÇO DE 2002

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-3.695/02.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO : J. L. CUNHA E CIA LTDA
ADVOGADO : VITOR HUGO HOFF
AGRAVADO : GILSON LOPES DA SILVA

D E S P A C H O

A invocação pelo recorrente de afronta ao artigo 114 da Carta Magna se baseia, fundamentalmente, no fato de que a v. decisão hostilizada tem como suporte o provimento 208/99 do TRT da 4ª região, que estabelece requisitos para a execução do crédito previdenciário.

É o que se sintetiza na parte final do recurso de revista QUE PRETENDE O AGRAVANTE VER ADMITIDO:

"O que o Regional parece não ter compreendido é que as disposições de seu Provimento tornam letra morta a nova norma constitucional do artigo 114, § 3º, introduzido pela EC 20/98. Afinal, se omalinado provimento permite ao juiz extinguir, sem julgamento do mérito, uma execução que ele deveria impulsar de ofício (por dever constitucional) como admitir a sua compatibilidade com o novo panorama constitucional?"

Ora, se o recurso de revista em matéria de execução (que é o vertente) somente se viabiliza mediante violação literal e direta à Carta Magna, evidente que seria fundamental a juntada do aludido Provimento 208/99 da 4ª Região, imputado pela agravante como inconstitucional e norma que deu fundamento à decisão agravada.

E o artigo 897, § 5º, é expresso ao determinar, sob pena de não conhecimento, a juntada, pelo agravante, das peças necessárias à imediata apreciação do recurso travado, em caso de provimento do agravo.

Evidente, pois, e repita-se, que a aferição da inconstitucionalidade do Provimento 208/99 e a conseqüente violação ao texto constitucional pela decisão agravada naquele baseada somente poderiam ocorrer através do exame daquele Provimento.

Conseqüentemente, como o agravante não promoveu a juntada (o que era fundamental) da peça essencial à compreensão da controvérsia, impõe-se o não-conhecimento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENETS

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-379.776/97.9TRT - 4ª REGIÃO
EMBARGANTES: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL E LUIZ ADELAR GRAZZIOTIM

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 744/745 e 749/751 contém pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes se pronunciarem sucessivamente. Manifeste-se, de início, o Reclamante, e, após, os Reclamados.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE ABRIL DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
MINISTRA-RELATORA

PROC. NºTST-ED-AG-RR-379.886/97.9TRT - 19ª REGIÃO
EMBARGANTES: BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADA : ISABEL CRISTINA BARBOSA FEVE-REIRO
ADVOGADA : DRª. DEBORAH PIETROBON DE MORAES

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 363/365 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-3.829/02.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO CULTURAL DOM BOSCO
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS
RECORRIDO : MÁRCIA NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO : RODOLFO DE ARAÚJO LANGSDORFF

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, contra o v. despacho de fl. 18, proferido pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 218/TST.

Contraminutado (fls. 06/07, o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST).

O agravante deixou de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das razões do agravo de instrumento, peça essencial à formação do agravo e para deslinde da controvérsia, assim, não foi observado o disposto nos artigos 544, § 1º, do CPC e 897, § 5º, da CLT, e no Enunciado 272.

Inobservado, assim, o artigo 557 do CPC, a Instrução Normativa/TST nº 16/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) eos artigos 544, § 1º, do CPCe 897, § 5º, da CLT, além do Enunciado 272 desta Corte.

Ainda que assim não fosse a decisão agravada não tem como ser modificada, o presente agravo está sob a égide da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao "caput" do art. 896 da CLT, no que é expresso quanto à decisão que enseja recurso de revista: "decisões PROFERIDAS EM GRAU DE RECURSO DE ORDINÁRIO."

NÃO CONHEÇO ao agravo de instrumento.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 17 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.840/02.8 - 11ª REGIÃO

Agravante: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MANAUS

ADVOGADO : JOAQUIM DONATO LOPES FILHO
AGRAVADO : ALBERTO SILVA DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 86/88, NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA POR DESERTO.

Apresentados embargos declaratórios às fls. 99/100, foram estes não conhecidos por intempestivos.

Recorre de revista a reclamada amparando-se na divergência jurisprudencial.

Despacho denegatório à fl. 113.

A reclamadainterpos agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso.

Contra razões às fls. 127/129.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O acórdão regional não conheceu dos embargos declaratórios de fls. 99/100 por intempestivos.

Neste sentido, os embargos não suspenderam o prazo para interposição de outros recursos, havendo que se concluir pela intempestividade do recurso de revista.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, 22 DE ABRIL DE 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RELATOR

PROC. NºTST-ED-AG-RR-386.315/97.4TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : IDELFONSO MARTINS DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO
EMBARGADA : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO
ADVOGADA : DRA. LINDA JACINTO XAVIER

D E S P A C H O

Considerando que a questão das horas extras, em face de nulidade do contrato de trabalho, será objeto de deliberação pelo Colendo Tribunal Pleno nesta Corte Superior, determino a supressão do presente processo, até que seja proferida a respectiva decisão.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE MARÇO DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. NºTST-ED-AG-RR-413.008/1997.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E AREF ASSREUY JÚNIOR
EMBARGADAS : JÚLIA FARIA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO MOREIRA MORALES

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo ao julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo às Embargadas o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-AG-RR-413.062/98.5TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADOS : ROBSON ROBERTO FURTADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARTIN JÚNIOR

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-423.190/1998.4TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE: WALMER ANTÔNIO FELLET

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLVEIRA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo ao julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE ABRIL DE 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RELATOR

PROC. NºTST-ED-RR-425.380/1998.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A. E OCTÁCILIO JOSÉ SANT'ANNA LOPES
ADVOGADOS : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES E DRª ANA MARIA MÜLLER

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo ao julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

BRASÍLIA, 23 DE ABRIL DE 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RELATOR

PROC. NºTST-ED-RR-434.512/98.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO C. BARLETTA
 EMBARGADOS : SALOMÃO FERREIRA DE LIMA E EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO TAGLIEBER E BEATRIZ MESQUITA POLITANI

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-ED-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se.
 Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA Relator

PROC. NºTST-ED-AG-RR-436.519/98.9trt - 10ª REGIÃO
 EMBARGANTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 EMBARGADO : ILDEU MACIEL DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5(cinco) dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO Relatora

PROC. Nº TST - AIRR-4.657/02.1 - 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE:COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 AGRAVADOS : DARCI SILVESTRE
 ADVOGADO : DR. JOÃO AIRES CALDEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformado com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 04/08).

Contraminutado (fl. 99/101).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A certidão de fl. 99v informa ter sido notificado o agravante da decisão do r. despacho atacado, em 13.09.01 (quinta-feira). Logo, o prazo para o ajuizamento do presente apelo começou a fluir no dia 14.09.01 (sexta-feira), terminando no dia 21.09.01 (sexta-feira). Verifica-se que a petição do agravo de instrumento (fl.02) foi protocolizada somente no dia 24.09.01, portanto, extemporaneamente. Por esse fundamento, **não conheço** do agravo de instrumento.
 Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, 12 DE MARÇO DE 2002

Juiz Convocado PAULO SIFUENTES RELATOR

PROC. NºTST-ED-RR-469.399/98.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : FRANCISCO GORDO MIEZA E OUTROS
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ TÔRES DAS NEVES E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADAS : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 734/739 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.
 Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE ABRIL DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI MINISTRA-RELATORA

PROC. NºTST-4.752/02.1TRT - 15ª REGIÃO
 AGRAVANTES: CAMPOS ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS RAGAZZINI
 AGRAVADO : GUTEMBERG RUIZ DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformado com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/08).

Sem contraminuta (fls. 55v).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

É o que se relata.

2. DECISÃO:

Pelo que se depreende dos autos deste agravo de instrumento, não foram juntadas a procuração outorgada à advogada do agravado e o comprovante de recolhimento de custas e depósito recursal.

Tais peças são essenciais, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e item III da Instrução Normativa 16/2000 do colendo TST.

A ausência dessas peças, segundo os dispositivos supramencionados, importa no não-conhecimento do agravo interposto.

Assim, não conheço do agravo de instrumento por ausência de peças essenciais, nos termos dos fundamentos acima expendidos.
 Publique-se.
 Brasília, 22 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES Relator

PROC. NºTST-ED-RR-489.369/1998.6TRT - 4ª REGIÃO
 EMBARGANTE : BASF BRASILEIRA S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS

ADVOGADOS : DRS. ERNANI PROPP JÚNIOR E ALFEU DIPP MURATT
 EMBARGADO : JAIME LUIZ SOTORIVA
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO G. COELHO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado, **JAIME LUIZ SOTORIVA**, o prazo de 05 dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA Relator

PROC. Nº TST RR 508.574/98.7 17ª REGIÃO
 RECORRENTE:LUIZ MACHADO

ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA
 RECORRIDA : JOSÉ MARIA MONTEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANA MARY ZACCHI

D E S P A C H O

Junte-se.
 Manifeste-se o reclamado ou seus procuradores sobre a assertiva aposta nesta petição, bem como acerca dos documentos em anexo.
 Publique-se.

BRASÍLIA, 23 DE ABRIL DE 2002

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI MINISTRA-RELATORA

PROC. Nº TST-RR-525.611/99.7 - 13ª REGIÃO
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
 ADVOGADO : WALTER DE AGRA JÚNIOR
 RECORRIDA : ÂNGELA MARIA FARIAS
 ADVOGADO : JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

D E S P A C H O

Vistos.
 O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 52/54, negou provimento à remessa ex officio mantendo a condenação no pagamento de 13º salários integrais de 92 a 96 e diferença salarial com base no mínimo legal referente ao período de janeiro/92 a outubro/97.

O *Ministério Público do Trabalho* e o reclamado interpuseram recurso de revista (fls. 57/65 e 66/78), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 81.

NÃO HÁ CONTRA RAZÕES.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de QUE:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isenta a reclamante do pagamento de custas. Prejudicado o recurso do reclamado.

Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 25 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA Relator

PROC. NºTST-RR-525.833/99.4TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRIDOS : ANA CECÍLIA PEIXOTO DE OLIVEIRA E MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
 ADVOGADO : DR. EUDE OLIVEIRA BARROS
 PROCURADOR : DR. JOEMAR ANTONIO BASSO

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 14ª Região, pelo v. acórdão de fls. 119/123, negou provimento à remessa oficial mantendo inalterada a sentença de 1º grau, deferindo parcelas salariais, por entender que os efeitos da contratação irregular são **ex nunc**.

Inconformado, recorreu de revista o Ministério Público do Trabalho, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e indicando arrestos para confronto de teses.

Prospera o recurso. Logrou o Recorrente demonstrar violação da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas **a** e **c** do art. 896 DA CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária ao Enunciado nº 363 do TST, que tem o seguinte teor:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias EFETIVAMENTE TRABALHADOS SEGUNDO A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo da Reclamante, das quais fica isenta, na forma da lei, INTIMEM-SE.

Publique-se.
 Brasília, de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-528.526/99.3TRT - 2ª REGIÃO
 EMBARGANTE: LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 EMBARGADO : ANTÔNIO GONÇALVES NEGREIROS FILHO
 ADVOGADA : DRA. YARA FRANULOVIC ALCÂNTARA PAUFERRO

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE ABRIL DE 2002,

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO RELATORA

PROC. NºTST-RR-529.344/99.0TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDA : MARIA CILENILDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARAÚBAS
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON SIMÃO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 58/61, deu provimento parcial ao recurso da Reclamante para deferir verbas rescisórias, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato, por entender que os efeitos dessa nulidade devem repercutir de forma **ex nunc**.

Inconformado, recorre de revista o Ministério Público do Trabalho, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e indicando arrestos para confronto de teses.

PROSPERA O RECURSO.

O Ministério Público logrou demonstrar violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária ao Enunciado nº 363 do TST.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** parcial à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, e limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial para o mínimo legal.

Intimem-se.
 Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE ABRIL DE 2002,

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO RELATORA



PROC. NºTST-RR-533.675.99.3TRT 18ª Região

RECORRENTE : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
 ADOVADO : DR. JORGE RISÉRIO IVO
 RECORRIDOS : JANDIRA GOMES DA SILVA E OUTROS
 ADOVADO : DR. CÉLIO HOLANDA FREITAS
 D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pelo v. acórdão de fls. 177/180, assim decidiu:

"APOSENTADORIA - VÍNCULO DE EMPREGO. A aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, basta ver que o artigo 49, I, b, da lei 8.213/91 não condiciona a concessão do benefício ao desligamento da empresa. Não havendo na legislação qualquer vedação específica à hipótese vertente, NÃO PODE O JULGADOR FAZÊ-LO". (FL. 177)

Inconformada, recorre a Reclamada às fls. 194/203, alegando afronta aos arts. 453 da CLT; 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal; 18 da Lei nº 8.036/90; 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90; e Lei nº 5.452/43; e indicando arrestos para confronto de teses.

Prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta contrária à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 DO TST,

QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000, **dou provimento** à revista para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS, referente a todo o período anterior à aposentadoria da Reclamante, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-535.019/99.0TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente: **JOBER PEREIRA FONSECA**

ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE
 RECORRIDA : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
 ADOVADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA
 D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 324/333, negou provimento ao recurso do Reclamante quanto a multa indenizatória de 40% do FGTS e honorários assistenciais.

Inconformado, recorre de revista o Reclamante, às fls. 337/373, alegando violação das Leis nºs. 1.060/50, 5.584/70, 7.511/83 e 7.510/86 e do art. 49, I, b, da Lei nº 8.213/91, e INDICANDO ARESTOS PARA CONFRONTO DE TESES.

Não prospera o inconformismo.

No tocante aos efeitos da aposentadoria voluntária a decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 do TST, que tem o seguinte TEOR:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Dessa forma, afastada a possibilidade de violação legal, assim como restou superado o aresto tido como divergente (incidência do Enunciado nº 333 do TST).

Com relação aos honorários assistenciais, a decisão regional apresenta-se em conformidade com os Enunciados nºs 219 E 329 DO TST, QUE TEM O SEGUINTE TEORES:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219 do TST)

"Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado Nº 329 DO TST)

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego seguimento** à revista.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-535.247/99.8TRT - 11ª REGIÃO

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

PROCURADORA : DRA. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
 RECORRIDO : JOILSON SIQUEIRA DE CASTRO
 ADOVADO : SEM ADOVADO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARINTINS
 ADOVADO : SEM ADOVADO
 D E S P A C H O

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 26/29, negou provimento à Remessa Oficial para manter a r. sentença relativamente aos consectários trabalhistas elencados na inicial, não obstante reconhecer a nulidade da contratação.

O Ministério Público do Trabalho opôs os Embargos de Declaratórios de fls. 32/34, que foram acolhidos às fls. 40/42, para afastar a omissão alegada com relação a irregular CONTRATAÇÃO DO RECLAMANTE.

Sobre a nulidade da contratação consignou que apesar "de o reclamante não Ter sido admitido mediante concurso público, não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho, já que o trabalhador não pode arcar com o resultado da incúria do administrador público".

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls.46/58, demonstrando o interesse e a legitimidade para recorrer. Sobre a decisão que rejeitou os Embargos Declaratórios pugna pela aplicação do art. 249 do CPC. No Mérito, pleiteia a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho para julgar improcedente o pleito do reclamante. Alega violação do art. 37, II, e § 2º da Carta Magna. Traz jurisprudência paradigmática.

O Recurso foi admitido, à fl. 64.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação constitucional.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉZIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência do qual fica isento o reclamante.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA Relator

PROC. NºTST-RR-536.199/99.9TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
 RECORRIDO : FRANCISCO DANIEL COELHO
 ADOVADO : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE RIZENDE
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 ADOVADO : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
 D E S P A C H O

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 56/58, negou provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Voluntário do Reclamado para deferir as verbas rescisórias, não obstante reconhecer a nulidade da contratação.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 61/74, com fundamento no disposto no art. 127, caput da Constituição Federal, art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93, art. 499, caput e parágrafo 2º do CPC. Pleiteia a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho para julgar improcedente o pleito da reclamante. Alega violação do art. 37, II, e § 2º da Carta Magna. Traz jurisprudência paradigmática.

O Recurso foi admitido, às fls. 76/77.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 82/84.

O Recurso interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação constitucional.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉZIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência do qual fica isento o reclamante.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA Relator

PROC. NºTST-RR-536.200/99.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
 RECORRIDO : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
 ADOVADO : DRA. GRACIENEPEREIRA PINTO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
 ADOVADO : DRA. FABIANA PEREIRA DONATO
 D E S P A C H O

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 26/29, negou provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Voluntário do Município para deferir as verbas rescisórias, não obstante reconhecer a nulidade da contratação.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls.66/79, com fundamento no disposto no art. 127, caput da Constituição Federal, art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº. 75, de 20.05.93, art. 499, caput e parágrafo 2º do CPC. Pleiteia a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho para julgar improcedente o pleito da reclamante. Alega violação do art. 37, II, e § 2º da Carta Magna. Traz jurisprudência paradigmática.

O Recurso foi admitido, às fls. 81/82.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação constitucional.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉZIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência do qual fica isenta a reclamante.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-537.702/99.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDO : MÁRCIO DOS SANTOS PRATA
 ADOVADA : DR. ANTÔNIO EPIFÂNIO NETO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITABORAI
 ADOVADO : DR. LEANDRO VINICIUS VARGAS SOARES
 D E S P A C H O

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 55/58, deuprovimento ao Recurso do Reclamante e acolheu a Remessa Necessária, para condenar o Reclamado ao pagamento da multa do art. 477, aviso prévio, multa de 40% do FGTS, adicional noturno e seguro-desemprego, não obstante reconhecer que o empregado não prestou concurso público.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 76.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação constitucional.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉZIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a nulidade da contratação, excluir da condenação as parcelas indenizatórias deferidas no acórdão revisando.

No caso, fica mantida a condenação relativamente a diferença salarial pela não percepção do Piso Salarial do Trabalhador (Salário Mínimo), conforme for apurado em execução.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA Relator

PROC. Nº TST-RR-537.954/99.2TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
PROCURADOR : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO : ROSA MARIA DE SENA CARVALHO
ADVOGADO : DRA. ANA CHIRLES DE SOUSA NETA

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 68/72, deu provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para manter a sentença quanto às parcelas de férias vencidas simples, 13º salário simples, FGTS sem a multa de 40%, diferença salarial e honorários advocatícios de 10%, não obstante reconhecer a nulidade da contratação.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Município interpôs Recurso de Revista às fls. 76//89, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho para julgar improcedente o pleito da reclamante, excluindo, também a condenação em honorários advocatícios. Alega violação do art. 37, II, e § 2º da Carta Magna. Traz jurisprudência paradigma e contrariedade com o Enunciado 219/TST.

O Recurso foi admitido, às fls. 91/92.

Contra-razões não foram apresentadas.

No que concerne aos honorários advocatícios à falta do indispensável questionamento não há como aferir divergência jurisprudencial. Aplica-se o Enunciado 297/TST.

Relativamente à nulidade contratual, o Recurso, também ensejando conhecimento por violação constitucional.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉGIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO AO RECURSO para restringir a CONDENAÇÃO APENAS AO PAGAMENTO DO SALDO DE SALÁRIO.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA Relator

PROC. Nº TST 538.552/99.0 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : ÂNGELA MARIA BARBOSA
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANGICOS
PROCURADOR : MARCOS JOSÉ MARINHO

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 62/65, negou provimento à Remessa Necessária para manter a condenação no título de diferença de salário em relação ao mínimo legal. Deu provimento parcial ao Recurso Ordinário para acrescentar à condenação os títulos de aviso prévio; férias vencidas 94/95; em dobro, simples de 95/96 e proporcionais todas acrescidas de 1/3; FGTS de todo o período acrescido de 40%; multa rescisória e indenização compensatória do seguro desemprego, bem como as anotações na CTPS.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 67/75, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho para limitar a condenação aos títulos de diferença salarial para o mínimo legal, de forma simples. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso foi admitido, à fl. 77.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação constitucional.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉGIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para RESTRINGIR A CONDENAÇÃO, APENAS AS DIFERENÇAS SALARIAIS EM RELAÇÃO AO MÍNIMO LEGAL.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA Relator

PROC. Nº TST-RR-538.553/99.3TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
PROCURADOR : GUILHERME LUIZ BARBOSA DE QUEIROZ

RECORRIDO : MARIA DO LIVRAMENTO DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADA : DR. ROSANY RÉGIA DE OLIVEIRA FREITAS

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 50/52, conheceu da Remessa Necessária e do Recurso Ordinário e, no mérito negou-lhes provimento, relativamente à nulidade de contrato de trabalho para manter a condenação pertinente ao pagamento do salário de novembro de 1996.

Outrossim, julgou procedente os títulos de aviso prévio, FGTS + 40%, férias em dobro, simples e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e multa rescisória.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 54/62, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho para limitar a condenação aos títulos de diferença salarial para o mínimo legal e de salário retido do mês de novembro de 1996, ambos os títulos de forma simples. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Município recorre às fls. 63/69 alegando a nulidade de contratação. Traz violação constitucional e apresenta jurisprudência paradigma.

Os Recursos foram admitidos, à fl. 72.

Contra-razões não foram apresentadas.

Os Recursos, interpostos tempestivamente, ensejam o conhecimento por violação constitucional.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉGIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para restringir a condenação, apenas as diferenças salariais complementares ao salário mínimo, bem como ao saldo de salário de novembro de 1996.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA Relator

PROC. Nº TST-RR-538.566/99.9TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO : JUCÉLIO PAULO DA SILVA
ADVOGADA : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 46/51, deu provimento ao Recurso do Reclamante para deferir os títulos de aviso prévio, pagamento de 13º salário proporcional, férias + 1/3 simples, dobra e proporcional, FGTS acrescido de 40%, multa do art. 477, § 8º, da CLT, indenização correspondente ao seguro-desemprego, além de impor a obrigação ao recorrido de anotar a CTPS do autor, em "quantum" a ser apurado em liquidação de sentença, não obstante reconhecer a nulidade da contratação. Outrossim, negou provimento a Remessa Oficial.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls. 53/62, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho. Na hipótese, sustenta que a condenação deve ser limitada, tão-somente, aos salários (stricto sensu) não pagos, referentes às diferenças salariais. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 64.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação constitucional.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉGIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para em reconhecendo a nulidade da contratação, excluir da condenação as parcelas indenizatórias deferidas no acórdão revisando.

No caso, fica limitada a condenação apenas as diferenças salariais para o mínimo legal, de forma simples.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA Relator

PROC. Nº TST-RR-538.601/99.1TRT - 21ª REGIÃO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO : JAILSON NUNES DE BRITO
ADVOGADA : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IELMO MARINHO
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 55/58, deu provimento ao Recurso do Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento dos títulos rescisórios: aviso prévio, férias proporcionais com acréscimo de 1/3, décimo terceiro proporcional, depósitos de FGTS, bem como a multa de 40% do FGTS, não obstante reconhecer que o empregado não prestou concurso público.

Outrossim, negou provimento à Remessa Oficial.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 50/58, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho. Argumenta que a condenação deve ser limitada, tão-somente, as diferenças salariais para o mínimo legal, de forma simples. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 60.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação constitucional.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉGIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO AO RECURSO para, em reconhecendo a nulidade da contratação, excluir da condenação as parcelas indenizatórias deferidas no acórdão revisando.

No caso, fica mantida a condenação relativamente a diferença salarial pela não percepção do Piso Salarial do Trabalhador (Salário Mínimo), conforme for apurado em execução.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA Relator

PROC. Nº TST RR 538.602/00.2 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : ZILDETE MARCELINO SOARES SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO FÁBIO MORA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARAÚNA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PINHEIRO

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 68/77, deu provimento ao Recurso da Reclamante para deferir as diferenças salariais em decorrência do mínimo legal. Deu provimento a Remessa Oficial para excluir da condenação a multa fundiária de 20%, não obstante reconhecer a nulidade da contratação.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 79/87, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho e julgada improcedente a reclamação.. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso foi admitido, à fl. 89.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação constitucional.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉGIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."



Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para restringir a condenação, apenas ao pagamento de diferenças salariais em decorrência do mínimo legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PS/WB

PROC. Nº TST RR 538.603/99.5 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA
RECORRIDO : ANDRÉA CARLA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 55/59, deu provimento ao Recurso da Reclamante para deferir as verbas pleiteadas na inicial, não obstante reconhecer a nulidade da contratação.

SOBRE A QUESTÃO EXPRESSOU O SEGUINTE:

" Contrato Nulo - Efeitos - Verbas Rescisórias. Mesmo nulo o contrato, configurando-se afrontado o disposto no art. 37 da atual Carta Magna, considera-se que os efeitos dessa nulidade devem repercutir de forma "ex nunc", de maneira a preservar a força de trabalho dispêndida pela obreira. Sem culpa pelo rompimento do liame, e à míngua de comprovação, restam devidas à reclamante as verbas de cunho rescisório, oriundas da quebra unilateral de ajuste".

Inconformado com a r. decisão Regional, o Município interpôs Recurso de Revista às fls. 60/66, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho e julgada improcedente a reclamação.. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso foi admitido, à fl. 68.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 70/72.

O Recurso interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação constitucional.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉGIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedente a reclamação.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-540.893/99.4TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO : LUZENI VICENTE DE SOUSA
ADVOGADO : EMÍLIO HENRIQUE DE ALMEIDA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 57/59, negou provimento à Remessa Necessária para manter a condenação relativamente as diferenças salariais, bem como o 13º salário, não obstante a nulidade de contratação.

SOBRE A QUESTÃO O ACÓRDÃO EXPRESSOU O ENTENDIMENTO:

"Contrato Nulo - Efeitos - A teoria geral da nulidade dos atos jurídicos, na ótica do contrato individual de trabalho, encontra óbice, face a impossibilidade da restituição dos contratantes à situação anterior, especialmente porque, dentre outros motivos, inviável a apuração, para fins indenizatórios, da energia dispêndida pelo trabalhador".

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 62/70, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho para julgar improcedente a reclamatória. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso foi admitido, à fl. 74.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação constitucional.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉGIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para restringir a condenação, apenas ao salário retido de 1997.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-540.895/99.1TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS SOARES DA SILVA
ADVOGADO : AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 33/34, negou provimento à Remessa Necessária e manteve a decisão de primeiro grau que deferiu apenas os títulos de salários retidos e diferenças salariais, já que não houve prova da efetiva quitação dessas parcelas, não obstante reconhecer a nulidade de contratação.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Município interpôs Recurso de Revista às fls. 37/45, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho e rejeitadas, por inteiro, as pretensões veiculadas na peça vestibular e ou limitando-se a condenação aos salários retidos, na forma pactuada. Alega violação do art. 37, II, e § 2º da Carta Magna. Traz jurisprudência paradigma.

O Recurso foi admitido, à fl. 49.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso interposto tempestivamente, não enseja o conhecimento..

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉGIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST), NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-540.914/99.7TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : MANOEL FERNANDES
ADVOGADO : NIVARDO GOMES DE MENEZES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
ADVOGADO : GUILHERME LUIZ BARBOSA DE QUEIROZ

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 61/64, conheceu da Remessa Necessária e do Recurso Voluntário e lhes deu provimento parcial para limitar a condenação à diferença salarial e registro na CTPS.

FUNDAMENTOU OS SEUS ARGUMENTOS NO SEGUINTE

SENTIDO:

" Nulidade do contrato de trabalho: efeitos.

Operam "ex nunc" os efeitos da nulidade do contrato de trabalho, sendo devidas tão somente as verbas salariais em sentido estrito, como decidido iterativamente pelo TST. A anotação da CTPS é devida por imposição legal".

Inconformado com a r. decisão Regional, o Município interpôs Recurso de Revista às fls. 52/60, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, limitando-se a condenação ao título de diferença salarial, de forma simples. Alega violação do art. 37, II, e § 2º da Carta Magna. Traz jurisprudência paradigma.

O Recurso foi admitido, à fl. 76.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação constitucional.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉGIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO AO RECURSO para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salarial com base no salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-540.915/99.0TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : SEVERINO LOPES
ADVOGADO : RICARDO DE MOURA SOBRAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE POÇO BRANCO
ADVOGADO : AGUINALDO FERNANDES DANTAS

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 46/49, deu provimento parcial ao apelo para deferir ao reclamante depósitos de FGTS com multa (40%), férias acrescidas de 1/3 do período, 13º mês, multa rescisória, aviso prévio, e anotação da CTPS, não obstante reconhecer a nulidade da contratação.

FUNDAMENTOU OS SEUS ARGUMENTOS NO SEGUINTE SENTIDO:

" O reconhecimento de direitos trabalhistas ao servidor que ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso reflete o estado de subordinação em que ocorreu a prestação de serviços e o estado de necessidade em que se encontra o trabalhador, como ensina Catharino, o que não constitui negação à nulidade contratual que se configura"

Inconformado com a r. decisão Regional, o Município interpôs Recurso de Revista às fls. 52/60, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, limitando-se a condenação ao título de diferença salarial com relação ao mínimo, de forma simples. Alega violação do art. 37, II, e § 2º da Carta Magna. Traz jurisprudência paradigma.

O Recurso foi admitido, à fl. 62.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 64/67.

O Recurso interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação constitucional.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉGIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO AO RECURSO para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salarial com base no salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-540.916/99.4TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : SEVERINO TINTINO DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
ADVOGADO : VINÍCIUS VICTOR LIMA DE CARVALHO

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 47/49, deu provimento ao apelo para reformar a sentença de primeiro grau, concedendo-se à autora os títulos de aviso prévio e sua integração; férias proporcionais e integrais + 1/3, 13º salário proporcional; liberação ou pagamento direito do FGTS + 40% e indenização relativa ao seguro desemprego, não obstante reconhecer a nulidade da contratação.

FUNDAMENTOU OS SEUS ARGUMENTOS NO SEGUINTE SENTIDO:

" Contrato Nulo - Efeitos - Verbas Rescisórias - Seguro Desemprego - Indenização. Mesmo nulo contrato, configurando-se afrontado o disposto no art. 37 da atual Carta Magna, considera-se que os efeitos dessa nulidade devem repercutir de forma "ex nunc", de maneira preservar a força de trabalho dispêndida pelo obreiro . Sem culpa pelo rompimento do liame, e à míngua de comprovação, restam devidas ao reclamante as verbas de cunho rescisória. Devida, ainda, a indenização pela não liberação das guias do seguro-desemprego, ato omisivo patronal que acarretou prejuízos ao obreiro.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Município interpôs Recurso de Revista às fls. 51/58, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho para o fim de ser julgado improcedente o pedido. Alega violação do art. 37, II, e § 2º da Carta Magna. Traz jurisprudência paradigma.

O Recurso foi admitido, à fl. 60.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação constitucional.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉGIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedente a reclamatória.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-540.917/99.8TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : CLÁUDIA LOPES DA COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO PEDRO DA COSTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
ADVOGADO : VINÍCIUS VICTOR LIMA DE CARVALHO

D E S P A C H O

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 49/51, deu provimento ao apelo para reformar a sentença de primeiro grau, concedendo-se à autora os títulos de aviso prévio; FGTS + 40%; 13º salário proporcional; férias simples e proporcional + 1/3; multa rescisória e indenização referente ao seguro desemprego, não obstante reconhecer a nulidade da contratação.

FUNDAMENTOU OS SEUS ARGUMENTOS NO SEGUINTE SENTIDO:

" Contrato de Trabalho - Nulidade Efeitos "ex nunc". Não obstante o posicionamento da SDI/TST, entende-se que os efeitos da nulidade no contrato de trabalho operam-se "ex nunc", face à impossibilidade de restituição à obreira de sua força de trabalho. "In casu", ante a não comprovação, por parte da municipalidade, da quitação de verbas salariais e indenizatórias, faz jus à autora ao pagamento das verbas elencadas na exordial".

Inconformado com a r. decisão Regional, o Município interpôs Recurso de Revista às fls. 53/61, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho para o fim de ser julgado improcedente o pedido. Alega violação do art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna. Traz jurisprudência paradigma.

O Recurso foi admitido, à fl. 63.

Contra-razões que não foram apresentadas.

O Recurso interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação constitucional.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉGIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedente a reclamatória.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-540.918/99.1TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO : MARIA EDNEUMA AGOSTINO SENA
ADVOGADO : JOSÉ CUNHA LIMA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAGOA D'ANTA

D E S P A C H O

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 47/49, negou provimento ao Recurso e à Remessa Oficial para manter a integralidade da sentença de primeiro grau, não obstante reconhecer a nulidade da contratação.

FUNDAMENTOU SEUS ARGUMENTOS NO SENTIDO DE QUE:

" Contrato Nulo - Efeitos - Verbas Rescisórias. Diferenças Salariais. Mesmo nulo o contrato, configurando-se afrontado o disposto no art. 37 da atual Carta Magna, considera-se que os efeitos desse nulidade devem repercutir de forma "ex nunc", de maneira a preservar a força de trabalho dispendida pela obreira. Ante a sua ausência de culpa na rescisão, bem como a falta de comprovação de pagamento correto, devidas são as verbas de cunho rescisório. Mantidas as diferenças salariais complementares ao mínimo, à míngua de prova de quitação regular"

Inconformado com a r. decisão Regional, o Município interpôs Recurso de Revista às fls. 51/59/60/66, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, limitando-se a condenação ao título referente à diferença salarial para o mínimo legal, de forma simples. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso foi admitido, à fl. 61.

Contra-razões que não foram apresentadas.

O Recurso interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação constitucional.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉGIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO AO RECURSO para restringir a condenação apenas ao pagamento das diferenças salariais complementares ao mínimo.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-540.962/99.2TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
ADVOGADO : DR. FLORÊNCIO MAGALHÃES MATOS FILHO
RECORRIDO : TEREZA CRISTINA DA SILVA SOARES
ADVOGADO : GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR

D E S P A C H O

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 77/79, negou provimento ao Recurso Voluntário do Reclamado. Deu provimento ao Recurso da Reclamante para incluir na condenação a indenização compensatória pela não concessão da comunicação de dispensa. A Remessa Necessária foi recebida para ser adequada a sentença ao julgado no Recurso Voluntário.

SOBRE O TEMA EXPRESSOU O REGIONAL O SEGUINTE:

"Concurso Público. Realizado o certame público presume-se revestido de legalidade o ingresso do servidor.

Ocorrendo vícios no processo seletivo pode a administração anulá-lo, respeitados, todavia, os direitos dos terceiros de boa fé".

Inconformado com a r. decisão Regional, o Município interpôs Recurso de Revista às fls. 84/89, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, concedendo apenas as parcelas "stricto sensu". Alega violação aos arts. 37, inciso II e § 2º e 61, § 1º, II, alínea "a", da Constituição da República 82, 130 e 145, III do CPC, e divergência jurisprudencial.

O Recurso foi admitido, à fl.102.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho opina às fls. 105/106 pelo provimento parcial do Recurso.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação constitucional.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉGIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para deferir, tão somente, as parcelas "stricto sensu", como de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PS/WB

PROC. NºTST-RR-541.828/1999.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA CÉLIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Por meio do ofício n.º SAJ 44/02, de fl.345, a Sra. Diretora de Secretaria de Apoio Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região comunica que houve celebração de acordo entre as partes.

O Reclamado, à fl.346, junta a guia DARF, comprobatória dos recolhimentos fiscais.

Determino, pois, a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para as providências cabíveis, após o devido registro nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-544.592/99.0TRT - 12ª REGIÃO Recorrente: **HENRIQUE TORREZANI**

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDA : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 70/74, assim decidiu:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho naturalmente, sem importar nenhuma indenização ao empregado, ainda que na vigência da Lei nº 8.213/91".
(FL. 70)

Inconformado, recorre de revista o Reclamante, às fls. 77/84, alegando violação dos arts. 7º, I, da Constituição Federal c/c art. 10, I, do ADCT, 49, I, b, da Lei nº 8.213/91 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e indicando arestos para confronto de teses.

Não prospera o inconformismo.

A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI do TST, que tem o seguinte TEOR:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Dessa forma, afastada a possibilidade de violação legal, assim como restou superado o aresto tido como divergente (incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego seguimento** à revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-544.593/99.3TRT - 12ª REGIÃO Recorrente: **NILSO INÁCIO ALVES**

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDA : INDÚSTRIA CERÂMICA IMBITUBA S.A.
ADVOGADA : DRA. MIRIAN CARDOSO RICARDO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 143/147, assim decidiu:

"APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MULTA DE 40% DO FGTS. A obtenção da aposentadoria voluntária pelo trabalhador extingue o contrato de trabalho do período anterior ao benefício, ante o disposto no art. 453 da CLT, não havendo, portanto, incidência da multa de 40% do FGTS do período anterior à jubilação, ante A NATUREZA DO ROMPIMENTO DO PACTO". (FL. 143)

Inconformado, recorre de revista o Reclamante, às fls. 149/151, indicando arestos para confronto de teses.

Não prospera o inconformismo.

A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI do TST, que tem o seguinte TEOR:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Dessa forma, afastada a possibilidade de violação legal, assim como restou superado o aresto tido como divergente (incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego seguimento** à revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-544.594/99.7TRT - 12ª REGIÃO Recorrente: **JOSÉ DA SILVA**

ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
RECORRIDA : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. RUBENS JOÃO MACHADO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 134/140, assim decidiu:

"APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária rescinde o contrato de trabalho, conforme disposição expressa contida no art. 453 da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO".
(FL. 134)

Inconformado, recorre de revista o Reclamante, às fls. 145/154, indicando arestos para confronto de teses.

Não prospera o inconformismo.

A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI do TST, que tem o seguinte TEOR:



"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Dessa forma, afastada a possibilidade de violação legal, assim como restou superado o aresto tido como divergente (incidência do Enunciado nº 333 do TST).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-545.984/99.0TRT - 1ª REGIÃO
Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO : DELACY DE ALCÂNTARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PAIVA LARANJA

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo venerando acórdão de fls. 389/397, não conheceu do recurso da Reclamada, dando provimento ao recurso dos Reclamantes, para declarar a continuidade da relação de emprego, fazendo jus ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada: aviso prévio, férias proporcionais, FGTS até a dispensa e a indenização compensatória de 40% sobre o total do FGTS, inclusive a multa do § 8º do art. 477 da CLT.

Inconformada, recorre de revista a Reclamada, às fls. 400/408, requerendo os efeitos da aposentadoria espontânea e a posterior continuidade no trabalho sem a prévia aprovação em concurso público. Alega afronta aos arts. 453 da CLT e 37, II, da Constituição Federal.

Prospera o recurso. Logrou a Recorrente demonstrar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDI1 desta Corte, segundo a qual "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA."

A decisão também contraria o Enunciado nº 363 do TST, no tocante à permanência dos Reclamantes nos quadros da Reclamada, após a aposentadoria, sem que se submetessem a concurso público.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS da 1ª contratação e, quanto a 2ª contratação, declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex nunc*, e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo dos Reclamantes, das quais ficam isentos, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, DE ABRIL DE 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-546.007/99.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO : RICARDO RUSSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA

DESPACHO

O egrégio TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 300/310, complementado pela decisão declaratória de fls. 317/319, deu provimento ao recurso do Reclamante para condenar a Reclamada a pagar férias e terço constitucional, em dobro quando cabível; gratificações natalinas; depósitos do FGTS e multa de 40%; horas extraordinárias e reflexos; aviso prévio, observado o período imprescrito.

Inconformados, recorrem de revista a Fundação para Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Trabalho, ambos alegando violação do art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o recurso da Fundação.

Os Recorrentes demonstraram violação ao art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma da alínea a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-MÍNIMO/HORA."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou parcial provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitando a condenação aos termos da nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-548.571/99.2TRT - 4ª REGIÃO
Recorrente: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM

ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por sua Quarta Turma, mediante o v. acórdão de fls. 231/234, negou provimento ao recurso da Reclamada, consignando em síntese o seguinte fundamento:

"É incontroverso, pois, que o resultado do trabalho do reclamante reverteu em benefício da segunda reclamada, sendo dela a responsabilidade pela satisfação da pretensão do autor, em caráter subsidiário à do empregador, como deliberado pela Junta. A norma do artigo 71 da Lei 8666/93, invocada pela recorrente, e que exige a administração pública de encargos trabalhistas inadimplidos por empresa contratada via licitação, não afasta a aplicabilidade das normas legais atinentes ao contrato de emprego, como o art. 455 da CLT, e dos princípios da Direito do Trabalho. Nego provimento ao RECURSO". (FL. 233)

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 236/243, atacando a decisão regional quanto à responsabilidade subsidiária. Para tanto alega violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e colaciona arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo. A condenação subsidiária à Reclamada Companhia Riograndense de Mineração - CRM, acha-se de acordo com o entendimento jurisprudencial sumulado no VERBE-TE Nº 331, ITEM IV, DO TST, QUE TEM O SEGUINTE TEOR: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 551, caput, do CPC, por medida de economia e celeridade processuais, e com apoio no Enunciado nº 331, item IV, do TST, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-557.216/1999.8TRT - 9ª REGIÃO
Recorrente: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
RECORRIDO : MILTON ZEZINHO SCHEREIBER
ADVOGADO : DR. ELZI MARCÍLIO VIEIRA FILHO

DESPACHO

O Banco Bradesco S.A., parte do processo nº TST-RR-557.216/1999.8, notícia à fl. 169, com fulcro no artigo 501 do CPC, desistência unilateral de seu Recurso de Revista, requerendo a baixa imediata dos autos à Vara de origem para que prossigam os trâmites processuais legais cabíveis.

Homologo a desistência do Recurso de Revista de fls. 141/153 e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

BRASÍLIA, 17 DE ABRIL DE 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RELATOR

PROC. NºTST-5.579/02.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ANTÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MELO
AGRAVADO : JALMY DE OLIVEIRA CINTRA
ADVOGADA : MARIUSHA FRANCOIS WRIGHT

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformado com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 03/05).

Contraminutado (fls. 47/52).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O presente agravo não enseja conhecimento.

A agravante trasladou peças para a formação do agravo sem a necessária autenticação, desatendendo ao disposto nos artigos 365, III, do CPC, 830 da CLT e item IX da IN 16/99 do TST.

Além disso, deixou de trasladar a certidão de intimação da r. decisão agravada, peça essencial à sua formação, não permitindo seja averiguada a sua tempestividade. Inobservado, também, o disposto no artigo 897, § 5º, da CLT.

Em razão do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES

Relator

PROC. NºTST-RR-559.070/99.5TRT - 15ª REGIÃO
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO : JOÃO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ VIEIRA

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 86/89, conheceu do Recurso Voluntário, bem como do Recurso "Ex Officio" dando-lhes provimento para, rejeitada a preliminar de julgamento "extra petita", excluir da condenação o pagamento de 1 hora extra, com adicional de 50%, quando cumpridas as jornadas das 6 às 14 e das 14 às 22 horas, mantendo, no mais, a r. decisão de origem, não obstante reconhecer a nulidade da contratação.

Sobre a nulidade da contratação consignou que apesar "de o reclamante não ter sido admitido mediante concurso público, não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho, já que o trabalhador não pode arcar com o resultado da incúria do administrador público".

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 163/171, demonstrando o interesse e a legitimidade para recorrer. No mérito, pleiteia reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho para julgar improcedente o pleito do reclamante. Alega violação do art. 37, II, e § 2º da Carta Magna. Traz jurisprudência paradigmática.

O Recurso foi admitido, à fl. 173.

Contra-razões que foram apresentadas às fls. 176/182.

O Recurso interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação constitucional.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉGIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência do qual fica isento o reclamante.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST RR 559.218/99.8TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO : HUMBERTO VIEGAS DE V. JÚNIOR
ADVOGADO : PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 35/39, negou provimento à Remessa Necessária para deferir as verbas rescisórias, não obstante reconhecer a nulidade da contratação.

FUNDAMENTOU OS SEUS ARGUMENTOS NO SENTIDO DE QUE:

"Contrato de Trabalho. Servidor Admitido sem Concurso. Efeitos de sua Nulidade.

As normas inseridas no Texto Constitucional garantem o trabalho, a justiça e a dignidade humana, impondo-se a aplicação dos princípios próprios do Direito de Trabalho. A nulidade aplicável em sede trabalhista só se opera para o futuro. Mesmo se reconhecendo A NULIDADE DO PACTO LABORAL, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DE SEUS EFEITOS".

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 42/48, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho para julgar improcedente o pleito do reclamante, invertendo-se a sucumbência. Alega violação do art. 37, II, e § 2º da Carta Magna. Traz jurisprudência paradigmática.

O Recurso foi admitido, à fl. 51.

Contra-razões que não foram apresentadas.

O Recurso interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação constitucional.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉGIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO AO RECURSO para restringir a condenação aos títulos de salários retidos como postulado na inicial.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. Nº TST RR 559.219/99.1 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS VIEIRA
 ADOVADO : PAULO ARAÚJO BARBOSA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADOVADO : JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DESPAÇO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 30/31, deu provimento parcial à Remessa Oficial para excluir da condenação as diferenças salariais de agosto a dezembro de 1996. Manteve-se a condenação do pleito relativo às diferenças salariais efetuadas em valores inferiores ao mínimo legal. Determinou anotação de baixa na CTPS do autor, haja vista o imperativo legal insculpido no art. 29 da CLT, não obstante a nulidade de contratação.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Município interpôs Recurso de Revista às fls. 35/42, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho para julgar improcedente a reclamação e ou limitar a condenação aos salários retidos, na forma do pactuado. Alega violação do art. 37, II, e § 2º da Carta Magna. Traz jurisprudência paradigmática.

O Recurso foi admitido, à fl. 45.

Contra-razões que não foram apresentadas.

O Recurso interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação constitucional.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉGIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO AO RECURSO para restringir a condenação as diferenças salariais efetuadas em valores inferiores ao mínimo legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-561.214/99.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : YOK EQUIPAMENTOS S.A.
 ADOVADO : DR. Kiyoshi Ishitani
 RECORRIDO : LÁZARO MANOEL MARTINS
 ADOVADO : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

DESPAÇO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, às fls. 77/89, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para a determinação dos descontos fiscais e previdenciários e, no mérito, negou provimento ao recurso da Reclamada quanto à correção monetária - época própria, sob o fundamento de que a atualização monetária dos débitos trabalhistas é o índice afeto ao mês da prestação de serviços. Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 101/106, alegando violação do art. 114 da Constituição Federal e indicando arrestos para confronto de teses.

Prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que, no tocante à correção monetária - época própria, a decisão regional apresenta-se contrária à Orientação Jurisprudencial Nº 124, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:
"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Quanto à competência da Justiça do Trabalho para analisar os descontos a título de contribuição previdenciária e fiscal, ela se apresenta contrária às Orientações Jurisprudenciais n.ºs. 32 e 141 da SBDII, do TST, no sentido de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça competente para analisar tal matéria.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 577, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa n.º 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão alusiva aos descontos previdenciários e fiscais, autorizando a realização desses descontos e, ainda, determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado, quanto aos salários nos termos da fundamentação.

Publique-se.

BRASÍLIA, DE ABRIL DE 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. Nº TST - AIRR -5.615/02.5 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADA : DRA. EMILENE RODRIGUES
 AGRAVADA : CLARISSE GANHITO HOPACTAH
 AGRAVADO : DR. HIKARO TANAKA

DESPAÇO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada (fls. 230/232), contra o v. despacho de fl. 224, proferido pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 218/TST. Contraminutado (fls.235/236), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Admissibilidade. Conheço por regular interposição.

A decisão agravada não tem como ser modificada, o presente agravo está sob a égide da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao "caput" do art. 896 da CLT, no que é expresso quanto à decisão que enseja recurso de revista: "decisões PROFERIDAS EM GRAU DE RECURSO DE ORDINÁRIO."

O v. despacho agravado está em consonância com Enunciado 218. Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES

Relator

PROC. NºTST-RR-564.516/1999.2TRT - 1ª REGIÃO
Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO CÂNDIDO MENDES

ADVOGADA : DRª ESTER KLAYMAN GOLDBERG
 RECORRIDO : JOSÉ GERALDO DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA

DESPAÇO

O Reclamante, à fl.134, notícia que desistiu da Reclamação, tendo em vista pretender voltar a trabalhar com o Reclamado, com que está em entendimentos nesse sentido.

O feito encontra-se nesta Corte em grau de Recurso de Revista interposto pelo Reclamado.

HOMOLOGO, pois, o pedido de desistência.

Baixem-se os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para as providências cabíveis.

INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE.

Brasília, 17 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-564.517/1999.6TRT - 1ª REGIÃO
Recorrente: AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DA COSTA
 RECORRIDO : CARLOS BRAGHINI JÚNIOR
 ADOVADO : DR. PEDRO PAULO GOVÊA DE MANGALHÃES

DESPAÇO

Por meio da petição de fls.224/226, as partes notificam a celebração de acordo, dando fim à demanda.

Pelo exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE.

Brasília, 17 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-566.172/99.6TRT - 10ª REGIÃO
Recorrente: MARILZA NEPOMUCENO CUNHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CAPELASSO

DESPAÇO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo v. acórdão de fls. 83/85, assim decidiu:
"APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não há falar em despedida imotivada, quando existente nos autos pedido de aposentadoria voluntária, que, segundo entendimento consagrado, extingue o contrato de trabalho". (FL. 83)

Inconformado, recorre de revista a Reclamante, às fl. 110/122, alegando violação dos arts. 444 e 468 da CLT; 5º, II e XXXVI da Constituição Federal; 6º, § 2º, da LICC; 49, I, b, da Lei nº 8.213/91 e 18, § 1º, da Lei nº 8.026/90 e indicando arrestos para confronto de teses.

Não prospera o inconformismo.

A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII do TST, que tem o seguinte TEOR:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Dessa forma, afastada a possibilidade de violação legal, assim como restou superado o arresto tido como divergente (incidência do Enunciado nº 333 do TST).

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-566.173/99.0TRT - 10ª REGIÃO

Recorrente: ARLINDO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPAÇO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo v. acórdão de fls. 84/86, assim decidiu:

"APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - Considerando-se que um dos efeitos da aposentadoria é a extinção do contrato de trabalho, impossível a permanência do empregado na empresa, sem prévia aprovação em novo concurso público, sob pena de nulidade, por tratar-se de ente da ADMINISTRAÇÃO INDIRETA". (FL. 254)

Inconformado, recorre de revista o Reclamante, às fls. 269/298, alegando violação do art. 49, I, b, da Lei nº 8.213/91 e indicando arrestos para confronto de teses.

Não prospera o inconformismo.

A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII do TST, que tem o seguinte TEOR:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Dessa forma, afastada a possibilidade de violação legal, assim como restou superado o arresto tido como divergente (incidência do Enunciado nº 333 do TST).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, **caput**, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa n.º 17/2000 do TST, **nego seguimento** à revista.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-567.235/99.0TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente: FIDÊNIO LOPES FIGUEIRA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
 RECORRIDA : ÉBERLE S.A.
 ADOVADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO

DESPAÇO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 465/473, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para absolvê-la do pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, no caso de aposentadoria.

Inconformado, recorre de revista o Reclamante, às fls. 475/478, alegando violação do art. 49, I, b, e 57, § 2º, da LEI Nº 8.213/91 E **INDICANDO ARESTOS PARA CONFRONTO DE TESES.**

Não prospera o inconformismo.

A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII do TST, que tem o seguinte TEOR:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Dessa forma, afastada a possibilidade de violação legal, assim como restou superado o arresto tido como divergente (incidência do Enunciado nº 333 do TST).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, **caput**, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa n.º 17/2000 do TST, **nego seguimento** à revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora



PROC. NºTST-RR-568.102/99.7TRT 12ª REGIÃO

Recorrente: **HERING TÊXTIL S.A.**

- ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
 RECORRIDA : LÚCIA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ARALDI SOMMARI-VA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 66/70, negou provimento ao recurso do Reclamada, para manter a sentença que deferira a multa de 40% do FGTS sobre todos os depósitos da contratualidade, devidamente corrigidos, por entender que a ocorrência da aposentadoria não extingue o contrato de trabalho.

Inconformada, recorre a Reclamada às fls. 72/79, alegando afronta ao art. 453 da CLT e indicando arestos para confronto de teses. Prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta contrária à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 DO TST, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º, A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000, **dou provimento à revista para julgar improcedente o pedido da inicial.** Custas invertidas, a cargo da Reclamante.

Publique-se.
 Brasília, de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. NºTST-RR-568.197/99.6TRT - 12ª REGIÃO
 Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**

- PROCURADORA : DRA. DANIELA RIBEIRO MENDES NICOLA
 RECORRIDO : MÁRCIO ROSA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
 RECORRIDA : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADA : DRA. PAULA VILNEIS SMANIA NAVARRO

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 262/268, negou provimento, mantendo a condenação ao pagamento de verbas salariais, por entender que a nulidade não é absoluta neste caso.

Inconformado, recorre de revista o Ministério Público do Trabalho, requerendo a declaração de contrato nulo, com efeitos **ex tunc**, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e indicando arestos para confronto de teses.

PROSPERA O RECURSO.

Logrou o Ministério Público demonstrar violação e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejar o conhecimento do recurso, na forma das alíneas **a e c** do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária ao Enunciado nº 363 do TST, que tem o seguinte TEOR:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário-mínimo/hora."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, e julgar improcedente o pedido inicial.** Custas invertidas, a cargo do Reclamante, das quais fica isento, na forma da lei. Restra superada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se.
 Publique-se.

BRASÍLIA, DE ABRIL DE 2002.
 JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 RELATORA

PROC. NºTST-RR-568.812/99.0TRT - 1ª REGIÃO

- RECURRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDA : MARIA CATARINA PESSOA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO TERRA LEITE
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO GOULART

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 44/51, negou provimento ao apelo voluntário para manter a sentença em reexame necessário que determinou o pagamento das verbas de natureza indenizatória.

Inconformado, recorre de revista o Ministério Público do Trabalho, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e indicando arestos para confronto de teses.

Prospera o recurso. O Ministério Público logrou ele demonstrar violação da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas **a e c** do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária ao Enunciado nº 363 do TST.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, e julgar improcedente o pedido inicial.** Custas invertidas, a cargo da Reclamante, das quais FICA ISENTA, NA FORMA DA LEI.

Intimem-se.
 Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE ABRIL DE 2002.
 JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 RELATORA

PROC. NºTST-RR-571.089/99.6TRT - 1ª REGIÃO

- RECURRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 PROCURADOR : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDOS : ERENILSON BARBOSA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE ANDRADE CAMERANO

D E S P A C H O

O eg. Colegiado a quo da 1ª Região concluiu, às fls. 232/234, que a Reclamada deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta. Contra essa decisão, inconformam-se a Empresa, às fls. 244/253, sustentando, em síntese, que o Verbete Sumular nº 331/TST seria inaplicável aos entes públicos pelo que pleiteava a sua exclusão da lide. Alega violação aos artigos 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal de 1988, 293, 460 e 535 do CPC; 832 e 840 da CLT, bem como divergência jurisprudencial. Não merece prosperar o inconformismo.

Analisando-se a veneranda decisão revisanda encontra-se em consonância com o disposto no IV do Enunciado nº 331 desta CORTE SUPERIOR, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo extrajudicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Consequentemente, afiguram-se inservíveis os arestos acostados, já que ultrapassados pelo aludido Enunciado, assim como não se configuram as apontadas violações legais. Incidência na espécie do óbice do § 5º do art. 896 consolidado.

Logo, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao apelo de revisão.

Intimem-se e publique-se.
 Brasília, de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. NºTST-RR-577.048/99.2TRT 10ª REGIÃO
 Recorrente: **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE**

Advogada: Dra. Denise Cunha Ortiga Vassallo

- RECORRIDA : IRENE HEITOR DA SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo v. acórdão de fls. 123/127, assim decidiu:

"APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONSEQUÊNCIAS. A aposentadoria voluntária não opera a extinção do vínculo empregatício, malgrado o teor do art. 453 da CLT. Entendimento diverso implicaria ofensa aos artigos 7º, I, e 202, § 1º, da Constituição, pois não pode a lei criar modalidade de dispensa arbitrária, sem indenização, nem tampouco inibir o direito ao exercício da aposentadoria proporcional, conforme decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, nas Medidas Cautelares em Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADInMC nº 1.721-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, e ADIMC 1.770-DF, Rel. Min. Moreira Alves. Recurso obreiro provido para deferir à autora os 40% incidentes sobre O FGTS DURANTE TODO O PACTO". (FL. 123)

Inconformada, recorre a Reclamada às fls. 129/140, alegando afronta aos arts. 453 da CLT, 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal e indicando arestos para confronto de teses. Prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta contrária à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 DO TST, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000, **dou provimento à revista para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS, referente a todo o período anterior à aposentadoria da Reclamante, nos termos da fundamentação.**

Publique-se.
 Brasília, 19 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. NºTST-RR-581.846/99.8TRT - 1ª REGIÃO
 Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

- PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
 RECORRIDO : ANDRÉ LUIS COSTA ARANHA
 ADVOGADO : DR. SIDNEI NUNES-
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ALVES GOMES

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 45/48, negou provimento à remessa necessária e ao apelo voluntário, mantendo **in totum** a decisão de 1º grau que deferiu parcelas rescisórias, mesmo reconhecendo nula a contratação.

Inconformado, recorre de revista o Ministério Público do Trabalho, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e indicando arestos para confronto de teses.

Prospera o recurso. Logrou demonstrar violação da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas **a e c** do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se CONTRÁRIA AO ENUNCIADO Nº 363 DO TST.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou parcial provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc**, limitar a condenação da Reclamante ao pagamento de salários retidos (15 dias) de forma simples. Restra superada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se as partes, na forma da lei.
 Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE ABRIL DE 2002,
 JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 RELATORA

PROC. NºTST-RR-581.957/99.1TRT - 7ª REGIÃO

- RECURRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDA : FRANCISCA NERES NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 48/50, deu parcial provimento ao recurso para condenar o Reclamado no pagamento das diferenças salariais para o mínimo legal e honorários advocatícios de 15%.

Inconformado, recorre de revista o Município de Icó às fls. 52/59, alegando violação do art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal e colacionando arestos para confronto de teses.

Prospera o recurso.

O Município logrou demonstrar violação à Constituição Federal, art. 37, II e § 2º, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas **a e c** do art. 896 da CLT.

Dada a possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos arts. 796, a, da CLT e 249, § 2º, do CPC.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária ao Enunciado nº 363 do TST, que tem o seguinte TEOR:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário-MÍNIMO/HORAS." No que se refere aos honorários advocatícios, a decisão regional harmonizou-se com os Enunciados nºs. 219 e 329 do TST. Dispõe o Enunciado nº 219:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional, e comprovado a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou parcial provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, limitando a condenação ao pagamento da diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora.
Publique-se.
Brasília, de abril de 2002.

Brasília, de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-582.859/99.0 TRT - 17ª REGIÃO
Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUIZA SOUZA MACHADO
RECORRIDO : ZILDO ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
D E S P A C H O

O egrégio TRT da 17ª Região, pelo v. acórdão de fls. 80/83, assim decidiu:

"**Artigo 37/CF - Contratação nula, mas geradora de efeitos. Apelo parcialmente provido**" (fl. 80).

Inconformado, recorreu de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 86/98), alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e indicando arrestos para confronto de teses.

PROSPERA O RECURSO.

O Ministério Público do Trabalho logrou demonstrar violação à Constituição Federal, art. 37, II, § 2º, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDII do TST e na forma das alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária ao Enunciado nº 363 do TST, que tem o seguinte TEOR:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário-MÍNIMO/HORAS."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou parcial provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, e **julgar improcedente** o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo do Reclamante, das quais fica isento, na forma da lei.
Publique-se.
Brasília, 18 de abril de 2002.

Brasília, 18 de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-591.073/99.4TRT - 18ª REGIÃO
Recorrente: **BANCO DO BRASIL S.A.**

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA NETTO LEÃO
RECORRIDA : HILDA LUSTOSA ROCHA
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO BUENO
D E S P A C H O

Por meio de petição encaminhada a esse juízo, a Reclamante, Hilda Lustosa Rocha, solicita que lhe sejam liberadas as importâncias dos depósitos recursais, "...para atender necessidades familiares urgentes..."

Em que pesem as razões apresentadas, indefiro o pedido, por ausência de amparo legal.

Todavia, determino que o feito tenha andamento preferencial.
Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-592.222/99.5TRT - 12ª REGIÃO
Recorrente: **RUBENS JOÃO BOEHME**

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDA : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN
ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE
D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 70/74, assim decidiu:

"APOSENTADORIA. MULTA DO FGTS. A aposentadoria rompe o vínculo empregatício e não dá direito à indenização compensatória do FGTS relativa ao período do liame laboral respectivo. Continuada a relação de emprego, esta ocorrerá SOB FORMA DE NOVÓ CONTRATO." (FL. 70)

Inconformado, recorreu de revista o Reclamante, às fls. 77/86, alegando violação dos arts. 7º, I, da Constituição Federal c/c o art. 10, I, do ADCT; 49, I, b, da Lei nº 8.213/91 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; e indicando arrestos para confronto de teses.

Não prospera o inconformismo.

A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII do TST, que tem o seguinte TEOR:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Dessa forma, afastada a possibilidade de violação legal, assim como restou superado o arresto tido como divergente (incidência do Enunciado nº 333 do TST).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, **caput**, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego seguimento** à revista.
Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-598.517/99.3TRT - 12ª REGIÃO
Recorrente: **LIZETE BEATRIZ FLORES**

ADVOGADO : DR. FERNANDO ARALDI SOMMARI-VA
RECORRIDA : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 70/74, assim decidiu:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea, por tempo de serviço, rompe o pacto laboral sem conferir ao trabalhador o direito à indenização compensatória incidente sobre os depósitos do FGTS até então efetuados. A permanência do obreiro dá ensejo ao reconhecimento de um novo contrato de trabalho, e apenas sobre este incide a indenização compensatória, quando do seu EFETIVO AFASTAMENTO."(FL. 70)

Inconformada, recorre de revista a Reclamante, às fls. 76/82, alegando violação da Lei nº 8.036/90 e indicando arrestos para confronto de teses.

Não prospera o inconformismo.

A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII do TST, que tem o seguinte TEOR:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Dessa forma, afastada a possibilidade de violação legal, assim como restou superado o arresto tido como divergente (incidência do Enunciado nº 333 do TST).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, **caput**, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego seguimento** à revista.
Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-598.563/99.1TRT - 12ª REGIÃO
Recorrente: **FRIDEL KRUG**

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDA : TEKA TECELAGEM KUEHNREICH S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA
D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 332/336, assim decidiu:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DO ANTERIOR CONTRATO. Havendo, por parte do obreiro, aposentadoria espontânea, mas com a continuação do vínculo empregatício, que é fruto de novo contrato, não há como exigir, na ruptura deste, mesmo que sem justa causa, a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior. É plenamente aplicável ao caso o art. 453 in fine da CLT. A aposentadoria voluntária do empregado elide o cômputo do período anterior, pois formaliza-se novo ajuste com o empregador, uma vez que o antigo contrato se extingue automaticamente com a sua concessão. Logo, nessa hipótese, o tempo anterior ao benefício é incompatível com fins INDENIZATÓRIOS". (FL. 332)

Inconformado, recorre de revista o Reclamante, às fls. 339/348, alegando violação dos arts. 7º, I, da Constituição Federal; 10, I, do ADCT; 49, I, b, e 57 § 2º da Lei nº 8.213/91; e indicando arrestos para confronto de teses.

Não prospera o inconformismo.

A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII do TST, que tem o seguinte TEOR:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Dessa forma, afastada a possibilidade de violação legal, assim como restou superado o arresto tido como divergente (incidência do Enunciado nº 333 do TST).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, **caput**, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego seguimento** à revista.
Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-599.535/99.1TRT - 12ª REGIÃO
Recorrente: **PAULO SOARES LISBOA**

ADVOGADO : DR. DARCISIO SCHAFASCHEK
RECORRIDA : INDÚSTRIAS ZIPPERER S.A.
ADVOGADO : DR. ANIBAL P. C. NETO
D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 68/73, assim decidiu:

"APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DO FGTS. A aposentadoria rompe o vínculo empregatício e não dá direito à indenização compensatória do FGTS relativa ao período do liame empregatício respectivo". (fl. 68)

Inconformado, recorre de revista o Reclamante, às fls. 75/81, alegando violação dos arts. 49, I, b, da Lei nº 8.213/91; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; e 7º, inciso I, da Constituição federal c/c 10, inciso I, do ADCT; e indicando arrestos para confronto de teses.

Não prospera o inconformismo.

A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII do TST, que tem o seguinte TEOR:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Dessa forma, afastada a possibilidade de violação legal, assim como restou superado o arresto tido como divergente (incidência do Enunciado nº 333 do TST).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, **caput**, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego seguimento** à revista.
Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-600.972/99.6TRT 4ª REGIÃO
Recorrente: **INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.**

ADVOGADO : DR. ÉDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO : JAIR MARTINELLI
ADVOGADO : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN
D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 151/154, deu provimento ao recurso do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% do FGTS sobre os depósitos referentes ao período de 11.04.80 a 12.06.97, possibilitada a compensação dos valores satisfeitos no termo de rescisão, por entender que a aposentadoria não provoca a extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 453 da CLT.

Inconformada, recorre a Reclamada às fls. 159/168, indicando arrestos para confronto de teses.
Prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional verifica-se que ela se apresenta contrária à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 DO TST, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º, A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000, **dou provimento** à revista para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS, referente a todo o período anterior à aposentadoria do Reclamante, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-605.115/99.8TRT 15ª REGIÃO
Recorrente: **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**

ADVOGADO : DR. CASSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ BENEDITO BENTO
ADVOGADO : DR. ABADIO PEREIRA MARTINS JÚNIOR
D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 67/70, negou provimento ao recurso da Reclamada, para manter na íntegra a decisão de origem que determinara o pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, ao fundamento de que a aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho.

Inconformada, recorre a Reclamada às fls. 73/81, alegando afronta aos arts. 453 da CLT; 1º, § 3º, da Lei nº 4.090/62; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; e indicando arrestos para confronto de teses.

Prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional verifica-se que ela se apresenta contrária à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 DO TST, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

**"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º, A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000, dou provimento à revista para julgar improcedente o pedido da inicial. Custas invertidas, a cargo do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-620.854/2000.0TRT - 16ª REGIÃO
Recorrente : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : SÉRGIO HENRIQUE DOS REIS LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

As partes, pela petição de fls.381/382, noticiam a celebração de acordo, solicitando sua homologação.

Recebo como desistência do Recurso, na forma do disposto no artigo 503, parágrafo único, do CPC e determino a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para as devidas providências.

INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE.

Brasília, 17 de abril de 2002.

MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-622.092/00.0TRT 17ª REGIÃO
Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
RECORRIDO : ETELVINO MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 17ª Região, pelo v. acórdão de fls. 139/144, complementado pela decisão declaratória de fls. 152/155, deu parcial provimento ao recurso do Reclamante ao fundamento de que a aposentadoria não extinguiu contrato de trabalho, não havendo como negar a estabilidade, devendo ser reintegrado, com pagamento da remuneração do período do afastamento.

Inconformada, recorre de revista a Reclamada às fls. 158/169, alegando afronta aos arts. 492 e 453, § 2º, da CLT, e indicando arestos para confronto de teses.

Prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta contrária à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, segundo a qual "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, §-1º, A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000, dou provimento à revista para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-622.763/00.9TRT - 4ª REGIÃO
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDA : DULCE MARIA WERNER BAMBERG
ADVOGADO : DR. VALMOR LUIZ ABEGG
RECORRIDO : MUNICIPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO : DR. EVERSON BAMBERG

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 171/176, negou provimento ao recurso voluntário e, em remessa necessária, manteve a sentença ao seguinte fundamento:

"Afasta-se de plano a arguição de carência de ação, pois o pedido de vínculo empregatício é juridicamente possível. A inobservância ao art. 37, II, da CF implica na irregularidade do contrato de trabalho. Não obstante o pacto não seja válido do ponto de vista formal, ante a violação ao dispositivo constitucional, no terreno dos fatos não há como se negar que houve a efetiva prestação dos serviços em prol do empregador, o qual obteve os benefícios daí advindos. Com efeito, restou evidenciado que a autora prestou serviços ao reclamado na condição de empregada, visto que os requisitos caracterizadores da relação de emprego sobressaem, por exemplo, da nomeação pela Portaria 248/93 (fl. 60), dos cartões ponto juntados (fls. 100/109), dos depoimentos colhidos (fls. 130/131) e do pagamento de remuneração.

Em tese, face à irregularidade, o ideal seria restituir as partes ao estado anterior, recompondo a situação fática e excluindo do mundo jurídico o vício que inquinou o contrato. Isso, no entanto, não é possível, sobretudo porque não há como se devolver ao trabalhador a força de trabalho despendida em benefício do empregador. Se o empregado prestou serviços nos moldes do art. 3º da CLT, a despeito da inobservância do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, deve-se reconhecer o vínculo, com fulcro no princípio da primazia da realidade, e conceder todos os direitos oriundos do contrato de trabalho subordinado. Com efeito, considerando-se que foi o empregador quem violou o preceito constitucional, entender como indevidos quaisquer direitos significa beneficiá-lo por irregularidade que ele mesmo cometera, já que estaria se valendo de seus próprios desmandos. A inobservância da disposição constitucional leva à responsabilização do administrador público, mas não à inexistência dos direitos trabalhistas afeitos aos contratados pelo regime celetista. É indiscutível a imperatividade do dispositivo constitucional. Todavia, se o ente público desrespeitou a exigência, mantendo vínculos de emprego sem o prévio concurso, não pode esta Justiça Especializada compactuar com tal prática em detrimento do TRABALHADOR". (FL. 173/174)

Inconformado, recorre de revista o douto Ministério Público do Trabalho, alegando violação do art. 37, II, da Constituição Federal e indicando arestos para confronto de teses.

PROSPERA O RECURSO.

Logrou o Recorrente demonstrar, com os arestos colacionados, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejar o conhecimento do recurso, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária ao Enunciado nº 363 do TST, que tem o seguinte TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo do Reclamante, das quais fica isento, na forma da lei.

INTIMEM-SE.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-623.322/00.1TRT 12ª REGIÃO
Recorrente: MOVEIS RUDNICK S.A.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA VALMÓRBIDA HONORATO
RECORRIDO : LUIZ MASS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. DARCIÍO SCHAFASCHEK

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 91/99, negou provimento ao recurso da Reclamada ao seguinte fundamento:

"APOSENTADORIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DO FGTS SOBRE O MONTANTE DOS DEPÓSITOS. A concessão de aposentadoria não constitui causa de extinção do contrato de trabalho, sendo devida a indenização compensatória de 40% do montante de todos os depósitos realizados na sua conta vinculada do FGTS durante a vigência, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.036/90." (FL. 91)

Inconformada, recorre de revista a Reclamada às fls. 102/107, alegando afronta aos arts. 453, § 2º, da CLT, acrescido pela Lei nº 9.528/97; 5º da Constituição Federal; e indicando arestos para confronto de teses.

Prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional verifica-se que ela se apresenta contrária à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, segundo a qual "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 577, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000, dou provimento à Revista para julgar improcedente o pedido da inicial. Custas invertidas a cargo do Reclamante.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-629.808/00.0TRT 1ª REGIÃO
Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. DANTE BRAZ LIMONGI
RECORRIDA : MARIA AUXILIADORA PETRUCCI CORREA
ADVOGADA : DRA. CELINA MATEUS BARBOSA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 165/171, negou provimento ao recurso da Reclamada ao seguinte fundamento:

"Não pode o empregador argüir nulidade que ele próprio originou, sob pena de beneficiar-se de sua própria torpeza, em prejuízo daquele que despendeu sua força de trabalho." (FL. 165)

Inconformados, recorrem de revista o douto Ministério Público do Trabalho e a Empresa Estadual de Viação - SERVE (em liquidação extrajudicial) às fls. 196/208. Ambos alegando afronta aos arts. 453 da CLT e 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e indicando arestos para confronto de teses.

Prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, no tocante aos efeitos da aposentadoria voluntária, verifica-se que ela se apresenta contrária à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1, segundo a qual "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA."

Quanto à nova contratação, após a aposentadoria a decisão contrária o entendimento inserto no Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência, a que tem o seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363 do TST)

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000, dou provimento à revista para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, e declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, e julgar improcedente o pedido inicial. Resta superada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho. Custas invertidas a cargo da Reclamante.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-629.809/00.3TRT - 1ª REGIÃO
Recorrente: MÁRCIA RANGEL ALVES

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DA BARRA
ADVOGADA : DRª. REGINA CELI REIS DA COSTA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, às fls. 53/54, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, confirmando a sentença na qual fora indeferida a estabilidade à gestante, ao seguinte fundamento:

"Dos autos deduzem-se que se a reclamante foi dispensada grávida, o foi no seu primeiro mês, mais, nos primeiros dias. O exame que traz como confirmador do estado gravídico é datado de 02 de outubro de 1996.

Efetivamente a confirmação da gravidez não se deu ainda quando vigente o contrato de trabalho, e não se vê a dispensa como obstativa à aquisição da garantia de emprego.

Aliás, foi a reclamante que obteve qualquer possibilidade de retorno ao emprego, uma vez que só ajuizou a reclamação trabalhista em 25 de abril de 1997, ou seja, provavelmente dias antes do nascimento de sua prole. Seu ato, pois, impediu que o empregador viesse a cumprir as normas legais de PROTEÇÃO À EMPREGADA GESTANTE." (FLS. 53/54)

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista às fls. 56/58, colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

Verifica-se que a decisão regional apresenta-se contrária à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI1 do TST, a qual entende que "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da ESTABILIDADE."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para deferir a indenização decorrente da estabilidade da gestante.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-639.717/00.2TRT - 2ª REGIÃO
Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS SOBRINHO
RECORRIDO : ELIAS SOARES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO KULESZA

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 85/91, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, ao seguinte fundamento:

"Após o advento da Lei nº 8.213/91, a concessão da aposentadoria espontânea não mais extingue o contrato de trabalho (arts. 54 e 49, item I, letra "b"). A redação do artigo 453 da CLT foi dada pela Lei nº 6.024/75 quando o deferimento da aposentadoria estava vinculado ao desligamento do emprego, o que não mais subsiste. Mantida a prestação de trabalho após o deferimento da aposentadoria, faz jus o empregado, na hipótese de dispensa imotivada posterior, ao acréscimo de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, incluindo o valor do saque ocorrido por ocasião da aposentadoria" (fl. 87).

Inconformados, recorrem ambos, a Reclamada às fls. 280/289 e o douto Ministério Público do Trabalho às fls. 92/106, alegando afronta ao art. 453 da CLT e indicando arestos para o confronto de teses. Prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que se apresenta contrária à Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com fulcro na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à revista para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS referente a todo o período anterior à aposentadoria do Reclamante, nos termos da fundamentação.

Resta superada a análise do recurso do Ministério Público DO TRABALHO.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-640.863/00.6TRT - 15ª REGIÃO
Recorrente : **ORLANDO RAMOS**

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 15ª Região, às fls. 80/83, deu provimento ao recurso da Reclamada, modificando a sentença de origem e julgando improcedente o pedido da multa indenizatória de 40% do FGTS ao seguinte fundamento:

"...o artigo 453, da CLT, que trata como exceção de cômputo de período a aposentadoria espontânea, está inserido no Capítulo das Disposições Gerais do Contrato Individual de Trabalho, e não no Capítulo V, da Rescisão.

Isso leva à teleologia diferida do que seria aposentadoria espontânea em rescisão contratual. Aliás, a figura da aposentadoria espontânea originou-se da Lei 6.204/75, tendo sido modificada pela Lei de aposentadoria, que trouxe o enfoque jurídico da permanência no emprego, mesmo estando o trabalhador aposentado.

Saliente-se daí, que aposentar e continuar no trabalho sem dar baixa em carteira, é diferente da antiga demissão para aposentadoria que havia até a existência da Lei Previdenciária, que modificou tal possibilidade.

Por tudo isso, a aposentadoria por tempo de serviço do reclamante não teria o condão de romper a relação de emprego antes existente, não fosse o entendimento majoritário desta Turma, formada por seus Titulares.

Assim sendo, prevalece a posição da Turma de que houve sim a extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria do reclamante, ainda que ele continuasse no cargo, com base no artigo 453, da CLT" (fls. 81/82).

Inconformado, recorre de revista o Reclamante, às fls. 85/92, alegando violação do art. 49, I, da Lei nº 8.213/91 e indicando arestos para confronto de teses.

Não prospera o inconformismo.

A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, que tem o seguinte TEOR:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Dessa forma, afastada a possibilidade de violação legal, assim como restou superado o aresto tido como divergente (incidência do Enunciado nº 333 do TST).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego seguimento** à revista. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-640.865/00.3TRT 15ª Região

RECORRENTE : MARIA AUGUSTA DA SILVA NAZÁRIO

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

RECORRIDA : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA

ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 133/135, negou provimento ao recurso da Reclamante, mantendo a sentença de origem que julgara improcedentes os pedidos da multa indenizatória de 40% do FGTS e aviso prévio ao seguinte fundamento:

"No tocante ao pedido relativo a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao aviso prévio, note-se que os mesmos são devidos quando a ruptura do contrato de trabalho se dá sem justa causa, por iniciativa do empregador. A reclamante fundamenta sua pretensão neste aspecto.

Ocorre que, na hipótese dos autos, o termo final do liame de emprego se deu em razão da aposentadoria voluntária, que acarreta a extinção do contrato de trabalho.

Em verdade, houve solução de continuidade do contrato de trabalho da autora, tendo perdurado desde janeiro de 1976 até meados de agosto de 1997.

A comunicação da concessão de aposentadoria ocorreu em 12/07/97 (confira-se fl. 34), sendo que a reclamada, após a ciência do documento, providenciou o desligamento da reclamante. Como bem destacou o D. Procurador, à fl. 128, "o lapso temporal entre a ciência da reclamada e seu desligamento é razoável e o TRCT consta como motivo do desligamento a aposentadoria (fl. 08)".

Assim, não há se cogitar no acolhimento da pretensão da obreira, vez que carente de amparo legal, porquanto incabível o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos efetuados junto ao FGTS, bem como do aviso prévio na hipótese de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, POR TEMPO DE SERVIÇO". (FL. 134)

Inconformada, recorre de revista a Reclamante às fls. 137/143, indicando arestos para confronto de teses. Não prospera o inconformismo.

A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, que tem o seguinte TEOR:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Dessa forma, afastada a possibilidade de violação legal, assim como restou superado o aresto tido como divergente (incidência do Enunciado nº 333 do TST).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego seguimento** à revista. Publique-se.

Brasília, de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-672.333/00.0TRT - 14ª REGIÃO

Recorrente: **ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**

PROCURADOR : DR. JOSÉ RODRIGUES TELES

RECORRIDO : RENILDES ALVES DE ABREU

ADVOGADO : DR. ROBERTO LESSA CATÃO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, às fls. 98/103, negou provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário, em síntese, ao seguinte fundamento:

"ENTE DE DIREITO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS "EX TUNC".

Em estrita obediência aos princípios da economia processual e da celeridade, bem como, vislumbrando a extirpação de falsa expectativa no jurisdicionado, nos feitos que trataram de ausência de concurso para contratação de trabalhador nos entes de direito público, configurando ofensa ao requisito emoldurado no inciso II, artigo 37, da Carta Política de 1988, deve ser acolhida a tese de nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, nos moldes julgados pelo C. TST, PAGANDO-SE SOMENTE OS SALÁRIOS stricto sensu." (FL. 98)

Às fls. 98/141, inconformado, recorre de revista o Estado do Acre - Secretaria de Educação, requerendo os efeitos da decretação de nulidade. Fundamenta seu apelo na alínea c do art. 896 da CLT, postulando a improcedência da reclamação trabalhista.

De plano, observa-se que a decisão do Regional contraria o posicionamento jurisprudencial cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI desta alta Corte, visto que restou patente nos autos que a contratação se deu após a Carta Magna de 1988 e sem prévia aprovação em certame público, sendo que o egrégio 14ª Regional, mesmo reconhecendo ser absolutamente nulo o pacto laboral, condenou o Reclamado ao pagamento dos pleitos indenizatórios decorrentes da RELAÇÃO DE EMPREGO.

Em que pese o teor da fundamentação da Corte revisora, cumpre registrar que todo contrato laborativo firmado com a Administração Pública, após o advento da Carta Magna de 1988, sem lastro em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando, por conseguinte, efeitos trabalhistas, exceto com relação aos salários stricto sensu.

Nesse mesmo sentido é, aliás, o entendimento firme e pacífico desta Corte Superior Trabalhista, inserto no Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, apoiando-me, para tanto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 219 da doutra SDI e, no momento, à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou-lhe provimento parcial** para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento do saldo salarial de forma simples.

INTIMEM-SE AS PARTES, NA FORMA DA LEI.

Publique-se.

BRASÍLIA, DE ABRIL DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. Nº TST-RR-672.419/00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CLUB ATHLÉTICO PAULISTANO

ADVOGADA : DRª. MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA

RECORRIDO : JEOVANE FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRª. LIZETE COELHO SIMONATO

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 219/223, negou provimento ao recurso da Reclamada, confirmando a sentença na qual se indeferiu a retenção das parcelas relativas ao imposto de renda, ao seguinte fundamento:

"... mantida a sentença no tocante à integral responsabilidade da recda. quanto ao recolhimento dos depósitos previdenciários e fiscais, tendo em vista a condição de mora a que o empregado não deu causa. E isso com fulcro nos suficientes fundamentos legais insculpidos no art. 33, par. 5º, da Lei nº 8.212/91 e interpretação da Lei nº 8.541/94 à luz dos princípios de isonomia e progressividade contidos nos artigos 150, II, e 153, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Não se pode prescindir da equitativa distribuição da justiça, em razão da qual o recolhimento integral do imposto incumbe ao responsável pela retenção na fonte que violou o crédito de confiança antecipado pelo órgão arrecadador, fez mal uso do tributo que custodiava e colheu o usufruto das importâncias de que indevidamente se apropriou. A sonegação, neste caso, é ainda mais odiosa por implicar a manipulação de numerário subtraído ao trabalhador, com específico componente alimentar. Assim é que ao Judiciário só resta, como imposição de justiça, determinar que o único responsável pelo inadimplemento do imposto de renda devido na fonte seja também o único a arcar com a responsabilidade do RECOLHIMENTO A SER COMPROVADO NOS AUTOS." (FLS. 222/223)

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 225/232, alegando violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, da Lei nº 7.713/88, do Provimento 01/96 da Corregedoria do TST e, ainda, colacionando arestos que entende divergentes.

Procede o inconformismo.

Analisando a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta contrária às Orientações Jurisprudenciais nºs. 32 e 228 da SBDI do TST, segundo as quais são devidos os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à revista para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-693.137/00.4TRT - 7ª REGIÃO

Recorrentes: **FRANCISCO EDSON ALVES ROSÁRIO E OUTROS**

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO GUALBERTO CARDOSO FILHO

RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

PROCURADOR : DR. VICTOR GUTENBERG NOLLA



D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 237/239, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada Petrobrás para excluí-la da lide.

Opostos embargos declaratórios pelos Reclamantes (fls. 241/245), aos quais se negou provimento (fls. 248/249 e 253).

Inconformados, os Reclamantes interpõem recurso de revista, às fls. 255/264, alegando contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST e violação do art. 455 da CLT e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Apreciando a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 191 DA SBDII DO TST, QUE TEM O SEQUINTE TEOR:

"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

Deste modo, afastada a contrariedade ao Enunciado nº 331 e a possibilidade da violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes.

Destarte, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-696.645/00.8TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente : GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ADVOGADA : DRª MARIA DO CARMO M. AROUCHE DE TOLEDO

RECORRIDO : UBIRACI MENDES DA CUNHA

ADVOGADA : DRª MÁRCIA MARIA ZAMÓ

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 81/86, negou provimento ao recurso da Reclamada ao seguinte fundamento:

"DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - Embora o art. 43 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.620/93, determine o recolhimento das cotas previdenciárias incidentes sobre os créditos decorrentes de processos trabalhistas, citada Lei não indica o responsável pelos mesmos. Assim, aplica-se, ao caso em tela, a regra contida no § 5º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, ficando a cargo da reclamada tais recolhimentos. Não cumprindo a empregadora a obrigação na época própria, sua passa a ser a responsabilidade pelo pagamento total do título em epígrafe. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Assim, deixo de acatar as instruções contidas nos Provimentos CGCTST nº 02/93 e 01/96, no sentido de que a contribuição previdenciária é também encargo do empregado. Outrossim, convém ficar ressaltado que o contido no Provimento CGCTST nº 01/97, apenas esclarece que nas ações onde figuram entes públicos, os valores das contribuições previdenciárias e fiscais apurados e a serem recolhidos sob sua responsabilidade deverão ser requisitados mediante precatório.

DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - Ao sonegar direitos do empregado, os quais deveriam ter sido ressarcidos mensalmente, a reclamada impediu-o que se abrigasse da tabela progressiva aplicável aos rendimentos do trabalho assalariado, cuja aplicabilidade o isentaria do recolhimento do tributo, ou quando muito, o enquadraria em alíquota menor do que aquela hoje em vigor.

Assim, impossível resta admitir-se a submissão do empregado, que busca na Justiça a satisfação de seus créditos, a um sistema fiscal mais oneroso, que o ilícito da empregadora veio a lhe dar causa.

Mesmo que assim não fosse, há que se considerar que o reclamante, como cidadão e contribuinte, em momento próprio, estará sujeito a apresentar sua declaração de rendimentos, ocasião em que haverá oportunidade para que a Receita Federal, em sua função fiscalizadora, determine eventuais recolhimentos que, porventura, resultem devidos, em decorrência das importâncias por ele percebidas.

Inaplicáveis ao caso em tela, as disposições contidas no art. 12 da Lei nº 7.713/88, art. 27 da Lei nº 8.218/91, no art. 46 da Lei 8.541/92, e no Provimento da CGCTST nº 01/96, com relação à responsabilidade do reclamante no recolhimento do Imposto de Renda. Nem se diga que há violação de norma constitucional, já que, no presente caso, houve a interpretação da norma legal retro citada, observando-se o princípio da equidade (arts. 8º e 769 da CLT c.c. 126 e 131 DO CPC)." (85/86)

Inconformada, recorre a Reclamada às fls. 88/97, alegando afronta aos arts. 46 da lei 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.620/93 e indicando arestos para confronto de teses.

Prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta contrária às Orientações Jurisprudenciais nº 32 e 228 da SBDII do TST, segundo as quais são devidos os descontos previdenciários e fiscais que devem ser efetuados sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 577, § 1º A do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à revista para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-705.168/00.7TRT - 11ª REGIÃO

Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

ADVOGADO : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA

RECORRIDA : LUCIMAR NUNES FEITOSA

ADVOGADO : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 65/66, negou provimento à remessa necessária, mantendo a condenação:

"Da análise do conjunto probatório - contracheques, CTPS assinada, constata-se a existência do liame laboral nos termos da legislação consolidada, não podendo a demandante ser enquadrada no regime especial. Ademais, não deve ser prejudicada pela forma irregular de contratação por parte do ente público, que ao admiti-la não observou os preceitos constitucionais para admissão de pessoal, razão pela qual não há falar em nulidade do contrato, principalmente quando o reclamado não comprovou a ocorrência de excepcional interesse público a justificar a contratação da reclamante pelo regime especial.

Em sua peça vestibular a reclamante pleiteia o pagamento de verbas rescisórias, alegando dispensa imotivada, entretanto, resultou demonstrado que a referida se submeteu a concurso público, sendo nomeada e empossada, consoante se vislumbra no Termo de Posse às fls. 28. E assim, demonstrado que inexistiu o rompimento do liame laboral; houve sim mudança de regime celetista para estatutário, impondo-se, desse modo, a condenação do município ao pagamento do FGTS referente aos depósitos, sem a multa de 40% prevista para a hipótese de rescisão contratual; bem como a proceder a baixa na CTPS da autora, como bem decidiu o r. Juízo de primeiro GRAU, CUJA SENTENÇA É INCENSURÁVEL." (FL. 66)

Inconformados, recorrem de revista o Município de Humaitá e o Ministério Público do Trabalho, ambos alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e indicando arestos para confronto de teses.

PROSPERAM OS RECURSOS.

Lograram os Recorrentes demonstrar violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, que enseja o conhecimento do recurso, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária ao Enunciado nº 363 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **extunc**, e **julgar improcedente** o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo da Reclamante, das quais fica isenta, na forma da lei.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-713.231/2000.8TRT - 17ª REGIÃO

Agravante:MUNICÍPIO DE COLATINA

PROCURADORA : DR.ª ELIZABETH MARIA TONINI COU-TINHO

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS LOSS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ SAQUETTO

D E S P A C H O

O Agravante trasladou a cópia do Recurso de Revista com protocolo ilegível (fls. 61/92), impossibilitando a aferição de sua tempestividade.

O traslado regular e legível do Recurso de Revista é indispensável à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, caput do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Com o advento daquela Lei, que adicionou o § 5º ao art. 897 da CLT, a indicação da data de interposição do Recurso de Revista tornou-se essencial à formação do Instrumento, pois dela depende o exame da tempestividade do apelo. É o que DETERMINA O ITEM III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/TST:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (grifei)

O juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelo órgão a quo e pelo ad quem. O pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar a admissibilidade.

De acordo com o item X daquela Instrução Normativa, "Cumpra as partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que ESSENCIAIS."

Com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-AIRR-739.206/2001.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDECY JOSÉ DE FREITAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NICODEMO SALGADO

AGRAVADO : ALDO ALVIM DE REZENDE CHAVES

ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE ANDRADE

D E S P A C H O

O Agravante não comprovou a satisfação de todos os requisitos extrínsecos do recurso principal, como manda o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST. Isso porque o Recurso de Revista foi interposto fora do prazo.

Com efeito, o acórdão do Recurso Ordinário foi publicado em 02/03/2000. Opostos Embargos de Declaração em 10/03/2000 (fl. 80), não foram conhecidos, porque intempestivos.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se opera interrupção de PRAZO RECURSAL PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS, IN VERBIS:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVO S INTER-RUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL, INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA . Os embargos de declaração, na sistemática processual anterior à reforma havida em 1994, tinham apenas o condão de suspender o prazo para interposição de recurso. Mas, após o advento da Lei nº 8.950/94, que deu nova redação ao artigo 538 do Código de Processo Civil, a o posição de embargos de declaração passou a interromper o prazo para recurso, por qualquer das partes. Assim, opostos os declaratórios, "zera-se" o outdício legal, voltando novamente a correr após a publicação do acórdão pertinente. Entretanto, tem-se que considerar que apenas a oposição tempestiva dos declaratórios tem a força para interromper o prazo recursal, tal como expressado pela Corte, como se verifica dos processos E-RR-496.988/98 e E-ED-AIRR- 560.665/99 (Rel. Min. Carlos ALBERTO REIS de P AULA, DJ 06.04.01 e 04.05.01, respectivamente) , bem como, analogamente, na nova redação dada ao Enunciado 100, item III, deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido." (ROAR 766.137/2001, DJ 22.02.02)

"EMBARGOS DECLARATORIOS EM RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVOS - INTER-RUPÇÃO DE PRAZO PARA EMBARGOS A SDI - Após a edição da Lei nº 8.950/94, apenas os Embargos Declaratórios tempestivos interrompem o prazo para interposição de novo recurso. Embargos não conhecidos por intempestivos." (E-RR-496.988/1998, DJ 06.04.01)

A partir da vigência da Lei 9.756/98, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a **satisfação** dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

É bom esclarecer que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelo Órgão a quo e pelo ad quem; e que o pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar a admissibilidade.

Pelo exposto, **NAO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-746.102/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : MIQUEIAS FARIA

ADVOGADA : DR.ª NEIDE MARIA MEIRELLES

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 85/87 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE ABRIL DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

MINISTRA-RELATORA

MCP/ac/19r

PROC. NºTST-ED-AI-RR-759.642/01.2TRT - 17ª REGIÃO
Embargante: **BRAMIMEX - BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTADORA S.A.**

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES BRANDÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. LEVI SCATOLIN

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias aos Reclamantes para, se tiverem interesse em fazê-lo, impugnarem os embargos declaratórios da Reclamada.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE ABRIL DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. NºTST-ED-RR-773.698/2001.3TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 13ª REGIÃO

SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO DRª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO: DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

EMBARGADOS : IRES MARIA DE JESUS E MUNICÍPIO
DE ARAÇAGI

ADVOGADOS : DRS. PAULOCOSTA MAGALHÃES E
JOSEILSON LUIS ALVES

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo ao julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.
Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-773.702/2001.6TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA
13ª REGIÃO

SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO DRª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO: DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

EMBARGADOS : ROSA RICARDO DE LUCENA E MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

ADVOGADOS : DRS. PEDRO FURTADO DE LACERDA
E FIDEL FERREIRA LEITE

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo ao julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.
Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-774.184/2001.3TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente : BANCO SANTANDER MERCIONAL S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : NADINE COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JORGE HADDAD FILHO

D E S P A C H O

Consoante documentos de fls.614/617, as partes celebraram acordo. Em consequência, determino a baixa dos autos à instância de origem para os devidos fins de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-777.772/2001.3TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente: CALÇADOS AZALÉIA S.A.

ADVOGADA : DRª SABRINA SCHENKEL

RECORRIDO : SANDRO MARTINS CARDOSO

ADVOGADO : DR. ALZIR ESPINDOLA MACHADO

D E S P A C H O

Por meio da petição de fl. 364, o Exmº Sr. Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taquara noticia que as partes celebraram acordo, dando fim à demanda.

Pelo exposto, devolvam-se os autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE.

Brasília, 16 abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-7.950/02.8TRT - 2ª REGIÃO
Recorrente: MASSA FALIDA DE DVN S/A EMBALAGENS

ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO : ENEDINA DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO : WALTER GUIMARÃES TORELLI

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformado com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 03/15).

Contraminutado (fls. 83/84).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O presente agravo não enseja conhecimento.

A agravante trasladou peças para a formação do agravo sem a necessária autenticação, desatendendo ao disposto nos artigos 365, III, do CPC, 830 da CLT e item IX da IN 16/99 do TST.

Em razão do exposto, NÃO CONHEÇO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES

Relator

PROC. NºTST-RR-798.057/2001.5TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : FAIZANO DE MELLO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

D E S P A C H O

A ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. e Faizano de Mello, partes do Processo nº TST-RR-798.057/2001.5, notificam, às fls. 746/750, celebração de acordo.

Devolvam-se os autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE

Brasília, 17 de abril de 2002

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-799.857/2001.5TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO : WILSON DE LIMA

ADVOGADA : DRA. CLECI TEREZINHA MUXFELDT

D E S P A C H O

Por meio do Ofício nº 118/JT, à fl. 445, o Exma. Sra. Dra. Nancy M. M. Nicolas Oliveira, Juíza do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer as providências cabíveis.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos à MMª. 9ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, na forma requerida.

Publique-se.

BRASÍLIA, 17 DE ABRIL DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-802.610/2001.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

AGRAVADO : LUIZ FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. AGENOR GOMES NETO

D E S P A C H O

Por meio do Ofício nº 1124/01, à fl. 110, o Exmo. Sr. Dr. Fernando Antônio Viegas Peixoto, Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de São João Del Rei/MG, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer as providências cabíveis.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos à MMª. Vara do Trabalho de São João Del Rei/MG, na forma requerida.

Publique-se.

BRASÍLIA, 17 DE ABRIL DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. NºTST-RR-805.282/01.5TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO : ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

D E S P A C H O

Por meio da petição de fl. 628, o Recorrente informa sua desistência do recurso em apelo, requerendo a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências finais relativas ao processo, tendo em vista a transação celebrada naquele juízo.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e **determino** a devolução dos autos à 14ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, na forma requerida.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE ABRIL DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-808.213/2001.6TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ TEODORO
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

AGRAVADA : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. DIOGO DE SOUZA MARTINS

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 305, o Agravado informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer a devolução dos autos. Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos à MMª. 3ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, na forma requerida.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE ABRIL DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-812.269/01.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : MARIA ELVIRA JUNQUEIRA

AGRAVADO : ARIEL BERNARDES CUNHA

ADVOGADO : IVO HARRY CELLI JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 78/82, conheceu do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, dentre outras, reconhecer a relação de emprego entre o reclamante e a primeira reclamada (CONAB), determinando "o retorno dos autos à origem para a devida apreciação dos pedidos".

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada (CONAB), às fls. 84/92.

O Eg. Regional, à fl. 92, denegou seguimento ao seu recurso de revista, sustentando que o v. acórdão "assemelha-se às decisões interlocutórias", as quais não são recorríveis de imediato. Invoca o art. 893, § 1º da CLT.

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta às fls. 97/102.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez que não restam evidenciadas quaisquer das hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. CONHECIMENTO

O agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à sua formação.

Note-se que, à fl. 58, o recorrente anexou cópia de certidão de intimação referente ao acórdão nº 12657/2000 (v. fl. 47 e segs.), datada de 09.06.2000, quando é certo que o acórdão regional recorrido é o de nº 18546/2001 (v. fl. 68 e segs.), e fora exarado em 05.06.2001. Forçoso inferir-se que aquela não diz respeito à intimação do julgado ora hostilizado. Há também, à fl. 67, certidão de intimação do acórdão nº 20857/2000, datada de 15.09.2000, a qual também não se refere ao acórdão recorrido. Já à fl. 93 conta a certidão de intimação do despacho que denegou seguimento ao RECURSO DE REVISTA.

Inobservado, pois, o disposto nos artigos 544, § 1º, do CPC e 897, § 5º, da CLT, e no Enunciado 272 desta Corte, bem como o disposto no item III, da Instrução Normativa/TST nº 16/00 (alterada pela Resolução nº 102/2000 - DJ de 10.11.2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos artigos 544, § 1º, do CPCe 897, § 5º, da CLT, Enunciado 272 desta Corte e item III, da Instrução Normativa/TST nº 16/00, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 11A. SESSÃO ORDINÁRIA DA 3A. TURMA DO DIA 8 DE MAIO DE 2002 ÀS 09H30

Processo: AIRR - 256 / 2002-4TRT da 14a. Região

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)

Agravante(s): Estado de Rondônia

Procurador: Dr(a). Renato Condeli

Agravado(s): SINTERO - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Dr(a). Hélio Vieira da Costa

Processo: AIRR - 257 / 2002-9TRT da 14a. Região

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)

Agravante(s): Estado de Rondônia

Procurador: Dr(a). Renato Condeli

Agravado(s): SINTERO - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Dr(a). Hélio Vieira da Costa

Processo: AIRR - 258 / 2002-3TRT da 14a. Região

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)

Agravante(s): Estado de Rondônia

Procurador: Dr(a). Renato Condeli

Agravado(s): SINTERO - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Dr(a). Hélio Vieira da Costa



Processo: AIRR - 1641 / 2002-4TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Nivaldo Melantônio
Advogado: Dr(a). Olípio Edi Rauber
Agravado(s): Banco Santander Noroeste S. A.
Advogado: Dr(a). Antônio José Mirra
Processo: AIRR - 2672 / 2002-7TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Estado de Minas Gerais
Procurador: Dr(a). Benedicto Felipe da Silva Filho
Agravado(s): João de Souza Sobrinho
Advogada: Dr(a). Sônia Rodrigues Alvares
Processo: AIRR - 3054 / 2002-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região - SINTHORESP
Advogado: Dr(a). Eliana F. G. Marques Schmidt
Agravado(s): Alterosa Organização de Festas, Eventos e Comércio de Bebidas, Doces e Salgados Ltda.
Advogado: Dr(a). José Ocleide de Andrade
Processo: AIRR - 3056 / 2002-9TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Nilson Gil de Oliveira
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
Processo: AIRR - 3058 / 2002-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Neli Aparecida Rodrigues
Advogado: Dr(a). Dejjair Passerine da Silva
Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Maurício Ferreira dos Santos
Processo: AIRR - 3060 / 2002-7TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Mário Rogério Kayser
Agravado(s): Eliane Morelato Masini
Advogado: Dr(a). Wagner Belotto
Processo: AIRR - 3062 / 2002-6TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Griselda da Conceição Oliveira
Advogado: Dr(a). Cândida Maria Ribamar Sacchi
Agravado(s): Administradora e Imobiliária Savana Ltda.
Advogado: Dr(a). Adelino Freitas Cardoso
Processo: AIRR - 3575 / 2002-7TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Organização Paulista de Educação e Cultura
Advogada: Dr(a). Adriana Pereira
Agravado(s): Vanda Cianga Ramiro
Advogado: Dr(a). Sérgio Lourente Martin
Processo: AIRR - 3576 / 2002-1TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda.
Advogado: Dr(a). Marcelo Augusto Pimenta
Agravado(s): Carlos Alberto Cezimbra
Advogada: Dr(a). Lenilse Carlos P. de Oliveira
Processo: AIRR - 3582 / 2002-9TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Sylvia Romano Advocacia S/C
Advogado: Dr(a). Marisa Teixeira Gonzales
Agravado(s): Arlett Maria de Souza Gentile
Advogado: Dr(a). Ricardo Lourenço de Oliveira
Agravado(s): Instituto Brasileiro de Estudos Graduados em Direito do Trabalho S/C Ltda.
Processo: AIRR - 3650 / 2002-3TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Bompreço Bahia S.A.
Advogado: Dr(a). Marcos Eduardo Pinto Bomfim
Agravado(s): Mauriceia Batista Francisco
Advogado: Dr(a). Hudson Resedá
Processo: AIRR - 3727 / 2002-7TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Pomagri Frutas Ltda.
Advogado: Dr(a). Marcelo Azevedo dos Santos
Agravado(s): Jair Lemes
Advogado: Dr(a). Miguel Telles de Camargo
Processo: AIRR - 3728 / 2002-1TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Clélia Maria dos Reis
Advogado: Dr(a). Job G. Filho
Agravado(s): ORCALI - Organização Catarinense de Limpeza Ltda.
Advogado: Dr(a). Milton Espezim Vieira Neto
Processo: AIRR - 3739 / 2002-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
Advogada: Dr(a). Leila Azevedo Sette
Agravado(s): Antônio Silva Serafim
Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Dr(a). Luiz Fernando Martins de Andrade
Processo: AIRR - 3830 / 2002-0TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado: Dr(a). Edson de Moura Braga Filho
Agravado(s): Deonilde da Costa Klein
Advogado: Dr(a). Nilton D. Fensterseifer

Processo: AIRR - 3831 / 2002-1TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Gilson de Souza Werneck
Advogado: Dr(a). Valter Nogueira
Agravado(s): Instituto Vital Brazil S.A.
Advogada: Dr(a). Vera Maria de Freitas Alves
Processo: AIRR - 3833 / 2002-4TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado: Dr(a). Edson de Moura Braga Filho
Agravado(s): Leoni da Silva
Advogado: Dr(a). Antônio Luiz Pinheiro
Processo: AIRR - 3836 / 2002-4TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Três Poderes S.A. Supermercados
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Coelho Paladino
Agravado(s): Altair das Chagas Rangel
Advogada: Dr(a). Marlene da Silva Rodrigues
Processo: AIRR - 3837 / 2002-9TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A.
Advogado: Dr(a). Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães
Agravado(s): Otacílio Rodrigues da Silva Filho
Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Antunes
Processo: AIRR - 3838 / 2002-3TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado: Dr(a). Álvaro de Lima Oliveira
Agravado(s): Lourdes Simões de Oliveira
Advogado: Dr(a). Roberto Freire Bloise Júnior
Processo: AIRR - 3839 / 2002-3TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Benchimol, Irmão & Cia. Ltda.
Advogado: Dr(a). Evandro Ezídio de Lima Regis
Agravado(s): Francisco de Araújo Ramires
Advogado: Dr(a). Jair Ferreira Rodrigues
Processo: AIRR - 3891 / 2002-0TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Ribamar da Silva Moraes
Advogada: Dr(a). Rosângela Bentes Campos
Processo: AIRR - 4648 / 2002-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Perdígão Agroindustrial S.A.
Advogado: Dr(a). Cláudio Roberto Hartwig
Agravado(s): Domingos Inácio de Siqueira
Advogado: Dr(a). Laércio Antônio Vicari
Processo: AIRR - 4650 / 2002-9TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Fernando Wilson Rocha Maranhão
Agravado(s): Osvaldo Laertes Dalla Vecchia Sauer
Advogada: Dr(a). Mara do Rocio Simioni
Processo: AIRR - 4653 / 2002-6TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Jardim Portela Bazar Ltda.
Advogado: Dr(a). Marcos César da Silva Marra
Agravado(s): Carlos Augusto da Silva
Advogada: Dr(a). Elza Tobias de Lemos
Processo: AIRR - 4656 / 2002-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Wanderley Macedo Cardoso
Advogado: Dr(a). Isaac Muniz
Agravado(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Celso Seigiro Miyoshi
Processo: AIRR - 4821 / 2002-0TRT da 18a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Empresa Hoteleira 2001 Ltda.
Advogada: Dr(a). Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Agravado(s): José Ribeiro Cavalcante
Advogado: Dr(a). Eliomar Pires Martins
Processo: AIRR - 5147 / 2002-4TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Cruz Vermelha Brasileira
Advogado: Dr(a). Edmundo Paulino Pinto
Agravado(s): Maria dos Santos Vergílio
Processo: AIRR - 5150 / 2002-8TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): C&A Modas Ltda.
Advogado: Dr(a). Eduardo Fontes Moreira
Agravado(s): Euzi Ribeiro Pinto da Silva
Advogado: Dr(a). Victor Barboza Rodrigues
Processo: AIRR - 5184 / 2002-2TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Enoque Alves de Aguiar
Advogada: Dr(a). Rosângela Lima da Silva
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado: Dr(a). Álvaro de Lima Oliveira
Processo: AIRR - 5185 / 2002-7TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogada: Dr(a). Patrícia Marinho de Araújo Seixas
Agravado(s): Mônica Oliveira de Jesus
Advogada: Dr(a). Cláudia Valéria Cruz Fontes

Processo: AIRR - 5186 / 2002-1TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Valdir Barbosa de Oliveira
Advogada: Dr(a). Rosângela Lima da Silva
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado: Dr(a). Álvaro de Lima Oliveira
Processo: AIRR - 5263 / 2002-2TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Cristiano Augusto Teixeira Carneiro
Agravado(s): Hélio Norberto da Silva
Advogada: Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando
Processo: AIRR - 5306 / 2002-5TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada: Dr(a). Suzi Helena Caetano
Agravado(s): Dalva Chaves Dantas Coimbra
Advogada: Dr(a). Cláudia Renata Mendes
Processo: AIRR - 5315 / 2002-6TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Leda Maria Braga Jorge
Advogada: Dr(a). Selene Yuasa
Agravado(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE
Advogado: Dr(a). Miguel Amorim de Oliveira
Processo: AIRR - 5495 / 2002-5TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Abel de Camargo Porfírio
Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Agravado(s): Aços Villares S.A.
Advogada: Dr(a). Aparecida Tokumi Hashimoto
Processo: AIRR - 5496 / 2002-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Aridoval dos Santos Souza
Advogado: Dr(a). Nelson Meyer
Agravado(s): Sermatec Indústria e Montagens Ltda.
Advogada: Dr(a). Leonor Silva Costa
Processo: AIRR - 5497 / 2002-4TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Nivaldo Rodrigues da Silva
Advogado: Dr(a). Romeu Gonçalves Bicalho
Agravado(s): York S.A. Indústria e Comércio
Advogado: Dr(a). Gastão Luis R. de Magalhães
Processo: AIRR - 5499 / 2002-3TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Luis Antônio Barbosa
Advogado: Dr(a). Nelson Meyer
Agravado(s): Mause S.A. Equipamentos Industriais
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto Rodrigues Martins
Processo: AIRR - 5502 / 2002-3TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): CEMAN - Central de Manutenção Ltda.
Advogada: Dr(a). Cláudia de Oliveira Sampaio
Agravado(s): Valdemir de Oliveira
Advogado: Dr(a). Sérgio Bastos Paiva
Processo: AIRR - 5580 / 2002-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Associação Atlético Portuguesa
Advogado: Dr(a). Edvaldo Ferreira dos Santos
Agravado(s): Marco Aurélio Dantas Pereira
Advogada: Dr(a). Célia Regina Leite da Silva
Processo: AIRR - 5582 / 2002-9TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.
Advogada: Dr(a). Eliane Helena de Oliveira Aguiar
Agravado(s): Mauro Motta de Oliveira
Advogado: Dr(a). Mauro Henrique Ortiz Lima
Processo: AIRR - 5585 / 2002-2TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 5586/2002-7
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Ricardo Henrique M. Tertuliano
Agravado(s): Joaquim Oswaldo Rodrigues de Souza e Outros
Advogado: Dr(a). Sérgio Batalha Mendes
Processo: AIRR - 5586 / 2002-7TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 5585/2002-2
Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado: Dr(a). Sérgio dos Santos de Barros
Agravado(s): Joaquim Oswaldo Rodrigues de Souza e Outros
Advogado: Dr(a). Sérgio Batalha Mendes
Processo: AIRR - 5605 / 2002-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Sílvia Damasceno Falcão
Advogado: Dr(a). José Antônio dos Santos
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P
Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano
Processo: AIRR - 5654 / 2002-4TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Basic Land Comércio de Roupas Ltda
Advogado: Dr(a). Ali Zraik Júnior
Agravado(s): Eveli Morena Rosa Luz
Advogada: Dr(a). Eliane T. Machado de Souza

Processo: AIRR - 6074 / 2002-5TRT da 18a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Lecivaldo Bispo de Santana
Advogado: Dr(a). Lery Oliveira Reis
Agravado(s): Adélcio César de Lima
Advogado: Dr(a). Antônio Gomes da Silva Filho
Processo: AIRR - 7009 / 2002-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Patrícia Célia Gonçalves Goulart
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto Couto de Mattos
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro
Agravado(s): CTM Consultoria e Assessoria Ltda.
Advogado: Dr(a). Charles Menezes da Silva
Processo: AIRR - 12163 / 2002-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários
Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior
Agravado(s): Irênio Braga de Brito
Advogado: Dr(a). Marcílio Penachioni
Processo: AIRR - 15553 / 2002-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Massa Falida de Polyhard Plásticos Ltda
Advogado: Dr(a). Alberto da Silva Cardoso
Agravado(s): Wilson Guiglielmin
Advogado: Dr(a). Adriano Guedes Laimer
Processo: AIRR - 650313 / 2000-3TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com RR - 650314/2000-7
Agravante(s): Banco Bemge S.A.
Advogada: Dr(a). Maria Cristina de Araújo
Agravado(s): Renato José Nogueira Pereira
Advogada: Dr(a). Nilda Sena de Azevedo
Processo: AIRR - 697211 / 2000-4TRT da 15a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): João Alceu Lopes
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s): Indústrias Romi S.A.
Advogada: Dr(a). Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto
Processo: AIRR - 704909 / 2000-0TRT da 15a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A.
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s): Odaír Sebastião de Freitas
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Kastein Barcellos
Processo: AIRR - 709258 / 2000-3TRT da 15a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Eduardo Mariani
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado: Dr(a). José Alberto C. Maciel
Agravado(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado: Dr(a). Arnor Serafim Júnior
Processo: AIRR - 711691 / 2000-4TRT da 15a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A.
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s): Jair Zanini
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Kastein Barcellos
Processo: AIRR - 711951 / 2000-2TRT da 15a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Agropecuária Cachoeira Ltda.
Advogado: Dr(a). Benedito Aparecido Alves
Agravado(s): Paulo Alves
Advogado: Dr(a). Francisco de Paula Silva
Processo: AIRR - 714984 / 2000-6TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Maria de Lourdes de Souza e Silva
Advogado: Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador: Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva
Processo: AIRR - 724462 / 2001-7TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Leovigildo Duarte Júnior
Advogado: Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador: Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva
Processo: AIRR - 725222 / 2001-4TRT da 4a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Fábio André Fadiga
Agravado(s): Ivo Inácio Madruga
Advogada: Dr(a). Derli Vicente Milanesi
Processo: AIRR - 732573 / 2001-6TRT da 15a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A.
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s): Manoel José Santana
Advogada: Dr(a). Estela Regina Frigeri
Processo: AIRR - 744436 / 2001-2TRT da 9a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Fundação Cultural de Curitiba - FCC
Advogada: Dr(a). Erenise do Rocio Bortolini
Agravado(s): Marcelo da Silva Marcílio
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Magnabosco

Processo: AIRR - 745587 / 2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Município de Ribeirão Preto
Procuradora: Dr(a). Ana Maria Seixas Paterlini
Agravado(s): José Aparecido Lopes Louzada
Advogado: Dr(a). Manoel Gonçalves dos Santos
Processo: AIRR - 745950 / 2001-3TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Município de Volta Redonda
Procurador: Dr(a). Alexandre Magno Magalhães Vieira
Agravado(s): José Carlos Pereira Alves e Outros
Advogada: Dr(a). Marli Tavares de O. Mattos
Processo: AIRR - 746105 / 2001-1TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Iza Magalhães França
Advogado: Dr(a). Gernes de O. Botelho
Processo: AIRR - 754386 / 2001-7TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Sebastião Cardoso Barbosa
Advogado: Dr(a). Adilson Lima Leitão
Agravado(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER-MG
Advogada: Dr(a). Elizabeth de Mattos Silva
Processo: AIRR - 759389 / 2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Viviani Bueno Martiniano
Agravado(s): Ciro Augusto França Pinto
Advogado: Dr(a). Henrique de Souza Machado
Processo: AIRR - 761985 / 2001-4TRT da 9a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Renato Antonio Kowalski
Advogado: Dr(a). Nivaldo Migliozi
Processo: AIRR - 763802 / 2001-4TRT da 18a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): União Federal
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Djalmá Maciel de Lima e Outros
Advogado: Dr(a). Gentil Pio de Oliveira
Processo: AIRR - 765012 / 2001-8TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas
Advogado: Dr(a). Antonio Vasconcelos Júnior
Agravado(s): Paulo César Camarinho
Advogado: Dr(a). Adilson Magosso
Processo: AIRR - 765164 / 2001-3TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada: Dr(a). Evangelia Vassiliou Beck
Agravado(s): Paulo Roberto dos Santos
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Canabarro de Carvalho
Processo: AIRR - 765762 / 2001-9TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Gerson Nei Girardello
Advogado: Dr(a). Vicente de Paulo Estevez Vieira
Agravado(s): Sucessores de Dorival Ribeiro Ltda.
Advogado: Dr(a). Tobias de Macedo
Processo: AIRR - 766415 / 2001-7TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Genevar Nascimento Silva
Advogada: Dr(a). Maria Carolina Ferreira
Processo: AIRR - 766417 / 2001-4TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Jair da Silva Júnior
Advogada: Dr(a). Ana Cristina Casanova Cavallo
Agravado(s): Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo
Advogado: Dr(a). Márcio Yoshida
Processo: AIRR - 767107 / 2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Maria Aparecida Rossi Tognetta
Advogado: Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador: Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva
Processo: AIRR - 767292 / 2001-8TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): José Luís Cutrale (Fazenda Santo Antônio)
Advogada: Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana
Agravado(s): Rosamaris Maura da Silva
Advogado: Dr(a). Valdemiro Brito Gouvêa
Processo: AIRR - 767458 / 2001-2TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Usimolde Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Dr(a). Augusto Carvalho Faria
Agravado(s): Adilson Pedro da Silva
Processo: AIRR - 768815 / 2001-1TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ
Procurador: Dr(a). Fabrício Silva de Carvalho
Agravado(s): Antônio de Lima e Outros
Advogado: Dr(a). Nilton Pereira Braga

Processo: AIRR - 768817 / 2001-9TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB/RJ
Advogado: Dr(a). Adyr Pantaleão Alves
Agravado(s): Maria de Fátima Nunes Silva
Advogado: Dr(a). José Alberto da C. Chagas Júnior
Processo: AIRR - 768888 / 2001-4TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): EBAC - Empresa Brasileira de Artefatos de Concreto S. A.
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Magalhães Leite
Agravado(s): Benedito Pinerini Gonçalves de Abreu
Advogado: Dr(a). Osmair Luiz
Processo: AIRR - 769839 / 2001-1TRT da 4a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Zarlene Silveira da Rosa
Advogado: Dr(a). Délcio Caye
Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Filial CRT Brasil Telecom
Advogada: Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas
Processo: AIRR - 769840 / 2001-3TRT da 4a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Jairo Albernoz Martins
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: AIRR - 769847 / 2001-9TRT da 17a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Rosilene da Silva Santos
Advogado: Dr(a). Marcelo Caetano Médice Carlesso
Agravado(s): Legião da Boa Vontade - LBV
Advogado: Dr(a). Adir Paiva da Silva
Processo: AIRR - 769857 / 2001-3TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Instituto Bíblico Ebenézer
Advogada: Dr(a). Regina Coeli Martins da Cunha
Agravado(s): José Inácio Fernandes
Advogada: Dr(a). Isabel dos Santos Maia
Processo: AIRR - 771568 / 2001-1TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Cia. Cipan Veículos e Máquinas Ltda.
Advogado: Dr(a). David Silva Júnior
Agravado(s): Jane Borges de Oliveira
Advogado: Dr(a). André Ricardo G. Mello
Processo: AIRR - 773885 / 2001-9TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Gerson Dias Pereira
Advogada: Dr(a). Maria Teresa Oliveira Nascimento
Processo: AIRR - 773917 / 2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Madepar Papel e Celulose S.A.
Advogado: Dr(a). Cleber Roberto Bianchini
Agravado(s): Antônio Santana Galvão
Advogado: Dr(a). Jacinto Avelino Pimentel Filho
Processo: AIRR - 774867 / 2001-3TRT da 15a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A.
Advogada: Dr(a). Ivana Paula Pereira Amaral
Agravado(s): Bertolino de Souza Borges
Advogado: Dr(a). Aurea Verdi Godinho
Processo: AIRR - 774928 / 2001-4TRT da 6a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Instituto de Endocrinologia e Medicina Nuclear do Recife S/C Ltda. - Laboratórios CERPE
Advogado: Dr(a). Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley
Agravado(s): Angela Maria de Marca Dâmaso
Advogada: Dr(a). Adriana Mello de C. Machado
Processo: AIRR - 774929 / 2001-8TRT da 6a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Gate Gourmet Ltda.
Advogado: Dr(a). João Severino Vieira
Agravado(s): Paulo Roberto Cândido da Silva
Advogado: Dr(a). Antônio José de Barros
Processo: AIRR - 774931 / 2001-3TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Sonia Regina do Valle Avilla
Advogada: Dr(a). Kátia dos Santos
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Processo: AIRR - 774968 / 2001-2TRT da 15a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Aparecido Francisco da Silva
Advogado: Dr(a). Mauro Tavares Cerdeira
Agravado(s): Açucareira Corona S.A.
Advogado: Dr(a). Eduardo Flühmann
Processo: AIRR - 776108 / 2001-4TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella
Agravado(s): Laurênio Vasconcelos da Silva e Outros
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Oliveira e Silva
Processo: AIRR - 776109 / 2001-8TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Fairway Poliéster Ltda.
Advogada: Dr(a). Sônia Maria Giannini Marques Döbler
Agravado(s): Dimas Fidêncio
Advogado: Dr(a). Roberto Alves de Sousa Neto



Processo: AIRR - 776110 / 2001-0TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
 Advogada:Dr(a). Viviane Aparecida de Camargo
 Agravado(s): Benedito Alves do Nascimento
 Advogado:Dr(a). Enzo Sciamelli
 Processo: AIRR - 776111 / 2001-3TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante(s): System Software Associates Brasil Ltda.
 Advogado:Dr(a). Marisa Teixeira Gonzalez
 Agravado(s): Raymundo Augusto Pires
 Advogado:Dr(a). Eleonora Gomes
 Processo: AIRR - 776115 / 2001-8TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda.
 Advogado:Dr(a). Rodrigo Nunes
 Agravado(s): Sérgio Dimiz Cardoso
 Advogado:Dr(a). Willy Vaidergorn Strul
 Processo: AIRR - 776116 / 2001-1TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante(s): Banco BMD S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado:Dr(a). Alberto Pimenta Júnior
 Agravado(s): Luiz Jaime Napolitano Júnior
 Advogado:Dr(a). Rui José Soares
 Processo: AIRR - 776117 / 2001-5TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
 Advogado:Dr(a). Dário Castro Leão
 Agravado(s): Humberto Pereira
 Advogado:Dr(a). José Abílio Lopes
 Processo: AIRR - 778091 / 2001-7TRT da 15a. Região
 Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.
 Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
 Agravado(s): Francisco Vieira Campos
 Advogada:Dr(a). Nidialice Oliveira Macedo
 Processo: AIRR - 779568 / 2001-2TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante(s): Maria de Lourdes Silva Dias
 Advogado:Dr(a). Mauro Ferreira Torres
 Agravado(s): Schrack Eletrônica Ltda.
 Advogado:Dr(a). Eduardo Lins
 Processo: AIRR - 780346 / 2001-5TRT da 4a. Região
 Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria
 Advogado:Dr(a). Ernani Propp Júnior
 Agravado(s): Rozelita dos Santos
 Advogada:Dr(a). Antônia Beatriz Castilhos Gil
 Processo: AIRR - 780348 / 2001-2TRT da 4a. Região
 Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante(s): Marília Rosalina Junges
 Advogada:Dr(a). Jureva da Costa Barreto
 Agravado(s): Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial
 Advogada:Dr(a). Márcia Elisa Müller
 Processo: AIRR - 780349 / 2001-6TRT da 4a. Região
 Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado:Dr(a). José Luiz Rodrigues Sedrez
 Agravado(s): Luiz Fernando Gonçalves Velasco
 Advogado:Dr(a). Renato Kliemann Paese
 Processo: AIRR - 780353 / 2001-9TRT da 4a. Região
 Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
 Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravado(s): Cleidenir da Silva Barbosa
 Advogado:Dr(a). Gelso Henrique Ceschini
 Processo: AIRR - 780755 / 2001-8TRT da 1a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): Condomínio do Edifício Plaza Shopping
 Advogada:Dr(a). Demostina da Silva Álvares
 Agravado(s): Nilton de Souza Pinto
 Advogado:Dr(a). Geraldo Bezerra de Menezes
 Processo: AIRR - 780761 / 2001-8TRT da 1a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado:Dr(a). Dimas Paulo da Cunha Chaves
 Agravado(s): Edson Souza
 Advogado:Dr(a). Balthazar Dias Salgado
 Processo: AIRR - 781834 / 2001-7TRT da 9a. Região
 Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante(s): Valmir Picussa
 Advogada:Dr(a). Gisele Soares
 Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Processo: AIRR - 782169 / 2001-7TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante(s): Siciliano S. A.
 Advogado:Dr(a). André Porto Romero
 Agravado(s): Doryan Rossano Machado de Souza
 Advogado:Dr(a). Ivam Santos Filho
 Processo: AIRR - 782171 / 2001-2TRT da 5a. Região
 Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante(s): Maria Alda Macedo
 Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Domingues de Freitas
 Agravado(s): Real Sociedade Espanhola de Beneficência - Hospital Espanhol
 Advogado:Dr(a). José Augusto Gomes Cruz

Processo: AIRR - 782988 / 2001-6TRT da 11a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
 Advogado:Dr(a). Mário Souza da Silva
 Agravado(s): Deusdedi Almeida da Costa
 Advogado:Dr(a). Luiz Henrique Braz
 Processo: AIRR - 782989 / 2001-0TRT da 11a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
 Advogado:Dr(a). Mário Souza da Silva
 Agravado(s): Francisco Pereira de Almeida
 Advogado:Dr(a). Luiz Henrique Braz
 Processo: AIRR - 783292 / 2001-7TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante(s): João Batista de Araújo Lopes
 Advogada:Dr(a). Romylda Carrê
 Agravado(s): Frota Oceânica e Amazônica S.A.
 Advogado:Dr(a). Elizabeth Noronha
 Processo: AIRR - 783294 / 2001-4TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante(s): Manuel Antonio Teixeira de Carvalho e Outros
 Advogado:Dr(a). Henrique do Couto Martins
 Agravante(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Em Liquidação Extrajudicial)
 Procurador:Dr(a). Fernando Barbalho Martins
 Agravado(s): Os Mesmos
 Advogado:Dr(a). Os Mesmos
 Processo: AIRR - 783805 / 2001-0TRT da 1a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): TV Globo Ltda.
 Advogada:Dr(a). Daniela Serra Hudson Soares
 Agravado(s): Aluisio Pereira Gomes
 Advogado:Dr(a). José Toledo Brandão
 Processo: AIRR - 787674 / 2001-2TRT da 6a. Região
 Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante(s): Irma Peixoto Ferreira
 Advogado:Dr(a). Newton Cardoso da Rocha Júnior
 Agravado(s): Paulo Pereira de Barros
 Advogado:Dr(a). Edivaldo V. da Silva
 Agravado(s): Toyocar Automóveis e Utilitários Toyota Ltda.
 Processo: AIRR - 787969 / 2001-2TRT da 15a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): José Antônio Maranhão e Outro
 Advogada:Dr(a). Paula Véspoli Godoy
 Agravado(s): Aires Grava
 Advogado:Dr(a). Sandro Rogério Batista Lopes
 Agravado(s): Terraço Bahamas Restaurante Ltda.
 Processo: AIRR - 787985 / 2001-7TRT da 1a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
 Advogado:Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha
 Agravado(s): João José Loures e Outros
 Advogado:Dr(a). Jorge Cury
 Processo: AIRR - 787996 / 2001-5TRT da 5a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): Telma Lúcia Gama Limeira
 Advogado:Dr(a). Jorge Luis Rehem Almeida Silva
 Agravado(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.
 Advogado:Dr(a). Ademar Ribeiro Afonso
 Processo: AIRR - 789442 / 2001-3TRT da 1a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro
 Advogado:Dr(a). Marcos Prado
 Agravado(s): Maria Raimunda do Nascimento Rodrigues
 Advogado:Dr(a). Raul Fernando Teixeira Raposo
 Processo: AIRR - 794662 / 2001-9TRT da 1a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): Alexandre de Carvalho Ferreira
 Advogado:Dr(a). Maurício Pessoa Vieira
 Agravado(s): Oceanus Agência Marítima S.A.
 Advogado:Dr(a). Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida
 Processo: AIRR - 795309 / 2001-7TRT da 3a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): Banco Safra S.A.
 Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravado(s): Alessandra Mendes Moreira
 Advogado:Dr(a). Magui Parentoni Martins
 Processo: AIRR - 799384 / 2001-0TRT da 2a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
 Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
 Agravado(s): Benedito Jesus Lima
 Advogada:Dr(a). Adriana Barreto
 Processo: AIRR - 799388 / 2001-5TRT da 2a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): Yadoya Indústria e Comércio S.A.
 Advogado:Dr(a). Rubens dos Santos
 Agravado(s): Geraldo Enéas de Oliveira
 Advogado:Dr(a). Geraldo Enéas de Oliveira
 Processo: AIRR - 799390 / 2001-0TRT da 2a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
 Advogado:Dr(a). Sérgio Silva de Moraes
 Agravado(s): Simone Luís Antônio
 Advogado:Dr(a). Jesus José de Souza

Processo: AIRR - 799391 / 2001-4TRT da 2a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
 Advogado:Dr(a). André Matucita
 Agravado(s): Eduardo Felipe Rondon
 Advogado:Dr(a). Carlos Ely Moreira
 Processo: AIRR - 799392 / 2001-8TRT da 2a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): DDF Comércio e Serviços Ltda.
 Advogado:Dr(a). Assad Luiz Thomé
 Agravado(s): Nazareno Gomes de Souza
 Advogado:Dr(a). Roberto Saraval
 Processo: AIRR - 799394 / 2001-5TRT da 2a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Agravado(s): Estevão de Souza Mota
 Advogado:Dr(a). Flávio Villani Macêdo
 Processo: AIRR - 804719 / 2001-0TRT da 9a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
 Advogado:Dr(a). Indalécio Gomes Neto
 Agravado(s): Antônio Medeiros Nogueira
 Advogada:Dr(a). Gisele Soares
 Processo: AIRR - 809936 / 2001-0TRT da 17a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Chocolates Garoto S.A.
 Advogada:Dr(a). Wilma Chequer Bou-Habib
 Agravado(s): Ângela Maria Pereira da Fonseca
 Advogado:Dr(a). Bergt Evenard Alvarenga Farias
 Processo: AIRR - 812188 / 2001-0TRT da 15a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Hotel Vila Real Ribeirão Preto Ltda.
 Advogado:Dr(a). José Fernando Zirildo
 Agravado(s): Márcia Maria Camilo de Souza
 Advogado:Dr(a). João Luiz Marinho
 Processo: AIRR - 812264 / 2001-1TRT da 4a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
 Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravado(s): Osmar Erotides Albineli
 Advogado:Dr(a). João Bigolin
 Processo: AIRR - 812266 / 2001-9TRT da 9a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Rogério Pacheco
 Advogado:Dr(a). Guilherme Pezzi Neto
 Agravado(s): Braga & Mattar e Outra
 Advogado:Dr(a). Darlisa da Silva
 Processo: AIRR - 812267 / 2001-2TRT da 9a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Banco Cidade S.A.
 Advogada:Dr(a). Maria Aparecida Gutierrez
 Agravado(s): Márcia Christine Trentini
 Advogado:Dr(a). Paulo Henrique Ribeiro de Moraes
 Processo: AIRR - 812268 / 2001-6TRT da 9a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A.
 Advogado:Dr(a). Néelson Olivas
 Agravado(s): Edir Podanoski da Silva
 Advogado:Dr(a). Luiz Carlos J. Arbugeri Filho
 Processo: AIRR - 812512 / 2001-4TRT da 15a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.
 Advogado:Dr(a). Nilton Correia
 Agravado(s): João Marco Ferreira
 Advogado:Dr(a). Sylvio Balthazar Júnior
 Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
 Advogado:Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
 Processo: AIRR - 812539 / 2001-2TRT da 9a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Fernando Yoshio Sasaki
 Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Werneck
 Agravado(s): Banco Bradesco S.A.
 Advogada:Dr(a). Carina Pescarolo
 Processo: AIRR - 812635 / 2001-3TRT da 5a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogada:Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
 Agravado(s): Lígia Maria Plácido Serafim Prazeres
 Advogado:Dr(a). Djalma Luciano Peixoto Andrade
 Processo: AIRR - 812668 / 2001-8TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Manoel Fernando Miceli Machado
 Advogada:Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra
 Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro
 Advogado:Dr(a). Mauro Maronez Navegantes
 Processo: AIRR - 812674 / 2001-8TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
 Advogado:Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza
 Agravado(s): Heitor Mendes Gonçalves
 Advogado:Dr(a). Celestino da Silva Neto
 Processo: AIRR - 813777 / 2001-0TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
 Agravante(s): Colegio João Lyra Filho
 Advogado:Dr(a). Romário Silva de Melo
 Agravado(s): Sandra Regina da Silva Gonçalves
 Advogado:Dr(a). José Ulysses Nunes de Senna

Processo: RR - 10 / 2002-6TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Recorrente(s): Município de Viana
Advogado: Dr(a). Geraldo Vieira Junior
Recorrido(s): Cláudio Márcio de Souza
Advogado: Dr(a). Teresinha Domingas Perovano
Processo: RR - 417866 / 1998-9TRT da 9a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas
Advogado: Dr(a). Romeu Saccani
Recorrente(s): Erasmo Pastor dos Santos
Advogado: Dr(a). Aramis de Souza Silveira
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR - 417870 / 1998-1TRT da 9a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Claudinei Aparecido dos Santos
Advogado: Dr(a). Antônio Claudimar Lugli
Processo: RR - 419091 / 1998-3TRT da 5a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrente(s): Moema Bittencourt Barreto
Advogado: Dr(a). Carlos Artur Chagas Ribeiro
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR - 422021 / 1998-4TRT da 4a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais
Advogada: Dr(a). Carolina Stahlhofer Machado
Recorrido(s): Luiz Alberto Bolina Couto
Advogada: Dr(a). Patrícia Sica Palermo
Processo: RR - 422722 / 1998-6TRT da 4a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Fundação Orquestra Sinfônica de Porto Alegre
Procurador: Dr(a). Yassodora Camozzato
Recorrido(s): Rinaldo de Andrade Holsback
Advogado: Dr(a). Evaldo Ribeiro
Processo: RR - 422908 / 1998-0TRT da 9a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Itaipu Binacional
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrente(s): Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda.
Advogada: Dr(a). Márcia Aguiar Silva
Recorrido(s): Cleomar Negrini
Advogado: Dr(a). Euclides Alcides Rocha
Processo: RR - 425103 / 1998-7TRT da 10a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Olenice Muniz Lourenço
Advogado: Dr(a). Antônio Abrahão Bayma Sousa
Processo: RR - 434934 / 1998-9TRT da 12a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN
Advogado: Dr(a). Rubens João Machado
Recorrido(s): Luiz Fernando Tzelikis
Advogada: Dr(a). Susan Mara Zilli
Processo: RR - 435391 / 1998-9TRT da 6a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado: Dr(a). José Carlos C. de Araújo
Recorrido(s): João Gomes Correia Filho
Advogado: Dr(a). Adolfo Moury Fernandes
Processo: RR - 435439 / 1998-6TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco Noroeste S.A.
Advogado: Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior
Recorrido(s): Luiz Barbosa de Souza Júnior
Advogada: Dr(a). Tânia Cambiatti de Mello
Processo: RR - 435568 / 1998-1TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella
Recorrido(s): João Bosco Cândido Moreira
Advogado: Dr(a). Ferdinando Cosmo Credidio
Processo: RR - 435618 / 1998-4TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador: Dr(a). Débora Monteiro Lopes
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Lavanderia e Similares de São Paulo e Região
Advogada: Dr(a). Giselayne Scuro
Recorrido(s): Sindicato de Lavanderias e Similares de São Paulo
Advogado: Dr(a). Wieslaw Chodyn
Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado de São Paulo
Advogado: Dr(a). Pedro Teixeira Coelho
Processo: RR - 438317 / 1998-3TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora: Dr(a). Sandra Lia Simón
Recorrido(s): Município de Osasco
Procurador: Dr(a). Fábio Sérgio Negrelli
Recorrido(s): Silvana de Fátima Alencar
Advogada: Dr(a). Maria Aparecida Gomes da Silva

Processo: RR - 439093 / 1998-5TRT da 9a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Ricardo Leite Ludovice
Recorrente(s): Rui Carlos Detsch
Advogado: Dr(a). Flávio Dionísio Bernartt
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR - 441421 / 1998-4TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procuradora: Dr(a). Cinara Graeff Terebinto
Recorrente(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN
Advogado: Dr(a). Almi Reginaldo Westphal
Recorrido(s): José Haroldo Sebastião dos Santos
Advogado: Dr(a). Mário Müller de Oliveira
Processo: RR - 443828 / 1998-4TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogado: Dr(a). Robinson Neves Filho
Recorrido(s): Mário Proescholdt
Advogada: Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro
Processo: RR - 446052 / 1998-1TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Benedito Delfino dos Santos e Outros
Advogado: Dr(a). João José Sady
Recorrido(s): Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP
Procurador: Dr(a). Ronis Magdaleno
Processo: RR - 446849 / 1998-6TRT da 9a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER
Advogado: Dr(a). Marcelo Alessi
Recorrido(s): Clarivaldo Antunelli e Outros
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Processo: RR - 452917 / 1998-2TRT da 12a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Município de Joinville
Advogado: Dr(a). Edson Roberto Auerhahn
Recorrido(s): Erico Correa
Advogado: Dr(a). Prudente José Silveira Mello
Processo: RR - 457881 / 1998-9TRT da 4a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Sérgio R. R. Pires & Companhia Ltda.
Advogado: Dr(a). João Máximo Lopes
Recorrido(s): Iro Wiendenhoft
Advogado: Dr(a). Luiz Osório Galho
Processo: RR - 461147 / 1998-3TRT da 15a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Hotel J. P. Ltda
Advogado: Dr(a). Juvenal Gonçalves
Recorrido(s): Antonio Borba de Oliveira
Advogado: Dr(a). Antonio Luiz França
Processo: RR - 464004 / 1998-8TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Erevan Engenharia S.A.
Advogado: Dr(a). Sebastião José da Motta
Recorrido(s): Arildo Machado
Advogada: Dr(a). Laila Kezen Machado Fonseca
Processo: RR - 465649 / 1998-3TRT da 9a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Ângela Maria do Nascimento
Advogado: Dr(a). Cláudio Antonio Ribeiro
Recorrido(s): Sílvia Maria Trivisan Picheth
Advogado: Dr(a). Pedro Paulo Pamplona
Advogado: Dr(a). Rafael Fadel Braz
Processo: RR - 470452 / 1998-7TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): José Carlos de Jesus Teixeira
Advogado: Dr(a). Luiz Felipe Barbosa de Oliveira
Processo: RR - 473051 / 1998-0TRT da 9a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Teixeira
Recorrido(s): Odair Boesso Prado
Advogado: Dr(a). Ari Prudêncio da Silva
Processo: RR - 476607 / 1998-1TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): José Ivaldo de Araújo Carneiro
Advogada: Dr(a). Kátia Dalboni de Moura
Recorrido(s): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A.
Advogado: Dr(a). Luciano Freire Moreira
Processo: RR - 479007 / 1998-8TRT da 12a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Zero Hora - Editora Jornalística S.A.
Advogado: Dr(a). Airton Minoggio do Nascimento
Recorrido(s): Rogério May
Advogado: Dr(a). Reinaldo Joceli de Sousa
Processo: RR - 487321 / 1998-6TRT da 4a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Ricardo Leite Ludovice
Recorrido(s): Rosa da Fonseca Almeida
Advogada: Dr(a). Débora Simone Ferreira Passos

Processo: RR - 491980 / 1998-1TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Município de Colatina
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Procurador: Dr(a). João Felipe Almenara Scarton
Recorrido(s): Edson Lorencini
Advogada: Dr(a). Nivalda Zanotti
Processo: RR - 493247 / 1998-3TRT da 10a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Lilian Soares
Advogada: Dr(a). Isis Maria Borges de Resende
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Edson Pereira da Silva
Processo: RR - 494461 / 1998-8TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). José Eduardo Vieira Morais
Recorrido(s): Vilson Olavo da Silva
Advogado: Dr(a). Marcelo Pinheiro Chagas
Processo: RR - 499247 / 1998-1TRT da 15a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Cláudio Aparecido Trindade e Outros
Advogado: Dr(a). João Batista Dias Magalhães
Recorrido(s): Coimbra Frutesp S.A.
Advogada: Dr(a). Luci Geraldina Lopes Escanhoela
Processo: RR - 499253 / 1998-1TRT da 15a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Transpolix Transportes Especiais Ltda.
Advogado: Dr(a). David Ferrari Júnior
Recorrido(s): Carlos Antônio Pereira Black
Advogado: Dr(a). Valdimir Tibúrcio da Silva
Processo: RR - 501184 / 1998-5TRT da 4a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): PROCERGS - Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Valdemir Pereira da Silva
Advogada: Dr(a). Liane Ritter Liberali
Processo: RR - 501219 / 1998-7TRT da 4a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH
Advogado: Dr(a). João Carlos Bossler
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários de Rio Grande
Advogado: Dr(a). Jorge U. F. Barreto
Processo: RR - 501552 / 1998-6TRT da 21a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador: Dr(a). Cássio Carvalho Correia de Andrade
Recorrido(s): Paulo César Marques de Araújo
Advogado: Dr(a). Antônio Moraes Magalhães Júnior
Processo: RR - 502904 / 1998-9TRT da 15a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Gerson Carlos Pereira
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Recorrido(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogado: Dr(a). Ronaldo Nogueira Martins Pinto
Processo: RR - 505048 / 1998-1TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo
Advogada: Dr(a). Rosane Regina Fournet
Procurador: Dr(a). Douglas Eduardo Prado
Recorrido(s): Marina Ribamar de Oliveira
Advogada: Dr(a). Eliana Lúcia Ferreira Costa
Processo: RR - 505096 / 1998-7TRT da 9a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto C. Maciel
Recorrido(s): José Arimatéia dos Santos
Advogada: Dr(a). Éliada Braga
Processo: RR - 513620 / 1998-0TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): COFAP - Companhia Fabricadora de Peças
Advogado: Dr(a). Longuinho de Freitas Bueno
Recorrido(s): João Batista da Silva
Advogado: Dr(a). José Rodrigues
Processo: RR - 513895 / 1998-1TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Jurema Rita Mola
Advogado: Dr(a). João José Sady
Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogado: Dr(a). José Roberto Bandeira
Processo: RR - 514851 / 1998-5TRT da 9a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Moacyr Fachinello
Recorrido(s): João Gilberto França e Outros
Advogado: Dr(a). Ciro Ceccatto
Processo: RR - 515634 / 1998-2TRT da 10a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado: Dr(a). Sandoval Curado Jaime
Recorrido(s): Anísio Batista Soares
Advogada: Dr(a). Aldenei de Souza e Silva



Processo: RR - 523534 / 1998-1TRT da 2a. Região
 Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s): Município de Osasco
 Procurador:Dr(a). Cláudia Grizi Oliva
 Recorrido(s): Délia Melgar Mercado
 Advogado:Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
 Processo: RR - 547073 / 1999-6TRT da 5a. Região
 Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Recorrido(s): Pedro Serravalle Neto e Outros
 Advogado:Dr(a). ANGELO MAGALHAES JUNIOR
 Processo: RR - 548651 / 1999-9TRT da 16a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Rogério Simões Araújo
 Advogado:Dr(a). José Ribamar de Araújo e Sousa Dias
 Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
 Advogado:Dr(a). Nilton Correia
 Processo: RR - 556968 / 1999-0TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s): Banco Bemge S.A.
 Advogada:Dr(a). Maria Cristina de Araújo
 Recorrido(s): Jacqueline Costa Fontenele Pittella
 Advogado:Dr(a). Carlos Ceolin Picinin
 Processo: RR - 565493 / 1999-9TRT da 4a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Móveis Carraro S.A.
 Advogado:Dr(a). Marcelo Variani
 Recorrido(s): Celeide Brandão
 Advogado:Dr(a). Vanderlei Zortéa
 Processo: RR - 569133 / 1999-0TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s): Sheila Sant'Angelo
 Advogada:Dr(a). Marly da Silva Guimarães
 Recorrido(s): BB Administradora de Cartões de Crédito S.A.
 Advogada:Dr(a). Heloísa Maria de Araújo Carneiro
 Processo: RR - 574509 / 1999-6TRT da 9a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Nivaldo Trindade
 Advogado:Dr(a). Walter Cardoso da Silveira
 Recorrido(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
 Advogado:Dr(a). José Alberto C. Maciel
 Recorrido(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social
 Advogado:Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
 Processo: RR - 577480 / 1999-3TRT da 4a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Predial e Administradora de Hotéis Plaza S.A.
 Advogado:Dr(a). Emílio Papaleo Zin
 Recorrido(s): Maria de Oliveira Pereira
 Advogado:Dr(a). Policiano Konrad da Cruz
 Processo: RR - 578179 / 1999-1TRT da 2a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Simone Pereira da Silva Oliveira
 Advogado:Dr(a). Renato Guerra L. doRosário
 Recorrido(s): Rodrimar S.A. - Agente e Comissária
 Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Marques
 Processo: RR - 579826 / 1999-2TRT da 4a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Transportadora Rolantense Ltda.
 Advogado:Dr(a). Francisco Carlos Gaiga
 Recorrido(s): Valdomiro Coruja
 Advogada:Dr(a). Carmen Martin Lopes
 Processo: RR - 586337 / 1999-1TRT da 4a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Mapla S.A. - Indústrias de Materiais Plásticos
 Advogado:Dr(a). Rogério Diolvan Malgarin
 Recorrido(s): Elizabete da Costa Severo
 Advogada:Dr(a). Maria Lúcia Muniz Couto
 Processo: RR - 587982 / 1999-5TRT da 5a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Construtora Akyo Ltda.
 Advogado:Dr(a). Paulo Villares Landulfo
 Recorrido(s): José Otávio Matos Moura
 Advogado:Dr(a). Carlos José J. dos S. Valverde
 Processo: RR - 591847 / 1999-9TRT da 2a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Panex S.A. Indústria e Comércio
 Advogada:Dr(a). Eliana Borges Cardoso
 Recorrido(s): Valdete Pinheiro Mendes
 Advogado:Dr(a). Orlando Casadei Júnior
 Processo: RR - 592588 / 1999-0TRT da 3a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Leocádio Gonçalves Costa
 Advogado:Dr(a). Antônio de Pádua Gomes
 Recorrido(s): Construtora Wantec Ltda.
 Advogado:Dr(a). Afonso Ferreira Silva Júnior
 Processo: RR - 596292 / 1999-2TRT da 4a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Massa Falida de Mesbla Lojas de Departamentos S.A.
 Advogado:Dr(a). Nilo Amaral Júnior
 Recorrido(s): Alexandre Rodrigues
 Advogada:Dr(a). Miriam Soares Stock
 Processo: RR - 597002 / 1999-7TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado:Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
 Recorrido(s): Simone Estevam Frazão de Carvalho
 Advogada:Dr(a). Marly da Silva Guimarães

Processo: RR - 598317 / 1999-2TRT da 4a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC
 Advogada:Dr(a). Ana Lúcia Horn
 Recorrido(s): Joel Baptista da Silva
 Advogado:Dr(a). Darcy Mezzomo
 Processo: RR - 600978 / 1999-8TRT da 4a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Cooperativa Regional Triticícola Serrana Ltda. - CO-TRIJUI
 Advogada:Dr(a). Fabiane Engrazia Bettio
 Recorrido(s): José Flori da Rosa Farsen
 Advogado:Dr(a). Volmar Inacio Soares
 Processo: RR - 611081 / 1999-1TRT da 9a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): 3B Artigos de Couro do Brasil Ltda.
 Advogado:Dr(a). Nei Luís Marques
 Recorrido(s): Cristiane Aparecida Muller
 Advogado:Dr(a). José Mauro Langer
 Processo: RR - 611153 / 1999-0TRT da 9a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Fundação Telepar e Outra
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Gladys Hebe Turrissi Gonçalves
 Advogado:Dr(a). Claudemir Molina
 Processo: RR - 614069 / 1999-0TRT da 3a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Banco Bemge S.A.
 Advogada:Dr(a). Maria Cristina de Araújo
 Recorrido(s): Mário Rodrigues Martins
 Advogado:Dr(a). José Tórres das Neves
 Processo: RR - 650314 / 2000-7TRT da 3a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 650313/2000-3
 Recorrente(s): Renato José Nogueira Pereira
 Advogada:Dr(a). Nilda Sena de Azevedo
 Recorrido(s): Banco Bemge S.A.
 Advogada:Dr(a). Maria Cristina de Araújo
 Processo: RR - 714084 / 2000-7TRT da 15a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogado:Dr(a). José Alberto C. Maciel
 Recorrido(s): José Rogério Dutra
 Advogado:Dr(a). Hermano Camargo Júnior
 Processo: RR - 723378 / 2001-1TRT da 3a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s): Banco Bemge S.A.
 Advogado:Dr(a). José Maria Riemma
 Recorrido(s): Levi Alves Ferreira
 Advogado:Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
 Processo: RR - 749419 / 2001-6TRT da 1a. Região
 Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s): Condomínio do Edifício Stella Magna
 Advogada:Dr(a). Hilma Coelho Van Leuven
 Recorrido(s): Luiz Mendes de Carvalho
 Advogado:Dr(a). Elio Luiz Pitarino
 Processo: RR - 764396 / 2001-9TRT da 4a. Região
 Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A.
 Advogado:Dr(a). André Vasconcelos Vieira
 Recorrido(s): Carla Rosane Moreira Maciel
 Advogado:Dr(a). Rogério Damin
 Processo: RR - 792499 / 2001-4TRT da 6a. Região
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s): Nassau Editora, Rádio e Televisão Ltda.
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Erick Furtado Costa
 Advogado:Dr(a). Sebastião Andrade de Lavor
 Processo: RR - 803834 / 2001-0TRT da 11a. Região
 Relator:Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
 Recorrente(s): Município de Manaus
 Procurador:Dr(a). José Carlos Rego Barros e Santos
 Recorrido(s): Marfran Barbosa de Araújo
 Advogado:Dr(a). Marcelo Ramos Rodrigues
 Processo: RR - 803839 / 2001-8TRT da 11a. Região
 Relator:Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
 Recorrente(s): Município de Manaus
 Procurador:Dr(a). José Carlos Rego Barros e Santos
 Recorrido(s): Josenildo Nascimento de Souza
 Processo: RR - 805877 / 2001-1TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro
 Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Recorrido(s): Jairo Costa Dias
 Advogado:Dr(a). Neraldino Valentim da Silva
 Processo: RR - 807345 / 2001-6TRT da 1a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Banco BANERJ S.A.
 Advogado:Dr(a). Diego Maldonado
 Recorrido(s): Gilberto Souza dos Santos
 Advogado:Dr(a). Gilberto Souza dos Santos
 Processo: AG-RR - 463525 / 1998-1TRT da 12a. Região
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Luduvic
 Agravado(s): Joaires Gonçalves Padilha
 Advogado:Dr(a). Prudente José Silveira Mello

Processo: AG-RR - 610759 / 1999-9TRT da 21a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte
 Procuradora:Dr(a). Ana Carolina Monte Procópio de Araújo
 Agravado(s): Francisco de Assis Oliveira
 Advogada:Dr(a). Márcia de Almeida Brito e Sousa
 Processo: AG-RR - 613611 / 1999-5TRT da 12a. Região
 Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
 Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Agravado(s): Ademir Rogério Figueiredo de Liz
 Advogado:Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim
 Processo: AG-RR - 702233 / 2000-1TRT da 9a. Região
 Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): União Federal
 Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
 Agravado(s): Antônio Ramos Papile
 Advogada:Dr(a). Hiliete Olga Rotava
 Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referirem automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
 MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretária da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA
 PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR350824/1997.2
 EMBARGANTE : PATRÍCIA MUSSNICH BARRETO
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : ROGÉRIO REIS DE AVELAR
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR418444/1998.7
 EMBARGANTE : NIVALDO MENDONÇA LIMA
 ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR418541/1998.1
 EMBARGANTE : NIVALDO TEIXEIRA MAGALHÃES
 ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR424615/1998.0
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARIA DE SOUZA MACHADO OHNERSORGE
 ADVOGADO : MARCELISE AZEVEDO
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR435121/1998.6
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MAURILO LUZ PORTUGAL DE FREITAS
 ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR441324/1998.0
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARTHA MELILLA FERREIRA FONSECA
 ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR459766/1998.5
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR DR : WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : HERNANI LOPES DE SÁ FILHO
 ADVOGADO : ALMIRO ALVES SOARES PINHEIRO
 DR(A)

PROCESSO : E-RR489803/1998.4	PROCESSO : E-AIRR704877/2000.0	PROCESSO : E-AIRR767824/2001.6
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : MARCOS BONFIM RUBIM	EMBARGANTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)	ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA DR(A)	ADVOGADO : GILBERTO LIBÓRIO BARROS DR(A)
EMBARGADO(A) : CACILDA NAVEGA DUARTE	EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A) : IPUGICAN FERNANDES PARDELINHAS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA DR(A)	ADVOGADO : LUIZ CARLOS L. COELHO DR(A)
PROCESSO : E-RR504866/1998.0	PROCESSO : E-RR713485/2000.6	PROCESSO : E-AIRR780070/2001.0
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A)	ADVOGADO : GUSTAVO MONTI SABAINI DR(A)	ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS DR(A)
EMBARGADO(A) : SIMONE GONÇALVES COSTA QUINTÃO	EMBARGADO(A) : GETÚLIO GASPAR SALDANHA ALMEIDA E OUTROS	EMBARGADO(A) : SÉRGIO ALVIM COUTO GARCIA
ADVOGADO : BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO DR(A)	ADVOGADO : GASPAR PEDRO VIECELI DR(A)	ADVOGADO : NELSON SALVO DE OLIVEIRA DR(A)
PROCESSO : E-RR514045/1998.1	PROCESSO : E-RR720780/2001.0	PROCESSO : E-AIRR786515/2001.7
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.	EMBARGANTE : MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA.	EMBARGANTE : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A)	ADVOGADO : NILTON CORREIA DR(A)	ADVOGADO : ADEVAL DE OLIVEIRA DR(A)
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR MARTINS	EMBARGADO(A) : MARCOS MARANHÃO CAVALCANTI	EMBARGADO(A) : DIÓGENES FERREIRA PITANGA
ADVOGADO : CLÁUDIO STOCHI DR(A)	ADVOGADO : ANTÔNIO IVAN LIMA DR(A)	ADVOGADO : JACIARA GARCIA DE OLIVEIRA DR(A)
PROCESSO : E-RR541158/1999.2	PROCESSO : E-RR722462/2001.4	PROCESSO : E-AIRR796115/2001.2
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)	ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS DR(A)
EMBARGADO(A) : FRANCISCO NICOLETTI	EMBARGADO(A) : LUBÉLIA HAYDÉE FRANÇA MARTINS E OUTROS	EMBARGADO(A) : ADAIR LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM DR(A)	ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO DR(A)	ADVOGADO : CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA DR(A)
PROCESSO : E-RR566165/1999.2	PROCESSO : E-AIRR724707/2001.4	
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.	
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO DR(A)	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A)	
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	EMBARGADO(A) : APARECIDO FERREIRA DA SILVA	
ADVOGADO : ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE DR(A)	ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI DR(A)	
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA VAZ PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR724710/2001.3	
ADVOGADO : GUILHERME DE ALBUQUERQUE DR(A)	EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	
PROCESSO : E-RR575531/1999.7	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A)	
EMBARGANTE : ROGÉRIO ÁLVARES CAMPOS ABREU E OUTRO	EMBARGADO(A) : MANOEL CASSIANO DA SILVA	
ADVOGADO : JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ MANFREDO DOMINGOS DR(A)	
EMBARGADO(A) : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO	PROCESSO : E-AIRR730240/2001.1	
ADVOGADO : NILTON CORREIA DR(A)	EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	
PROCESSO : E-RR620745/2000.4	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)	
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ	EMBARGADO(A) : MARCELO ROBSON DA SILVA NUNES	
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA DR(A)	ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA DR(A)	
EMBARGADO(A) : ZULEA MARIA DIAS MÜLLER	PROCESSO : E-AIRR733638/2001.7	
ADVOGADO : MOISÉS PEREIRA ALVES DR(A)	EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DE SOUZA	
PROCESSO : E-RR624011/2000.3	ADVOGADO : MAURÍNIO SANTARÉM ANDRÉ DR(A)	
EMBARGANTE : ACÁCIO DE SOUZA PEREIRA E OUTROS	EMBARGADO(A) : SKY MOTEL LTDA.	
ADVOGADO : LEONALDO SILVA DR(A)	ADVOGADO : FRANCISCO QUIRINO MACHADO DR(A)	
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	PROCESSO : E-RR743776/2001.0	
ADVOGADO : VALDIR RIGHETTO DR(A)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
PROCESSO : E-RR641852/2000.4	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)	
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TIMÓTEO GOMES	
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO DR(A)	
EMBARGADO(A) : NATELSON BRAZ DA SILVA	PROCESSO : E-AIRR745561/2001.0	
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA DR(A)	EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	
PROCESSO : E-RR647859/2000.8	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A)	
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA	EMBARGADO(A) : FELISBELINO MARQUES DE SOUZA	
ADVOGADO : ROSANA RODRIGUES DE PAULA DR(A)	ADVOGADO : MARLENE A. VIEIRA VICTORIANO DR(A)	
EMBARGADO(A) : ADENILSON FERNANDES JORGE E OUTRO	PROCESSO : E-RR747856/2001.2	
ADVOGADO : MÔNICA LINDOSO SOARES DR(A)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
PROCESSO : E-RR701416/2000.8	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)	
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.	EMBARGADO(A) : DAYVISON EDUARDO VENCESLAU	
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A)	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO DR(A)	
EMBARGADO(A) : MERVINA FOSCHI LIMA	PROCESSO : E-RR747860/2001.5	
ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI DR(A)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)	
	EMBARGADO(A) : JOÃO NIUTON PESSOA	
	ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO DR(A)	

Brasília, 30 de abril de 2002.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROCESSO : TST-ED-AG-RR-463.717/98.5TRT - 5ª REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADA : FABIANA SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MELO SEPÚLVEDA

D E S P A C H O
Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.
Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-RR-476.415/98.8 TRT - 12ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BENGGE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : OSVALDO JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

D E S P A C H O
Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-RR-499.398/98.3 TRT - 2ª REGIÃO
EMBARGANTES : JOÃO PRAÇA BANDEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADOS : ARMAZÉNS GERAIS ITAÚ LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

D E S P A C H O
Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.
Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator



PROCESSO : TST-ED-RR-515.568/98.5TRT - 2º R
EGIÃO
EMBARGANTE : TEREZINHA FÁTIMA VIEIRA FERREI-
RA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADOS : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA, HANDS HELP RECUR-
SOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPO-
RÁRIOS E NEWLABOR MÃO
DE OBRA LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL,
SELMA DE AQUINO DE GRAÇA BAR-
CELLA E ANTÔNIO SÉRGIO BÍCHIR

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-RR-519.251/98.4TRT - 5º R
EGIÃO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
EMBARGADO : JOSÉ ACÁCIO DA SILVA ASSIS
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-RR-520.197/98.9TRT - 2º R
EGIÃO
EMBARGANTES : JAMES THOMPSON LEMER E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-RR-591.837/99.4TRT - 2º R
EGIÃO
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL
S.A.
ADVOGADOS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
JO E DR. FRANCISCO A. L. R. CUC-
CHI
EMBARGADO : SADRAQUE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-RR-596.456/99.0TRT - 11º R
EGIÃO
EMBARGANTE : ESTÉFANO PETRETSKI
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-
RIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : LUÍS CARLOS DE PAULO E SOUSA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-RR-624.227/00.0TRT - 6º R
EGIÃO
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : EDINALDO GUERRA DE ALBUQUER-
QUE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-RR-691.521/00.7TRT - 7º R
EGIÃO
EMBARGANTES : VICENTE PINTO FURTADO FILHO E
OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRI-
GUES

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-AIRR-720.884/00.2 TRT - 10º
REGIÃO
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADOS : IEDA PANTA FERREIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DR. ALESSANDRA CAMARANO MAR-
TINS JANIQUES DE MATOS

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-RR-734.533/01.0TRT - 3º R
EGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADOS : NILTON CASSIMIRO AFONSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHE-
NA

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-RR-768.413/01.2 TRT - 3º RE-
GIÃO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGU-
RIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
EMBARGADO : LUIZ GONZAGA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COSTA PEREI-
RA

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA
DESPACHOS

**PROC. Nº TST-ED-RR-411.983/97.7 TRT - 17º RE-
GIÃO**
EMBARGANTE: BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.
A.

ADVOGADOS : DR. JOSÉ GERALDO LEAL PES-
SÓA/VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : DAVI GOUVEIA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 De Abril De 2002.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-421.801/98.2 TRT - 3º REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-
RAIS S. A. - TELEMIG
ADVOGADOS : DR. MARCELO JOSÉ DIAS BARBOSA E
DRA. DANIELA RESENDE MOURA
EMBARGADO : PAULO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 De Abril De 2002.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

**PROC. Nº TST-ED-RR-426.003/98.8 TRT - 9º RE-
GIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : ROSELI DO ROCIO MICOS SLON-
KOWSKYJ
ADVOGADO : DR. FERNANDINO MAXIMIANO RO-
QUE

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 22 De Abril De 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-446.121/1998.0 TRT - 2º RE-
GIÃO**
EMBARGANTE: JURANDIR MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WÍLSON DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : BANDEIRANTES DRAGAGEM LTDA.
ADVOGADOS : DRS. MICHEL ELIAS ZAMARI E
EDUARDO BRENNA DO AMARAL
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Os embargos de declaração opostos pelo Reclamante (fls. 311) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a intimação da Reclamada Bandeirantes Dragagem Ltda., ora Embargada, para contra-arrazoar os embargos, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 De Abril De 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-461.041/98.6 9ª REGIÃO

EMBARGANTES: BANESTADO S.A. INFORMÁTICA E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : EDILOY JOSÉ VIEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. MARCOS FELDMAN FILHO

DESPACHO

Ante o pedido dos Embargantes no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 22 De Abril De 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-592.086/1999.6 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE: JOSÉ MONTEIRO NETO

ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS LEMES

DESPACHO

Assino prazo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 290/296.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 De Abril De 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-644.747/2000.110ª REGIÃO

EMBARGANTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA SOBRI-
NHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's (art. 897-A da CLT e Enunciado nº 278/TST), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte Superior.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 De Abril De 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-438865/1998.6. TRT - 9ª REGIÃO

Relator: Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENER-
GIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI
RECORRIDO(S) : SILVANA DO ROCIO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA

NOTIFICAÇÃO

Na petição n. 132177/2001-9, em que COPEL TRANSMISSÃO S/A, requer "(...) a reatuação dos presentes autos, para constar o nome da COPEL TRANSMISSÃO S/A no pólo passivo da relação processual", foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se.

Defiro os pedidos.

Registre-se.

Dê-se ciência ao recorrido.

Em 5/12/2001.

(a) Walmir Oliveira Da Costa - Juiz Convocado NO TST."

Brasília, 26 de março de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-RR-464098/1998-3TRT - 9ª REGIÃO

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

RECORRENTE(S) : MARCO ROMEU BETINI
ADVOGADO : DR(A). ANA CRISTINA DE S.D.
FELDHHAUS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENER-
GIA -COPEL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI

NOTIFICAÇÃO

Considere-se notificado o recorrente Marco Romeu Betini de que na petição n. 132226/2001-8 (fl. 388), apresentada por COPEL TRANSMISSÃO S/A, requerendo a reatuação dos presentes autos, para constar COPEL TRANSMISSÃO S/A no pólo passivo da relação processual, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Diga a parte contrária em 5(cinco) dias.

Em 5/2/2002.

(a) Rider Nogueira De Brito - Ministro Relator."

Brasília, 26 de março de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-RR-512874/1998-2TRT - 9ª REGIÃO

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NEI PEREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : GREGÓRIO WOUK NETO
ADVOGADO : DR(A). RENATO GÓES PENTEADO FILHO

NOTIFICAÇÃO

Considere-se notificado o BANCO BANESTADO S/A de que em sua petição n. 7435/2002-6, assinada por CARMEM FEDALTO SATORI - OAB-PR 23.462, foi exarado o seguinte despacho:

"Diga a requerente se BANCO BANESTADO S/A é o mesmo que Banco do ESTADO DO PARANÁ S/A.

Em 13/2/2002.

(a) Rider Nogueira De Brito - Ministro Relator"

Brasília, 26 de março de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-RR-514861/1998-0. TRT - 9ª REGIÃO

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO E
ANDREY HERGET
RECORRIDO(S) : MÁRCIA SALETE NICHELLE DOS
SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA
VAZ DA SILVA

NOTIFICAÇÃO

Considere-se notificado o BANCO BANESTADO S/A, de que em sua petição n. TST-7437/2002-7, assinada por CARMEM FEDALTO SATORI, OAB/PR 23462, foi exarado o seguinte despacho:

"Diga a parte requerente se Banco Banestado S/A é o mesmo Banco do Estado do Paraná S/A, em 5(cinco) dias.

Em 13/2/2002.

(a) Rider Nogueira De Braito - Ministro Relator ."

Brasília, 26 de março de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-RR-540414/1999-0. TRT - 9ª REGIÃO

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENER-
GIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI
RECORRENTE(S) : RENIRÇO JOSÉ RUFATO
ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

NOTIFICAÇÃO

Considere-se notificado o recorrente Renirço José Rufato de que na petição n. 132223/2001-7, apresentada por COPEL TRANSMISSÃO S/A, requerendo "(...) a reatuação dos presentes autos, para constar o nome da COPEL TRANSMISSÃO S/A no pólo passivo da relação processual", foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Diga a parte contrária em 5(cinco) dias.

Em 5/2/2002.

(A) RIDER NOGUEIRA DE BRITO - MINISTRO."

Brasília, 26 de março de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-RR-594121/1999-9TRT - 9ª REGIÃO

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENER-
GIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI
RECORRENTE(S) : LEONEL GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

NOTIFICAÇÃO

Considere-se notificado o recorrente Leonel Gomes de Oliveira de que na petição n. 132180/2001-8, apresentada por COPEL TRANSMISSÃO S/A, requerendo "(...) a reatuação dos presentes autos, para constar o nome da COPEL TRANSMISSÃO S/A no pólo passivo da relação processual", foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Diga a parte contrária em 5(cinco) dias.

Em 5/2/2002.

(A) RIDER NOGUEIRA DE BRITO - MINISTRO."

Brasília, 26 de março de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-RR-610679/1999-2. TRT - 9ª REGIÃO

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENER-
GIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA REGINA BULIGON
ADVOGADA : DR(A). CARMELITA W. BORBA CÔR-
TES

NOTIFICAÇÃO

Considere-se notificada a recorrida Patrícia Regina Buligon de que na petição n. 132214/2001-6, apresentada por COPEL TRANSMISSÃO S/A, requerendo a reatuação dos presentes autos, para constar COPEL TRANSMISSÃO S/A no pólo passivo da relação processual, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Diga a parte contrária em 5(cinco) dias.

Em 5/2/2002.

(A) RIDER NOGUEIRA DE BRITO - MINISTRO."

Brasília, 26 de março de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-RR-616867/1999.0TRT - 15ª REGIÃO

Relator:Min. João Batista Brito Pereira

RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ
CAMARGO
RECORRIDO(S) : EVERALDO LUIZ CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). VAGNER ESCOBAR

NOTIFICAÇÃO

Na petição n.101703/2001-7, em que CARGILL AGRÍCOLA S/A requer a retificação do pólo passivo, para que passe a constar como reclamada "CARGILL AGRÍCOLA S/A" onde consta "CARGILL CITRUS LTDA.", foi exarado o seguinte despacho:

"I. Junte-se.

2. Dida a parte contrária.

DF 13/novembro/2001.

(a) João Batista Brito Pereira - Ministro Relator."

Brasília, 26 de março de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-RR-622613/2000.0TRT - 9ª REGIÃO

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENER-
GIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA
E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). MÔNICA LEBOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LUIZ SEFRIM
ADVOGADA : DR(A). ASTRID WILHELM BATISTA DA
SILVEIRA ABUJAMRA

NOTIFICAÇÃO

Na petição n. 132188/2001-7, em que COPEL TRANSMISSÃO S/A, requer "(...) a reatuação dos presentes autos, para constar o nome da COPEL TRANSMISSÃO S/A no pólo passivo da relação processual", foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Diga a parte contrária em 5(cinco) dias.

Em 5/2/2002.

(a) Rider Nogueira De Brito - Ministro."

Brasília, 26 de março de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-RR-655075/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE: ELISEU FERREIRA DE SANT'ANNA E OUTROS

ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COE-
LHO PEREIRA



NOTIFICAÇÃO

Considere-se notificado o Recorrente de que na petição no. 27439/2002-4, em que a Recorrida, requer "seja o julgamento designado para o dia 03.04.2002 convertido em diligência, (...)", foi exarado o seguinte despacho:

" J. Diga a parte adversa.
Em 08.04.02.
(a) Gelson De Azevedo - Ministro-Relator."
Brasília, 11 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. N.ºTST-AIRR E RR-656594/2000-2TRT - 17ª REGIÃO
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

AGRAVANTE(S) E : SINDICATO DOS TRABALHADORES
RECORRIDO(S) NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -SINDIBEBIDAS

ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

AGRAVADO(S) E : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTIC
RECORRENTE(S) CA DO SUDESTE S. A.

ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI

NOTIFICAÇÃO

Considere-se notificada a agravada INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S/A. , de que na petição 57/2002-2, em que o agravante requer "(...)", seja anotada a sucessão processual, considerando que o SINDIBEBIDAS foi sucedido pelo SINDIALI-MENTAÇÃO, (...)", foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.
II - Diga a parte contrária em 5(cinco) dias.
Em 5/2/2002.
(a) Rider Nogueira De Brito - Ministro Relator."

MÍRIAM ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. N.ºTST-RR-669772/2000.3TRT - 15ª REGIÃO
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

NOTIFICAÇÃO

Na petição n.101861/2001-2, em que CARGILL AGRÍCOLA S/A requer a retificação do pólo passivo, para que passe a constar como reclamada "CARGILL AGRÍCOLA S/A" onde consta "CARGILL CITRUS LTDA.", foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.
II - Diga a parte contrária em 5(cinco) dias sobre o pedido da requerente.
Em 30/10/2001.
(a) Rider Nogueira De Brito - Ministro Relator."

MÍRIAM ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. N.ºTST-RR-672593/2000.8TRT - 15ª REGIÃO
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : MOISÉS FRANCISCO DA CRUZ

ADVOGADO : DR(A). DORGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

NOTIFICAÇÃO

Na petição de n. 115582/2001-1, apresentada pela CONDIC ENGENHARIA S/A, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Não constando a requerente como parte deste processo, arquive-se a presente petição.
II - Publique-se.
Em 30/10/2001.
(a) Rider Nogueira De Brito - Ministro Relator."

MÍRIAM ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. N.ºTST-RR-708711/2000.0TRT - 5ª REGIÃO
Relator:Min. Gelson de Azevedo

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ

RECORRIDO(S) : ALBERTO ANDIRACÉ DE ARAÚJO QUEIROZ E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

NOTIFICAÇÃO

Na petição n. 136142/2001-2, apresentada pela Recorrente, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Comprove a Reclamada a alegada transação, no prazo de 10 dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.
Em 04/03/2002.

(a) Gelson De Azevedo - Ministro-Relator."
Brasília, 02 de abril de 2002.
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. N.ºTST-RR-713037/2000.9TRT - 6ª REGIÃO
Relator:Min. Gelson de Azevedo

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

RECORRIDO(S) : MANASSÉS JOSÉ DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). RICARDO ESTEVÃO

NOTIFICAÇÃO

Na petição n. 106149/2001-6, em que ROMÃO JOSÉ FELIX, requer "(...) a desistência da ação em curso (...)", foi exarado o seguinte despacho:

"J. Diga a parte contrária a respeito da desistência requerida.
Em 04/03/2002.
(a) Gelson De Azevedo - Ministro-Relator."
Brasília, 02 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. N.ºTST-RR-721096/2001-4TRT - 5ª REGIÃO
Relator:Min. Gelson de Azevedo

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ

RECORRIDO(S) : JOÃO DOS REIS E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

NOTIFICAÇÃO

Na petição n. 9762/2002-7, apresentada pela Recorrente, através da qual requer "(...) a extinção do feito com relação ao Reclamante JOSÉ MANOEL SAMPAIO", foi exarado o seguinte despacho:

"J. Comprove a Reclamada a alegada transação, no prazo de 10(dez) dias. Após, à conclusão.
Em 04/03/2002.
(a) Gelson De Azevedo - Ministro-Relator."
Brasília, 02 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. N.ºTST-RR-722237/2001.8TRT - 15ª REGIÃO
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO TARGINO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). EMERSON BRUNELLO

RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

NOTIFICAÇÃO

Na petição n. 9789/2002-8, em que as partes requerem homologação de acordo, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.
II - Recebo a presente manifestação como desistência do recurso e como tal a homologo para todos os fins de direito.
III - Baixem os autos ao órgão de origem para decidir sobre os termos do acordo.
IV - Publique-se.
Em 19/02/2002.
(a) Rider De Brito - Ministro Relator."

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. N.ºTST-AIRR-730542/2001-5TRT - 3ª REGIÃO
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

AGRAVANTE(S) : QUATRO/A - TELEMARKETING & CENTRAIS DE ATENDIMENTO S.A.

ADVOGADO : DR(A). RENATA RIBEIRO LINARD

AGRAVADO(S) : KÁTIA CRISTINA ALVES MUNIZ

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BATISTA XAVIER

NOTIFICAÇÃO

Considere-se notificada a agravada Kátia Cristina Alves Muniz, de que na petição 84072/2001-8 em que ATENTO BRASIL S/A, incorporadora de QUATRO/A - TELEMARKETING & CENTRAIS DE ATENDIMENTO S.A. requer "a juntada de ATA DE INCORPORAÇÃO, (...)", foi exarado seguinte despacho:

I - Juntar aos autos.
II - Diga a parte contrária em 5(cinco) dias.
Em 21/8/2001.
(a) Rider Nogueira De Brito - Ministro Relator."
Brasília, 25 de março de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. N.ºTST-RR-737422/2001.5TRT - 9ª REGIÃO
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI

RECORRIDO(S) : JUVENTINA MARTINS DA LUZ

ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

NOTIFICAÇÃO

Na petição n. 132160/2001-9, em que COPEL TRANSMISSÃO S/A, requer "(...) a reatuação dos presentes autos, para constar o nome da COPEL TRANSMISSÃO S/A no pólo passivo da relação processual", foi exarado o seguinte despacho:

"I - DIGA A PARTE CONTRÁRIA EM 5(CINCO) DIAS
II - Juntar aos autos.
Em 5/2/2002.
(a) Rider Nogueira De Brito - Ministro."
Brasília, 26 de março de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. N.ºTST-RR-738409/2001.8TRT - 2ª REGIÃO
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

RECORRIDO(S) : DIVINA PIRANI FACAS

ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO FERREIRA

RECORRIDO(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

RECORRIDO(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA: DR(A). ISABEL CRISTINA GOMES PORTO

NOTIFICAÇÃO

Na petição n. 48722/2001-1, em que a Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda. diz "3. (...), que seu patrimônio e recursos econômicos são limitados e estes já foram excedidos em mais de uma centena de vezes pelas demandas trabalhistas advindas do contrato de administração trabalhista que restou mantido com a METRUS, estando já em situação pré-falimenter o que irá prejudicar, ainda mais, o pagamento dos créditos de âmbito trabalhista. 4. (...), que não tem condições de suportar o ônus das condenações que excedem seu capital e bens sociais.", foi exarado o seguinte despacho:

"J. Int. as partes dando-se-lhes ciência desta petição.
Em 26/06/2001.
(a) Aloysio Santos - Juiz Convocado."
Brasília, 02 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. N.ºTST-RR-761108/2001.5TRT - 18ª REGIÃO
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

RECORRENTE(S) : CLÍNICAS SANTA GENOVEVA S.C.

ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO AMÉRICO TELES DOS SANTOS MOREIRA

RECORRIDO(S) : MARIA NEUZA DE OLIVEIRA DAMÁSIO

ADVOGADO : DR(A). JORGE MATIAS

NOTIFICAÇÃO

Na petição n. 96671/2001-4, apresentada por MARIA NEUZA OLIVEIRA DAMÁSIO, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.
II - Estando o feito em grau de recurso interposto pela outra parte, não é possível deferir este pedido.
III - Publique-se.
Em 19/10/2001.
(a) Ride De Brito - Ministro Relator."
Brasília, 02 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. N.ºTST-AIRR-772261/2001.6TRT - 1ª REGIÃO
Agravante : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.

ADVOGADO : ANDRÉ DE SOUZA SANTOS

AGRAVADO : HELOISA HELENA NASCIMENTO SOARES

ADVOGADO : CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

NOTIFICAÇÃO

Na petição n. 12497/2002-3, apresentada pela Agravante, foi exarado o seguinte despacho:
"I - Indefiro o pedido.
II - Publique-se.

Em 12/3/2002.

(a) Rider Nogueira De Brito - Ministro Relator."

Brasília, 02 de abril de 2002.

MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. N°TST-AIRR-781860/2001.6TRT - 15ª REGIÃO

Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESISP

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : CLEODONILDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDMILSON DA SILVA PINHEIRO

NOTIFICAÇÃO

Considere-se notificada a AGRAVANTE de que no of.1211/2001, (Pet.TST n. 2424/2002-1), através do qual a Juíza do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho da 15ª Região, solicita a "devolução dos autos do Agravado de Instrumento interposto pela 2ª reclamada Telecomunicações de São Paulo S/A TELESISP, por perda do objeto", foi exarado seguinte despacho:

"J. Diga a Agravante em 5(cinco) dias.

Em 18/03/2002.

(a) Aloysio Santos - Juiz Convocado No Tst."

Brasília, 04 de abril de 2002.

MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. N°TST-AIRR-807004/2001.8TRT - 1ª REGIÃO

Agravante: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO : IVONE BARREIRA
ADVOGADO : MARLI TAVARES DE O MATTOS

NOTIFICAÇÃO

Na petição n. 12496/2002-9, apresentada pela Agravante, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Porque fora do prazo, indefiro o pedido.
II - Publique-se.

Em 12/3/2002.

(a) Rider Nogueira De Brito - Ministro Relator."

Brasília, 02 de abril de 2002.

MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora Da Secretaria Da 5ª Turma

NOTIFICAÇÃO

Considerem-se notificados os RECORRIDOS dos processos abaixo relacionados, nos quais requer-se a reatuação dos mesmos para constar como Recorrente COPEL TRANSMISSÃO S/A, e foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte contrária.

Em 04/03/2002.

(a) Gelson De Azevedo - Ministro-Relator."

Processo: RR - 465465/1998-7TRT da 9a. Região
Relator:Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s): COPEL TRANSMISSÃO S/A

Advogado:Dr(a). Marcelo Marco Bertoldi

Recorrido(s): Tereza Eloy Vieira

Advogado:Dr(a). Cristy Haddad Figueira

Processo: RR - 567107/1999-9TRT da 9a. Região

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s): COPEL TRANSMISSÃO S/A

Advogado:Dr(a). Marcelo Marco Bertoldi

Recorrido(s): Ruth Maria Cordeiro Paluch

Advogado:Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

Processo: RR - 586164/1999-3TRT da 9a. Região

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s): COPEL TRANSMISSÃO S/A

Advogado:Dr(a). Marcelo Marco Bertoldi

Recorrido(s): Layres Baseggio

Advogado:Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

Processo: RR - 607028/1999-0TRT da 9a. Região

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s): COPEL TRANSMISSÃO S/A

Advogado:Dr(a). Marcelo Marco Bertoldi

Recorrido(s): Yaroslau Kuzicz

Advogado:Dr(a). José Pedro Marques de Paula

Advogado:Dr(a). Maria Ivone Scheifer Ribeiro

Processo: RR - 771868/2001-8TRT da 9a. Região

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s): COPEL TRANSMISSÃO S/A

Advogado:Dr(a). Marcelo Marco Bertoldi

Recorrido(s): Joaquim Wantuil de Oliveira

Advogado:Dr(a). Maximiliano N. Garcez

Brasília, 22 de abril de 2002

MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS REQUERENTES POR 5(CINCO) DIAS.

Processo: AIRR - 744361/2001-2TRT da 3a. Região

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR

Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Agravado(s): Rosílio Ribeiro

Advogado:Dr(a). Celso Soares Guedes Filho

Processo: AIRR e RR - 789547/2001-7TRT da 8a. Região

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Agravante(s) e Recorrido(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELÉPARÁ

Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Agravado(s) e Recorrente(s): José Alex Barbosa Carneiro

Advogado:Dr(a). Marcus Vinicius Nery Lobato

Processo: RR - 510303/1998-7TRT da 1a. Região

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s): César Roberto Alonso Lopes e Outros

Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca

Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial)

Advogada:Dr(a). Flávia Cassab Carneiro da Cunha

Processo: RR - 527431/1999-8TRT da 2a. Região

Relator:Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s): João Batista da Silva

Advogado:Dr(a). Roberto Hiromi Sonoda

Recorrente(s): Ceval Alimentos S.A.

Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes

Recorrido(s): Os Mesmos

Advogado:Dr(a). Os Mesmos

Processo: RR - 540563/1999-4TRT da 1a. Região

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s): Jorge Paulo da Silva e Outros

Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca

Recorrido(s): Banco BANERJ S.A.

Advogado:Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza

Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial)

Advogado:Dr(a). Raul Teixeira

Processo: RR - 584905/1999-0TRT da 4a. Região

Relator:Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado:Dr(a). Gilberto Stürmer

Recorrido(s): Nelson da Rosa

Advogado:Dr(a). Celso Hagemann

Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEE

Advogada:Dr(a). Vilma Ribeiro

Processo: RR - 649854/2000-2TRT da 1a. Região

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região

Procurador:Dr(a). Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto

Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro

Procurador:Dr(a). Luiz Cesar Vianna Marques

Recorrido(s): Marilóisa de Albuquerque Poppe e Outra

Advogada:Dr(a). Léa Cristina Barbosa da Silva Paiva

Processo: RR - 705877/2000-6TRT da 24a. Região

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s): Wlamir Kitzy Rachel

Advogado:Dr(a). Marcos Milkem Abdala

Recorrente(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (em liquidação extrajudicial) e Outros

Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Advogado:Dr(a). Almir Dip

Recorrido(s): Os Mesmos

Advogado:Dr(a). Os Mesmos

Processo: RR - 751686/2001-4TRT da 17a. Região

Relator:Min. João Batista Brito Pereira

Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A.

Advogada:Dr(a). Dyna Hoffmann Pádua Assi

Recorrido(s): Maria de Fátima Conhamaques Dias e Outros

Advogado:Dr(a). Nerivan Nunes do Nascimento

Processo: AIRR - 4158/2002-900-10-00-8TRT da 10a. Região

Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)

Agravante(s): Daniel Veil da Costa

Advogado:Dr(a). Hilário Lopes Neto Monteiro

Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EM-BRATEL

Advogada:Dr(a). Lísia B. Moniz de Aragão

Processo: AIRR - 719681/2000-0TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 719682/2000-1

Agravante(s): Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações - FCRT

Advogada:Dr(a). Carmen Maria Guardabassi de Cenço

Agravado(s): Ciro Cezar Dalben

Advogado:Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos

Agravado(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT

Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Advogada:Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas

Processo: AIRR - 719682/2000-1TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 719681/2000-0

Agravante(s): Ciro Cezar Dalben

Advogado:Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos

Agravado(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT

Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Advogada:Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas

Agravado(s): Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações

Advogado:Dr(a). Manuel Piterman

Processo: RR - 788124/2001-9TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)

Recorrente(s): Amanco Brasil S. A. e Outro

Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s): Wilson de Souza Campos Batalha (Espólio de)

Advogado:Dr(a). Octávio Bueno Magano

Brasília, 26 de abril de 2002

MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR326668/1996.3

Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL

Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel

Advogado Dr(a): Sônia Michel Antonelo Pereira

Embargado(a): Homero Alves Paim

Advogado Dr(a): Anito Catarino Soler

Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESSES

Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel

Processo : E-RR377559/1997.7

Embargante: Amauri Luís Spadari

Advogado Dr(a): Maximiliano Nagl Garcez

Advogado Dr(a): José Tôres das Neves

Embargado(a): Banco Bradesco S.A.

Advogado Dr(a): Marcelo de Oliveira Lobo

Processo : E-RR388484/1997.0

Embargante: Elziro Sacramento Galiza

Advogado Dr(a): Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA

Advogado Dr(a): Víctor Russomano Júnior

Processo : E-RR399262/1997.7

Embargante: David Motta Menezes

Advogado Dr(a): Márcio Gontijo

Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A.

Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Os Mesmos

Processo : E-RR402498/1997.1

Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S. A.

Advogado Dr(a): Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado(a): José Roberto Alves Camargo

Advogado Dr(a): Dinei Faverrani

Processo : E-RR404858/1997.8

Embargante: Lúcia Maria Cruz

Advogado Dr(a): Adilson Lima Leitão

Embargado(a): Banco do Brasil S. A.

Advogado Dr(a): Cláudio Bispo de Oliveira

Processo : E-RR408126/1997.4

Embargante: Olivetti do Brasil S.A.

Advogado Dr(a): Maurício Granadeiro Guimarães

Advogado Dr(a): Alexandre Strohmeier Gomes

Embargado(a): Benjamin Miguel da Silva

Advogado Dr(a): Samuel Solomca Júnior

Processo : E-RR417711/1998.2

Embargante: Sindicato dos Professores no Estado de Santa Catarina e Outros

Advogado Dr(a): Prudente José Silveira Mello

Advogado Dr(a): Nilton Correia

Embargado(a): Estado de Santa Catarina

Advogado Dr(a): Mauro José Deschamps

Processo : E-RR435696/1998.3

Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S. A.

Advogado Dr(a): Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado(a): Francisco Carlos da Silva

Processo : E-RR437302/1998.4

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Dr(a): Edson Pereira da Silva

Embargado(a): Brasília Moreira Borges e Outros

Advogado Dr(a): Isis Maria Borges de Resende

Processo : E-RR467203/1998.4

Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.

Advogado Dr(a): Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Embargado(a): Milton Alves e Outros

Advogado Dr(a): Tarcisio Fonseca da Silva

Processo : E-RR474489/1998.1

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Dr(a): Mary Carla Silva Ribeiro



Processo : E-RR523652/1998.9
 Embargante: Estado do Rio Grande do Norte
 Advogado Dr(a): Ana Carolina Monte Procópio de Araújo
 Embargado(a): Moacir Araújo de Lucena
 Advogado Dr(a): Eliete Alves Batista
 Processo : E-RR527520/1999.5
 Embargante: Estado do Rio Grande do Norte
 Advogado Dr(a): Ana Carolina Monte Procópio de Araújo
 Embargado(a): Gláucia Duarte Saraiva e Outras
 Advogado Dr(a): Ângelo Eugênio Couto da Silveira
 Processo : E-RR581216/1999.1
 Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
 Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
 Embargado(a): Marco Antônio Cenovicz
 Advogado Dr(a): Nilton Correia
 Processo : E-RR599659/1999.0
 Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A.
 Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
 Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
 Embargado(a): Adenise Lopes Machado
 Advogado Dr(a): Jane Gláucia Angeli Junqueira
 Processo : E-RR636379/2000.6
 Embargante: Banco do Brasil S. A.
 Advogado Dr(a): Ricardo Leite Luduvic
 Advogado Dr(a): Luzimar de Souza Azeredo Bastos
 Embargado(a): Aurélio Marcos Ribeiro
 Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
 Processo : E-RR649976/2000.4
 Embargante: Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELEMARON
 Advogado Dr(a): Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Embargado(a): Creuza Correa de Miranda
 Advogado Dr(a): Fabíola Campos Silva
 Processo : E-RR659818/2000.6
 Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESELSA
 Advogado Dr(a): Lycurgo Leite Neto
 Embargante: Paulo Bubach
 Advogado Dr(a): José Tôres das Neves
 Advogado Dr(a): Arazy Ferreira dos Santos
 Embargado(a): Os Mesmos
 Processo : E-RR664688/2000.2
 Embargante: George Cunha de Almeida
 Advogado Dr(a): José Fernando Ximenes Rocha
 Advogado Dr(a): Wagner Lacerda de Matos
 Embargado(a): Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro - SESI-RJ
 Advogado Dr(a): Márcia Lyra Bergamo
 Processo : E-AIRR684950/2000.0
 Embargante: Banco BANERJ S.A.
 Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
 Embargado(a): Mirtes de Assunção Dias
 Advogado Dr(a): Fábio das Graças Oliveira Braga
 Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado Dr(a): Rogério dos Reis Avelar
 Processo : E-RR695515/2000.2
 Embargante: Superintendência Municipal de Obras e Viação - Sumov
 Procurador Dr(a): Evangelista Belém Dantas
 Embargado(a): José Domingues de Mendonça e Outros
 Advogado Dr(a): Maria das Graças Procópio
 Processo : E-AIRR703120/2000.7
 Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA
 Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
 Embargado(a): Carlos Eloy da Silva
 Advogado Dr(a): Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Processo : E-RR707159/2000.9
 Embargante: Marina dos Santos Pinheiro
 Advogado Dr(a): Nemésio Leal Andrade Salles
 Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado Dr(a): Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Processo : E-AIRR722471/2001.5
 Embargante: Cargill Citrus Ltda.
 Advogado Dr(a): Cláudia Sallum Thomé Camargo
 Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Embargado(a): Manoel Benfica Borges e Outros
 Advogado Dr(a): Ibiraci Navarro Martins
 Processo : E-AIRR722870/2001.3
 Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A.
 Advogado Dr(a): Ivana Paula Pereira Amaral
 Embargado(a): Paulo Jesus da Silva
 Advogado Dr(a): Valdemiro Brito Gouvêa
 Processo : E-AIRR733459/2001.9
 Embargante: International Engines South America Ltda.
 Advogado Dr(a): Rudolf Erbert
 Embargado(a): Rogério Cesar Portes
 Advogado Dr(a): Irma Pereira Maceira
 Processo : E-RR752026/2001.0
 Embargante: Alberto Londero Sacheti e Outro
 Advogado Dr(a): Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann
 Advogado Dr(a): Marcelise de Miranda Azevedo
 Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado Dr(a): Karla Silva Pinheiro Machado

Processo : E-AIRR760230/2001.9
 Embargante: Fundação CESP
 Advogado Dr(a): Richard Flor
 Embargado(a): Companhia Paulista de Força e Luz
 Advogado Dr(a): Lycurgo Leite Neto
 Embargado(a): Edmir Manoel Thomaz
 Advogado Dr(a): Edson Luiz Spanholeto Conti
 Processo : E-AIRR786524/2001.8
 Embargante: Telecomunicação do Rio de Janeiro S.A. TELERJ
 Advogado Dr(a): Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Embargado(a): Jair Alves de Carvalho
 Advogado Dr(a): Marcelo Gonçalves Lemos
 Brasília, 30 de abril de 2002.
MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS DESPACHOS

PROC. NºTST-ED-AIRR-708.954/2002.0 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADOVADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO : JOÃO SEVOLO MATTOS
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DESPACHO

Nos autos, noticia-se que as partes interessadas no presente feito formalizaram acordo.
 Atendendo ao pedido formulado na petição protocolizada sob o nº 18983/2002-5 (fls. 226/227), subscrita pela Diretora da Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, registro a ocorrência e determino a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências para que o termo conciliatório passe a produzir efeitos jurídicos.
 À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.
 Publique-se.
 Brasília, 15 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-709.601/2000.7 TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : FERNANDO EUZÉBIO DOS ANJOS
 ADOVADO : DR. CARLOS SEBASTIÃO SILVA NINA

DESPACHO

Por intermédio da petição de fls. 572/574, as partes do presente feito vêm aos autos informar que não mais se interessam no prosseguimento do feito, em virtude de terem formalizado acordo.
 Registro a ocorrência e determino a baixa dos autos à origem, a fim de que, observadas as cautelas de estilo, se proceda à homologação do ato, para que seus termos passem a produzir efeitos jurídicos.
 Publique-se.
 Brasília, 10 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-734.760/2001.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. LENILSON FERREIRA MORGADO
 RECORRIDO : LEONARDO MATSUSCHITA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO D. SACILOTTO

DESPACHO

Com amparo no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração ao despacho de fl. 167, mediante o qual não foi admitido o recurso extraordinário pelo próprio interposto. Em suas razões, alega a existência de omissão, uma vez que, no despacho embargado, não se explicita qual seria a natureza processual da decisão motivadora do trancamento do recurso extraordinário.
 A disposição contida no artigo 535, *caput* e incisos, do CPC é clara quanto a ser permitida a oposição de embargos declaratórios tão somente às decisões manifestadas mediante sentenças e acórdãos. O princípio da fungibilidade recursal, por outro lado, não socorre à parte, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento expresso pelo excelso STF, se restringe à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado a ser interposto. Não é exatamente isso que se identifica nos termos da petição formulada pelo INSS, na medida em que é indiscutível o fato de estar-se a alegar a existência de vício ensejador da oposição de declaratórios.
 Exposto isso, não os admito.
 Publique-se.
 Brasília, 16 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-1014/2002-000-99-00.0 (P-22.922/2002.2)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
 ADOVADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP Nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e o cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Extraia-se a certidão de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, ao AIRE a ser formado, conforme requerido.
 3- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 4- Publique-se.
 Em 15/4/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária
PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-652.319/2000.8 (P-30.407/2002.6)

REQUERENTE : LUIZ RODRIGUES BOTELHO
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA
DESPACHO

1- À SSEREC para juntar, para oportuno exame pelo juízo da execução.
 2- Dê-se ciência.
 Em 12/4/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-RXOFROAC-687.990/2000.8 (P-23.572/2002.1)

REQUERENTE : CONCEIÇÃO DIVINA LOURENÇO
 ADOVADA : DRA. JULIANA SILVA JUCÁ
DESPACHO

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP Nº 444/96, determino à SSEREC providenciar a juntada da petição, desde que observadas pelo (a) Requerente as formalidades legais.
 2- Atendido o item 1, dê-se vista pelo prazo legal.
 3- Publique-se.
 Em 22/3/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária
PROC. NºTST-AIRE-785/2002-000-99-00.0 (P-34.502/2002.9)

REQUERENTE : CARGILL CITRUS LTDA.
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo disposto no inciso XXXI do art. 222 do Regulamento Geral da Secretaria do TST, determino à SSEREC providenciar a extração da certidão, de acordo com o contido nos autos ou nos registros.
 2- Após, com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, determino a juntada da petição, desde que observadas pelo (a) Requerente as formalidades.
 3- Atendido o item 2, dê-se vista pelo prazo legal.
 4- Publique-se.
 Em 22/4/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária
PROC. NºTST-AIRE-857/2002-000-99-00.0 (P-28.429/2002.6)

REQUERENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP Nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3- Publique-se.
 Em 4/4/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária
PROC. NºTST-AIRE-859/2002-000-99-00.9 (P-28.765/2002.9)

REQUERENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP Nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3- Publique-se.
 Em 4/4/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-889/2002-000-99-00.5 (P-28.768/2002.2)

REQUERENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPAÇO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP Nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 5/4/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-890/2002-000-99-00.0 (P-28.433/2002.4)

REQUERENTE : UNIBANCO SEGUROS S/A, ATUAL DENOMINAÇÃO DE SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGUROS S/A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPAÇO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP Nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 5/4/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-891/2002-000-99-00.4 (P-28.767/2002.8)

REQUERENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPAÇO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP Nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 5/4/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-930/2002-000-99-00.3 (P-34.989/2002.0)

REQUERENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPAÇO

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP Nº 444/96, determino à SSEREC juntar e providenciar a extração da certidão, de acordo com o contido nos autos ou nos registros.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 22/4/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-997/2002-000-99-00.8 (P-28.550/2002.8)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DESPAÇO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP Nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos autuar o feito e o cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Extraia-se a certidão de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, ao AIRE a ser formado, conforme requerido.

3- Após, dê-se vista pelo prazo legal.

4- Ciência ao Interessado.

Em 5/4/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR-316.493/96.8 TRT - 5ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NIRAN DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A -PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPAÇO

Niran da Silva Gonçalves, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está invariabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-318.250/96.7 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANASTÁCIO JOSÉ BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DR.ª SILENE AMORELLI RIBEIRO BARBACHAN

DESPAÇO

Anastácio José Barbosa e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 24, caput e §§, 37, inciso X, e 39, caput, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está invariabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-325.150/96.9 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : JOSÉ SHIGUEO KOSHIYAMA E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª KÁTIA DE ALMEIDA

DESPAÇO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 37, caput e incisos II e IX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está invariabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-331.355/96.5 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS MEGALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDA : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DESPAÇO

Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está invariabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-342.862/97.5 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAULO ANDRADE DE MELLO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. TIAGO PIMENTEL SOUZA

DESPAÇO

Paulo Andrade de Mello, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, letra a, e 39, § 3º, do mesmo diploma legal, interpõe recurso extraordinário oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está invariabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-346.313/97.8 TRT - 12ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : ANTÔNIO MARIA FABIANO VENHORO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPAÇO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a, e b da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está invariabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho


**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-354.535/97.0 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : JOSÉ DAS GRAÇAS NASCIMENTO DE SOUZA E OUTROS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 ADVOGADO : DR. GLAUCE MARIA BRABO PINTO
 PROCURADORA : DR.ª RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV, e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-357.627/97.7 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. WALDERI VILELA DOS SANTOS

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LIV e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-360.751/97.7 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPIU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDOS : CAMILO GAITAROSSA E OUTRA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO E FÁBÍOLA BUNGENSTAB LAVINICKI

DESPACHO

Itaipu Binacional, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV, LV e § 2º, 22, 49, inciso I, 61, e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório de seu recurso de revista, quanto aos temas vínculo empregatício, pagamento do adicional de anuênios, diferenças salariais de 150%, adicional de periculosidade e validade do pagamento proporcional.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 358.859-3/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 50.

Não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-362.261/97.7 TRT - 24ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARMANDO CARLOS ARRUDA DE LACERDA
 ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : URUCUM MINERAÇÃO S/A
 ADVOGADO : DR. WALTER MENDES GARCIA

DESPACHO

Armando Carlos Arruda de Lacerda, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-365.883/97.5 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA LINDINALVA FERNANDES DIAS
 ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES RESENDE
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
 PROCURADOR : DR. FELIX ANGELO PALAZZO

DESPACHO

Maria Lindinalva Fernandes Dias, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-367.139/97.9 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDA : SHIRLEY VIEIRA DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-371.525/97.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELZA VIEIRA DA ROSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Elza Vieira da Rosa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, inciso XXVI, e 37, caput e inciso II, e 41 e §§, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-374.859/97.4 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PEDRO SILVA
 ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
 ADVOGADO : DR. PAULO RENAN PEREIRA LOPES

DESPACHO

Pedro Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de revista.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 358.859-3/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 50.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-375.102/97.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDA : ANA LÚCIA CORREA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DESPACHO

O Unibanco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de revista.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 358.859-3/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 50.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-375.594/97.4 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES: FRANCISCO GERALDO RIBEIRO DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DESPACHO

Francisco Geraldo Ribeiro da Costa e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-379.679/97.4 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTOS - SEDUC

PROCURADORA : DR.ª SANDRA Mª DO COUTO E SILVA
 RECORRIDA : HELENA SENA DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DESPACHO

Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esportes - SEDUC, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II, IX e § 2º, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-381.323/97.0 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTES: ANTÔNIO CELSO XAVIER E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DESPACHO

Antônio Celso Xavier e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-382.942/97.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: JOSÉ DE ASSUNÇÃO FERREIRA

ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
 RECORRIDO : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DESPACHO

José de Assunção Ferreira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-385.599/97.0 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES RESENDE
 RECORRIDA : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
 ADOVADO : DR. LUIZ PAULO FERREIRA

DESPACHO

Luiz Carlos da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-386.053/97.9 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRIDO : JOACIR GONÇALVES DA SILVA
 ADOVADO : DR. GERALDO HASSAN

DESPACHO

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 100 e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-386.314/97.0 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO LUCAS GOMES

ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ROBERTO RICARDO MADER NOBRE MACHADO

DESPACHO

Maria do Socorro Lucas Gomes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-393.389/97.9 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTES: RITA SOARES NONATO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MÁRTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DESPACHO

Rita Soares Nonato e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório ao recurso de revista.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 358.859-3/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág.50.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-394.659/97.8 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTES: GONÇALA VITORINO DOS SANTOS SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)

PROCURADOR: DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA

DESPACHO

Gonçala Vitorino dos Santos Silva e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-394.749/97.9 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTES: MANOEL GONÇALVES DA SILVA NETO E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF
 ADOVADA : DR.ª GUIZÉLIA DUNICE BRITO

DESPACHO

Manoel Gonçalves da Silva Neto e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.



Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI n.º 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-399.223/97.2 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.

ADVOGADA : DR.ª ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO : DEMERVAL ARCÊNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

D E S P A C H O

Igaras Papéis e Embalagens S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI n.º 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-403.115/97.4 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: NILDA BASTOS DO AMARAL RIBAS

ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR.ª VALESCA GOBBATO

D E S P A C H O

Nilda Bastos do Amaral Ribas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI n.º 358.859-3/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 50.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-403.387/97.4 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: SOLANGE MENDES RANGEL E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIABORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

D E S P A C H O

Solange Mendes Rangel e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI n.º 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-405.100/97.4 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: IVETE FRANCISCA PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)

PROCURADOR: DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

D E S P A C H O

Ivete Francisca Pereira e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, letra a, e 39, § 3º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI n.º 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-406.904/97.9 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELES-CA MOTA
RECORRIDO : GÉRSO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

D E S P A C H O

O Município de Porto Alegre, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, incisos II e XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag. AI n.º 3.32.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág.59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-407.016/97.8 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CLEONICE MARIA RODRIGUES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
PROCURADOR : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Cleonice Maria Rodrigues e Outras, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, inciso XV, 39, § 2º, e 114, caput, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI n.º 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-407.665/97.0 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR : DR. RICARDO DE REZENDE DE JESUS
RECORRIDA : IRACEMA PINHEIRO DA SILVA

D E S P A C H O

Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura Desportos - SEDUC, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II, IX, e 114, da mesma Carta Política, bem como dos artigos 106 e 142 da Constituição anterior, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI n.º 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-414.951/98.2 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: EUDILÉIA DE FÁTIMA MARCELINO E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL - FEDF (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES

D E S P A C H O

Eudiléia de Fátima Marcelino e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 37, inciso XV, 39, § 3º, e 114, caput, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI n.º 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-418.533/98.4 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: JAQUELINE DE MELO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

D E S P A C H O

Jaqueline de Melo e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, letra a, 37, 39, § 2º, e 114, caput, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recursos de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.I n.º 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-418.534/98.8 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: JOSÉ ROBERTO C. PEÇANHA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
PROCURADOR : DR. FELIX ANGELO PALAZZO

DESPACHO

José Roberto C. Peçanha da Silva e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag. AI nº 358.859-3/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág.50.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-424.722/98.9 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: CLEIDE BEZERRA DE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
 PROCURADORA : DR.ª TATIANA BARBOSA DUARTE

DESPACHO

Cleide Bezerra de Medeiros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-435.243/98.8 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES: JOSEFA DOS SANTOS FILHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
 PROCURADOR : DR. FÉLIX ANGEL PALAZZO

DESPACHO

Josefa dos Santos Filha e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5.2002, pág 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-435.340/98.2TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS ROQUE

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
 RECORRIDA : FEPASA - FERROVIÁRIA PAULISTA S/A
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

Francisco Carlos Roque, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não conheceu da sua revista, ante a ausência da indicação dos dispositivos constitucionais tidos por vulnerados.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag. AI nº 358.859-3/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág.50.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-436.183/98.7TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. LENILSON FERREIRA MORGADO
 RECORRIDOS : CÉLIA LÚCIA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, **caput**, inciso XXI, e § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não conheceu da revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de Enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-438.000/98.7 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES: MÔNICA MARIA DE ALMEIDA SIMAS E OUTRAS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADORA : DR.ª CLARISSA REIS IANNINI

DESPACHO

Mônica Maria de Almeida Simas e Outras, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, 37, inciso XV, 39, § 2º, e 114, **caput**, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Colenda Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório ao recurso de revista.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag. AI nº 358.859-3/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 50.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-441.486/98.0 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES: NILZA DE SOUZA BORGES E OUTRAS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
 PROCURADOR : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DESPACHO

Nilza de Souza Borges e Outras, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag. AI nº 332.904-6-3/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág.59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-441.489/98.0 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ERIMITA DA SILVA FERNANDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

DESPACHO

Erimita da Silva Fernandes e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI, 37, inciso XV, 39, § 2º, e 114 da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 358.859-3/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU 5/4/2002, pág. 50.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-441.505/98.5 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES: CLISÓSTENES GUIMARÃES GUERRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DESPACHO

Clisóstenes Guimarães Guerra e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-447.937/98.6 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELES-CA MOTA
 RECORRIDA : ANA MARIA SOARES MARTINS
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

O Município de Porto Alegre, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos II e LV, 22, incisos I e XXVII, e 37, **caput** e inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.



Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-RR-451.500/98.4 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES: VERA LÚCIA FERREIRA DE SOUSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERALE - FEDF)
PROCURADOR : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

DESPACHO

Vera Lúcia Ferreira de Sousa e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI, 37, inciso XV, 39, § 2º, e 114, caput, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-451.691/98.4 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES: JOSÉ ARIMATEÁ DANTAS ROCHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DESPACHO

José de Arimatéa Dantas Rocha e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RR-454.286/98.5 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: VIENA DELICATESSEN LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO QUILICI
RECORRIDO : JOSÉ ISMAR MARQUES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO CORRÊA

DESPACHO

Viena Delicatessen Ltda., com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não conheceu da sua revista, ante a ausência dos pressupostos enumerados no artigo 896 consolidado.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou a alínea do premissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/2/2002, pág. 102.

Também milita em desfavor da pretensão apresentada pela Reclamada ter por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag. AI nº 337.675-4/RS, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 5/3/2002, DJU de 5/2/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-454.700/98.4TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : DARCELINA GONÇALVES RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

DESPACHO

Darcelina Gonçalves e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI, 37, inciso XV, § 9º, e 114, caput, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-455.700/98.0 TRT - 7ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA

ADVOGADA : DR.ª MARIA DE NAZARÉ RAMOS CAVALCANTE
RECORRIDAS : ELIZABETH OLIVEIRA DA COSTA LINO E OUTRAS
ADVOGADA : DR.ª ROXANE BENEVIDES ROCHA

DESPACHO

O Instituto Doutor José Frota, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-RR-458.875/98.5 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AROLDI WILHANS BREDER

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Aroldo Wilhans Breder, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de revista.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 358.859-3/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 50.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-RR-464.267/98.7 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: VERA LÚCIA COSTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA FRANZ AMARAL

DESPACHO

Vera Lúcia Costa da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento parcial à revista com relação ao pedido de opção retroativa de FGTS e efeitos decorrentes do recurso de revista.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 358.859-3/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 50.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-RR-474.176/98.0 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELES-CA MOTA
RECORRIDA : RECI DE CANTES BORGES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

O Município de Porto Alegre com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, 22, incisos I e XXVII, e 37, caput, e § 6º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag. AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág.59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RR-497.043/98.3 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
RECORRIDA : LIA MARA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

O Município de Porto Alegre, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, 22, incisos I e XXVII, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não conheceu da revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de Enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-499.080/98.3 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BR-
DE- ISBRE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : BORUCH ABRAM AISENBERG E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

DESPACHO

O Instituto de Seguridade Social do BRDE - ISBRE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-507.243/98.7 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: GERALDO JORGE GARCIA CASTELLO BRAN-
CO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DESPACHO

Geraldo Jorge Garcia Castello Branco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de revista.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 358.859-3/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 50.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-509.818/98.7 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTES : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM
LIQUIDAÇÃO) E OUTRA

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : MARCELO FERNANDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. SIDNEI MACHADO

DESPACHO

O Banco Bamerindus do Brasil S/A e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-513.763/98.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
(EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : MÁRIO ROBERTO MAMEDE
ADVOGADA : DR.ª ROSANA CARNEIRO FREITAS

DESPACHO

Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de revista.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RR-513.921/98.0TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A -
BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : RICARDO TSUKUDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 37 e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não conheceu da revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de Enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR-522.162/98.0 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : GERALDO ALMEIDA VELOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ZOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

DESPACHO

Geraldo Almeida Veloso e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 24, caput e §§, 37, inciso X, e 39, caput, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR- 525.623/99.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEI-
ROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : ROGÉRIO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Unibanco, entendendo-os carecedores de seus pressupostos de admissibilidade, uma vez que a Turma, corretamente, não conheceu da revista em face do caráter interpretativo da questão controvertida.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 296/304.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-RR-532.546/99.1 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELES-
CA MOTA
RECORRIDA : CLEONICE DE LOURDES MACHADO
DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

O Município de Porto Alegre, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, 22, incisos I e XXVII, e 37, caput e inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-546.250/99.0 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
(EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : DIVINO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, incisos XIV e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 442/446.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-



dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-551.881/99.6 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : JUAREZ DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DESPACHO

Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-566.958/99.2 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDOS : VALMIR DA SILVA E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. CLAIR DA FLORA MARTINS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR- 571.962/99.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : NERY DIAS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-575.668/99.1 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : JUVÊNIO AUGUSTO FERREIRA SOUZA E OUTRA
ADVOGADAS : DR.ªS ISABEL SUELY SILVA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Ferrovia Centro-Atlântica S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-AIRR-576.386/99.3 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EMLIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : JOÃO JOSÉ DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, por considerá-los carecedores de seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 152/155.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-589.225/99.3TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DE ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : JOSÉ MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DESPACHO

Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 37, caput e inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não conheceu da revista, sob o fundamento de sua subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado n.º 331, item IV, do TST.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de Enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-597.072/99.9 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ AMÂNCIO
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, tendo em vista a aplicação do Enunciado n.º 266 desta Corte, quando do julgamento da revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR-603.412/99.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: PAULO CÉSAR ALVES MEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

Paulo Cesar Alves Meira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, 6º, 7º, incisos I e XXIV, e 202, inciso I, § 1º, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Quarta Turma pelo qual não conheceu da revista, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assimsendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, com fundamento em jurisprudência predominante do TST, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 266.565-6/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 19/3/2002, DJU 12/4/2002, pág. 56.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR- 607.458/99.6 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDA : MARIA DO CARMO ANDRADE QUADROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

DESPACHO

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-613.804/99.2TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDA : IVONE PEDRO DE MORAES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, **caput**, inciso XXI e § 6º, e 48, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não conheceu da revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado n.º 331, item IV, do TST.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de Enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-619.544/99.2 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELES-
CA MOTA
RECORRIDA : ROGÉRIA GARCEZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Porto Alegre, corroborando o entendimento da Turma, no sentido de que a decisão regional encontra apoio no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 2º, 5º, inciso II, 22, incisos I e XXII, e 37, **caput**, § 6º e inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 235/239.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a disposição constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-634.418/2000.8 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WILSON SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES
SOUTO

DESPACHO

Wilson Soares Ribeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-634.419/2000.1 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES
SOUTO
RECORRIDO : WILSON SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Empresa Energética de Sergipe S/A - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento da sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR- 638.187/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-
TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-
FRAERO
ADVOGADA : DR.ª BERENICE FERRERO
RECORRIDO : EDMAR GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MARIA DO CARMO ROLDAN
GONÇALVES

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-643.816/2000.3 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S/A - TELMA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
SA
RECORRIDO : ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARE-
NHAS

DESPACHO

Telecomunicações do Maranhão S/A - TELMA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-658.312/2000.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: BASTEC - ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TELEINFORMÁTICA LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDA : SANDRA PARPINELI
ADVOGADA : DR.ª SORAIA POLONIO VINCE

DESPACHO

A Bastec - Tecnologia Serviços Ltda. e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-662.626/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
RECORRIDOS : ROSA MÉLIA SOARES E LATICÍNIO
RABELO E ALMEIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. AMARILDO RODRIGUES VIEIRA

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-AIRR-666.246/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO : JOÃO LUIZ PINTO
ADVOGADO : DR. SALVADOR PAULO SPINA

DESPACHO

TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-671.860/2000.3 TRT - 10ª REGIÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTES : MARISA DE MENESES E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE E CHRISTIAN ROBERT LEAL
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FERNANDO CUNHA JÚNIOR

DESPACHO

Marisa de Menezes e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-673.780/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: NELSON PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RECORRIDA : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DESPACHO

Nelson Pereira de Souza, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 358.859-3/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 50.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-678.168/2000.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADA DA FEPASA)

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS : MAURO SIMÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial - incorporada da FEPASA), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-678.832/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: GETRAN - GERAIS TRANSPORTES S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA
RECORRIDO : FLAVIANO LACERDA

DESPACHO

Getran - Gerais Transportes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 358.859-3/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág.50.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-679.419/2000.2 TRT - 16ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MARANHÃO

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : ADELSON MENDES PAIVA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

A Telemar Norte Leste S/A - Filial Maranhão, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR- 680.218/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM
RECORRIDA : JB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A.
ADVOGADA : DR.ª SUELY APARECIDA FERRAZ

DESPACHO

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação do Alcool, Químicas e Farmacêuticas de Ribeirão Preto e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI, 8º, inciso III, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-680.702/2000.9 TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : LUIZ GENEBALDO CALDAS LYRIO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, 7º, inciso XI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR- 682.553/2000.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: GUARACI DA ROSA

ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

DESPACHO

Guaraci da Rosa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR- 683.908/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTES: FÁTIMA MARIA VENOSA PÁFFARO E OUTRAS

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

DESPACHO

Fátima Maria Venosa Páffaro e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37, incisos I, II e III, 41, e 208, § 2º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-AIRR-688.793/2000.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTES: JOSÉ CARLOS MORAES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

José Carlos Moraes e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-691.141/2000.4 TRT -10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: CÉLIA APARECIDASANTOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ISAAC BORGES

DESPACHO

Célia Aparecida Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR- 699.875/2000.1 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES: ALBINO JOSÉ RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDOS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E OUTROS
ADVOGADOS : DRS, RUY JORGE CALDAS PEREIRA, JOSÉ PEREZ DE REZENDE E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Albino José Ribeiro e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-703.697/2000.1 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: NEURACY CERQUEIRA DE MACEDO

ADVOGADA : DR.ª TÂNIA REGINA M. RIBEIRO LIGER
RECORRIDO : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA GORDILHO OTT

DESPACHO

Neuracy Cerqueira de Macedo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-704.691/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES: NANCY BACH ALVARENGA E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEIREIRA

DESPACHO

Nancy Bach Alvarenga e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-708.084/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : DOMINGOS RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE QUEIROZ JÚNIOR

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-709.172/2000.5 TRT -15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: TERESA CLEUZA DE ROSSO EYMAEL

ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS SILVA
RECORRIDA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Teresa Cleuza de Rosso Eymael, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR- 709.514/2000.7 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDOS : MARINALDO LOPES DA SILVA E USINA TREZE DE MAIO S.A.

DESPACHO

Banco do Estado de Pernambuco S/A - Bandepe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-709.568/2000.4 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDOS : CÍCERO ANTÔNIO DOS SANTOS E ENGENHO CAIXA ÁGUA
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e 541 do CPC, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. NºTST-RE-AIRR-711.202/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDA : MARIA ELENA PEREIRA ROBLES
 ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DESPACHO

Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRO-711.411/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 RECORRIDO : JOSÉ LUIZ VIEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. PEDRO FERNANDES CARDOSO

DESPACHO

Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da SBDI-2 pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso ordinário em mandado de segurança originário da 15ª Região.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag. AI nº 358.859-3/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág.50.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-714.665/2000.4 TRT - 8ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
 RECORRIDOS : LUCINEI DOS SANTOS BARROS E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

DESPACHO

A Associação dos Empregados da Empresa Copala - Indústrias Reunidas S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-715.002/2000.0 TRT - 24ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA : DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNADES
 RECORRIDA : SHEILA SATIKO OTA
 ADVOGADO : DR. RENATO LUIS AZEVEDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Banco do Brasil S/A, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-717.293/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTES: MAGDA CÉLIA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESIP

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Magda Célia de Souza e Outros, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 1.072/1.076.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada na excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR- 721.731/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 RECORRIDO : ANTÔNIO CEZAR DELLI ZOTTI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DUARTE DE PAULA

DESPACHO

O Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-724.330/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: PALÁCIO DA FERREMENTA MÁQUINAS LTDA.

ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 RECORRIDA : THELMA REJANE NOGUEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA SILVA CARMO

DESPACHO

Palácio da Ferramenta Máquinas Ltda., apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasado do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/2/2002, pág. 102.

Também milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente ser de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-726.770/2001.3 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: RAQUEL GOMES MARCONDES ROSSI

ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 RECORRIDA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Raquel Gomes Marcondes Rossi, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR- 730.477/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : JOSÉ REINALDO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DESPACHO

Mineração Morro Velho Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-732.243/2001.5 TRT - 17ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCO SAFRA S.A.

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : SANDRA LÚCIA FONSECA DE MATOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DESPACHO

Banco Safra S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-736.036/2001.6 TRT - 7ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ IRTONIO LOPES DA SILVEIRA
ADVOGADA : DR.ª FRANCISCA MARTINS RIBEIRO

DESPACHO

A Companhia Energética do Ceará - COELCE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos, 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-736.473/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : GERALDO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PRADO FERREIRA

DESPACHO

Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-741.340/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : CÍCERO FERNANDES FARIAS
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DESPACHO

Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-741.870/2001.1 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : DIONE BRAVO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. MILTON MILKE

DESPACHO

A Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-744.586/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS : ANTÔNIO DE PÁDUA FONTES E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de agravo de instrumento.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-748.951/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA MARIA GAIA

DESPACHO

A Ford Motor Company Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu agravo de instrumento.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 358.859-3/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 50.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-753.900/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES: AFONSO PASSOS DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª ISIS M. B. RESENDE
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Afonso Passos da Silva e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de agravo de instrumento.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-766.992/2001.0 TRT - 6ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO : JORGE JOSÉ BARROS DE SANTANA JÚNIOR
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA S. BORBA

DESPACHO

Banco Banorte S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-781.826/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
RECORRIDO : PAULO ROBERTO JARDIM GUABIROBA
ADVOGADO : DR. HARLEY GONÇALVES DA SILVA MENDES



D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo, 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI n.º 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-787.627/2001.0 TRT - 2.ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EMLIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO : ANTÔNIO MORGADO
 ADVOGADA : DR.ª SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. DE MORAES

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI n.º 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-175.477/95.4 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : EDY BORGES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, ao fundamento de que pessoa jurídica de direito público pode ser considerada revel e sofrer a pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE n.º 113.881-5/SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Assim, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI n.º 200.942-4/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-ROMA-252.951/96.2 TRT - 22ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUIZ MARTINS VIEIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DR.ª MIRIAN MARTINS VIEIRA DE ARAÚJO
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

D E S P A C H O

LUIZ MARTINS VIEIRA de Araújo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão do egrégio Pleno pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário que interpôs à decisão proferida em julgamento de matéria administrativa, originária do TRT da 22ª Região, sob o fundamento de não ser passível de reforma decisão pela qual o TRT da 22ª Região aplicou a penalidade, prevista no artigo 132, inciso VII, da Lei n.º 8.112/90, a servidor que adentra a sessão do Pleno do citado Regional e desfere tiros contra magistrado que, nos estritos limites da legalidade, o destituiu da função de confiança.

O Recorrente, ao argumento de sonogação da prestação jurisdicional e de estar desfundamentado o aresto impugnado, pretende reabrir debate acerca da legalidade da sanção administrativa que lhe foi aplicada, nos termos do referido artigo 132, inciso VII, do diploma legal instituidor do Regime Jurídico dos Servidores da União.

Essa discussão, por situar-se no âmbito da legislação infraconstitucional, não enseja o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da alta Corte, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI n.º 363.323-4/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 5/2/2002, DJU de 15/3/2002, pág. 44.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI n.º 351.235-7/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 16/10/2001, DJU de 19/12/2001, pág. 14).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-333.005/96.8 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : CÁSSIO GILBERTO JUNQUEIRA GODINHO
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A, tendo em vista a incidência dos Enunciados n.ºs 221 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário. Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE n.º 113.881-5/SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Assim, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI n.º 200.942-4/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-RR-338.357/97.6 TRT - 8ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS NO ESTADO DO AMAPÁ
 ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, tendo em vista que a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência desta Corte, no que respeita aos reflexos das URPs de abril e maio, nos meses de junho e julho de 1988 (Enunciado n.º 333/TST).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE n.º 113.881-5/SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Assim, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI n.º 200.942-4/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-381.323/1997.0 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO CELSO XAVIER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

D E S P A C H O

Antônio Celso Xavier e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e 7º, inciso VI do mesmo diploma legal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI n.º 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RE-E-RR-346.196/97.4 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ
 ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, tendo em vista a incidência do Enunciado n.º 310 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 8º, inciso III, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário. Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE n.º 113.881-5/SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Assim, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI n.º 200.942-4/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-RR-346.286/97.5 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª CÍNTIA BARBOSA COELHO
 RECORRIDOS : EDISON APARECIDO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Monsanto do Brasil Ltda., tendo em vista a ausência de prequestionamento da matéria trazida à discussão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE n.º 113.881-5/SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Assim, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-349.653/97.1 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : BANCO ITÁU S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : WILSON EVANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA MIGLIORINI

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamados, entendendo-o carecedor de seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, os Reclamados interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 576/579.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação dessa hierarquia não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-351.260/97.0 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDO : JOÃO AUGUSTO CAVALCANTI ARA-
GÃO
ADVOGADO : DR. VANCRLÍLIO MARQUES TÔRRES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco Banorte S/A, tendo em vista que a ausência de exame dos dispositivos constitucionais invocados não constitui negativa de prestação jurisdicional se não foram apontados nas razões da revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5/SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Assim, o debaterestringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-356.140/97.7 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ANTÔNIA PEIXOTO CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILBIO CAR-
VALHO
RECORRIDA : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
TRITO FEDERAL - FEDF)
PROCURADOR : DR. MARCELLO ALENCAR DE ARAÚ-
JO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamante, por entender ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea, e 39, § 3º, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 213/227.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Reator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-360.606/97.7 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : AÇOS IPANEMA (VILLARES) S/A
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMA-
RÃES

RECORRIDO : WILSON RÚBIO
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
MISAILIDIS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, por entender ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso XVII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 312/316.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-365.709/97.5 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GILSON SENA VENTURA
ADVOGADAS : DR.ª ISIS M. B. DE RESENDE E OU-
TRA

RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBA-
RÃO - CST

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE
ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Gilson Sena Ventura, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, o Recorrente interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 422/426.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-368.944/97.5 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -
RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELLOS COSTA COUTO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso extraordinário interposto à decisão proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recurso de revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial cabível são os embargos para a colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Lei n.º 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b). O indeferimento da modalidade adequada ensejaria a interposição de agravo regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Após o uso dos recursos específicos, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

Nesse sentido, é a jurisprudência da Suprema Corte, da qual é exemplo o Ag.AI n.º 231.535.7/SP, relatado pelo Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 23/3/99, DJU de 11/6/99, pág. 13.

O princípio da fungibilidade dos recursos, por outro lado, não socorre o demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI n.º 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-369.731/97.5 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : MANOEL ALVES VIEIRA NETO E OU-
TROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Manoel Alves Vieira Neto e Outros, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Assim, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-371.643/97.8 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ALECI R ANTONIO FARIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MATOS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Curitiba, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 6º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.



Assim, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-390.173/97.2 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DILERMANO DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ

DESPACHO

Dilermano de Souza Barros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXXII, e 93, inciso, IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-RR-394.662/97.7 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MARIA ROSIMEIRE ALVES DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADOS : DRS. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDEF)
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por entender ausente a indigitada violação do artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da mesma Carta Política, as Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 336/350.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-RR-403.457/97.6 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MARIA IVONE ALMEIDA DE OLIVIERA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. TIAGO PIMENTEL SOUZA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelas Reclamantes, por entender incidente à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 37.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, da mesma Carta Política, as Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 258/268.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-RR-410.352/97.0 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JORGE DANIEL DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, por entender incidente à hipótese o Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, incisos IV e XIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 630/641.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-RR-412.158/97.4 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO : ISMAEL CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, ao fundamento de que se trata de entidade que explora atividade econômica.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 100, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. Inere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5/SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Assim, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-RR-414.251/98.4 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : CORACY CAETANO VASCONCELOS E OUTRAS
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelas Reclamantes, entendendo-o carecedor de seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 2º, e 114, da mesma Carta Política, as Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 331/346.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação dessa hierarquia não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-RR-424.886/98.6 TRT - 12ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES GUIMARAES
RECORRIDO : HÉDIO ORLANDO DE ASSIS CORREA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BOULOS ISSA MUSISI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Curitiba, tendo em vista a aplicação do item 37 da Orientação Jurisprudencial desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. Inere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Assim, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-430.624/98.2 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELES CA MOTA
RECORRIDA : SIMONE MOREIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

O Município de Porto Alegre, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos I e LV, 22, incisos II e XXVII, e 37, caput e inciso II, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-RR-435.238/98.1 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MARIA JOSÉ FREITAS SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITOFEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Maria José Freitas Soares e Outras, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, da mesma Carta Política, as Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

Inserese no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5/SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Assim, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-RR-437.145/98.2 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEL
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário interposto à decisão proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recurso de revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial cabível são os embargos para a colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b). O indeferimento da modalidade adequada ensejaria a interposição de agravo regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Após o uso dos recursos específicos, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

Nesse sentido, é a jurisprudência da Suprema Corte, da qual é exemplo o Ag.AI nº 231.535.7/SP, relatado pelo Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 23/3/99, DJU de 11/6/99, pág. 13.

O princípio da fungibilidade dos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-442.561/98.4 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ADAUTO LIMA SANTIAGO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FREAZA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, tendo em vista a apresentação de recurso em cópia não autenticada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Inserese no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5/SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Assim, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-448.526/98.2 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELES-CA MOTA
RECORRIDA : ELI DE MELO SOARES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Porto Alegre, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 2º, 5º, inciso II, 37, caput e § 6º, e inciso II, e 22, incisos I e XXVII, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

Inserese no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5/SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Assim, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-448.527/98.6 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELES-CA MOTA
RECORRIDA : IZAURA ROSA STORMOWSKI
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Porto Alegre, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 2º, 5º, inciso II, 37, caput e § 6º, e inciso II, e 22, incisos I e XXVII, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

Inserese no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5/SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Assim, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-RR-449.494/98.8 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MARIA LÚCIA GOMES TONETE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Maria Lúcia Gomes Tonete e Outros, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

Inserese no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5/SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Assim, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-RR-454.855/98.0 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : JACINTO ANTÔNIO BOTELHO FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Inserese no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Assim, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-RR-457.048/98.2 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : LINO JOSÉ BERTOLINO E UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADOS : DRS. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI E ORLANDO CAPUTI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Itaipu Binacional, tendo em vista a ausência de ofensa do artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Inserese no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5/SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.



Assim, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-457.492/98.5 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -
RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
RECORRIDO : EMIR JOÃO CANESTRARO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE
MORAES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, tendo em vista a não-observância do Enunciado nº 337 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Inserese no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5/SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Assim, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-AG-RR-466.948/98.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -
RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : JUVÊNCIO JOSÉ GONTIJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS
SANTOS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, ao fundamento de que o não-recolhimento da multa expressa no artigo 557, § 2º, do CPC, implica inadmissibilidade do recurso subsequente.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Inserese no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5/SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Assim, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-RR-470.857/98.7 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CA-
TARINA S/A- BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
RECORRIDA : MARIA MADALENA MOREIRA DA
SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CAR-
LIN

D E S P A C H O

O Banco do Estado de Santa Catarina S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não conheceu da revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de Enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exer-
cício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-487.300/98.3 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
S/A - ENERGIPE
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES
SOUTO
RECORRIDO : NELSON MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Empresa Energética de Sergipe S/A - ENERGIPE, ao argumento de nulidade do acórdão a quo, uma vez que a informação, pelo Regional, da data em que foi incorporada a verba Participação dos Lucros ao salário de Reclamante, é imprescindível para viabilizar o debate do tema, a fim de aferir-se a consonância ou não da decisão recorrida com a jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Inserese no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Assim, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-498.048/98.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -
RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJ
UDICIAL) E FERROVIA CENTRO-
ATLÂNTICA S/A
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELLOS COSTA COUTO E JOSÉ AL-
BERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ROBÉRIO SILVA DE NOVAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária federal S/A - RFFSA, ao fundamento de que ao ser atingido o valor da condenação a parte deverá, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada recurso interposto.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Ferrovia Centro Atlântica e a Rede Ferroviária Federal interpõem recursos extraordinários. A primeira, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXV, e a segunda, além da violação dos incisos já mencionados, acrescenta o inciso LV, da mesma Carta Política.

Inserese no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5/SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Assim, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-502.998/98.4 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
S/A - ENERGIPE
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES
SOUTO
RECORRIDO : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Empresa Energética de Sergipe S/A - ENERGIPE, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Inserese no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Assim, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-AG-RR-503.663/98.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A E
REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -
RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
E JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : JAIR CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA PINTO
ARMANDO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A, por entender ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, as Reclamadas interpõem recursos extraordinários, conforme razões deduzidas às fls. 478/481 e 483/486.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-503.766/98.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANTÔNIO SCARPELLI SOBRINHO E
OUTROS
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-
BÓIA
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENER-
GIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. JOSÉ NUZZI NETO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Antônio Scarpelli Sobrinho e Outros, ao fundamento de que a execução deve observar os limites da coisa julgada, sob pena de, na liquidação, atribuir-se ao vencedor algo além ou aquém do que lhe foi garantido no processo de conhecimento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

Inserese no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Assim, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-AG-RR-509.895/98.2 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO PEREIRA LOUREIRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SALES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, ao fundamento de que o não-recolhimento da multa expressa no artigo 557, § 2º, do CPC, implicainadmissibilidade do recurso subseqüente.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Inserese no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5/SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Assim, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-524.510/99.1 TRT - 20ª REGIÃO RECURS O EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : MANOEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos opostos por Manoel Alves de Souza, ao fundamento de que, ao tempo de vigência do Enunciado nº 251 desta Corte, a parcela denominada de participação nos lucros, habitualmente paga, tem natureza salarial, para todos os efeitos legais. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, 7º, inciso XI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional invocada na pretensão recursal não foi discutida na decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-527.531/99.3 TRT - 20ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : MANOEL BATISTA DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Empresa Energética de Sergipe S/A - ENERGIPE, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Inserese no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Assim, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-RR-546.196/99.5 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDOS : AIRTON ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, tendo em vista a ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Inserese no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Assim, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-AG-ROAR-547.284/99.5 TRT - 18ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAMILO DE LELES RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CÁCIA CAMPOS PIMENTEL
RECORRIDA : FERTILIZANTES SERRANA S/A
ADVOGADA : DRA. GLADYS MORATO

DESPACHO

Camilo de Leles Rodrigues Ferreira, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta da República, manifesta recurso extraordinário a acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, por não infirmar os fundamentos do despacho denegatório de seguimento do seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade de agravo regimental, não ensenando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 322.311-4/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/8/2001, DJU de 19/10/2001, pág. 27.

Também milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a circunstância de estar desfundamentado o recurso, pois não foi indicado o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/2/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-RR-550.227/99.1 TRT - 16ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : LUÍS NELSON ALVES DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A, por entender ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 256/259.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-556.007/99.0 TRT - 20ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : RUBENS MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BENTO JOSÉ DE MENEZES E SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, por entender incidente à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 94.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 291/294.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-RR-567.839/99.8 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : DOMINGOS GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, tendo em vista o óbice imposto pelo Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 457/461.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência



**PROC. NºTST-RE-E-RR-569.671/99.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -
RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-
CIAL) E FERROVIA CENTRO-ATLÂN-
TICA S/A
ADVOGADOS : DRS. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA E
ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEI-
RA
RECORRIDO : ELVINO PITA LOUREDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 190/SDI.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Ferrovia Centro- Atlântica e a Rede Ferroviária Federal S/A interpõem recursos extraordinários. A primeira, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, e a segunda, além da violação dos incisos já mencionados, acrescenta o inciso LIV do mesmo dispositivo constitucional, e o artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5/SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Assim, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-578.592/99.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -
RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : GERALDO RENI DE SALES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA SAN-
TOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, tendo em vista a ausência de indicação de ofensa do artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5/SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Assim, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-630.212/2000.0 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. WALSIMAR DOS SANTOS BRAN-
DÃO
RECORRIDOS : MARIDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA
E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ITALMAR PALMA NO-
GUEIRA FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Estado da Bahia, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Assim, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-639.372/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE AN-
DRADE
RECORRIDO : MANOEL CÂNDIDO DE MENEZES PE-
NHA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERREIRA DE MELLO AF-
FONSO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, por entendê-los carecedores de seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV; e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 433/437.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exer-
cício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AIRR-648.328/2000.0 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANITA FIGUEIREDO DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE
CARVALHO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETRO-
BRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ S. CARNEIRO

DESPACHO

Anita Figueiredo de Souza, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exer-
cício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-648.430/2000.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -
RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-
TOS
RECORRIDO : JOSÉ ALIOMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ARLA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A por entendê-los carecedores de seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 137/140.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exer-
cício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-RR-653.760/2000.6 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A (SUCES-
SOR DO BANCO REAL S/A E BANCO
ALFA DE INVESTIMENTO S/A, NOVA
DENOMINAÇÃO DO BANCO REAL DE
INVESTIMENTO)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDO : ILDEFONSO TADEU RODRIGUES
ADVOGADA : DR.ª SORAIA POLONIO VINCE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pelo Banco ABN AMRO Real S/A, ao fundamento de que compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsia acerca de pedido de indenização por dano moral, que guarda pertinência com a relação de emprego (STF, RE nº 238.737 - SP, DJ de 5/2/99).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 114 da mesma Carta Política, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, uma vez que a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: RE nº 146.749/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Néri da Silveira, DJU de 7/3/97, pág. 5.416.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exer-
cício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-658.135/2000.0 TRT - 15ª RE-
GIÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : NELSON BISCARO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RO-
DRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Nestlé Brasil Ltda., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos XIII, XIV e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5/SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Assim, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-658.590/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SALTO
 PROCURADORA : DR.ª ANA LÚCIA SPINOZZI
 RECORRIDA : SUELI PADOVANI GARAVELLO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MANHO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Salto, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 7º, incisos XIII e XIV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Assim, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRO-671.377/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : HÉRCULES S/A - EQUIPAMENTOS IN-
DUSTRIAIS
 ADVOGADA : DRA. CÍNTIA BARBOSA COELHO
 RECORRIDO : ESPÓLIO DE SALVADOR ROMANACH
ZUBIETOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GO-
MES

D E S P A C H O

Hércules S/A - Equipamentos Industriais, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário a acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento interposto ao despacho denegatório de seguimento do seu recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, por estar deserto.

A Recorrente alinha razões com o fito de demonstrar a insubsistência do despacho mediante o qual foi obstada a tramitação do seu recurso ordinário, mantido pelo Órgão prolator da decisão impugnada, o que redundou, conforme aduz, na sonegação da prestação jurisdicional e na inobservância do devido processo legal.

Tem por sede a legislação processual o debate relativo à deserção de recurso, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Ag.AI nº 350.543-1/SC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 20/11/2001, DJU de 19/12/2001, pág. 14.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 351.235-7/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 16/10/2001, DJU de 19/12/2001, pág. 14).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-674.243/2000.1 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE POTIM
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. CAMARGO RODRI-
GUES DE SOUZA
 RECORRIDO : BENEDITO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª MARLENE GUEDES

D E S P A C H O

Município de Potim, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 37, inciso VII, 41, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-676.951/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS
DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
 RECORRIDO : JOB FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

D E S P A C H O

Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exer-
cício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-678.936/2000.1 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRI-
CASS/A - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDA : GEANECI CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAI-
XÃO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Recorrente, com apoio no Enunciado nº 353/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 153/158.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação dessa hierarquia não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-679.486/2000.3 TRT - 7ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
- COELCE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS
JÚNIOR
 RECORRIDO : HAILTON PEREIRA DE BARROS
 ADVOGADA : DR.ª FRANCISCA MARTINS RIBEIRO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Energética do Ceará - COELCE, tendo em vista a ocorrência de irregularidade de representação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Assim, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-682.237/2000.6 TRT - 10ª RE-
G I A O
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : PAULO BRAGA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-
SENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DIS-
TRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

D E S P A C H O

Paulo Braga de Souza e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violações dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-682.250/2000.0 TRT - 19ª RE-
G I A O
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL
ALAGOAS
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
SA
 RECORRIDO : JOSÉ BENÍCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

D E S P A C H O

Telemar Norte Leste S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exer-
cício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AIRR-682.526/2000.4 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS PU-
BLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGERIO AVELAR
 RECORRIDO : PAULO SÉRGIO DA VEIGA ROCHA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CHAVES

**DESPACHO**

A IOB - Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-682.855/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. ROBISON NEVES FILHO
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BELO HORIZONTE - SINDIBEL
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA SILVA

DESPACHO

Município de Belo Horizonte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-683.085/2000.7 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANE MENDONÇA
RECORRIDA : ILZA MARIA VIEIRA MAIA SECOMANDI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR XAVIER AMARAL

DESPACHO

A Empresa de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo - PRODEST, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, incisos II, XVI, XVII, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-687.838/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY
ADVOGADA : DR.ª CINTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DESPACHO

Ford Motor Company, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-690.695/2000.2 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Ana Maria de Jesus, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

Inseri-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Assim, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-691.727/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : LINO GONÇALVES DA RITA FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 85/92.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação dessa hierarquia não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Pasarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-693.362/2000.0 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CONSÓRCIO INTEGRADO JORLAN ORCA S/C LTDA.
ADVOGADA : DR.ª DANIELA RESENDE MOURA
RECORRIDAA : FABIANA LIMA ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

DESPACHO

Consórcio Integrado Jorlan Orca S/C Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-695.075/2000.2 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : BERNARDO BIAGI E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA DUARTE FERNANDES PASSOS
RECORRIDO : WILSON GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TOZETTO

DESPACHO

Bernardo Biagi e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-698.418/2000.7 TRT - 24ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S/A
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : EDUARDO DUARTE FLORES
ADVOGADO : DR. OSVALDO NUNES RIBEIRO

DESPACHO

Massa Falida do Banco do Progresso S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-699.061/2000.9 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
RECORRIDO : CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDES DE FARIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamado, entendendo-o carecedor de seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 453/455.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargo, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação dessa hierarquia não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-706.368/2000.4 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BRENO PEREIRA SANT'ANA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DESPACHO

Breno Pereira Sant'Ana e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos I, VI, XIII e XXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-RR-706.703/2000.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RECORRIDO : ALTAIR CEZAR MAINARDES BARRETO
ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual, quanto ao pagamento das horas extras excedentes da 6ª diária e da 36ª semanal, negou-se provimento a sua revista, ante o reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, nos termos do Enunciado nº 360 do TST, que está em consonância com a jurisprudência da Suprema Corte.

Em relação à existência de acordo coletivo dispondo sobre a jornada de trabalho cumprida pelo Reclamante, o recurso de revista não foi conhecido, em face de a matéria não ter sido examinada pelo Regional, ataindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST, por falta de prequestionamento.

Descabe recurso extraordinário quando o tema objeto de impugnação está em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.RE nº 219.296/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma em 22/3/99, DJU de 28/5/99, p. 16.

Também milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de determinado tema, por aplicação de Enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-709.184/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : LUIZ RICARDO LONGO FRACALANZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A- TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Luiz Ricardo Longo Fracalanza e Outros, tendo em vista que a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5/SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Assim, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-A-ROAR-711.435/2000.0 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DR.ª CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO OESTE CATARINENSE
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DESPACHO

O Banco do Brasil S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 8º, inciso III, da mesma Carta Magna, interpõe recurso extraordinário a acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo interposto à decisão denegatória de seguimento do seu recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 12ª Região, ao fundamento de não ter sido demonstrada, de forma cabal, a aventada violação literal de lei, entendendo-se, por isso, que o pedido rescisório não se enquadrava na hipótese prevista no artigo 485, inciso V, do CPC. Intenta o Recorrente, com suporte em aresto desta Corte, demonstrar que o Órgão prolator da decisão rescindida afrontou o artigo 872, parágrafo único, consolidado e o artigo 6º do CPC. Com esta afirmativa, sustenta que o corte rescisório estaria viabilizado. É de natureza processual a decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 253.614-5/PA, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 13/11/2001, DJU de 8/3/2002, pág. 55.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AIRR-713.842/2000.9 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ISMARI OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DESPACHO

Ismari Oliveira de Souza e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, 24, caput e §§, 37, inciso X, e 39 caput, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AIRR-714.175/2000.1 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE VENCESLAU
ADVOGADOS : DRS. FLÁVIO PADUAN FERREIRA E ITAMAR DE GODOY

RECORRIDA : PEROPIN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO CORRAL OZORES

DESPACHO

Sindicato dos Empregados no Comércio de Presidente Venceslau, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/2/2002, pág. 102.

Também milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente ser de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AIRR-726.691/2001.0 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARLOS ANTÔNIO XERFAN & CIA. LTDA.

ADVOGADA : DR.ª SUSY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

RECORRIDA : ALCINA MARIA BRASIL PEREIRA

ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI

DESPACHO

Carlos Antônio Xerfan & Cia Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos XVI e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência



**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-732.754/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Ester de Oliveira, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Assim, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AIRR-735.648/2001.4 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CÍNTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO : VALMIR DE BARROS
ADVOGADO : DR. CIRO VIBANCOS LOBO

D E S P A C H O

Alliedsignal Automotive Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ROAR-742.917/2001.1 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : GEIZA RIBEIRO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF)
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

D E S P A C H O

Geiza Ribeiro Marques e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da mesma Carta Política, manifestam recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, por aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 128, se negou provimento ao recurso ordinário que interpuseram à decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, sob o fundamento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, hipótese em que o prazo da prescrição bial é contado a partir da data da mudança do regime.

Sob o argumento de vulneração aos preceitos constitucionais que enumeram, pretendem os Recorrentes reabrir debate acerca da regra inscrita no artigo 11 consolidado. Essa discussão, por situar-se no âmbito da legislação infraconstitucional, não enseja o recurso extraordinário, na forma da Jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: Ag.AI nº 363.323-4/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 5/2/2002, DJU de 15/3/2002, PÁG. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-746.570/2001.7 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : MARCOS MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

A União Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Carta da República, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ter incidido a decadência sobre o direito de ação, visto que, a teor do item II do Enunciado nº 100 do TST, havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no julgamento do recurso parcial.

Embasam o apelo argumentos tendentes a demonstrar os equívocos que a Recorrente entende haver incorrido o Órgão prolatora decisão impugnada, no sentido de que na época do ajuizamento de sua ação rescisória não vigorava a nova redação dada ao citado Enunciado nº 100 do TST. Diante dessa afirmação, foi sustentada a inobservância do princípio tempus regit actum e, conseqüentemente, o desrespeito ao devido processo legal.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgRE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/2/2002, pág. 102.

Milita ainda em desfavor da pretensão a natureza processual da decisão pela qual se afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, modalidade processual só possibilitada diante da demonstração de afronta direta da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AI.Ag nº 363.323-4/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 5/2/2002, DJU de 15/3/2002, pág. 44.

Também não prospera a suposta inobservância do devido processo legal, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 351.235-7/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 16/10/2001, DJU de 19/12/2001, pág. 14).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AIRR-748.644/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A-FILIAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUIMARÃES FA-RAH
RECORRIDO : VANDERLEI LINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO

D E S P A C H O

Telemar Norte Leste S/A - Filial Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-756.151/2001.7 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : CLÁUDIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

D E S P A C H O

Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-759.552/2001.1 TRT - 13ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA S/A
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDO : FRANCISCO ALBELUZIO NUNES
ADVOGADO : DR. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ

D E S P A C H O

Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAEIPA S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

**PROC. NºTST-RE-AIRR-760.660/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TRIKEM S/A
ADVOGADA : DR.ª SANDRA S. MARQUES SUDATTI
RECORRIDOS : ANTÔNIO BATISTA LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA DE FREITAS MACIEL

D E S P A C H O

Trikem S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 22, inciso I, 44 e 48, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência